

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA)
PROPOSTA E RELATORIO... DO ANNO DE 1883
APRESENTADOS A ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA
NA 4ª SESSÃO DA 18ª LEGISLATURA. (PUBLICA-
DO EM 1884)

INCLUI ANNEXOS.

PROPOSTA E RELATORIO

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

MINISTERIO DA FAZENDA

PROPOSTA E RELATORIO

APRESENTADOS

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

QUARTA SESSÃO DA DECIMA OITAVA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1884

PROPOSTA

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

M em cumprimento do que determina a Lei, n. 2887, de 9 de Agosto de 1879, venho apresentar-vos a proposta da Lei de orçamento para o exercicio de 1885—1886 :

PROPOSTA DA DESPEZA

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1885—1886 é fixada na somma de 128.559:238\$011 que será distribuida pelo modo seguinte :

MINISTERIO DO IMPERIO

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despende, com os serviços, designados nas seguintes verbas, a importancia de 9.589:419\$433

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Gram-Pará o Senhor D. Pedro.....	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Senhor D. Antonio.....	6:000\$000
7. Dotação do Senhor Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.....	6:000\$000

9.	Alimentos do Príncipe o Senhor D. Augusto.....	6:000\$000
10.	Ditos do Príncipe o Senhor D. José.....	6:000\$000
11.	Ditos do Príncipe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
12.	Mestres da Familia Imperial.....	3:200\$000
13.	Gabinete Imperial.....	1:900\$000
14.	Subsidio dos Senadores.....	522:000\$000
15.	Secretaria do Senado.....	163:048\$000
16.	Subsidio dos Deputados.....	732:000\$000
17.	Secretaria da Camara dos Deputados.....	221:640\$000
18.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250\$000
19.	Conselho de Estado.....	48:480\$000
20.	Secretaria de Estado.....	194:340\$000
21.	Presidencias de provincias.....	277:203\$333
22.	Culto publico.....	793:000\$000
23.	Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
24.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.....	202:895\$000
25.	Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito.....	66:660\$000
26.	Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina.....	407:400\$000
27.	Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina.....	499:800\$000
28.	Pessoal do ensino da Escola Polytechnica.....	199:680\$000
29.	Secretaria e gabinetes da Escola Polytechnica.....	102:909\$500
30.	Escola de minas, de Ouro Preto.....	84:800\$000
31.	Inspectoria da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, pessoal e material da instrucção primaria.....	580:090\$000
32.	Pessoal e material da instrucção secundaria do municipio da Côrte.....	442:337\$000
33.	Escola Normal.....	71:600\$000
34.	Açademia Imperial das Bellas Artes.....	72:550\$000
35.	Imperial Instituto dos meninos cegos.....	80:557\$600
36.	Instituto dos Surdos-mudos.....	63:903\$500
37.	Asylo dos meninos desvalidos.....	97:000\$000
38.	Estabelecimento de educandas, no Pará.....	2:000\$000
39.	Imperial Observatorio.....	63:300\$000
40.	Archivo Publico.....	25:580\$000
41.	Bibliotheca Nacional.....	68:800\$500
42.	Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro..	9:000\$000

43. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
44. Lyceu de Artes e Officios.....	85:000\$000
45. Hygiene Publica.....	314:640\$000
46. Inspeção de Saude dos Portos.....	132:487\$200
47. Lazaretos.....	7:720\$000
48. Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
49. Soccorros publicos.....	200:000\$000
50. Melhoramento do estado sanitario.....	823 392\$800
51. Obras.....	550:000\$000
52. Eventuaes.....	<u>40:000\$000</u>

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despende, com os serviços, designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 7.158:550\$858

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	141:270\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	165:120\$000
3. Relações.....	620:126\$000
4. Juntas Commerciaes.....	86:590\$000
5. Justiças de 1ª instancia.....	2.793:130\$678
6. Despeza secreta da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia.....	708:725\$000
8. Casa de Detenção da Côrte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendicidade.....	56:241\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côrte.....	492:888\$400
11. Reformados do Corpo de policia.....	8:764\$000
12. Guarda Urbana.....	506:995\$750
13. Casa de Correção da Côrte.....	155:836\$530
14. Obras.....	50:000\$000
15. Auxilio á força policial das provincias.....	600:000\$000
16. Ajudas de custo.....	90:000\$000
17. Conducção de presos de justiça.....	5:000\$000
18. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987\$500
19. Novos termos e comarcas.....	232:076\$000
20. Eventuaes.....	<u>2:000\$000</u>

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado a des-
pender com os serviços, designados nas seguintes rubricas, a quantia de 815:806\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado — moeda do paiz.....	154:865\$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 ds. por 1\$000.....	556:275\$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....	9:666\$666
4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 ds. por 1\$000.....	45:000\$000
5. Extraordinarias, no exterior — idem.....	40:000\$000
6. Ditas, no interior — moeda do paiz	<u>10:000\$000</u>

MINISTERIO DA MARINHA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despen-
der com os serviços, designados nas seguintes verbas, a quantia de 10.623:234\$822

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	111:090\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel-General.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo	12:100\$000
5. Contadoria.....	114:005\$000
6. Intendencia.....	88:805\$500
7. Auditoria.....	4:910\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	928:660\$000
9. Batalhão Naval.....	131:057\$560
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	982:570\$000
11. Companhia de Invalidos.....	10:713\$000
12. Arsenaes	2.597:093\$975
13. Capitancias de portos.....	210:124\$025
14. Força naval.....	1.313:653\$304
15. Navios desarmados.....	9:109\$508
16. Hospitaes.....	220:388\$700

17. Pharóes.....	262:154\$000
18. Escola de Marinha.....	175:220\$000
19. Reformados.....	287:155\$250
20. Obras.....	250:000\$000
21. Hydrographia.....	15:950\$000
22. Etapas.....	1:095\$000
23. Armamento.....	100:000\$000
24. Munições de bocca.....	1.300:000\$000
25. Munições navaes.....	300:000\$000
26. Material de construcção naval.....	600:000\$000
27. Combustivel.....	320:000\$000
28. Fretes, etc.....	80:000\$000
29. Eventuaes.....	<u>140:000\$000</u>

MINISTERIO DA GUERRA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado a despende com os serviços, designados nas seguintes rubricas, a quantia de 14.547:202\$359

A saber:

1. Secretaria de Estado, etc.....	207:850\$000
2. Conselho Supremo Militar.....	43:760\$000
3. Pagadoria das Tropas da Corte.....	40:675\$000
4. Archivo Militar.....	25:938\$000
5. Instrucção Militar.....	354:340\$000
6. Intendencia.....	95:162\$500
7. Arsenaes.....	895:592\$000
8. Depositos de artigos, etc.....	59:960\$000
9. Laboratorios.....	86:720\$000
10. Corpo de Saude.....	503:130\$000
11. Hospitaes e Enfermarias.....	350:075\$000
12. Estado-Maior General.....	243:780\$000
13. Corpos especiaes.....	861:537\$000
14. Corpos arregimentados.....	2.205:684\$000
15. Praças de pret.....	1.436:558\$400
16. Etapas.....	2.611:575\$000
17. Fardamento.....	1.384:332\$303

18. Equipamento e arreios.....	117:139\$500
19. Armamento.....	47:160\$000
20. Despezas de corpos e quartéis.....	440:000\$000
21. Companhias militares.....	359:752\$500
22. Comissões militares.....	76:266\$000
23. Classes inactivas.....	807:695\$153
24. Ajudas de custo.....	30:000\$000
25. Fabricas.....	67:780\$500
26. Presídios e Colonias.....	110:799\$500
27. Obras militares.....	540:000\$000
28. Diversas despesas, etc.....	540:000\$000
29. Bibliotheca do Exercito.....	3:890\$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado a despende com os serviços, designados nos seguintes paragraphos, a importancia de..... 24.347:854\$675

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	231:108\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....	20:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento rural de S. Pedro de Alcantara.....	11:800\$000
6. Auxilios para escolas praticas de agricultura e uma de veterinaria.....	100:000\$000
7. Aquisição de sementes, plantas, etc.....	10:000\$000
8. Auxilio para a conclusão da flora brazileira.....	10:000\$000
9. Eventuaes.....	15:000\$000
10. Passeio Publico.....	8:600\$000
11. Jardim da praça d'Acclamação.....	33:420\$000
12. Corpo de Bombeiros.....	308:182\$250
13. Illuminação publica.....	795:895\$937
14. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.385:820\$655
15. Estrada de ferro D. Pedro II.....	7.530:990\$178

16. Estrada de ferro do Sobral	179:868\$000
17. Estrada de ferro de Baturité	287:859\$000
18. Estrada de ferro de Paulo Afonso.....	248:796\$000
19. Estrada de ferro do Recife á S. Francisco.....	182:000\$000
20. Estrada de ferro da Bahia (prolongamento).....	455:400\$000
21. Estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana.....	342:568\$000
22. Obras Publicas.....	1.719:329\$000
23. Esgoto da cidade.....	1.782:780\$000
24. Telegraphos.....	1.938:560\$000
25. Terras publicas e colonisação.....	931:947\$045
26. Catechése	82:746\$000
27. Subvenção ás companhias de navegação a vapor.....	3.023:600\$000
28. Correio Geral.....	2.327:244\$610
29. Museu Nacional.....	63:400\$000
30. Laboratorio de Physiologia Experimental, do Museu.....	12:960\$000
31. Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	221:080\$000
32. Manumissões.....	\$
33. Educação de ingenuos.....	32:900\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despende-
 der com os serviços, designados nas seguintes verbas, a quantia de 61.477:169\$198

A saber:

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa.....	13.372:503\$000
2. Ditos, idem dos empréstimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Ditos, idem da divida interna, fundada.....	20.276:572\$000
4. Ditos, idem da divida inscripta, ainda não fundada.....	12:000\$000
5. Caixa de Amortização.....	198:600\$000
6. Pensionistas	1.824:258\$295
7. Aposentados.....	970:739\$375
8. Empregados de Repartições e logares extinctos.....	23:190\$975
9. Thesouro Nacional.....	668:642\$666
10. Thesourarias de Fazenda.....	1.013:116\$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	127:580\$500
12. Alfandegas.....	4.305:493\$811
13. Recebedorias.....	470:720\$000

14. Repartição do imposto do gado.....	29:930\$000
15. Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.422:744\$936
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	184:000\$000
17. Administração diamantina.....	14:160\$000
18. Dita e custeio das Fazendas Nacionaes.....	7:654\$000
19. Typographia Nacional.....	291:677\$600
20. <i>Diario Official</i>	147:858\$670
21. Ajudas de custo.....	70:000\$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	12:000\$000
23. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
24. Diferenças de cambio.....	4.849:603\$837
25. Juros diversos.....	100:000\$000
26. Ditos dos bilhetes do Thesouro.....	880:000\$000
27. Ditos dos titulos de renda, emittidos para indemnisação dos serviços de ingenuos.....	18:000\$000
28. Commissões e corretagens.....	100:000\$000
29. Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos.....	750:000\$000
30. Ditos dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro.....	930:000\$000
31. Obras.....	903:897\$883
32. Fiscalisação das loterias.....	400\$000
33. Exercicios findos.....	800:000\$000
34. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, etc.....	450:000\$000
35. Reposições e restituções.....	90:000\$000

Art. 2.º Ficam approvados os creditos supplementares, na somma de 525:119\$246, constante da tabella A.

Art. 3.º E' autorisado o Governo para abrir, no exercicio da presente lei, creditos supplementares para as verbas, indicadas na tabella B.

Art. 4.º E' igualmente autorisado o Governo para despender, durante o exercicio desta lei, por conta dos creditos especiaes, até a importancia de 20.183:620\$303, constante da tabella C.

Art. 5.º Continuum em vigor todas as disposições das antecedentes leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

PROPOSTA DA RECEITA

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de 131.663:400\$000, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo.....	75.500:000\$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	800:000\$000
» das capatazias.....	270:000\$000
Armazenagem.....	1.200:000\$000

Despacho maritimo

Imposto de pharóes.....	300:000\$000
» da dóca.....	110:000\$000

Exportação

Direitos de exportação de generos nacionaes.....	17.500:000\$000
» de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.....	30:000\$000
» de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda..	1:800\$000
» de 1 % dos diamantes.....	10:000\$000

Interior

Juros das acções das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	140:000\$000
Renda da Estrada de ferro D. Pedro II.....	11.000:000\$000
» da Estrada de ferro de Baturité.....	600:000\$000
» do Correio Geral.....	1.500:000\$000
» dos Telegraphos electricos.....	700:000\$000
» da Casa da Moeda.....	20:000\$000
» da Typographia Nacional.....	130:000\$000
» do <i>Diario Official</i>	60:000\$000
» da Lithographia Militar.....	500\$000
» da Fabrica da polvora.....	1:500\$000
» da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	25:000\$000
» dos Arsenaes.....	22:000\$000
» da Casa de Correção.....	40:000\$000
» do Imperial Collegio de Pedro II.....	40:000\$000
» do Instituto dos Surdos-Mudos.....	3:500\$000
» das Matriculas dos Estabelecimentos de instrucção superior.	350:000\$000
» dos proprios nacionaes.....	140:000\$000
» dos terrenos diamantinos.....	16:500\$000
Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores leis de orçamento.	10:000\$000
Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da côrte.....	20:000\$000
Venda de terras publicas.....	75:000\$000
Premios de depositos publicos.....	15:000\$000
Concessão de pennas d'agua.....	700:000\$000
Sello do papel.....	5.000:000\$000
Imposto de transmissão de propriedade.....	4.500:000\$000
» sobre loterias.....	500:000\$000
» de industrias e profissões.....	3.500:000\$000
» de transporte.....	400:000\$000
» predial.....	3.500:000\$000
» sobre o subsidio e vencimentos.....	520:000\$000
» sobre datas mineraes.....	100\$000
» sobre patentes de privilegios.....	2:500\$000
» do gado.....	250:000\$000
Cobrança de divida activa.....	600:000\$000

EXTRAORDINARIA

Contribuição para o Monte-Pio da Marinha.....	40:000\$000
Indemnisações.....	300:000\$000
Juros de capitaes nacionaes.....	70:000\$000
Venda de generos e proprios nacionaes.....	150:000\$000
Receita eventual.....	1.000:000\$000
	<hr/>
	131.663:400\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).....	
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.....	
3. Multas.....	
4. Donativos.....	
5. Beneficio de loterias, isentas de impostos.....	
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.	
7. Divida activa.....	
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.....	1.200:000\$000
9. Imposto de 12 1/2 % sobre loterias.....	
10. Sello dos bilhetes.....	
11. 1/2 %, restante da commissão, de que trata o art. 2º do Decreto, n. 2936, de 16 de Junho de 1862.....	
12. Remanentes dos premios (Lei, n. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º).....	

Art. 2.º O Governo fica autorizado á emittir bilhetes do Thesouro, até á somma de 16.000:000\$000, como antecipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorisação, conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei, n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Si no uso dessa autorisação forem emittidas apolices a juros de 5 %, poderá o Governo destinar 1 % para a amortização.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do cofre de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes, e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das Caixas Economicas.

Depositos dos Montes de Soccorro.

Depositos de diversas origens.

O saldo, que produzirem esses depositos, será empregado nas despezas do Estado; e si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei, n. 628, de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continúa em vigor a autorisação, dada no art. 14 da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira

TABELLA — A

CREDITO SUPPLEMENTAR

Leis, n. 589, de 9 de Setembro de 1850 e, n. 2348, de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1882-1883

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Decreto, n. 9160, de 1º de Março de 1884

Art. 4.º

§ 4.º—Ajudas de custo.....	390\$625	
§ 5.º—Extraordinarias, no exterior.....	6:148\$138	
		<u>6:538\$763</u>

EXERCICIO DE 1883-1884

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto, n. 9181, de 5 de Abril de 1884

Art. 1.º

§ 50.—Socorros publicos.....		483:292\$274
------------------------------	--	--------------

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Decreto, n. 9191, de 26 de Abril de 1884

Art. 3.º

§ 13.—Obras.		35:288\$209
		<u>518:580\$483</u>

RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1882-1883.....		6:538\$763
Exercicio de 1883-1884.....		518:580\$483
		<u>525:119\$246</u>

TABELLA—B

VERBAS DO ORÇAMENTO, PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ ABRIR CREDITOS SUPPLEMENTARES

Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia :

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça

Ajudas de custo :

Aos Magistrados de 1^a e 2^a entrancia.

Condução de presos de justiça.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo.

Extraordinarias, no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados :

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes.

Eventuaes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em provincias, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Ministerio da Guerra

Corpo de saule e hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Elôpas :

Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quartéis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes, que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de tropas.

Ministerio da Agricultura

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes:

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral .

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despesa sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Diferenças de cambio :

Pelo que fôr preciso, a fim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1870.

Juros diversos, inclusive os dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em D^o.

Reposições e restituções :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

TABELLA — C

CREDITOS ESPECIAES, PARA OS QUAES O GOVERNO PODERÁ FAZER OPERAÇÕES DE CREDITO

Leis, n. 2348, de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e, n. 2792, de 20
de Outubro de 1877, art. 20

Ministerio do Imperio

*Leis, ns. 1904 e 1905, de 17 de Outubro de 1870, e 2348, de 25 de Agosto
de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6*

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios, estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e Seus Augustos Esposos	48:000\$000
---	-------------

Ministerio da Agricultura

Lei, n. 1953, de 17 de Julho de 1871, art. 2º, § 2º

Prolongamento da estrada de ferro do Recife á S. Francisco.....	2.523:000\$000	
Idem, idem, da Bahia.....	2.319:600\$000	
		4.852:600\$000

Lei, n. 2397, de 10 de Setembro de 1873

Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana.....	2.027:458\$781	
Idem, idem, do Rio Grande á Bagé.....	944:582\$078	
Idem, idem, de Bagé á Cacequy.....	323:000\$000	
Idem, idem, de Cacequy á Uruguayana.....	316:320\$000	
		3.591:360\$859

Lei, n. 2450, de 24 de Setembro de 1873

Garantia de juros, não excedentes de 7 0/0, ás companhias, que constroem ou construirẽm vias ferreas.....	6.790:075\$444
---	----------------

Lei, n. 2639, de 22 de Setembro de 1875

Obras para o abastecimento d'agua á capital do Imperio.....	509:064\$000
---	--------------

Lei, n. 2670, de 20 de Outubro de 1875, art. 18

Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II.....	3.000:000\$000
--	----------------

Lei, n. 2687, de 6 de Novembro de 1875 e Decreto, n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881

Garantia de juros ás companhias, que estabelecerem engenhos contracs.....	600:000\$000
---	--------------

Lei, n. 3127, de 7 de Outubro de 1882

Ramal do Timbó.....	184:315\$000
---------------------	--------------

Lei, n. 3139, de 21 de Outubro de 1882

Prolongamento da estrada de ferro Mogyana.....	382:205\$000
--	--------------

Lei, n. 3141, de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. 1

Estrada de ferro D. Pedro I. 30:000\$000

Lei, n. 3141, de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. 4

Melhoramento do porto da Fortaleza..... 156:000\$000

Ministerio da Fazenda

Leis, n. 1837, de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e, n. 2348, de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4

Fabrico das moedas de nickel e de bronze..... 20:000\$000

Lei, n. 2348, de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2

Premio, não excedente de 50\$000 por tonelada, aos constructores de navios no Imperio.. 50:000\$000

20.183:620\$303

INDICE


	Pag.	
INTRODUÇÃO.....	3	
SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IMPERIO.....	4	
EXERCICIO DE 1883-1884.....	25	
ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1885-1886.....	26	
RECEITA.....	26	
DESPEZA.....	27	
CONVERSÃO DA DIVIDA INTERNA FUNDADA.....	29	
IMPOSTOS.....	32	
IMPOSTO TERRITORIAL.....	32	
IMPOSTO DO SELLO, E DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.....	37	
IMPOSTO SOBRE VINHOS, LICORES, CERVEJA, ESTRANGEIROS, E SOBRE VINHOS E LICORES DE FABRICO NACIONAL.....	39	
ALCOOL E AGUA-ARDENTE.....	41	
IMPOSTO SOBRE O FUMO.....	42	
DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS.....	46	
ISENÇÃO DE DIREITOS.....	50	
CREDITOS.....	51	
EMPRESTIMO NACIONAL DE 1879.....	52	
EMPRESTIMO EXTERNO DE 1883.....	52	
DIVIDA PASSIVA.....	53	
DIVIDA EXTERNA.....	53	
DIVIDA INTERNA.....	54	
Divida fundada.....	54	
Divida anterior a 1827.....	55	
Emprestimo do cofre de orphãos.....	55	
Emprestimo de particulares.....	56	
Bens de defuntos e ausentes.....	56	
Renda com applicação especial.....	57	
Depositos das Caixas Economicas.....	57	
Depositos dos Montes de Soccorro.....	58	
Depositos de diversas origens.....	58	
Depositos publicos.....	58	
Bilhetes do Thesouro.....	58	

	Pag.	
MEIO CIRCULANTE	88	Pag.
EXERCÍCIOS FINDOS.....	63	»
TÍTULOS DE RENDA EQUIVALENTES DO SERVIÇO DOS INGENUOS	63	»
DIVIDA ACTIVA.....	64	»
DIVIDA DE IMPOSTOS.....	64	»
DIVIDA EXTERNA.....	66	»
GARANTIA PROVINCIAL ÀS ESTRADAS DE FERRO.....	66	»
REGULAMENTO DE CONTABILIDADE PUBLICA.....	66	»
LOTERIAS	68	»
THESOURO NACIONAL.....	71	»
SECRETARIA DA FAZENDA.....	71	»
DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE.....	71	»
DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS.....	72	»
DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO.....	73	»
DIRECTORIA GERAL DA TOMADA DE CONTAS.....	73	»
REPARTIÇÃO ESPECIAL DE ESTATISTICA.....	73	»
COMMERCIO MARITIMO.....	75	»
COMMERCIO DE LONGO CURSO.....	75	»
COMMERCIO MARITIMO GERAL.....	78	»
JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA.....	78	»
THEsourARIAS DE FAZENDA.....	79	»
ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS.....	79	»
ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.....	80	»
MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS.....	83	»
RECEBEDORIAS	83	»
REPARTIÇÃO DO IMPOSTO DO GADO.....	86	»
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.....	87	»
CASA DA MOEDA.....	88	»
TYPOGRAPHIA NACIONAL.....	91	»
DIARIO OFFICIAL.....	93	»
PRODUCCÃO INDUSTRIAL DO BRAZIL.....	94	»
CONSUMO INTERNO DO BRAZIL.....	97	»
TARIFA	99	»
BENS NACIONAES.....	99	»
TERRENOS DE MARINHAS.....	99	»
TERRAS DOS INDIOS.....	100	»
PROPRIOS NACIONAES.....	100	»
TERRENOS DIAMANTINOS.....	100	»
ART. 19 DA LEI N. 3140 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882.....	100	»
EXPOSIÇÕES INDUSTRIAES.....	102	»
OBRAS.....	102	»
NAS THEsourARIAS.....	102	»
Do Ceará.....	103	»

De S. Pedro.....	Pag.	103
De S. Paulo.....	»	103
Do Maranhão.....	»	103
De Matto Grosso.....	»	103
Da Parahyba.....	»	103
NAS ALFANDEGAS.....	»	104
Do Rio de Janeiro.....	»	104
De Pernambuco.....	»	104
Do Pará.....	»	104
Do Amazonas.....	»	105
De Santos.....	»	105
De Corumbá.....	»	106
Da Bahia.....	»	106
Das Alagoas.....	»	106
Do Rio Grande do Sul.....	»	106
Diversas.....	»	107
CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO DA CÔRTE.....	»	107
CAES EM CONTINUAÇÃO DO DA PRAÇA D. PEDRO II.....	»	107
CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO.....	»	107
CAIXA ECONOMICA DA CÔRTE.....	»	107
AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.....	»	110
MONTE DE SOCCORRO DA CÔRTE.....	»	111
CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO DAS PROVINCIAS.....	»	111
BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS.....	»	112
BANCO DO BRAZIL.....	»	112
BANCO PREDIAL.....	»	118
BANCO HYPOTHECARIO E COMMERCIAL DO MARANHÃO.....	»	122
BANCO RURAL E HYPOTHECARIO.....	»	125
BANCO DA BAHIA.....	»	125
BANCO DE CREDITO REAL DE S. PAULO.....	»	126

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

ATISFAZENDO o preceito da Lei de 15 de Dezembro de 1830, venho relatar-vos o estado financeiro do paiz, e expôr-vos os factos, dignos de menção, que no Ministerio a meu cargo occorreram, de Maio de 1883 á Abril do corrente anno.

Começarei por transcrever para aqui uma succinta exposição do movimento da receita e despeza do Imperio nos dous ultimos decennios, e que fiz ultimamente publicar no *Diario Official*.

Com os dados, que vos fornece este trabalho, podereis com mais vantagem e segurança discutir e votar as propostas do orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1885-1886, que acabo de offerecer á vossa consideração.

E' urgente tomar medidas, que ponham termo ao fatal regimen dos *deficits*, com que são, de ha muito, encerrados os exercicios, e que nos têm obrigado a contrahir empréstimos, mais ou menos onerosos, de que resultam sempre graves encargos, que hão de, ainda por muitos annos, pesar sobre o orçamento da despeza.

Convem observar que os algarismos relativos ao exercicio de 1882-1883, ultimo do decennio, cujo *deficit* foi demonstrado, dependem de liquidação definitiva, e constam da synopse, que vos será brevemente apresentada, a qual, si bem comprehenda sómente 18 mezes desse exercicio, póde servir de base segura para a avaliação da receita e despeza delle.

A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IMPERIO

A regularidade das finanças de uma nação se caracteriza por um simples traço — *equilíbrio verdadeiro e real da despesa e da receita.*

O desequilíbrio accusa sempre desordem ; mas essa desordem pôde ser ou um puro accidente ou um mal permanente, derivado de causas profundas e invencíveis.

Um paiz rico e prospero, como a França, seduzido pela perspectiva magnifica da realização de um vasto plano de melhoramentos materiaes, é confiado no rapido e progressivo desenvolvimento da sua riqueza, pôde em um momento dado contrahir compromissos enormes, para cuja satisfação a sua renda annual se revele insufficiente. Ahi está o caso de desequilíbrio accidental. Méra desordem na esphera das finanças não significa ruina; nem, sequer, é prenuncio de bancarota. São conhecidos e faceis os meios de restabelecer-se a harmonia ; — ou se augmentam os impostos, si o estado da riqueza publica o permite, ou se adiam os melhoramentos, que as receitas não comportam.

Ha, porém, nações (não faltam exemplos na historia) que se veem collocadas na dolorosa impossibilidade de obter as rendas precisas para acudir as necessidades do seu viver. Esta posição lamentavel pôde ser o resultado da esterilidade do solo, da imperfeição e atrazo das industrias, da incapacidade para o commercio, da anarchia e desorganisação política, de vicios inveterados : de todas estas causas, ou de algumas dellas. Nesta hypothese o desequilíbrio é effeito das condições anormaes do organismo nacional ; annuncia a ruina e prediz a bancarota.

Temos, é certo, nas finanças do Imperio difficuldades, podemos mesmo dizer, difficuldades graves.

Mas o estudo reflectido, calmo e imparcial, dos documentos officiaes, revestidos de perfeita imparcialidade, firmará a convicção de que essas difficuldades exprimem apenas desordem e perturbação accidentaes, e que, para superal-as, nos sobram recursos.

E' o que, em termos rapidos e concisos, emprehende-se demonstrar neste artigo.

I

Na ordem de idéas deste escripto, a primeira questão á ventilar é a da marcha da renda e da despesa.

Estudemol-a no periodo dos 20 exercicios, que se estendem de 1862-1863 a 1881-1882.

No primeiro decennio desse perlo (1832-1833 a 1871-1872) a renda teve os aumentos seguintes, comparado cada um desses exercicios com o seu anterior:

	AUGMENTO		DIMINUIÇÃO	
1862-63 com 1861-62.....			7,9 %	4146:709\$129
1863-64 > 1862-61.....	13,36 %	6.459:220;449		
1864-65 > 1863-64.....	6 %	3.494:548;731		
1865-66 > 1864-65.....	2,68 %	1.537:442;311		
1866-67 > 1865-66.....	10,68 %	6.253:472;994		
1867-68 > 1866-67.....	9,92 %	6.421:083;541		
1868-69 > 1867-68.....	22,95 %	16.311:616;810		
1869-70 > 1868-69.....	8,34 %	7.304:803;117		
1870-71 > 1869-70.....	1,09 %	1.037:935 761		
1871-72 > 1870-71.....	5,63 %	5.491:717;441		

No exercicio de 1832-1833 a renda attingiu a somma de 43.342:189\$476 e no de 1871-1872, ultimo do decennio, á de 101.283:595\$501, isto é, mais do que duplicou.

A média do decennio foi de 73.420:242\$047, que, comparada com a renda de 1862-1863, apresenta um augmento de 51,87 %.

No 2º decennio (1872-1873 a 1881-1882), seguindo-se o mesmo systema de comparação, a renda teve o seguinte movimento :

	AUGMENTO		DIMINUIÇÃO	
1872-73 com 1871-72.....	7,79 %	7.893:467;772		
1873-74 > 1872-73.....			7,12 %	7.780:518;633
1874-75 > 1873-74.....	2,12 %	2.451:635;972		
1875-76 > 1874-75.....			4,07 %	6.213 213;273
1876-77 > 1875-76.....			1,61 %	1.601:857;589
1877-78 > 1876-77.....	10,69 %	10.441:417;181		
1878-79 > 1877-78.....	2,39 %	2.591:527;515		
1879-80 > 1878-79.....	7,64 %	8.438:305 191		
1880-81 > 1879-80.....	6,59 %	7.859:235 6 6		
1881-82 > 1880-81.....	1,46 %	1.861:552;142		

Média — augmento — 2,59 %, 2.765:102\$697.

No exercicio de 1872-1873 a renda foi de 109.180:063\$273, e no de 1881-1882 de 128.937:622\$476. A média do decennio foi de 110.537:218\$543, que, comparada com a renda de 1872-1873, mostra um augmento na razão de 1,24 %.

Assim :

Augmento médio no 1º decennio.....	51,87 %
» » 2º »	1,24 o/o

Temos diante de nós um facto notavel : da comparação destas duas taxas se observa que o crescimento da renda, no 1º decennio, excede desproporcionalmente ao crescimento no 2º (na razão de 50,63 %).

Este facto tem explicação clara. Consiste ella no consideravel augmento de impostos, que, para acudir aos dispendios da guerra com o Paraguay, decretou a Lei, n. 1507, de 26 de Setembro de 1867.

A posterior suppressão dos impostos de guerra teve por effeito immediato a diminuição da renda dos cinco exercicios — de 1873-1874 a 1877-1878.

Mas, para logo, graças ao desenvolvimento das fontes de riqueza, a renda reconquistou a sua marcha ascendente, e alcançou nos quatro exercicios seguintes um augmento, que attinge á média annual de 12.317:410\$701.

Si reunirmos os dous decennios, formando delles um só periodo, será a renda média de 91.978:730\$295, superior á de 1862-1863 em 90,3 % ou, annualmente, 4.598:936\$515, importancia inferior á média dos quatro ultimos exercicios do 2º decennio em 7.718:474\$186.

Os phenomenos, que acabam de ser mencionados, denunciam evidente progresso no movimento da riqueza publica. Não ha negal-o.

Este notavel desenvolvimento é resultante de causas, que são notorias.

Tem-se construido, e se está construindo, um grande numero de estradas de ferro. Secções importantissimas das regiões mais fertes do interior já se acham ligadas pela ferro-via aos melhores e mais frequentados portos do Imperio. A producção, animada, desafiada por esse agente de civilização, cresce; generos estrangeiros, que só eram consumidos no littoral, penetram o interior, e os productos do interior, multiplicados pelas facilidades de transporte, demandam o littoral: desenvolvem-se as permutas, e o commercio se amplia e ganha redobrado vigor.

No mesmo sentido, e conjunctamente actuam os melhoramentos que, afinal, se vão realizando no systema da nossa agricultura, melhoramentos, não tão completos e importantes, como fôra para desejar, mas nem por isso menos consideraveis. Ha manifesto progresso na escolha e aproveitamento dos terrenos, e nos cuidados prestados á cultura dos campos e manipulação dos productos. Tem-se introduzido uma vasta quantidade de machinas, não só das que auxiliam a roteadura e o cultivo das terras, como principalmente das que aperfeiçoam e acceleram o preparo dos generos. A fundação dos engenhos centraes inicia uma verdadeira revolução no fabrico do assucar.

Effeito natural desses factos, — não tem sido menos notavel o progresso e ampliação da navegação fluvial, costeira e transatlantica. O numero de vapores de

linhas regulares e de embarcações de todo o genero, que hoje frequentam os principaes portos do Brazil, comparado com o que era ha 20 ou 30 annos, offerece assumpto de justa admiração.

Domina todos estes factos, não como causa efficiente, mas como condição imprescindivel, a paz, a ordem, a tranquillidade publica, que reina desde 1850, em toda a extensão do Imperio. Certo, crimes contra a segurança individual, como os que soem occorrer ainda entre os povos mais cultos, e uma ou outra perturbação da ordem nesta ou naquella localidade, não podem ser invocados como argumentos serios para negar a realidade, que todos testemunham.

Comprehendemos a impaciencia do patriotismo.

A avidéz do progresso é innata no homem, e muito nos resta á fazer. Mas, confessemos : a riqueza publica cresce entre nós, e o movimento ascendente, em que ella vai, comparado ao de outros povos cultos, é, e não póde deixar de ser, motivo de justa satisfação para nós.

II

Estudemos agora a marcha da despeza no mesmo periodo de 20 annos, que decorrem de 1862 - 1863 a 1881 - 1882.

No primeiro decennio (1862 - 1863 a 1871 - 1872) o movimento da despeza, comparado cada exercicio com o seu anterior, foi o seguinte :

	AUGMENTO		DIMINUIÇÃO	
	%	Valor	%	Valor
1862—63 com 1861—62.....	7,45 %	3.950:390,848		
1863—64 " 1862—63.....			0,89 %	505:682,790
1864—65 " 1863—64.....	47,53 %	26.851:718,848		
1865—66 " 1864—65.....	46,21 %	38.509:869,392		
1866—67 " 1865—66.....			0,79 %	966:229,262
1867—68 " 1866—67.....	37,3 %	45.094:973,235		
1868—69 " 1867—68.....			9,09 %	45.089:973,572
1869—70 " 1868—69.....			6,46 %	9.300:694,452
1870—71 " 1869—70.....			29,39 %	41.519:814,468
1871—72 " 1870—71.....	1,39 %	1.388:456,298		

Média—augmento —9,36 %, 4.841:301,707.

No exercicio de 1862-1863 a despeza foi de 57.000:122,835, e no de 1871-1872 subiu a 101.462:749,064. A média do decennio foi de 109.956:726,908, que, comparada com a despeza de 1862-1863, mostra um augmento de 92,91 %.

No 2º decennio (1872-1873 a 1881-1882), adoptado o mesmo systema de comparações, encontra-se o seguinte resultado :

	AUGMENTO		DIMINUIÇÃO	
	%	Valor	%	Valor
1872—73 com 1871—72.....	19,92 %	20.208:373;199		
1873—74 » 1872—73.....			0,21 %	259:783;833
1874—75 » 1873—74.....	3,66 %	4.443:997;570		
1875—76 » 1874—75.....	0,73 %	924:682;284		
1876—77 » 1875—76.....	7,12 %	9.021:651;039		
1877—78 » 1876—77.....	11,55 %	15.694:714;518		
1878—79 » 1877—78.....	19,78 %	29.976:166;183		
1879—80 » 1878—79.....			17,26 %	31.335:006;886
1880—81 » 1879—80.....			7,69 %	11.530:460;376
1881—82 » 1880—81.....	0,65 %	887:557;740		

Média — augmento — 3,82 %/o, 3.800:789;926.

No exercicio de 1872-1873 a despesa elevou-se a 121.671:122;263 e no de 1881-1882 subiu a 139.470:648;330. A média deste decennio foi de 139.266:673;169, que, comparada com a despesa de 1872-1873, mostra um augmento na razão de 14,45 %/o.

Portanto :

Augmento médio no 1º decennio.....	92,91 %/o
» » » 2º »	14,46 %/o

Si reunirmos os dous decennios, formando delles um só periodo, será a despesa média de 124.613:200;034, superior á de 1862 - 1863 na razão de 118,6 %/o.

E' innegavel que a despesa cresceu no 1º decennio n'uma progressão assombrosa: 1º decennio 92,91 %/o; 2º decennio 14,46 %/o!

A causa deste phenomeno é conhecida, e por sua natureza dissipa toda a idéa de prodigalidade na gestão dos dinheiros publicos.

A causa não é outra senão os enormes dispendios, que nos acarretou a guerra com o Paraguay.

Esses dispendios, segundo os calculos do Thesouro, ascenderam á somma de 459.036:539;475, comprehendidos neste algarismo os recursos extraordinarios sómente

Assim, si deduzissemos da despesa total do decennio de 1862-1863 a 1871-1872 a parcella, que representa os dispendios daquella guerra, a média do crescimento da despesa no mesmo decennio ficaria reduzida a 12,4 %/o, e a dos 20 exercicios a 78,3 %/o.

A razão da progressão da despesa no 2º decennio, si bem que muito inferior á do 1º, é, todavia, consideravel. Nesse decennio occorreu tambem um facto lamentavel e extraordinario, o qual contribuiu, em não pequena escala, para elevar o algarrismo da despesa.

Referimo-nos á calamidade da secca que, por cerca de tres annos, flagellou algumas provincias do norte. Os dispendios com a secca importaram em 61.297:609\$025.

Resumamos agora, para maior clareza, em synopse comparativa, o movimento ascendente da receita e despesa nos vinte exercicios de 1862-1863 a 1881-1882.

	RAZÃO DE AUGMENTO		PARA MAIS NA DESPEZA
	DA RECEITA	DA DESPEZA	
	No primeiro decennio (1862-63 a 1871-72).....	31,87 %	92,91 %
No segundo decennio (1872-73 a 1881-82).....	1,21 %	14,46 %	13,22 %
Nos 20 exercicios (1862-63 a 1881-82).....	90,3 %	118,6 %	28,3 %

Mas, ainda eliminados os dispendios com a guerra do Paraguay e com a secca nas provincias do norte, força é reconhecer, a despesa tem tomado proporções, que não são para tranquillizar.

A tendencia da despesa a crescer é um facto perfeitamente natural. Com a civilisação augmentam as necessidades sociaes, multiplicam-se os serviços publicos, novos orgãos de acção se fazem necessarios, sobrevem ineluctavel a urgencia de melhoramentos moraes e materiaes. Nesta ordem de cousas a nação não póde parar; porque parar seria decahir.

E' preciso caminhar; mas nesse nobre affan de progredir cumpre ter tento e prudencia. A precipitação, a temeridade, a cegueira, trazem, e hão de necessariamente trazer perturbações e desordens economico-financeiras, que, de certo, geram o contrario dos intentos, que se têm em mente.

Cumpre dizel-o francamente, porque assim o requerem a verdade e a comprehensão dos nossos interesses:— as despezas publicas têm crescido entre nós muito além do limite, que lhes impõe a justa medida dos recursos dos nossos orçamentos.

Basta ponderar, como já se disse acima, que nos ultimos 20 exercicios as rendas cresceram na razão de 90,3 % as despezas na de 118,6 %, o que demonstra um excesso de 28,3 % da despesa sobre a receita, comparados os 20 exercicios como um só periodo.

Importa muito, para a boa interpretação dos factos, averiguar quaes os serviços e obras, em que mais avultaram os dispendios. Estes serviços e obras são os que tem por objecto melhoramentos moraes e materiaes, taes como :

Estradas de ferro.

Subvenção a companhias de navegação.

Correios.

Telegraphos.

Colonisação e terras publicas.

Saude publica.

Instrucção publica.

Obras diversas.

A natureza e o fim destes serviços e melhoramentos dão testemunho de que os poderes publicos, na decretação dos orçamentos, têm sempre deliberado sob a elevada preocupação do progresso, da civilisação e do engrandecimento do paiz. Debaixo deste aspecto, a censura razoavel e legitima, que se lhes póde fazer, é a de terem exagerado a pujança da receita, tal como se acha constituida, e de, em consequencia, haverem-n'a sobrecarregada de *onus*, que lhe excedem as forças.

D'entre os encargos, que mais fortemente gravam o nosso orçamento, figura, em primeira linha, a despeza, que annualmente se faz com o pagamento dos juros e amortização da divida interna e externa.

Com os juros e amortização de toda a nossa divida, inclusive a fluctuante e os juros dos depositos, despende-se em cada exercicio cerca de 42.217:242\$000, isto é, 32,3 % ou $\frac{1}{3}$, pouco mais ou menos, de toda a renda.

A despeza com a divida interna fundada representa 21 % da renda geral, e com a divida externa 10,2 %.

O serviço, pois, com os juros e amortizações destas duas categorias de dividas corresponde a 30,3 % da renda total do Imperio.

Concorreram principalmente para formar a divida interna fundada e a externa as despezas com a guerra da independencia e da Cisplatina, com as commoções civis, que agitaram o Imperio até 1850, e, modernamente, os grandes dispendios da guerra com o Paraguay, com a calamidade da secca em algumas das provincias do norte, e, em larga escala, as despezas com os importantes melhoramentos materiaes, emprendidos nestes ultimos 30 annos.

O total da nossa divida externa e da interna fundada representa já uma somma consideravel, e a importancia, que annualmente se despende com os seus juros e amortização, ascende a um algarismo, que rompe toda a proporção, que as verbas da despeza devem guardar com os productos da receita. Mas, si diante da sabedoria dos poderes publicos vier a prevalecer, como é imprescindivel, a politica de fechar-se,

logo que as circumstancias o permittam, a era dos empréstimos, o facto da elevação da divida irá perdendo de gravidade.

Em um paiz novo, como o Brazil, cheio de magnificos dons naturaes, a riqueza cresce e se desenvolve, e dentro de um certo numero de annos as receltas tomam proporções taes, que algarismos da divida, hoje assustadores, nos parecerão comparativamente fracos. E para reduzir o peso da divida ahi está o meio da conversão.

Todavia, não nos illudamos. O encargo da divida, para os tempos, que vão correndo, é enorme. Accresce que todo o excesso da despeza sobre a receita, o *deficit*, afinal consolida-se, e se converte em nova carga, que vai precisamente pesar sobre o orçamento.

E' urgente, é indeclinavel, oppôr aos empréstimos invencivel paradeiro.

III

A tendencia, motivada pela extrema confiança, de alargar o circulo dos melhoramentos materiaes, por certo muito áquem das exigencias da nossa civilisação, mas sem duvida além do que comportavam as nossas circumstancias financeiras, e a facilidade em augmentar serviços, que não tinham o cunho de indispensaveis e inadiaveis, crearam-nos o regimen dos *deficits*, e conservaram-nos a elle presos.

E' este o ponto capital das nossas finanças, e, como tal, importa que seja estudado com maximo zelo, e com o sentimento da mais perfeita imparcialidade.

Antes de tudo, para que a questão dos *deficits* seja bem comprehendida na sua natureza e effeitos, cumpre assignalar que, a exemplo da França e de outros povos, temos, parallelo ao orçamento ordinario da despeza, um orçamento extraordinario, igualmente de despeza, isto é, os creditos da tabella C.

O orçamento ordinario, como se sabe, e como o está dizendo a sua denominação, contém a synopse das despezas ordinarias e communs, despezas de character permanente, cujo *quantum* é susceptivel de variar, de anno a anno, para mais ou para menos, segundo a occurrencia das circumstancias. Este orçamento alimenta-se com os productos da renda e dos recursos normaes do Thesouro, e é fixado dentro da medida da mesma renda e desses recursos.

Constituem o orçamento extraordinario os creditos da tabella C, creditos, que comprehendem uma certa ordem de melhoramentos, cujo custo excede ás forças da renda, e que cumpria emprehender, porque consistem em instrumentos de produção, desenvolvimento e circulação da riqueza, sem os quaes o nosso movimento economico se retardaria, com evidente prejuizo da civilisação.

Entre os melhoramentos a cargo do orçamento extraordinario, notam-se as construcções de estradas de ferro, e as subvenções e garantias ás linhas ferreas e engenhos centraes, pertencentes a emprezas particulares.

Vamos pôr sobre os olhos do leitor os *deficits*, verificados nos 10 exercicios do decennio de 1873-1874 a 1882-1883.

Os resumos, que se seguem, encerram, assignalados em separado :

1.º O *deficit* entre a renda e a despeza ordinaria ;

2.º O *deficit* entre a renda e as despezas ordinaria e extraordinaria, ou por creditos especiaes ;

3.º O *deficit* entre a receita e a despeza geral, com declaração dos recursos, de que se lançou mão para fazer-se-lhe face.

Exercicio de 1873-1874

Renda ordinaria e extraordinaria.....		101.399:545\$000
Despeza ordinaria.....		113.116:851\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i>		11.717:306\$000
A' adicionar :		
Despeza extraordinaria :		
Ministerio do Imperio.....	393:216\$000	
» da Agricultura.....	7.863:272\$000	
» » Fazenda.....	38:000\$000	
		<hr/>
		8.294:488\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e a extraordinaria.....		20.011:794\$000
Adiantamentos diversos.....		1:302\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza geral.....		20.013:096\$000
		<hr/>
Recursos, que fizeram face ao <i>deficit</i> :		
Importancia dos depositos (liquida).....		2.347:404\$000
Dita, da renda para o fundo de emancipação (liquida).....		1.192:719\$000
Emissão de letras do Thesouro.....		14.050:700\$000
Dita, de moedas de nickel.....		226:824\$000
		<hr/>
		17.817:647\$000
Diferença entre o saldo recebido do exercicio de 1872—1873 e o que passou para o de 1874—1875.....		2.195:449\$000
		<hr/>
		20.013:096\$000
		<hr/> <hr/>

Exercicio de 1874—1875

Renda ordinaria e extraordinaria.....		103.551:230\$000
Despeza ordinaria.....		118 044:668\$000
<i>Deficit</i>		<u>14.493:438\$000</u>
À adicionar :		
Despeza extraordinaria :		
Ministerio do Imperio.....	167:505\$000	
» dos Negocios Estrangeiros.....	360:300\$000	
» da Marinha.....	1:497\$000	
» » Agricultura.....	6.993:565\$000	
» » Fazenda.....	224:160\$000	
		<u>7.752:027\$000</u>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria.....		22.245:465\$000
Adiantamentos diversos.....		635\$000
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza geral.....		<u>22.246:100\$000</u>
Recursos, que fizeram face ao <i>deficit</i> :		
Importancia dos depositos (liquida).....		1.783:322\$000
» da renda para o fundo de emancipação (liquida).....		1.097:279\$000
Productos do emprestimo externo de 1875.....		43.957:667\$000
Emissão de apolices.....		4:600\$000
Dita de moedas de nickel.....		55:622\$000
		<u>46.898:490\$000</u>
A' deduzir :		
Resgate de letras do Thesouro.....	6.757:200\$000	
Diferença entre o supprimento recebido do exercicio de 1873 - 1874 e o saldo, que passou para o de 1875 - 1876.....	17.895:190\$000	
		<u>24.652:390\$000</u>
		<u>22.246:100\$000</u>

Exercicio de 1875 - 1876

Renda ordinaria e extraordinaria.....		99.338:017\$000
Despeza ordinaria.....		118.093:119\$000
<i>Deficit</i>		<u>18.755:102\$000</u>

À adicionar:

Despeza extraordinaria :

Ministerio do Imperio.....	754:056\$000	
» da Justiça.....	2:237\$000	
» dos Negocios Estrangeiros.....	40:000\$000	
» da Marinha.....	300:713\$000	
» » Agricultura.....	6.974:313\$000	
» » Fazenda.....	82:660\$000	8.153:979\$000

<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria.....		26.909:081\$000
Adiantamentos diversos.....		216:828\$000

<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza geral.....		<u>27.125:909\$000</u>
---	--	------------------------

Recursos, que fizeram face ao *deficit* :

Importancia dos depositos (liquida).....		2.781:615\$000
ita da renda do fundo de emancipação (liquida).....		642:987\$000
Dita da do imposto do gado (applicação especial).....		204:054\$000
Emissão de apolices.....		8.693:044\$000
Dita, de letras do Thesouro.....		4.775:500\$000
Dita, de moedas de nickel.....		37:000\$000
		<u>17.134:200\$000</u>

À adicionar :

Diferença entre o supprimento do exercicio de 1874 - 1875 e o saldo, que passou para o de 1876 - 1887.....		9.991:709\$000
		<u>27.125:909\$000</u>

Exercicio de 1876 — 1877

Renda ordinaria e extraordinaria.....		97.736:160\$000
Despeza ordinaria.....		124.608:728\$000
<i>Deficit</i>		<u>26.872:568\$000</u>

A' adicionar :

Despeza extraordinaria :

Ministerio do Imperio.....	2.675:267\$000	
» da Justiça.....	40:991\$000	
» » Agricultura.....	7.086:992\$000	
» » Fazenda.....	17:468\$000	9.820:718\$000

<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria.....		36.693:286\$000
Adiantamentos diversos.....		64:210\$000

<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza geral.....		<u>36.757:496\$000</u>
---	--	------------------------

Recursos, que fizeram face ao *deficit* :

Renda dos depositos (liquida).....		2.093:651\$000
Dita, do imposto do gado (applicaçao especial).....		207:396\$000
Emissao de apolices.....		30.300:000\$000
Dita, de moeda de nickel.....		90:240\$000
		<hr/>
		32.691:287\$00
Diferença entre o supprimento, recebido do exercicio de 1875 - 1876 e o saldo, que passou para o de 1877 - 1878.....		7.468:206\$000
		<hr/>
		40.159:493\$000

A' deduzir :

Excesso da despesa com manumissões sobre a renda do fundo de emancipação.....	344:797\$000	
Resgate de letras do Thesouro.....	3.057:200\$000	3.401:997\$000
	<hr/>	<hr/>
		36.757:496\$000
		<hr/>

Exercicio de 1877-1878

Renda ordinaria e extraordinaria.....		108.177:274\$000
Despesa ordinaria.....		121.015:391\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> ..		12.838:117\$000
A' adicionar :		
Despesa extraordinaria :		
Ministerio do Imperio.....	14.779:948\$000	
» da Justica.....	57:673\$000	
» » Marinha.....	4:737\$000	
» » Agricultura.....	14.520:508\$000	
» » Fazenda.....	151:138\$000	29.514:004\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despesa ordinaria e extraordinaria.....		42.352:121\$000
Adiantamentos diversos.....		221:852\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despesa geral.....		42.573:973\$000
		<hr/>

Recursos, que fizeram face ao *deficit* :

Renda dos depositos (liquida).....	1.524:834\$000
Dita, do fundo de emancipação (liquida).....	80:722\$000
Emissão de letras do Thesouro.....	19.962:600\$000
Dita, de papel-moeda.....	30.000:000\$060
Dita, de moedas de nickel.....	110:000\$000
	<hr/>
	51.678:156\$000
Diferença entre o supprimento, recebido do exercicio de 1876-1877 e o saldo, que passou para o de 1878-1879.....	9.104:183\$000
	<hr/>
	42.573:973\$000
	<hr/>

Exercicio de 1878 - 1879

Renda ordinaria e extraordinaria.....	110.758:802\$000
Despeza ordinaria.....	117.946:331\$000
	<hr/>
<i>Deficit</i>	7.187:529\$000
A' adicionar :	
Despeza extraordinaria :	
Ministerio do Imperio.....	40.456:511\$000
» da Marinha.....	9:533\$000
» » Agricultura.....	22.558:818\$000
» » Fazenda.....	34:816\$000
	<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria....	70.247:207\$000
Adiantamentos diversos.....	162:891\$000
	<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza geral.....	70.410:093\$000
	<hr/>

Recursos, que fizeram face ao *deficit* :

Renda dos depositos (liquida).....	4.659:152\$000
Dita, do fundo de emancipação (liquida).....	580:478\$000
Productos de emprestimo nacional de 1879.....	49.945:627\$000
Emissão de apolices.....	40.000:000\$000
Dita, de papel-moeda.....	10.000:000\$000
Dita, de moedas de nickel.....	90:900\$000
	<hr/>
	105.276:157\$000

A' deduzir :

Resgate de letras do Thesouro.....	18.171:100\$000	
Differença entre o supprimento, recebido do exercício de 1877 - 1878 e o saldo, que passou para o de 1879 - 1880.....	16.694:959\$000	34.866:059\$000
		<u>70.410:093\$000</u>

Exercicio de 1879-1880

Renda ordinaria e extraordinaria.....		119.217:108\$000
Despeza ordinaria.....		123.112:479\$000
<i>Deficit</i>		<u>3.895:371\$000</u>
A' adicionar :		
Despeza extraordinaria :		
Ministerio do Imperio.....	6.752:834\$000	
» da Justiça.....	30:000\$000	
» dos Negocios Estrangeiros.....	65:567\$000	
» da Marinha.....	91:027\$000	
» » Agricultura.....	19.600:925\$000	
» » Fazenda.....	135:025\$000	26.675:378\$000
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria.....		30.570:749\$000
Adiantamentos diversos.....		244:051\$000
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza geral.....		<u>30.814:800\$000</u>
Recursos, que fizeram face ao <i>deficit</i> :		
Renda dos depositos (liquida).....		368:701\$000
Dita, do fundo de emancipação (liquida).....		830:489\$000
Emissão de apolices.....		612:500\$000
Dita, de moedas de nickel.....		105:000\$000
		<u>1.916:690\$000</u>
Supprimento do exercicio de 1878-1879.....		31.021:988\$000
Idem do de 1880-1881.....		6.463:822\$000
		<u>39.402:500\$000</u>
A' deduzir :		
Resgate de letras do Thesouro.....		8.587:700\$000
		<u>30.814:800\$000</u>

Exercicio de 1880-1881

Renda ordinaria e extraordinaria.....		127.076:363\$000
Despeza ordinaria		120.302:110\$000
		<hr/>
Saldo.....		6.774:253\$000
Contando-se, porém, com a despeza extraordinaria :		
Ministerio do Imperio.....	783:062\$000	
» dos Negocios Estrangeiros.....	53:537\$000	
» da Marinha	1.015:316\$000	
» » Agricultura.....	13.072:585\$000	
» » Fazenda.....	193:273\$000	15.117:773\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria.....		8.343:520\$000
A' adicionar :		
Adiantamentos diversos.....		37:786\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i> entre a renda geral e a despeza geral.....		8.381:306\$000
		<hr/>
Recursos, que fizeram face ao <i>deficit</i> :		
Renda dos depositos (liquida).....		2.910:920\$000
Emissão de letras do Thesouro.....		11.044:300\$000
Dita, de apolices.....		6:800\$000
Dita, de moedas de nickel.....		107:000\$000
		<hr/>
		14.069:020\$000
A' deduzir :		
Diferença entre a despeza de manumissões e a res- pectiva renda.....	1.875:537\$000	
Supprimento ao exercicio de 1879-1880.....	3.812:177\$000	5.687:714\$000
		<hr/>
		8.381:306\$000
		<hr/>

Exercicio de 1881-1882

Renda ordinaria e extraordinaria.....		128.937:622\$000
Despeza ordinaria.....		120.307:119\$000
		<hr/>
Saldo.....		8.630:503\$000

Contando-se, porém, com a despesa extraordinaria:

Ministerio do Imperio.....	294:186\$000	
» da Marinha.....	1.482:781\$000	
» » Guerra.....	917:094\$000	
» » Agricultura.....	14.626:797\$000	
» » Fazenda.....	18:610\$000	17.339:468\$000

Haverá um *deficit* entre a renda e a despesa ordinaria e extraordinaria de..... 8.708:965\$000

A' addicionar :

Adiantamentos diversos..... 47:676\$000

Deficit entre a renda e a despesa geral..... 8.756:641\$000

Recursos, que fizeram face ao *deficit*:

Renda dos depositos (liquida)..... 1.530:593\$000

Emissão de letras do Thesouro..... 3.995:900\$000

Dita, de apolices..... 2:500\$000

Dita, de moedas de nickel..... 122:000\$000

5.650:993\$000

Diferença entre o supprimento, recebido do exercicio de 1882-1883 e o feito ao de 1880-1881..... 3.410:960\$000

9.061:953\$000

A' deduzir:

Diferença entre a despesa, feita com manumissões e a respectiva renda 305:312\$000

8.756:641\$000

Exercicio de 1882 — 1883

Sujeito á liquação definitiva

Renda ordinaria e extraordinaria..... 127.387:654\$000

Despesa ordinaria..... 128.287:455\$000

Deficit..... 899:801\$000

A' adicionar:

Despeza extraordinaria:

Ministerio do Imperio.....	529:522\$000	
» da Marinha.....	3.799:944\$000	
» » Agricultura.....	16.064:242\$000	
» » Fazenda.....	9:204\$000	20.402:912\$000

Deficit entre a renda e a despeza ordinaria e extraordinaria..... 21.302:713\$000

Adiantamentos diversos..... 11:883\$000

Deficit entre a renda geral e a despeza geral..... 21.314:596\$000

Recursos, que fizeram face ao *deficit*:

Producto do emprestimo externo de 1833..... 35.063:113\$000

Emissão de letras do Thesouro..... 17.663:800\$000

Dita, de apolices..... 400\$000

Dita, de moedas de nickel..... 174:200\$000

Emprestimo de particulares (saques)..... 359\$000

52.901:872\$000

A' deduzir:

Excesso da despeza de manumissões sobre a respectiva renda 1.243:518\$000

Excesso das sahidas sobre as entradas de depósitos 26:386\$000

Supprimento ao exercicio de 1881-1882..... 6.116:104\$000

Saldo, que passou para o de 1883-1884..... 24.201:268\$000

31.587:276\$000

21.314:596\$000

Podemos, desde já, adiantar, como esclarecimentos, que importam ao leitor, alguns dados ácerca do exercicio corrente, embora esses dados não entrem nos calculos expostos, por não serem definitivos.

Segundo a estimativa do Thesouro, fundada nos elementos, já conhecidos e na média das rendas dos exercicios anteriores, a renda presumivel do exercicio de 1833-1834 será de 131.363:962\$000

E a despeza ordinaria de..... 129.823:825\$000

Verificando-se, portanto, um saldo de..... 1.540:137\$000

Mas, segundo as mesmas bases, o *deficit* entre a receita e a despeza geral ascende á sômma de 25.855:063\$000.

A somma total dos *deficits* entre a renda e a despesa geral em todo o decennio sóbe a 288.394:015\$000. A média annual regula por 28.839:401\$000.

Como foram cobertos estes *deficits*? E' pergunta, que acóde logo ao espirito. Foram-n'ó com o producto de diversos empréstimos, internos e externos, e tambem com o dos depositos.

No decennio contrahiram-se os empréstimos, que se seguem, pela sua ordem chronologica :

1874-1875

Empréstimo externo de £ 5.000.000, liquido producto, ao cambio de 27.....	43.957:667\$000
---	-----------------

1876-1877

Emissão de apolices.....	39.000:000\$000
--------------------------	-----------------

1877-1878

Dita de papel-moeda.....	30.000:000\$
--------------------------	--------------

1878-1879

Idem.....	10.000:000\$	40.000:000\$000
Empréstimo interno de 1879.....		49.945:627\$000
Emissão de apolices.....		40.000:000\$000

1882-1883

Empréstimo externo de £ 4.000.000, producto liquido, feito o calculo pelo cambio de 27.....	35.063:113\$000
---	-----------------

247.966:407\$000

A esta somma se devem acrescentar as quantias, que no mesmo periodo foram recolhidas sob as inscrições do empréstimo do cofre dos orphãos, bens de defuntos e ausentes, deposito das caixas economicas e montes de soccorro, depositos publicos e de diversas origens, na somma de.....

21.041:126\$000

269.007:533\$000

Ao resto do *deficit* occorreu a divida fluctuante.

As quantias em deposito constituem recursos para o Thesouro, mas são verbas de debito; porque, afinal, hão de ser pagas ou restituídas aos seus verdadeiros credores.

Destes quadros resultam corollarios importantes, que cumpre assignalar.

A renda foi sempre inferior á despeza ordinaria nos sete primeiros exercicios do decennio.

Nos exercicios de 1876-77, 1877-78, 1878-79 e 1879-80 os *deficits* attingiram a sommas avultadas, inteiramente desproporcionadas com as dos *deficits* dos exercicios anteriores e posteriores; singularidade, que tem a explicação, já invocada, nos enormes dispendios, acarretados pela calamidade da secca em algumas das provincias do norte.

Nos tres ultimos exercicios (1880 - 1881, 1881 - 1882 e 1882-1883) notam-se dous phenomenos lisongeiros. A média annual dos *deficits* desceu a 12.817:514\$000, e a renda apresentou saldo sobre a despeza ordinaria nos dous primeiros desses exercicios, e no terceiro o pequeno *deficit* de 899:801\$000, que poderá desaparecer na liquidação definitiva delle.

Os calculos, que precedem, demonstram que as nossas finanças estão a braços com um *deficit*, que se reproduz indefectivelmente em cada exercicio.

Dahi duas questões: O *deficit* continuará a reproduzir-se nos mesmos termos em exercicios futuros? Conservará a média do decennio (28.839:401\$000) ou a dos tres ultimos exercicios (12.817:514\$000)?

E' fóra de toda a duvida que o *deficit* continuará a reproduzir-se ainda por alguns exercicios; porque tem por causa despezas, por sua natureza duradouras, e que excedem os recursos da nossa renda, tal como está organizada.

Si a renda continuar a cobrir a despeza ordinaria, como aconteceu nos ultimos exercicios do decennio, e como, por solidas razões, é de esperar, teremos que o *deficit* em cada futuro exercicio será determinado tão sómente pelas despezas dos creditos da tabella C, isto é, pelas despezas do orçamento extraordinario.

Aceito este dado, o *deficit* virá a consistir na somma, que se despende com o orçamento extraordinario, descontados os saldos, que a renda poderá apresentar sobre a despeza ordinaria, phenomeno realizado nos exercicios de 1880 - 1881 e 1881 - 1882 e que se espera reproduzido no exercicio corrente.

O dispendio com o orçamento extraordinario (creditos da tabella C) regula actualmente por cerca de 20.402:913\$000.

Ha compromissos do Thesouro, por conta do orçamento extraordinario, que ainda não o gravam, mas que virão a oneral-o progressivamente. Referimo-nos ás garantias de juros, que ainda não se tornaram effectivas, á diversas estradas de ferro e á engenhos centraes.

As sommas dos juros, garantidos pelo Estado ás estradas de ferro, são, na sua totalidade, estas:

Á estradas de ferro, cujo maximo do capital se acha fixado.....	11.524:070\$841
Á estradas de ferro, cujo maximo do capital não está ainda fixado.	4.401:333\$333
	<hr/>
	15.925:404\$174
Despende actualmente o Thesouro com as garantias, que estão em effectividade.....	7.667:573\$432
	<hr/>
Deduzida esta importancia da somma total, por se achar incluída nos calculos acima expostos, restam.....	8.257:830\$742
	<hr/>

Somma, que constitúe um *onus*, progressivamente a pesar sobre o orçamento e contribuindo para augmentar o *deficit*.

A esta somma se deve accrescentar a dos juros, garantidos á engenhos centraes e no total de 1.812:500\$000 e a dos juros concedidos para a construcção do porto do Ceará, no de 150:000\$000.

Todos estes *onus*, ainda não effectivos, mas imminentes, perfazem a somma de 10.220:330\$742.

Deixamos de levar em conta os juros, que o Governo está autorizado a conceder a estradas de ferro, mas que ainda não concedeu, na importancia de 948:000\$000.

Si accrescentarmos a média annual do *deficit* nos tres ultimos exercicios (12.817:514\$000), ao *onus* imminente (10.220:330\$742), o *deficit* será de 23.037:844\$742.

O Thesouro provavelmente não terá de despende toda a somma garantida porque é de esperar que muitas das empresas garantidas obtenham lucros, que importem, segundo as clausulas das concessões, a exoneração da responsabilidade do Estado.

Por outro lado, se deve notar que economias consideraveis se irão realizando no orçamento extraordinario, não só pela terminação de obras a cargo desse orçamento, como tambem pela diminuição dos gastos, á proporção, que outras vão tocando ao fim.

Tendo-se em consideração todas estas vicissitudes, poder-se-hia fixar a média provavel do *deficit* annual na somma de 15.000:000\$000. O mais seguro, porém, é aceitar a média do decennio e raciocinar com ella.

Um *deficit* tal, reproduzindo-se annualmente com caracter de *normalidade*, é um mal, cuja acção, si não fôr atalhada em tempo, desorganizará rapidamente o nosso systema financeiro.

As mais rudimentaes noções da sciencia das finanças e o simples bom senso estão dizendo que é de necessidade indeclinavel debellar o *deficit*, ainda quando, para obter o desejado resultado, seja mister lançar mão de remedios heroicos.

O *deficit*, como se sabe, resolve-se no empréstimo. E a progressão dos empréstimos, na razão ascendente dos *deficits*, constituiria um peso irresistível para os nossos orçamentos.

Não ha, pois, outra politica a seguir senão a de debellar os *deficits*. E esta politica está dentro dos nossos recursos ; póde ser praticada francamente, sem perturbação nem vexame da riqueza publica ; basta alguma energia para tomar certas providencias, e [uma certa pertinacia para mantel-as.

Comprehendem todos que não é possível supprimir, de um golpe, um *deficit* de 28.839:401\$000, que representa cerca da quinta parte da nossa renda. Debellemol-o, pois, por partes ; é tarefa, que em alguns exercicios se póde consummar.

Mas quaes são os meios de debellar-o ?

Temos, em primeiro lugar, as economias.

No orçamento ordinario, e ainda no extraordinario, podem-se realizar, sem desorganisação dos serviços creados, economias em cerca de 6.000:000\$000.

A conversão da divida interna fundada, medida que, dadas as circumstancias conhecidas para operações desta natureza, é perfeitamente exequível, nos trará uma economia de 3.000:000\$000.

Eis ahi : em um primeiro exercicio poderemos obter uma economia de 9.000:000\$000.

Mas a somma de 9.000:000\$000, si bem que não seja parcella para se desprezar, mal cobre a terça parte do *deficit*.

E' preciso, pois, pedir recurso a outra fonte, que não póde ser senão a do imposto.

O nosso systema de impostos, fundado, como em todos os paizes, segundo as necessidades de occasião e as facilidades da percepção, é cheio de defeitos e lacunas.

Póde elle receber modificações que, tornando-o mais igual, e, portanto, mais justo, augmentem a nossa receita.

A propriedade territorial cultivada, ao alcance das ferro-vias e á margem dos rios navegaveis, a mutação da propriedade movel, o fumo e alguns outros artigos offerecem excellente materia tributavel.

O imposto de industria e profissão precisa tambem de revisão. Ha profissões, que não estão tributadas ; ha outras, que estão mal classificadas.

Porque tambem não elevar a razão da tarifa aduaneira em relação a certos generos exóticos, que só são consumidos pelas classes abastadas, e abaixar a de outros, que entendem com a subsistencia das classes necessitadas ?

Temos a convicção de que a reconsideração dos nossos impostos, nos termos indicados, acarretará um augmento de renda não inferior, ainda nos primeiros tempos, a 5.000:000\$000 ou 6.000:000\$000.

Seja, porém, como fôr, o irrecusavel é que estas, ou quaesquer outras providencias se devem tomar, sem demora e sem hesitação, para conjurar o mal, que ahi está a minar-nos de dia e de noite, com a regularidade imperturbavel de uma força mecanica.

E porque não fazel-o ?

Temos em nossas mãos os meios. Os recursos da nossa riqueza, no seu estado actual, deparam-nos elementos, mais que sufficientes, para, sem abalo nem perturbações, restituir ás nossas finanças a ordem e a regularidade.

E' um trabalho que, proseguido com energia e tenacidade, poderá consummar-se em tres ou quatro exercicios.

Exercicio de 1883-1884

A renda deste exercicio foi orçada, pela Lei, n. 3140, de 30 de Outubro de 1882, em..... 128.960:700\$000

E a Lei, n. 3141, da mesma data fixou as despezas, a elle relativas, pela seguinte fórma :

Ordinarias.....	129.823:825\$044	
Extraordinarias, por creditos especiaes.....	24.792:240\$893	
Para aquisição de voluntarios e engajados	600:000\$000	
Para melhoramento do material da armada....	5.072:544\$300	
	<hr/>	160.288:610\$242

Portanto, si se realizassem as previsões dessas duas leis, seria o *deficit* entre a renda e as despezas ordinaria e extraordinaria de.....

31.327:910\$242

O Thesouro, porém, em vista dos novos elementos, que recebeu, estima agora a renda deste exercicio, pela fórma constante da tabella, n. 1, em.....

131.363:962\$622

Os depositos liquidos, calculados pelo mesmo systema, devem produzir.....

2.407:446\$170

E o valor da emissão, já realizada, em moedas de nickel, sóbe á.....

111:000\$000

Os recursos deste exercicio podem, portanto, ser computados em.....

133.882:408\$792

E como as despesas ordinaria e extraordinaria, segundo acima ficou demonstrado, se elevam á.....	160.288:610\$242
O <i>deficit</i> de 31.327:910\$242 ficaria reduzido á.....	26.406:201\$450
Ao qual se deverá reunir a importancia de.....	1.341:582\$420
proveniente de creditos extraordinarios, abertos pelos Decretos, ns. 3210 a 3214, de 22 de Setembro de 1883 e, n. 9181, de 5 de Abril ultimo, pelos Ministerios do Imperio e da Agricultura..	
	<hr/>
	27.747:783\$870
	<hr/>

Este *deficit* ficará reduzido á 25.855:059\$077, si se levar em conta o saldo de 1.892:724\$793, em dinheiro, existente no exercicio de 1882-1883.

Convem notar-se que deixou de entrar no calculo a renda com applicação especial — fundo de emancipação — na somma de 1.695:283\$981, por não se ter certeza de que ella será superior á despesa com as manumissões, que não foi comprehendida no orçamento respectivo.

Tambem não se contou com grande parte do saldo de 1882-1883, pela razão de representar ella quantias em poder de responsaveis, e por conseguinte, despesas já feitas, que deixaram de ser classificadas, por falta dos precisos documentos.

As tabellas, n.ºs 2 e 3, discriminam a receita e a despesa dos exercicios de 1863-1864 a 1882-1883.

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1885-1886

Receita

Conforme a pratica seguida, ha já algum tempo, apresenta-se a tabella, n. 4, sobre a qual se basea o orçamento da receita publica para o exercicio de 1885-1886.

Como sabeis, o que foi determinado pelo art. 34 da Lei de 21 de Outubro de 1843, não estabelece meio seguro para calcular-se a renda futura ; porquanto, a criação de novos impostos, a alteração dos existentes, e mesmo outras circumstancias, que devem servir de elemento para melhor apreciação, escapam desde que se

houver do aceitar necessariamente a média da arrecadação dos tres ultimos exercicios, e tanto assim é que, para um dos impostos alterados, o de importação para consumo, que pela Lei, n. 3140, de 30 de Outubro de 1882, foi augmentado de 10 %/, a média produziu..... 69.180:000\$000
 e no emtanto que a renda, orçada para 1883-1884, foi de..... 74.600:000\$000
 e a importancia da arrecadação provavel nesse mesmo exercicio
 não lhe é muito inferior..... 74.238:000\$000

Do confronto, portanto, desses tres algarismos resulta que, si não fosse attendida a somma da renda provavel, ter-se-hia de orçar esse imposto na importancia de..... 69.000:000\$000
 quando, aliás, já se conhece, mais ou menos, a influencia da alteração dos 10 %/ sobre o producto de sua cobrança.

Ainda se apresentam em auxilio da pratica adoptada outros impostos, como por exemplo, — o de direitos de exportação dos generos nacionaes, que tambem foi alterado pela diminuição de 2 %/, e o de patentes de privilegios, ultimamente creado; este, por não ser possivel o calculo da média e aquelle, por se haver orçado para 1883 -1884 em..... 15.500:000\$000
 Ora, a renda provavel nesse exercicio é de..... 18.052:000\$000
 ao passo que o termo médio mostra a quantia de..... 18.500:000\$000
 que, por certo, não poderia servir de base para o orçamento, attenta a época, em que teve começo a redução decretada, ainda quando outras circumstancias não tivessem de ser consultadas para a estimativa.

Assim, foi orçada a receita para o exercicio de 1885 -1886 na quantia de..... 131.663:400\$000
 superior á de..... 130.915:400\$000
 da Proposta para 1884-1885.

Na citada tabella encontrareis as explicações, que pareceram necessarias sobre algumas verbas da receita orçada.

Despeza

A despeza orçada pelos diversos ministerios, importa em... 148.742:858\$314
 sendo :

para os serviços ordinarios..... 128.559:238\$011
 para os creditos especiaes, conforme a tabella C. 20.183:620\$303

Comparada aquella somma com o que votou a Lei, n. 3141, de 30 de Outubro de 1882, verifica-se uma differença para menos de 5.873:207\$628, conforme demonstra o seguinte quadro :

	VOTADA PARA O EXERCICIO DE 1883-1884		ORÇADA PARA O EXERCICIO DE 1885-1886		DIFFERENÇA NO EXERCICIO DE 1885-1886	
	ORDINARIA	ESPECIAL	ORDINARIA	ESPECIAL	PARA MAIS	PARA MENOS
Ministerio do Imperio.....	9.052:966\$033	163:000\$000	9.589:449\$433	18:000\$000	386:433\$400	§
• da Justiça.....	6.694:613\$144	§	7.458:550\$858	§	463:937\$717	§
• do Estrangeiros...	896:719\$666	§	815:806\$666	§	§	80:913\$000
• da Marinha.....	12.238:507\$795	§	10.623:234\$822	§	§	1.635:272\$973
• • Guerra.....	14.314:920\$894	§	14.547:202\$359	§	232:281\$463	§
• • Agricultura....	24.436:496\$801	24.554:240\$898	24.347:834\$673	20.095:620\$303	§	4.247:262\$721
• • Fazenda.....	62.469:600\$714	70:000\$000	61.477:169\$198	70:000\$000	§	992:431\$516
	129.823:825\$044	24.792:240\$898	128.559:238\$011	20.183:620\$303	1.082:672\$582	6.955:880\$210
	154.616:065\$942		148.742:858\$314		Diminuição	5.873:207\$628

A comparação é feita com o exercicio de 1883 - 1884 por ser esse o da ultima Lei do orçamento.

A proveniencia das differenças, que acima se notam, acha-se explicada nas respectivas tabellas dos diversos ministerios.

Sendo a renda ordinaria avaliada em..... 131.663:400\$000
e a despesa, tambem ordinaria, em..... 128.559:238\$011

haveria um saldo de..... 3.104:161\$989

que, adicionado á somma dos depositos liquidos, calculada em..... 2.000:000\$000

e elevar-se-hia a..... 5.104:161\$989

Como, porém, as despesas previstas na tabella C são avaliadas em..... 20.183:620\$303

Vê-se que, si os recursos que devem ser fornecidos pela renda publica não excederem aos que são calculados, e si não se realizarem as operações de credito, para as quaes se pede a necessaria authorisação, o exercicio de 1885 - 1886 não poderá ser encerrado sem o deficit de..... 15.079:458\$314

CONVERSÃO DA DÍVIDA INTERNA FUNDADA

A conversão da dívida pública interna, fundada, não é simplesmente uma necessidade, imposta pelas nossas circumstancias financeiras ; é também um dever imperioso para os altos poderes do Estado.

Toda a renda perpetua póde-se remir, em qualquer tempo, á vontade do devedor, salvo convenção em contrario. E' sobre este principio, consagrado pelo nosso Direito e pelo das nações cultas, que assenta a legitimidade das conversões.

Na sua realidade jurídica a conversão representa a estipulação de um novo emprestimo para a extinção do antigo. Ninguem póde contestar ao devedor o direito de contrahir um emprestimo, que se lhe offerece em melhores condições, para, com seu producto, pagar um emprestimo preexistente, que lhe é mais oneroso.

Com a conversão o Estado não faz senão offerecer ao portador dos titulos á converter — ou pagar-lhe o valor par, ou, si antes o quizer, dar-lhe em troca novos titulos com redução dos juros.

Neste procedimento não ha emprego de coacção. A liberdade do portador de titulos, como credor, que é, de dívida remível, subsiste inteira. Recusar pura e simplesmente o preço da apolice não lhe é permittido, porque não é licito ao credor recusar o pagamento da dívida, que não tem prazo. Assim pois, ou ha de aceitar o preço do titulo, facto juridico, que não póde, em absoluto, excluir, ou ha de aceitar o novo titulo, o que depende inteiramente da sua vontade.

Ha diversas especies de conversões. De todas as especies, porém, a que merece a decidida preferencia dos economistas e financeiros, até por ser a mais singela e de mais facil comprehensão, é a conversão ao par, com simples redução dos juros.

E' na redução dos juros que está a conveniencia para o Estado, e por consequencia para os contribuintes.

Essa redução, porém, é um facto, que leva em si o cunho da mais perfeita justiça.

A conversão (é uma das suas regras fundamentaes) não se póde realizar, senão quando o preço do titulo á converter se acha acima do par. Sempre que se verifica este phenomeno, é sabido que a taxa do juro inscripto, correspondente ao valor nominal, soffre diminuição na proporção, em que o valor real sóbe acima do par.

Um exemplo porá este pensamento claro. Temos a nossa apolice de 1.000\$000, a qual vence o juro de 6 % ao anno. No decurso do exercicio corrente o valor

acima do par das apolices desse typo tem variado entre 1:060\$000, 1:080\$000, 1:095\$000 e 1:100\$000. O juro de 6 %, calculado com relação ao preço real de cada apolice, desceu, no 1º caso a 5,66 %, no 2º a 5,56%, no 3º a 5,48 % e no 4º a 5,46 %.

Na conversão, o poder publico não faz senão reduzir o juro á taxa real, isto é, á taxa, que é demonstrada pela realidade do mercado. O Estado só deve o valor par da apolice : pela redução vem a pagar tão sómente o juro, que esse capital vence, segundo o preço corrente.

Seria uma clamorosa injustiça que a baixa natural do juro dos capitaes aproveitasse a todos, menos ao Estado e, portanto, aos contribuintes.

Presuppõe a conversão certas condições e circumstancias, sem cujo concurso inevitavelmente se frustrará. É indispensavel que os titulos á converter estejam acima do par, que os novos titulos tenham um valor, pelo menos, igual ao par dos convertidos e que se offereça alguma vantagem em beneficio dos portadores, que aceitarem os novos titulos, como seria, por exemplo, a da redução do juro ficar áquem da taxa real.

Si no momento escolhido os capitaes raream, ou são solicitados por empresas, nas quaes obtêm lucros ou ganhos superiores aos que dão os fundos publicos, a conversão evidentemente será mal succedida, porque o maior numero dos portadores de titulos preferirá o embolso a aceitar os novos titulos.

As condições necessarias para o bom resultado da conversão não podem ser de antemão previstas, pois que são, por sua natureza, variaveis, incertas e aleatorias. A escolha da occasião opportuna deve, pois, ser deixada ao livre arbitrio do poder, incumbido de realizal-a.

Não só no interesse da sua realização, como no da dignidade da administração publica, convem que a conversão assente na possibilidade certa e segura do prompto reembolso dos portadores de titulos, que preferirem este alvitre. A operação perderia inteiramente o seu character de seriedade, si o Governo não se habilitasse previamente com os recursos, necessarios para acudir ao pagamento dos portadores, que não estiverem pela conversão.

Tendo-se em consideração as profissões e condições sociaes dos senhores de titulos, e presuppostas as circumstancias favoraveis, póde-se calcular, com alguma approximação da verdade, qual a média dos recursos, de que deve dispôr o Governo para a conversão.

A conversão, entre nós, deve, por emquanto, comprehender sómente as apolices da dívida publica interna, fundada, do juro de 6 % ao anno.

Estas apolices offerrecem a condição primordial da conversão : desde muito ellas se conservam acima do par.

Orça a importancia total das ditas apolices por 335.397:100\$000, cabendo aos portadores, residentes na Côrte, 320.413:100\$000 e aos das provincias 14.984:000\$000.

A distribuição por possuidores, é a seguinte :

1ª CATEGORIA

Caixa de Amortização (lei de 1848).....	1.608:300\$000
Associações, sociedades e companhias.....	18.652:300\$000
Bancos.....	7.370:300\$000
Montepios e casas pias.....	18.271:200\$000
Ordens terceiras, confrarias e irmandades.....	28.402:100\$000
Menores, dementes e interdictos.....	31.819:200\$000
Com onus, inalienaveis e dotaes.....	19.354:600\$000
	<hr/>
	125.478:000\$000
	<hr/> <hr/>

2ª CATEGORIA

Diversos.....	299.919:100\$000
---------------	------------------

E' presumivel, si não certo, que os possuidores da 1ª categoria, em sua quasi totalidade, aceitarão a conversão. E' o alvitre, que lhes ha de impôr, quanto a uns a sua condição de existencia, e quanto a outros, a razão, por força da qual procuraram os fundos publicos para emprego de seus capitaes—a saber, a segurança do emprego e o credito, que dahi lhes provém.

As mesmas razões actuarão com a mesma energia e no mesmo sentido no animo de muitos dos possuidores da 2ª categoria, como são as viúvas, as mulheres, em geral, e os capitalistas, retirados da vida activa do commercio e da industria.

Com estas razões, por sua natureza altamente ponderosas, coincide uma razão geral, que falla a todos os possuidores, quaesquer que sejam a sua situação pessoal e os seus motivos — a vantagem, que a todos aproveita, de ser o juro dos novos titulos um tanto superior ao juro corrente nos mercados ; como, por exemplo, si o juro real é de 4 1/2 % e reduzir-se pela conversão o dos novos titulos a 5 %.

Em todo o caso, cumpre não desconhecer que a operação da conversão é delicada e sujeita a perigos, que nem sempre a mais consummada prudencia basta para evitar. A sorte da conversão depende da opinião dos possuidores ; e esta opinião, sobretudo nos paizes, em que não é muito alta a intelligencia dos phenomenos economicos, póde ser facilmente transviada pelos sophismas e machinações dos que têm interesses oppostos á conversão.

Peço a vossa illustrada attenção para um assumpto tão importante. A mim me parece que seria um acto acertado de vossa parte conceder ao Governo authorisação para realizar a conversão das apolices da divida interna, fundada, de juro de 6% ao anno, em novos titulos ao par dos antigos, reduzido o juro á taxa, que indicarem as circumstancias do mercado.

Convirá que na authorisação prefixeis os principios, que devem regular a operação, e que estabeleçais as cautelas, que julgardes necessarias.

IMPOSTOS

Imposto territorial

Data de mais de 50 annos a idéa da criação do imposto territorial no Brazil.

A commissão, que em 1832 deu parecer sobre a proposta de orçamento para 1833, iniciou essa nova contribuição no art. 84 do respectivo projecto, que não pôde então ser traduzido em lei. O projecto da lei das terras, apresentado em 1843, continha um artigo, que o estabelecia, mas que, após diuturna discussão, foi rejeitado, por occasião de ser votado o mesmo projecto em 1850.

Em 1867 renovou Tavares Bastos, com certas modificações, o pensamento que, sobre essa imposição, foi suggerido por uma commissão, nomeada em 1849 pelo Ministerio do Imperio para estudar este importante assumpto. Os relatorios da Fazenda de 1877 e 1879 recommendaram em termos explicitos a criação do imposto territorial, o qual, em semelhantes peças officiaes do Ministerio da Agricultura, tem sido reiteradamente aconselhado como uma das medidas mais necessarias para favorecer e fixar a immigração.

Por occasião do inquerito, publicado em 1874, varias commissões, consultadas sobre o estado e necessidades da lavoura, o aconselhavam como providencia de indeclinavel urgencia.

Adoptado em 1880 pela Camara dos Deputados um projecto de imposto territorial, foi rejeitado pelo Senado. Os trabalhos preparatorios, feitos por esse tempo em certa circumscripção territorial do municipio da Córte, com o fim de tornar-se effectivo esse imposto, tornariam facillima a sua execução, quando legalmente autorisado.

No conceito dos economistas, nada ha mais justo e legitimo do que as taxas, que pagam os proprietarios de terras. Essas taxas equivalem a uma indemnisação, devida á sociedade pela apropriação, que esses individuos fizeram de parte da superficie da terra, primitivamente usufruida em commum e constituindo o patrimonio indiviso do genero humano.

O imposto territorial constitue, por tanto, uma especie de aluguel, a que são obrigados para com a sociedade os que tomaram posse de parte dessa riqueza, que pertencia a todos, e que a usufruem em seu proveito particular. O Estado mantem a legitimidade desse dominio, porque elle assegura a conveniente e regular exploração do solo, eleva a cultura agricola e pecuaria ao mais alto grau de perfeição, e fornece a maior quantidade de productos vegetaes e animaes.

A propriedade territorial é, além de outras razões, excellente materia tributavel, porque constitue a principal fonte de renda das classes favorecidas, que colhem o fructo do esforço alheio.

Nas regiões, em que todo o solo ainda não está explorado e onde domina a cultura extensiva, o imposto territorial é cobrado proporcionalmente á extensão do terreno. « Cada *hectare* ou geira de terreno (diz Leroy-Beaulieu) pagava uma taxa uniforme. » Na opinião desse distincto economista, tal systema é excellente, principalmente nas colonias, onde é applicado geralmente, pelo menos nas primeiras concessões de terras, dentro de um periodo de certa e determinada duração. Tem esta fórmula de imposição o merito de ser extremamente simples. Como não existe ainda nesses paizes quasi virgens o que se chama *renda da terra*; como é de interesse social que as primeiras terras, entregues á cultura, sejam as melhores, ou de mais facil amanho, á vista do estado, em que se acham as vias de communicação e os trabalhos publicos, ninguem, no berço da sociedade, faz objecção a esta imposição uniforme.

A módica taxa, por essa fórmula cobrada, é sempre applicada ás despesas locais, principalmente ás de abertura de estradas e caminhos.

Quando a cultura do solo tem chegado a certo grau de desenvolvimento e extensão, adopta-se para a imposição outro systema, mais em harmonia com os progressos da agricultura. Dividem-se as terras em tres categorias, applicando-se a cada qual uma taxa uniforme, bem que diversa para cada categoria. E' este o systema, seguido em Mecklemburg, onde se dividiu o solo, para a taxação, em tres ordens ou classes.

Si o solo está completamente e por toda a parte cultivado pelo systema intensivo, ha dois modos de lançar o imposto territorial — ou em consideração ao valor venal das propriedades, calculado segundo um numero determinado de annos — ou pela renda da terra, fixada segundo as avaliações officiaes e dos estados cadastraes.

Este ultimo systema é o preferido pelos economistas, porque fornece base segura á uma justa imposição, offerecendo dados positivos para se calcular a renda liquida das terras e, por conseguinte, seu valor venal, que nada mais é que a capitalisação desta renda. Deste modo será observada, quanto possivel, a regra economica da proporcionalidade do imposto com as posses e os haveres dos contribuintes, tendo-se cautela em não estabelecer taxas fortes e desproporcionadas, que trariam como consequencia a diminuição de valor dos immoveis, sobre que recahem.

Cobrado o imposto por este systema, tem elle de recahir sobre o rendeiro, isto é, sobre a renda liquida das terras, vindo, quando excessivamente pesado e vexatorio, a encarecer os productos agricolas. « Lançada a contribuição, por este systema de taxa uniforme, tendo-se em vista apenas a extensão do solo cultivado, abstrahindo-se da fertilidade natural deste, torna-se, no dizer de *Metz-Noblas*, imposto de consumo, pois equivale a um accrescimo nas despesas de producção para os agricultores, exploradores dos terrenos, que não dão renda, e sim apenas a remuneração do trabalho e dos instrumentos. »

No caso de taxa modica, nem por um, nem por outro systema, ocasionará o imposto alça de preços dos generos da lavoura.

Para estabelecimento do imposto territorial, segundo o valor venal dos terrenos, a avaliação é feita pelos dados, que officialmente fornece o *cadastro*, ou estado descriptivo de todo o territorio de um paiz e dividido em parcellas, estado, que se forma por meio de planos minuciosos e peças escriptas.

Do cadastro territorial deduz-se o fiscal. Ha dois methodos de *cadastro*, que, conforme diz Leroy-Beaulieu, têm sido alternadamente empregados: — um, o cadastro approximativo e summario; outro, muito mais exacto, porém de execução infinitamente mais longa. Estes dous cadastros são — o que se faz por massa de cultura, e o parcellar; o primeiro podia contribuir para levar-se a effeito melhor e mais justa *repartição*, o segundo podia conduzir ao verdadeiro imposto de *quotidade*.

Para proceder ao cadastro por massa de cultura, toma-se em globo a renda territorial de cada circumscripção, segundo a quantidade de terreno, consagrado ás diversas culturas, sem entrar na individuação das propriedades privadas. O cadastro parcellar é o estado descriptivo e avaliativo de todas as parcellas do sólo cultivavel, isto é, de todas as fracções do sólo, que pertencem a proprietarios diferentes, ou que são submettidas a culturas diferentes, ou ainda, que se distinguem das parcellas visinhas por uma separação natural ou artificial.

E' este o cadastro, adoptado na Europa.

Veamos, porem, si o trabalho cadastral da França, que só em 43 annos foi concluido, e cuja despeza é computada em 150 milhões de francos, deu em resultado a igualdade proporcional na repartição do imposto territorial, que era o principal fim

daquelle immenso *tantamen*, como se vê das instrucções, que acompanharam a Lei de 1º de Dezembro de 1790, onde se estabeleceu o *quantum* da alludida contribuição.

O Decreto de 3 de Junho de 1791, que assignalou aos departamentos as partes respectivas, foi expedido 15 mezes depois da Lei de 4 de Março de 1790, que prescrevera a divisão territorial da França. Não tendo havido verificação prévia, como se poderia conhecer as forças productivas de cada departamento? « A *repartição* (diz o Conde de Casabianca no seu livro — *Des finances françaises* —) foi feita quasi ao acaso. »

A Lei de 26 Thermidor do anno 6º reduziu, de 240 milhões, que era (5ª parte da renda territorial), o principal da contribuição a 210, descendo algum tempo depois, em 1814, a 172 milhões.

Em 1818 foram tão clamorosas as queixas, que na Lei do orçamento se incluiu a seguinte disposição: « Será apresentado na proxima sessão um novo projecto de repartição do imposto territorial entre os departamentos.

« As bases desta repartição serão os resultados, já obtidos pelo cadastro, as noções fornecidas pela comparação dos arrendamentos, das vendas em diversas localidades, e finalmente todos os esclarecimentos, que tendem á fazer conhecer a extensão do territorio e a materia tributavel de cada departamento. »

Depois de tres annos, gastos na revisão, conheceu-se que havia flagrante e injusta desigualdade no lançamento do imposto pelos diversos departamentos, desigualdade esta, que não podia desaparecer, mediante outra repartição, sem produzir novos clamores, pois o repartir-se entre os departamentos o principal do imposto, na proporção da respectiva renda territorial, traria como consequencia melhorar a situação de uns, aggravando sobremaneira a de outros. Recorreu-se á remissão parcial, ou allivio do imposto, fixando-se em 27.300.000 francos a somma, que se poderia deduzir do principal, sem desequilibrar o orçamento. Esta reduccão foi rateada entre os 52 departamentos, mais onerados.

No emtanto, a injusta desigualdade, provisoriamente creada em 1791, não desapareceu; ainda pesava demais o imposto sobre alguns departamentos. Em 1849 foi de novo reduzido na importancia de 27.200.000 francos o principal da contribuição. A Lei de 7 de Agosto de 1850 determinou que se fizesse nova revisão da renda tributavel, descendo-se ainda mais, por essa occasião, o computo da totalidade do imposto, lançado por todo o territorio.

Em 10 de Janeiro de 1859, Mr. Magne, Ministro da Fazenda, representava ao Chefe do Estado que o imposto territorial estava mal repartido e que era preciso repartir a proporcionalidade dos departamentos onerados, sem aggravar a posição dos outros.

Esta promessa ficou, infelizmente, sem realização.

Em 1801 foi ordenada, a titulo de ensaio, a medição e avallação das propriedades territoriaes de 1.800 communes; a Lei do orçamento de 15 de Setembro de 1807 applicou e fez extensiva essa medida a toda a França.

A Restauração e o Governo de Julho puzeram remate a essa grande obra, cujo custo orçou por 130 milhões.

As Leis de 21 de Março de 1874 e 3 de Agosto de 1876 propuzeram nova *repartição* da contribuição territorial entre os departamentos.

A planta cadastral, porém, é frequentemente alterada, em consequencia de partilhas, vendas, mudanças de cultura, novas derrubadas, e outras causas de transformação, de sorte que em cada periodo de 20 annos se torna illusoria a longa e dispendiosa empreza, cujo fim é a perequação do imposto entre os proprietarios de cada communa.

« Póde-se (diz o citado Casabianca), graças ao auxilio das mutações, effectuadas nas matrizes, seguir a propriedade nas diversas mãos, por onde passa, inscrevendo no rol os nomes dos novos proprietarios; mas permanecendo inalteravel a renda tributavel, permanece tambem a desigualdade. »

« Esses projectos (diz Leroy Beaulieu referindo-se ás Leis de 1872 e 1876, que Leon Say tentou traduzir em facto) ainda quando applicados, estariam muito longe de produzir a reforma do imposto; poderiam, quando muito, corrigir algum leve abuso. A França é a terra dos espiritos timidos, que se arrecêam da responsabilidade e do trabalho. Cumpre (dizem todos) não inquietar os contribuintes. Sob este pretexto, são mantidos, até á consummação dos seculos, abusos, cujos inconvenientes avultam de dia para dia. »

Resulta desta apreciação do imposto territorial em França, onde elle têm sido bem estudado e onde, ha cerca de um seculo, foi estabelecido o cadastro, que o *cadastro*, dispendiosissimo e instavel, é inefficaz para trazer a perequação do imposto, bem que tenha grande valor, considerado como o registro de medição. Os economistas são accordes em dispensal-o, pois que, para conhecimento do nome dos proprietarios, do valor das terras, prestam a mesma utilidade, e sem os mesmos inconvenientes, os titulos de propriedade, os contratos de arrendamento, de venda, de casamento e os formaes de partilha.

Por essa fórma, transformar-se-hia o imposto territorial em imposto de *quotidade*, cessando de ser imposto de *repartição*, defeituoso, muito desigual e empyrico. O systema de repartição (diz Leroy-Beaulieu) póde ser bom como expediente temporario; mas não será conservado como definitivo n'um Estado de administração esclarecida.

O cadastro parcelar n'um paiz vastissimo como o Brazil, e onde a medição, e a delimitação, até das terras publicas, estão em começo, exigiria enormissimas des-

pezas, que nas actuaes circumstancias financeiras não pôde o Thesouro comportar, sendo que se fariam sentir em mais alta escala os defeitos, que accusam em França o lançamento e a cobrança do imposto territorial, sobre a base dos elementos officiaes, fornecidos pela carta descriptiva do estado da propriedade territorial

No estado actual da propriedade immovel no Brazil, não hesito em aconselhar a adopção do imposto territorial pela fórmula e nos termos seguintes :

O imposto só deverá comprehender as propriedades territoriaes, sitas nos municipios, que forem servidos por estradas de ferro ou por navegação fluvial effectiva.

Terá por base o valor venal da propriedade, provado por escripturas publicas, escriptos particulares ou formaes de partilha.

A taxa será na razão de 2\$000 por 1:000\$000 do valor venal.

A avaliação da propriedade para o assentamento será feita por uma commissão, composta de um agente fiscal, do juiz territorial e de um membro da camara municipal.

Com a abertura das estradas de ferro e estabelecimento da navegação fluvial, as propriedades dos municipios, que se enriquecem com estes meios de communicação, augmentam consideravelmente de valor. E', pois, justo que os proprietarios, a quem aproveita o augmento do valor, que não é o resultado do seu esforço individual, mas que é uma consequencia do desenvolvimento da riqueza publica e do progresso social, contribuam, na razão desse augmento para as despesas do Estado, a cujo concurso são principalmente devidos taes melhoramentos.

Aos que impugnarem o imposto territorial, por não ser proporcional ás facultades dos contribuintes, responder-se-ha victoriosamente com as palavras de Mathieu Bodet :

« Os impostos, que são percebidos distinctamente sobre cousas determinadas, nunca são proporcionaes ás facultades.

« Assim, o imposto territorial não é proporcional aos recursos do proprietario de cada parcella tributada ; a propriedade é taxada, conforme a renda cadastral e não pela riqueza, que o mesmo proprietario possui. Da mesma sorte uma acção, ou obrigação de companhia industrial ou financeira, supporta um imposto de 3 % sobre sua renda, seja qual fôr a posição pecuniaria do portador do titulo. »

Imposto do sello e de industrias e profissões

Seria tambem conveniente que fosse o governo autorizado a rever o regulamento do sello e o de industrias e profissões, podendo augmentar as taxas de um e outro

imposto e sujeitar a elles titulos e profissões, que hoje estão isentos, ou não comprehendidos ; assim :

Quanto ao Regulamento do sello:

Augmentaria o sello proporcional dos §§ 1º, 2º 3º e 4º da tabella **A**.

Elevaria de 40\$ a 50\$ o sello fixo dos substabelecimentos de **procurações** para venda de escravo ; de 87\$500 a 100\$000 o das licenças para a abertura de theatros ; de 20\$ a 30\$ o de Cartas de ordens de Presbytero, o de Provisão de **confirmação de compromisso** de confraria, irmandade ou ordem terceira ; de 30\$ a 40\$ o de **dispensa de intersticio** para ordens, ou de idade e de lapso de tempo, concedido pelos Bispos ; de 20\$ a 30\$ o de **dispensa de impedimento e prégão** para casamentos ; de 4\$ a 6\$ o de fiança de banhos, temporas, irregularidades e as illegitimidades para o provimento de beneficios ; de 8\$ a 10\$, de 60\$ a 80\$ e de 20\$ a 30\$ as licenças para oratorio particular.

Quanto ao imposto de industrias e profissões :

Exigem tabella excepcional, em consequencia do grande lucro, que auferem, as seguintes profissões :

1.º Agentes, Directores ou Gerentes de Companhias, que pagariam 500\$000.

2.º Donos de casas de emprestimo sobre penhores, 500\$000.

(A elevação deste imposto será indirecta protecção aos Montes de Socorro).

3.º Mercador de bilhetes de loteria, 400\$000.

4.º Consignatarios de escravos para alugar, 500\$000.

Elevaria de 5 e 10 % a 20 % e passaria da tabella **A**, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes para

a 1ª:

1.º Donos de estabelecimentos de alugar animaes.

2.º Alugador de aposentos mobiliados (industria muito lucrativa).

3.º Empreuario de casa de bilhar.

4.º Caldeireiros (com estabelecimento).

5.º Empreuario de casa de saude.

6.º Mercador de diamantes.

7.º Empreuario de hospedaria.

8.º Mercador de liquidos e comestiveis.

9.º Empreuario de vapores de reboque.

10. Advogado.

11. Fabricante ou mercador de aguas mineraes.

12. Empreuario de botequim.

13. Mercador de cal.

14. Casa de maternidade.

15. Mercador de cerveja.

16. Dono de escriptorio de commissões.
17. Dentista.
18. Director ou empresario de espectaculo.
19. Fabricante ou vendedor de gelo.
20. Mercador de licores.
21. Medico.
22. Solicitador ou procurador de causas.
23. Mercador de vinhos, por miudo.
24. Agente de locação dos serviços de pessoas livres.
25. Mercador de aves.
26. Empresario de casa de pasto.
27. Droguista.
28. Pharmaceutico.
29. Empresario de estancia de lenha.
30. Empresario de bote de vender comida.

(Estes individuos são, pela maior parte, promotores de contrabandos na nossa bahia).

Outras muitas taxas poderão ser augmentadas, bem como outras industrias ser comprehendidas na tabella.

D'ahi virá consideravel augmento de renda.

Imposto sobre vinhos, licores, cerveja, estrangeiros, e sobre vinhos e licores de fabrico nacional

O imposto sobre as bebidas espirituosas, comprehendido em França na antiga contribuição, denominada *Les Aides*, e chamado *excise*, na Inglaterra, deve sua impopularidade naquelle paiz menos ás variadas e elevadas taxas, com que pesa sobre os contribuintes, do que ás formalidades de toda a especie, de que depende a sua percepção. Direitos de *circulação*, de *entrada*, de *retalho* ou *varejo* (*detaill*, venda por miudo) embaraçam o commercio desse genero, tornando-se oppressivos e provocando justos clamores.

Os direitos de circulação sobre os vinhos pagam-se mediante uma guia, que é apresentada á repartição das contribuições directas, á Alfandega, á agencia dos *Octrois*, á todos os agentes da administração da fazenda, da força publica, aos *gendarmes*, aos guardas campestres, aos dos serviços de pontes e calçadas, aos empregados de navegação, dos caminhos vicinaes, aos cantoneiros. E' uma legião de

empregados, cada qual mais exigente e pesquisador, flagellando com processos e multas até ao misero camponio, que perde tempo em ir ao escriptorio da agencia fiscal, muitas vezes distante de sua casa, para munir-se do indispensavel *passé*.

Estes obstaculos, postos á circulação das bebidas, agorentam os lucros do productor e o fazem preferir á cultura da vinha a de outros productos.

E' por isso que o deputado francez *M. Guyot* clamava, não ha muito, na camara, pela abolição desses direitos, que são os mais vexatorios ás populações ruraes vinicultôras.

Os direitos de *entrada*, que se pagam por occasião de introduzir-se o genero nas cidades e villas, são igualmente rodeados de um cortejo fastidioso de complicadas formalidades, chegando os agentes do fisco a furar os barris e as vasilhas, em que vai o liquido espirituoso, afim de verificar, provando-o, o grau e a qualidade, processo este, que em certas occasiões se reproduz em mais de um posto fiscal, em relação ao mesmo contribuinte.

O expedidor e o commerciante soffrem com isto delongas e os prejuizos, resultantes da alteração das bebidas, assim destapadas, expostas ao ar e ao contacto dos agentes.

Os direitos de *retalho ou varejo (detail)*, cobrados dos vinhos, que se negociam em pequenas quantidades, são qualificados por Luiz Chauveau de *suprema e monstruosa injustiça fiscal*.

Para lançal-os, entram os agentes fiscaes no domicilio do negociante ou do vendedor, que são obrigados a informal-os da proveniencia do genero, da qualidade existente no armazem, do destino, que vão ter e da exactidão dos preços declarados, suscitando-se d'ahi fortes contestações entre os fiscaes e os contribuintes.

Esta pesada taxa fere não só á bebida, que é vendida no logar, mas tambem ao obreiro, ao artesão, ao pobre empregado, que compra alguns litros para seu uso, vindo assim estes desfavorecidos da fortuna a pagar taxas, cinco e seis vezes mais fortes, que os compradores em grosso, do interior e do exterior.

Em 1848 tentaram fundir estas tres contribuições n'uma só — ou na sahida dos liquidos para o seu destino, ou na chegada a este — mas as cousas continuaram, até hoje, no mesmo estado.

O citado Luiz Chauveau propõe que a essa triplice ordem de taxas, violentas e entorpecedoras do desenvolvimento da industria vinicola, se substitua um imposto unico *ad valorem*, pago pelo productor, por occasião de cada venda ou doze vezes periodicamente no anno, verificando-se a existencia dos vinhos em poder do contribuinte por um inventario, feito em seguida a cada colheita. « Este imposto (diz elle) não acarreta complicações para o serviço, ou vexames para os contribuintes. Da

adopção deste systema resultaria a mais plena liberdade para a circulação e commercio dos vinhos; o numero das vendas e o consumo augmentariam. »

Os vinhos de proveniencia estrangeira pagam entre nós direitos de importação, na Alfandega.

Os vinhos nacionaes estão sujeitos a direitos de patente, ou de industrias e profissões sobre os estabelecimentos, em que são fabricados.

Parece que os vinhos finos, licores e cerveja de proveniencia estrangeira podem supportar taxa mais alta, sendo elevada a mais 10 % a que lhes está marcada na respectiva tarifa aduaneira.

Quanto aos vinhos e licores, chamados *nacionaes*, fabricados no paiz, constituem pela maior parte, venenos lentos, que vão destruindo a saúde dos consumidores, causando molestias graves, entre as quaes avultam as gastrites, hepatites e anemias, por causa dos ingredientes, que entram na composição de alguns d'esses productos, especialmente a *fuchsina*, que contém arsenico.

Convém, por tanto, aggravar o imposto de industrias e profissões sobre estes productos, elevando-lhes a taxa fixa, bem como estabelecer na tarifa um direito prohibitivo sobre a *fuchsina*, materia nociva, com que se colora o pretenso vinho do Porto, aqui composto, e outros vinhos. As fabricas de vinho nacional, ou artificial, devem ficar debaixo da vigilancia das commissões sanitarias.

Alcool e agua-ardente

Ao passo que as camaras francezas votaram a diminuição do imposto sobre o vinho, cidra e hydromel, a taxa sobre o alcool permaneceu inalterada.

A razão é porque o alcool não entra, como o vinho, na alimentação normal do povo, além de que aquelle perigoso excitante converte-se facilmente em habito destruidor, que convem reprimir.

O alcool paga em França direitos de entrada e consumo, cujas elevadas taxas dão aso e logar á defraudação do imposto e á falsificação do genero, por parte dos contribuintes.

O melhor systema de imposição seria, no conceito geral, aquelle, que assentasse sobre a importancia do producto fabricado, cuja quantidade se arbitraria por lotação, mediante declaração do industrial.

Tambem para este producto e para a aguardente e bebidas alcoolicas, fabricadas no paiz, é preferivel o methodo de imposição de patente sobre as fabricas e sobre as

casas, em que estiverem esses generos expostos á venda, por grosso ou a retalho, impondo-se-lhes uma taxa mais forte, que poderão comportar sem gravame.

Quanto ao alcool importado, convem augmentar-lhe mais 10 % de direitos na tarifa das Alfandegas.

O alcool não serve sómente para composição das bebidas espirituosas, e sim para diversas applicações industriaes, sendo empregado na illuminação, no fabrico de chapéos e vernizes, nas pinturas, na tinturaria e nas preparações pharmaceuticas, na composição do vinagrê e na distillação dos perfumes. Umas vezes serve de simples vehiculo, conservando suas propriedades, outras converte-se em nova substancia, de que é base, sendo, em todo o caso, purificado e desinfectado para prestar utilidade.

Por estas razões é, n'alguns paizes, isento de direitos.

O Thesouro, porém, não pôde nas actuaes circumstancias dispensar a fonte de receita, que se colhe da exportação desse artigo. No emtanto, para não prejudicar certas industrias, que começam a ser ensaiadas entre nós e que precisam de protecção dos Poderes do Estado, poder-se-ha reduzir a taxa do alcool, quando importado para fins industriaes.

O importador prestaria caução e faria declaração escripta do fim, para que mandou vir o producto, da quantidade, de que precisa para o trabalho de um anno, contrahindo nesse acto a obrigação de não negociar em bebidas espirituosas, pena de perda da caução, multa e consequente procedimento judicial.

O alcool, assim caucionado, não sahiria do estabelecimento do industrial senão em determinados casos excepcionaes, fazendo-se para esse artigo um livro especial.

O alcool nacional será, bem como a agua-ardente, tributado na fabrica e no estabelecimento, que o vender.

Imposto sobre o fumo

O fumo é um dos generos de producção nacional, que mais contribue para a riqueza publica e que fornece não pequena verba á receita do Estado.

Dos relatorios da Fazenda, apresentados em 1873 e 1874, consta o seguinte :

De 1869-1870 a producção do fumo brasileiro foi de 15.208.071 kilogs., no valor de 7.066:913\$000.

Sendo:

	Exportação	Valor
Rio Grande do Sul.....	543.001 kilogs.	226:615\$000
Rio de Janeiro.....	1.817.384 »	1.277:772\$000
Bahia.....	12.847.686 »	5.562:526\$000
O que dá.....	15.208.071 »	7.066:913\$000

De 1870-1871 exportaram-se 16.615.229 kilogs., no valor de 6.529:004\$000.

Sendo :

	Exportação	Valor
Rio de Janeiro.....	1.302.333 kilogs.	1.177:384\$000
Pernambuco.....	24.739 »	16:380\$000
Bahia.....	14.891.546 »	5.190:041\$000
Rio Grande do Sul.....	396.604 »	145:169\$000
Maranhão.....	7 »	30\$000
Somma.....	16.615.229 »	6.529:004\$000

De 1871-1872 exportaram-se 12.199.341 kilogs., no valor de 6.806:234\$000.

Sendo :

	Exportação	Valor
Rio de Janeiro.....	1.893.252 kilogs.	1.660:544\$000
Pernambuco.....	27.413 »	24:076\$000
Bahia.....	9.772.251 »	4.923:042\$000
Rio Grande do Sul.....	502.217 »	197:914\$000
Paraná.....	1.204 »	656\$000
Maranhão.....	4 »	2\$000
Somma.....	12.199.341 »	6.806:234\$000

De 1872-1873 foi este o movimento :

Exportação	Valor
16.900.874 kilogs.	6.834:807\$000

Sendo :

Rio de Janeiro.....	1.724.236 »	1.043:981\$000
Pernambuco.....	111 »	294\$000
Bahia.....	14.583.408 »	5.558:531\$000
Rio Grande do Sul.....	570.507 »	223:033\$000
Paraná.....	749 »	408\$000
S. Paulo.....	21.403 »	8:058\$000
Ceará.....	110 »	272\$000
Santa Catharina.....	350 »	230\$000

No relatório de 1877 vê-se que no anno de 1873-1874 foi de :

Exportação	Valor
13.901.970 kilogs.	5.372:075\$000

Sendo:

Rio de Janeiro	1.519.801 kilogs.	922:211\$000
Pernambuco	223 »	668\$000
Bahia.....	11.736.947 »	4.208:677\$000
Rio Grande do Sul.....	637.399 »	236:681\$000
Maranhão.....	74 »	232\$000
S. Paulo.....	416 »	172\$000
Paraná.....	3.176 »	2:013\$000
Santa Catharina.....	3.934 »	1:421\$000

Em 1874 - 1875 exportaram-se 15.823.923 kilogs., no valor de 5.987:041\$000.

Como no quadro abaixo :

	Exportação	Valor
Rio de Janeiro	1.497.096 kilogs.	934:744\$000
Pernambuco	41 »	123\$000
Bahia.....	13.760.641 »	4.834:364\$000
Rio Grande do Sul.....	570.041 »	219:209\$000
Maranhão.....	2 »	1\$000
Santa Catharina.....	1.102 »	600\$000
Somma.....	15.823.923 »	5.989:041\$000

Em 1875-1876 exportaram-se 20.610.507 kilogs., no valor de 7.651:535\$000.

Desta fórma :

	Exportação	Valor
Bahia.....	18.307.550 kilogs.	6.118:586\$000
Rio de Janeiro	1.696.853 »	1.305:149\$000
Pernambuco	1.341 »	1:081\$000
Rio Grande do Sul.....	592.649 »	226:307\$000
Maranhão	10.004 »	265\$000
S. Paulo.....	1.990 »	99\$000
Sergipe.....	120 »	48\$000
Somma	20.610.507 »	7.651:535\$000

Assim, tendo a exportação oscillado de 1869-1874, apresentou no exercicio de 1875-1876 consideravel augmento, pois orçou por 20.610.507 kilogrammas, cêrca de 4.000 para mais do que nos annos mais fecundos, decorridos nesse periodo.

Devia-se esperar maior desenvolvimento do commercio n'um ramo de industria agricola, que, de ha muito, está acclimatado no solo brasileiro, e que constitue uma de suas mais valiosas culturas.

A produção do fumo em todo o globo é, segundo diz o *South*, de Richmond, de 800 milhões e tantos kilogrammas, cabendo :

A' Asia.....	199.950.000 kilogs.
A' Europa.....	140.922.150 »
A' America.....	124.140.250 »
A' Africa.....	12.150.000 »
A' Australia.....	357.000.000 »
	<hr/>
	834.162.400 »

Cabe á America o 4º lugar nesta lista, pois nella figura com 124 milhões de kilogrammas, entrando o Brazil com cerca da 6ª parte desse enorme algarismo. No emtanto, a America, cujo fumo é o melhor do mundo, conserva-se, quanto ao commercio deste genero, estacionaria ha 70 annos, ao passo que na Europa vai esse commercio em crescente desenvolvimento e progressão ascendente.

Cumpre, pois, que haja o maior cuidado em não sobrecarregar este artigo de consumo com impostos gravosos.

O fumo não é genero de 1ª necessidade e, si bem que seu uso se tenha generalizado em todas as partes do mundo, pertence todavia á classe dos que se chamam de *consumo voluntario*.

« Estes impostos (diz Metz-Noblat, referindo-se ás contribuições sobre o consumo) vergam sob a carga, que se lhes impõe. Um governo, que os quizesse imprevisitamente augmentar, no intuito de acudir a urgentes necessidades publicas, vel-os-hia subtrahirem-se de repente ao peso do gravame. Retirar-se-hiam como seres livres, a quem se pretendesse violentar.»

Quer o imposto recaia sobre o plantador, quer sobre o manufactureiro, quer sobre o consumidor, si elle for excessivo, a produção será ferida, ou directa ou indirectamente, e terá de soffrer diminuição, que reflectirá prejudicialmente sobre a receita do Estado. O consumidor pagaria mais caro o producto, pois quebrada a mola real da concurrencia, que é uma das principaes causas da barateza nos mercados, teria de aceitar o preço imposto pelo estrangeiro, que então, livre de rivalidades, faria o papel de dictador, tornando-se fornecedor exclusivo.

Parece, no emtanto, que o fumo está brandamente tributado no Brazil e que, sem gravar a produção ou prejudicar a manufactura, poderia esse genero supportar uma aggravação de taxas.

Cobrar taxa do fumo no acto da entrada ou da venda offerceria *difficuldade*. Seria preciso collocar agentes do fisco em cada fabrica ou casa de negocio, em que se vendesse este producto. E' manifesto o vexame ao tributado, a odiosidade, que tal providencia faria resurtir sobre a administração, e a despeza, que exigiria a criação

do numeroso pessoal, necessario para tal mistér. Deixar ao negociante e ao producto o papel de fiscal seria abrir porta larga á defraudação do imposto.

O melhor e mais seguro meio de taxar o producto, de que se trata, quer em ser, quer em seus diversos preparados e em suas manufacturas, é augmentar o imposto de patente sobre as casas, que venderem a materia prima em bruto, ou transformada, e sobre as fabricas, que o manipularem e prepararem.

Desta forma não se estabelece imposto novo, evitando-se, por conseguinte, a impressão desagradavel, que sempre experimentam os contribuintes ante as imposições, recentemente creadas, contra as quaes é raro que não se ergam clamores.

A arrecadação se fará sem accrescimo de pessoal e despeza.

DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS

No anexo (A) estão reunidos os pareceres, emitidos pelos illustrados membros do Conselho de Estado pleno que, convocado por ordem de Sua Magestade o Imperador, se reuniu no Paço Imperial em 7 de Agosto do anno passado para consultar sobre o relatorio e projecto de lei, apresentados pela commissão, encarregada de revêr e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

Reconhecendo muitos dos dignos Conselheiros consultados o grande merito do trabalho e o louvavel esforço da commissão, que elaborou aquelle relatorio e projecto, e que sem duvida são dignos do apreço manifestado, divergiu todavia da mesma commissão em varios pontos e principalmente no que diz respeito á creação do imposto sobre a renda, *ad instar* do *income tax* inglez.

Submetto á vossa consideração este projecto, de que já tendes conhecimento desde a sessão passada, para que a respeito delle e á vista da consulta, impressa no referido anexo, delibereis o que entenderdes em vossa sabedoria.

Tem sido impossivel á Commissão, reunir até hoje, a despeito de sua tenaz vontade e persistentes esforços, os orçamentos e balanços de todas as Camaras Municipaes do Imperio.

Como, porém, este importante assumpto não pôde, por mais tempo, ser adiado, acaba a Commissão de apresentar agora o seu relatorio.

Desde 1856, fazem-se estudos no Thesouro sobre a receita municipal. Só em 1877, porém, é que, pela primeira vez, se pôde organizar um quadro das rendas municipaes do Imperio.

No empenho de tornar completo e exacto esse trabalho, um dos meus antecessores sujeitou-o á revisão nas provincias, recommendando aos respectivos Presidentes que, depois de feito o competente exame, annexassem aos relatorios, apresentados ás Assembléas Provinciaes, um quadro dos impostos municipaes, ahí arrecadados, affirm de que o Thesouro estivesse em dia com a receita municipal nas mesmas provincias.

Só a Provincia do Rio de Janeiro satisfez esta recommendação do Governo, juntando em 1881 ao Relatorio, que dirigiu á Assembléa Provincial, um quadro dos referidos impostos.

A Commissão consultou as leis de orçamento e as respectivas posturas municipaes, servindo-se, para conhecimento da divisão municipal do Imperio, dos quadros das Camaras Municipaes, existentes em cada provincia, organizados pela Secção de Estatistica do Ministerio do Imperio, donde consta a existencia de 795 municipios, além de mais 51 já creados, mas não inaugurados.

As leis de orçamentos municipaes são impressas e constam da collecção da legislação provincial; os balanços de receita e despeza existem manuscriptos e se archivam nas secretarias das Assembléas Provinciaes.

Não se póde conhecer, ao certo, a importancia total da receita municipal de todo o Imperio. As leis de orçamento municipal, em algumas provincias, orçam a receita; em outras, indicam sómente os impostos. As que orçam a receita referem-se ás Camaras, cujos orçamentos foram presentes á Assembléa Provincial naquelle anno. As Camaras, que não lhes remetem as suas propostas de orçamento, regulam-se pelo ultimo orçamento approvedo.

O anno financeiro municipal nas Provincias do Piauhy, Rio-Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe e Bahia conta-se do 1º de Outubro de um anno ao ultimo de Setembro do anno seguinte; nas Provincias do Amazonas, Maranhão, Alagôas, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul conta-se do 1º de Julho de um anno ao ultimo de Junho do anno seguinte, e nas outras provincias e no municipio da Côrte pelo anno civil, do 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro.

Como vereis do relatorio da commissão, as rendas municipaes assentam quasi sobre os mesmos titulos, já tributados pela receita geral e provincial.

Cobram as Camaras Municipaes do Imperio :

Direitos de consumo sobre a aguardente, gado e genero de producção do seu, ou de outro municipio e provincia, sendo em algumas Camaras este imposto percebido pela vendagem dos mesmos generos nas feiras e nas praças de mercado e do gado, morto nos matadouros da Camara.

Em certas Camaras foi o imposto de consumo da aguardente substituido por um imposto de patente sobre as casas, que venderem este genero.

Algumas Camaras cobram tambem direitos de consumo da polvora, kerosene e outros generos inflammaveis, e do vinho, licores e diversos artigos estrangeiros.

A Illustrissima Camara Municipal da Côrte taxa os vinhos, licores e as bebidas espirituosas, de importação do estrangeiro, na razão de 3,75 réis por litro, nos termos do art. 19 da Lei, n. 99, de 31 de Outubro de 1835 e Ordem circular do Ministerio da Fazenda, n. 181, de 6 de Abril de 1869, sendo este imposto arrecadado pela Alfandega do Rio de Janeiro (art. 710 do Regulamento, n. 2647, de 19 de Setembro de 1860).

Direitos de exportação. Cobram-nos as Camaras Municipaes dos generos exportados de seus municipios, exceptuando-se a Illustrissima Camara Municipal da Côrte e as das Provincias de Pernambuco e Parahyba.

Industrias e profissões.— E' este imposto arrecadado pelas Municipalidades a titulo de patente, de policia ou de licença, que comprehendem todas as casas de negocio, mascates, escriptorios e agencias, fabricas e fundições, officios e artes, escriptorios de advogados, solicitadores, officios de justiça, etc., assim como a industria da pesca, da mineração e outras.

Algumas Municipalidades tributam tambem os agricultores e criadores, especialmente na Provincia de S. Paulo, onde sujeitam os plantadores de café á uma contribuição sobre o *quantum* da producção, sendo, ás vezes, o producto dessa contribuição applicado especialmente á edificação de igrejas e a outras obras.

Imposto sobre barcos do intērior.— E' cobrado das canôas, botes, falúas e outras embarcações á vela ou a vapor, que fazem o serviço do trafico dos portos, conduzindo passageiros ou cargas, e dos navios matriculados no municipio, que navegam nas aguas do proprio municipio, ou de outros, comprehendidos os barcos dos regatões.

Imposto sobre a navegação de longo curso ou de cabotagem.— Nas Provincias do Piauhy, Sergipe e Paraná, ha em alguns districtos estes direitos, estabelecidos a titulo de despacho ou de tonelagem sobre os navios, que fazem a navegação de longo curso ou embarcações de cabotagem.

Imposto sobre carros e carroças.— Recahe sobre os carros e carroças, empregados na conducção de passageiros ou cargas.

Na maior parte das Municipalidades este imposto é annual; em algumas é cobrado na entrada e sahida dos mesmos vehiculos nos municipios, incidindo sobre as mercadorias conduzidas.

Em certos municipios, é tambem percebido da numeração dos mesmos carros e carroças um imposto, denominado — de carimbo.

Aferição de pesos e medidas.—O Decreto, n. 5089, de 18 de Setembro de 1872, expedindo instrucções para execução da Lei, que estabeleceu o actual padrão de pesos e medidas, pelo systema metrico decimal, dispoz que a taxa das aferições continuasse a fazer parte da renda municipal, e a ser arrecadada pelas Camaras Municipaes, correndo pelos seus cofres as despezas correspondentes.

Licenças diversas.—E' devido das licenças concedidas para edificação e alinhamento de predios; de permissão para espectaculos e divertimentos publicos e outros mistéres, especificados nas respectivas posturas.

Emolumentos.—São cobrados pelos actos, de proveito particular, sendo que, em muitos logares, pertencem aos empregados das mesmas Camaras.

Multas.—O producto das multas do Codigo Penal e do Processo Criminal e outros, e bem assim as comminadas nas posturas, pertencem aos cofres municipaes.

Imposto sobre escravos.—Algumas Camaras cobram direitos dos escravos, vendidos para fora dos municipios e no municipio, e dos escravos fugidos; outras lançam tambem taxas annuaes sobre os mesmos escravos.

Dizimo do gado vaccum; dito de miunças e do pescado; decima urbana; imposto pessoal; imposto sobre a renda; imposto sobre leilões, transmissão de propriedade; premios de depositos; titulos de inspectores de quarteirão; provimento de empregos municipaes; legados pios; bens do evento; dons gratuitos. Estes impostos, figuram nos orçamentos, não sendo, porém, de arrecadação geral, e sim especial de certas e determinadas Camaras.

O rendimento do patrimonio das Camaras comprehende o arrendamento de predios; fóros de terrenos; laudemios; cemiterios; mercados e matadouros; curraes; pastos; fontes d'agua e outros.

A Illma. Camara Municipal da Corte arrecada os fóros dos terrenos de marinhas.

Depois de varias considerações, a commissão, tratando da Illma. Camara Municipal da Côte, conclue que, logo que o nosso estado financeiro permittir, devem ficar pertencendo á mesma Illustrissima Camara todos os impostos, actualmente arrecados no respectivo municipio para a receita geral e que nas provincias são considerados de receita provincial; devendo-se igualmente passar-lhe as respectivas despezas, que ora estão a cargo do Governo Geral. Accrescentando que, tendo sido nomeada ultimamente pelo Ministerio do Imperio uma commissão, encarregada de apresentar um projecto de reforma das Camaras Municipaes, convem aguardar-se os resultados dos trabalhos da mesma commissão, que certamente suggerirá as reformas, de que precisa esta importantissima Municipalidade.

ISENÇÃO DE DIREITOS

A Lei, n. 2792, de 20 de Outubro de 1877, no art. 11 ns. 3 e 4, autorizou o Governo para sujeitar ao expediente de 5 % os materiaes importados, livres de direitos de consumo, pelas companhias, emprezas ou individuos a quem se tivesse concedido a dispensa dessa contribuição, desde que auferissem lucros superiores a 6 % e inferiores a 10 % do capital empregado, bem como a elevar a 10 % a referida taxa, quando taes lucros excedessem tambem a 10 %, não havendo, porém, em ambos os casos contratos solemnes de natureza synallagmatica, que tornassem para esse fim indispensavel prévio accordo entre o Governo e os concessionarios: autorizou mais a fixar os prazos, dentro dos quaes devessem terminar as concessões de despachos naquellas condições, feitas a emprezas que, na referida época, já gozassem desse favor, ou que viessem a fruil-o, tendo em attenção o estado das mesmas emprezas.

No intuito de organizar-se o trabalho, que deve servir de base para o cumprimento da citada disposição, tem o Governo exigido das Presidencias das provincias e a directoria das rendas das respectivas Thesourarias de Fazenda, reiteradas vezes, os necessarios esclarecimentos. Entretanto, com as informações, que a tal respeito hão chegado, nada se tem podido fazer que aproveite áquelle trabalho, visto como são ellas muito deficientes.

Do aviso circular, expedido em 8 de Novembro de 1877, vê-se que, anteriormente á Lei citada, já se tratava de tão importante assumpto.

Nesse aviso ponderava o Ministerio da Fazenda ás Presidencias que informações identicas ás que então requisitava já havião sido pedidas seis annos antes; mas que, por não terem sido prestadas convenientemente, as recebidas de nenhum proveito foram.

Ha, portanto, 14 annos que se fazem esforços neste sentido, sem resultado satisfactorio.

As difficuldades, com que luta o Thesouro para obter taes esclarecimentos das Presidencias e Thesourarias de Fazenda explicam-se pelas que, por seu turno, estas repartições encontram para conseguil-as das companhias e emprezas.

Parece, portanto, inexequivel o trabalho, que se tem em vista organizar para execução do art. 11 da citada Lei.

A necessidade da adopção de outra providencia resalta, em vista das difficuldades apontadas; e nas actuaes circumstancias, em que a tarifa concede isenção para a

maior parte dos objectos, de que precisam as estradas de ferro, as fabricas, e em geral o amanho das terras e o beneficio dos productos da agricultura, cobrando-se taxas modicas para muitos dos que podem ser utilizados como materia prima para o desenvolvimento da industria fabril, as providencias que, a meu ver, se podem tomar são:

« Autorisardes o Governo para que entre em accordo com os concessionarios das companhias, emprezas ou corporações, que têm contratos de natureza synallagmatica, afim de que sejam marcados prazos, ás que não os tiverem, dentro dos quaes deverá findar o gozo da isenção de direitos; e, conseguintemente, não se consignar mais semelhante favor nos contratos, que de futuro se tenham de celebrar.

« Continuar o Governo a exercer a mais severa fiscalisação relativamente á qualidade e quantidade dos objectos, para os quaes se pretenda o despacho livre de direitos.

Com estas concessões soffre a renda publica grande diminuição.

Nos exercicios de 1879-1880 a 1881-1882, elevando-se a 3.628:339\$480 o valor official médio de todas as mercadorias importadas e despachadas na Alfandega do Rio de Janeiro, algumas sómente com isenção dos direitos de consumo e outras tambem com a dos de expediente, o total médio dos direitos, que deixaram de ser cobrados para o Estado, subiu ao avultado algarismo de 992:749\$919, do qual deduzindo-se o expediente cobrado, 13:438\$164, verifica-se que o prejuizo da renda se elevou a 979:311\$755.

CREDITOS

Pende de deliberação do Corpo Legislativo a concessão de credito para o pagamento da commissão, encarregada da discriminação e divisão dos terrenos não edificados, nesta Côrte, e do resto da divida liquidada das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata; assim como para a restituição das quantias que ainda se reclamarem por conta das sommas, extraviadas pelo ex-curador das heranças jacentes João Bernardo Nogueira da Silva, e pelo ex-administrador da Mesa de Rendas de Itaguahy, Manoel Antonio Neves Souto.

O credito, votado pela Lei do orçamento, para as despesas do Ministerio a meu cargo no exercicio de 1882-1883, foi insufficiente para diversas verbas.

Concluidos os trabalhos, necessarios para a organização da proposta do credito suplementar, terei a honra de submettel-a á vossa illustrada consideração.

EMPRESTIMO NACIONAL DE 1879

Na tabella, n. 5, que ora submetto á vossa illustrada consideração, vereis que desceu a 44.720:500\$000 o primitivo capital de 51.885:000\$000, que no anno de 1883 se achava reduzido á 46.721:500\$000, conforme vos foi annuciado no relatorio então apresentado.

Ha, portanto, entre o algarismo actual e o que vos foi presente na 3ª sessão da 18ª legislatura a differença de 2.001:000\$000, que equivale á importancia das amortizações, effectuadas posteriormente.

Vem a proposito informar-vos tambem, apresentando-vos a competente tabella, sob n. 6, que o Thesouro suppriu a Caixa de Amortização, afim de satisfazer os juros de Abril de 1883 até Março do corrente anno, com as seguintes quantias, assim distribuidas:

Para os do 15º trimestre.. .. .	40:000\$000
» » 16º » .. .	80:000\$000
» » 17º » .. .	50:000\$000
» » 18º » .. .	50:000\$000
	<hr/>
	220:000\$000

EMPRESTIMO EXTERNO DE 1883

Segundo vos communicou o meu illustrado antecessor no seu relatorio, foi assignado em Londres, em 23 de Janeiro do anno proximo findo, o contrato de um emprestimo de £ 4.000.000, pela fórma e sob as condições, alli expendidas.

Venho agora dar-vos conta do que posteriormente occorreu.

Ø capital real do emprestimo foi de.....	£ 4.000.000- 0-0
Mas, tendo-se os abatimentos concedidos pela clausula 2ª do contrato elevado á somma de.....	£ 55.399-15-10
E havendo-se despendido com o preparo das respectivas apolices.....	£ 1.965- 7- 8 £ 57.365- 3-6
Foi a somma realizada.....	<hr/>
Ou, ao cambio de 27.....	£ 3.942.634-16-6
	<hr/>
	35.045:642\$926

Da somma realizada.....	35.045:642\$926	£ 3.942.634-16-6
mandou o Governo vir para o Imperio, afim de acudir ao serviço do empre- stimo de 1868.....	£ 160.000	
E, para amortizar parte da divida fluctuante, deu saques a favor do Banco do Brazil, em 1 de Março de 1883, na somma....	£ 500.000	5.866:666\$666 <u>660.000- 0-0</u>
Ficou, portanto, liquido em Londres o total de.....	29.178:976\$260	3.282.634-16-6

Na tabella, n. 7, vai declarada a proporção, em que as entradas foram sendo realizadas, de conformidade com o citado contrato.

DIVIDA PASSIVA

Divida externa

Em 31 de Dezembro ultimo elevava-se o algarismo d'esta divida a £ 19.036.500 (tabella n. 8), que, calculadas pelo cambio de 27, correspondem a 169.213:333\$333.

Esta somma excede a demonstrada no relatorio anterior em £ 4.034.000, e como em Janeiro do anno proximo se levantou um novo emprestimo no total de £ 4.599.600, que figura na citada tabella, segue-se que dos emprestimos anteriores foi amortizada a somma de £ 565.600, que a tabella, n. 9, demonstra ter-se recahido :

No de	1860.....	£ 72.400
» »	1863.....	» 206.200
» »	1865.....	» 155.300
» »	1871.....	» 59.300
» »	1875.....	» 72.400

Os preços das apolices, resgatadas por meio de compra, foram os seguintes: do emprestimo de 1863—50.000 a 99 1/4, 36.100 a 99 1/2, 20.000 a 99 3/4, 67.700 a 99 7/8, 5.500 ao par, 10.000 a 101 1/16, e 16.900 a 101 1/2; do emprestimo de 1871—29.400 a 99 0/0, 5.000 a 99 3/4 e 24.900 a 99 7/8; do emprestimo de 1875—20.000 a 98, 16.100 a 98 1/4, 15.300 a 99 3/4 e 21.000 a 99 7/8.

A tabella n. 10 mostra discriminadamente as remessas effectuadas para Londres para o serviço desta divida e para despeza por conta dos diversos ministerios.

Divida interna

Divida fundada.— O capital circulante das apolices, emittidas em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827, e que attingia a 337.513:500\$000 quando vos foi presente o relatorio de 1833, sóbe agora ao algarismo de 338.119:900\$000, segundo o demonstra o quadro, n. 5, já citado.

Comparadas entre si aquellas duas totalidades, resulta a differença de 606:400\$000 representativa das apolices que, conforme a tabella, n. 11, se emittiram com a seguinte applicação :

Permuta das acções da estrada de ferro de Baturité, em virtude do Decreto, n. 6919, de 1 de Junho de 1878 e da Lei, n. 2940, de 31 de Outubro de 1879	606:000\$000
Pagamento de divida inscripta da Provincia de Mato Grosso, feito na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827.....	400\$000
	<hr/>
	606:400\$000
	<hr/>

Pelo quadro, n. 12, vereis não só quaes as emissões realizadas e as datas, em que se effectuaram, como tambem a legislação, que as autorisou e o fim, á que se destinaram.

O emprestimo nacional, que o Governo contrahiu, autorizado pelo Decreto, n. 4244, de 15 de Setembro de 1863, soffreu modificação em seu algarismo que, sendo anteriormente de 23.588:000\$000, se acha hoje reduzido a 22.800:000\$000, conforme a já citada tabella, n. 5.

Para essa reduccão contribuiu o facto de haver sido amortizada ulteriormente a quantia de 788:000\$000, conforme se evidencia pela confrontação da somma de 7.200:000\$000, de que ora dá noticia a mencionada tabella, n. 5, com a de 6.412:000\$000, de que já tivestes conhecimento em Maio de 1833.

Devo informar-vos aqui que o Thesouro dotou opportunamente a Caixa de Amortização com as sommas precisas para, nas épocas proprias, satisfazer os juros, quér das apolices da Lei de 6 de Novembro de 1827, quér das do emprestimo, contrahido em 1868.

Para o pagamento dos juros dos primeiros titulos no 2º semestre de 1882-1883 e 1º de 1883-1884 remetteu-se, conforme as tabellas ns. 13 e 14, a quantia de 17.493:625\$000, e para os dos segundos no 30º e 31º semestres a de 1.391:640\$000, perfazendo ambas as remessas o total de 18.885:265\$000.

Desde o 1º de Abril de 1883 até 31 de Março do corrente anno foram compradas, de conformidade com o que preceitúa o art. 48 da Lei, n. 514, de 28 de Outubro de 1848, segundo o quadro n. 15 :

2 apolices de 1:000\$000.....	2:000\$000
1 » »	500\$000
	<hr/>
	2:500\$000
	<hr/>

Si adicionardes essa importancia á de 1.627:800\$000, constante do quadro n. 15, que tivestes á vista na sessão antecedente, verificareis pela tabella citada, n. 15, que o algarismo se eleva hoje a 1.630:300\$000.

Na tabella n. 14 já referida, encontrareis demonstrado que o saldo de juros, não reclamados, do emprestimo nacional, contrahido em virtude do já citado Decreto de 15 de Setembro de 1868, é actualmente de 36:855\$000, e nas de ns. 16 e 17 diversos outros esclarecimentos sobre os possuidores das apolices em circulação.

Divida anterior a 1827.— Posteriormente á apresentação do relatorio do anno passado deram-se occurrencias, que influiram sobre o algarismo da divida inscripta no Grande Livro.

Hoje attinge ella unicamente á quantia de 142:046\$512, que é inferior em 975\$915 á de 143:022\$427, mencionada na tabella, n. 18, do relatorio anterior.

Esse decrescimento procede, como se demonstra na tabella n. 18:

De reconhecer-se agora, pelos ultimos trabalhos, recebidos no Thesouro, já ter sido pago pela Thesouraria de Goyaz o saldo da inscripção, n. 30, do auxiliar, lançada no Grande Livro, sob n. 931, na importancia de	456\$269
Do pagamento, feito pelo Thesouro por conta das inscripções ns. 50, 58, 59, 60 e outras, do auxiliar da Thesouraria de Mato Grosso, lançadas no Grande Livro, sob ns. 1205 e 2200, na somma de...	519\$646
	<hr/>
	975\$915
	<hr/>

A divida inscripta nos auxiliares das provincias e a menor de 400\$000 não inscripta, não soffreram modificação alguma.

Esta é a razão por que nos quadros, ns. 19 e 20, se acham repetidos quanto á divida da primeira especie o algarismo de 143:765\$260, e quanto á da segunda o de 22:176\$975.

Emprestimo do cofre de orphãos.— Mostra a tabella, n. 21, que no fim do exercicio de 1880 - 1881 a divida desta origem subia a..... 15.609:780\$843

As entradas excederam ás saídas :

No exercicio de 1881 - 1882 em.....	125:893\$644
» » » 1882 - 1883 em.....	102:386\$136
	<hr/>
	15.838:060\$623
No 1º semestre do exercicio de 1883 - 1884, porém, a somma re- tirada excedeu á entrada em.....	32:327\$397
	<hr/>
Em 31 de Dezembro ultimo, portanto, era o saldo de.....	15.805:733\$226
	<hr/> <hr/>

Comparado o total acima com o demonstrado no relatorio anterior, reconhece-se uma diminuição de 12:783\$979 na somma, que representa a responsabilidade do Estado.

Emprestimo de particulares. — Ainda continua a responsabilidade do Thesouro pela somma de 700:000\$000, dada por emprestimo ao Governo, por Joaquim José da Silva Freire, em 26 de Novembro de 1870, tendo sido os seus juros pagos semestralmente.

Bens de defuntos e ausentes. — No quadro appenso, sob n. 22, vereis que as quantias procedentes d'esta origem, segundo as ultimas tabellas recebidas no Thesouro, perfazem 3.755:257\$891.

Esse total, em relação ao de 3.971:503\$632, de que tivestes conhecimento pelo quadro, n. 21, que vos foi presente na sessão proxima passada, lhe é inferior em 216:245\$741.

Semelhante differença resulta das alterações para mais e para menos, que se deram posteriormente á apresentação do mencionado quadro, n. 21.

Para que ellas possam ser por vós devidamente apreciadas, vão abaixo indicadas :

	<i>Augmento</i>	
Bahia.....	3:334\$033	
Alagôas.....	1:465\$881	
Pernambuco.....	1:665\$637	
Ceará.....	16:078\$103	
Piauhy	1:132\$590	
Santa Catharina.....	3:717\$686	
S. Pedro.....	5:804\$811	
Minas Geraes.....	17:089\$139	
Rio Grande do Norte.....	2:361\$238	
Paraná.....	2:606\$104	55:255\$222
	<hr/>	

Diminuição

Município.....	102:716\$644	
Rio de Janeiro.....	3:513\$033	
Parahyba.....	7:958\$960	
Pará.....	74:417\$597	
Maranhão.....	33:263\$528	
S. Paulo.....	49:631\$171	271:500\$963
Diferença para menos.....	<u>216:245\$741</u>

Devo, finalmente, informar-vos que, si levardes em conta que na somma de 3.755:257\$391 se acha incluída a de 1.592:363\$067, que se póde presumir prescripta, descera aquelle algarismo á 2.162:889\$824.

Renda com applicação especial.— Fundo de emancipação. O producto das rendas, arrecadadas desde o exercicio de 1871-1872 até o 1º semestre do de 1883-1884, em virtude da Lei, n. 2040, de 23 de Setembro de 1871 e de outras posteriormente promulgadas, inclusive a de n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, importou em..... 15.343:811\$486

A despeza com a arrecadação daquellas rendas e com manumissões, realizadas durante o mesmo periodo subiu a..... 12.249:857\$577

E' portanto o saldo (conforme a tabella n. 23)..... 3.093:953\$909

Não figura nesta tabella a somma dos premios, não reclamados, como determinou a citada Lei de 1872, por não estar a respectiva importancia completamente liquidada.

Nos tres ultimos exercicios do citado periodo (1881 - 1882 a 1883 - 1884) a despeza excedeu a receita em 1.373:044\$204, sendo, porém, para notar que os algarismos, relativos ao exercicio de 1882 - 1883, estão dependentes de liquidação definitiva, e que do exercicio de 1883 - 1884 só existem balanços do 1º semestre, como consta da observação, feita na referida tabella.

Depositos das caixas economicas.— A tabella, n. 24, demonstra que o saldo desta conta, segundo os documentos existentes no Thesouro em 31 de Dezembro ultimo, se elevava a 18.848:945\$992, superior em 1.394:182\$651 á importancia de 17.454:763\$341, referida no relatorio de 1883.

Ao encerrar-se o exercicio de 1880-1881, o saldo recolhido nos cofres do Thesouro e Thesourarias, ascendia a..... 15.490:978\$048

Em 1881-1882 as entradas excederam as sahidas em..... 2.187:671\$957

E em 1882-1883 em..... 1.170:295\$987

Estas tres parcelas perfazem a somma de..... 18.848:945\$992

á que acima me refiro.

Depositos dos montes de soccorro.— Continuão os estabelecimentos das provincias a não recolher ás Thesourarias o saldo das suas operações.

Em 31 de Dezembro ultimo, o Monte de Soccorro da Côrte tinha nos cofres do Thesouro o saldo de 759:147\$475, incluidos os juros dos dous semestres desse anno (tabella n. 25), o qual é superior em 35:178\$613 ao que existia no mesmo mez do anno anterior.

Depositos de diversas origens.— A tabella, n. 26, demonstra que, de 1839-1840 a 1882-1883, o debito desta conta foi de 104.107:991\$052 e o credito de 93.200:154\$551, representando a differença de 10.907:836\$501 a somma por que o Estado é actualmente responsavel.

Comparado este total com o do relatorio de 1883, ha uma differença para menos na importancia de 37:183\$127.

Nos dous ultimos exercicios as sahidas excederam as entradas em 887:602\$813, sendo 861:216\$481 no exercicio de 1881-1882 e 26:386\$332 no de 1882-1883.

Depositos publicos.— Conforme os elementos, que recentemente ministraram ao Thesouro as repartições de Fazenda, estes depositos attingem a importancia de 3.905:528\$370, discriminada no quadro junto, sob n. 27.

Cumpre-me, porém, ponderar-vos que a divida, por que o Estado é realmente responsavel é de 1.393:442\$077, recolhida aos cofres do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, e a de 15:918\$880, correspondente ao valor dos objectos de ouro e prata, remettidos á Casa da Moeda, para serem reduzidos á moeda.

Bilhetes do Thesouro.— A importancia de 46.651:500\$000, em circulação em 31 de Março de 1883, achava-se na mesma data do corrente anno reduzida a 46.548:500\$000, havendo, por conseguinte, uma pequena diminuição de 103:000\$000.

A tabella, n. 28, mostra o movimento desta conta, de Abril do anno findo á 31 de Março ultimo.

MEIO CIRCULANTE

Pelo ultimo relatorio fostes informados de que a somma, que então circulava em notas do Governo, era de 188.041:087\$000.

Este algarismo havia descido em 31 de Março proximo passado a 187.936:661\$000, como vereis do quadro, ni. 29.

A differença de 104:426\$000 procede do desconto, que tiveram diversas notas,

A tabella, n. 30, presta esclarecimentos sobre a emissão, substituição e queima do papel-moeda.

Na data dos ultimos balanços, existentes no Thesouro, circulava em papel bancario a importancia de 21.689:300\$000, cabendo :

Ao Banco do Brazil.....	20.425:800\$000
» » da Bahia.....	1.079:575\$000
» » do Maranhão.....	183:925\$000

Sabem todos que uma das providencias, de que mais carece a nossa vida economica, é a da substituição do papel-moeda pela moeda metallica.

Essa reforma, porém, nos imporia sacrificios, que as nossas circumstancias financeiras, por emquanto, não admittem.

Teremos, pois, de viver ainda por alguns annos sob o regimen do papel-moeda.

Neste estado de cousas, desde que nos é impossivel estabelecer, para logo, a circulação metallica, o que nos cumpre fazer ?

Cumpre-nos fazer o que o simples bom senso está aconselhando — melhorar o nosso meio circulante, tanto quanto o permittem a sua natureza e as leis, que o regem.

O papel-moeda, propriamente dito, não encerra em si o equivalente do valor, nelle inscripto, nem tão pouco representa esse valor, porque é inconvertivel: o seu valor só tem por fundamento «a disposição da lei, que lhe confere a força liberatoria, e o consentimento dos que o aceitam como instrumento de aquisição.»

Revestido da virtude, que lhe communica uma pura convenção, o papel-moeda perfaz a função de agente de permuta.

Mas, porque não tem valor em si, porque lhe falta o dom da convertibilidade, e porque, em consequencia, só gira dentro do paiz, o papel-moeda escapa á acção do principio economico, segundo o qual a verdadeira moeda se adapta ás exigencias da circulação, consummando com perfeita regularidade o fluxo e o refluxo conforme as necessidades de occasião.

A moeda metallica tem a natureza de mercadoria de *valor universal*, e, como tal, foge do mercado, onde, por ser abundante, perde de preço, e procura a praça, na qual sóbe de valor, porque se tornou relativamente rara. Pela acção, por assim dizer, mecanica deste principio economico se resolve naturalmente o problema de proporcionar ao movimento das transacções a quantidade de moeda, que é necessaria.

O dito principio não póde evidentemente regular o papel-moeda. Fóra necessario que o poder, que o emette, lhe regulasse o movimento no sentido exposto,

contrahindo-o ou expandindo-o, conforme as exigencias do movimento ; tarefa, que não pôde bem desempenhar, porque é impossivel fixar-se previamente a quantidade de moeda, de que precisa cada paiz, dependendo essa operação de phenomenos obscuros, complexos e numerosos, difficeis de se comprehenderem com clareza e precisão.

E' esta uma das imperfeições radicaes da circulação fiduciaria.

Nem é so isso. De ordinario os governos, por motivos que são obvios, emittem papel-moeda em quantidade, muito superior ás necessidades da circulação, abuso que, como facilmente se comprehende, procede de não ter o papel-moeda em si o valor, que a lei lhe attribue. E' sobretudo neste abuso que está o maior perigo do papel-moeda.

Como todo instrumento, que é destinado a satisfazer necessidades sociaes, o papel-moeda está sujeito á lei da depreciação. O seu valor decresce na proporção, em que elle excede á quantidade de meios de permuta, de que ha mister a circulação. E desde que elle se deprecia, ahí surgem todos os males e perturbações, inherentes á depreciação da moeda.

Postas estas noções, pergunta-se :

E' a quantidade do nosso papel-moeda em circulação superabundante, ou, por ventura, é insufficiente para fazer o serviço de agente das permutas ?

Não é preciso grande esforço para demonstrar que se realiza a primeira hypothese — a de superabundancia de papel.

A sciencia economica offerece principios seguros para resolver-se com firmeza a questão.

« Ha certos symptomas, pelos quaes se pôde reconhecer o limite fatal, que a emissão não deve transpôr, e estas indicações não são menos seguras do que as que o barometro ou a sonda offerecem ao piloto. » São palavras de um distincto escriptor.

Estes symptomas são, como se sabe ; 1º, o premio do ouro ; 2º, a alta do cambio ; 3º, a existencia de dous preços. Todos elles se verificam entre nós.

O valor par do nosso papel-moeda é o de 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates (0,917). Um mil réis é equivalente a 18 grãos ou 27 dinheiros sterlinos (Lei, n. 401, de 11 de Setembro de 1846, art. 1º).

E' um facto notorio, que desde muitos annos, e principalmente no ultimo decennio, a oitava de ouro tem subido de preço. O valor em papel das nossas moedas de ouro de 20\$000 (5 oitavas, 22 quilates, ou 0,917) tem variado entre 23,3048 e 25\$714. O mesmo agio se dá em relação ao preço de ouro em barra.

Não são menos claras e positivas as revelações do cambio. Desde 1878 até o presente, o cambio sobre Londres tem girado com uma certa regularidade entre 21 e

23 (média 22) por 1000; o que corresponde á uma differença contra nós entre $22 \frac{2}{9} \%$ e $14 \frac{23}{27} \%$.

Dá-se tambem, entre nós, a existencia de dous preços, um em ouro, outro em papel. E' um facto, que se acha officialmente consagrado. Já tivemos pagamento de impostos de importação, na proporção do preço do ouro. Pagam-se igualmente em ouro os juros, e a amortização dos empréstimos nacionaes de 1868 e 1879. Ha companhias, que igualmente cobram os seus serviços em ouro, ou na proporção do valor do ouro.

Tudo isto quer dizer, com a luz da evidencia, que o papel-moeda se acha depreciado.

A depreciação não póde ser explicada pelo enfraquecimento do credito do Estado. Para excluir peremptoriamente uma tal explicação ahí estão os preços, pelos quaes são cotados os titulos da divida interna fundada e os da externa.

A depreciação, pois, não póde ter outra causa senão a da superabundancia de papel-moeda, nas suas relações com as necessidades das transacções sociaes.

Desde que a depreciação do papel-moeda vem, e não póde deixar de vir, da superabundancia desse papel, a providencia a tomar é a que se acha autorisada pela Lei, n. 401, de 11 de Setembro de 1846, art. 2.º

E' o processo indicado pela experiencia e pela sciencia. Consiste este processo em retirar-se da circulação a quantidade de papel-moeda, necessaria para elevar o valor do mesmo papel ao valor par do ouro: 4000 por oitava de ouro de 22 quilates, ou da afinação de 0,917.

E' uma verdade economica, desde muito reconhecida, que o papel-moeda adquire o valor par do ouro, logo que a sua somma é reduzida á quantidade, exactamente precisa para o serviço da circulação.

A razão é clara. No caso alludido faz o papel-moeda a função das especies metallicas; presta o mesmo serviço, e portanto adquire o mesmo valor.

« Para dar valor ao papel-moeda, não é necessario que elle seja pagavel á vista em especies amoedadas; basta para isso que a quantidade de papel seja regulada segundo o valor do metal, que é reconhecido como medida commum. (Ricardo.) »

O papel-moeda, posto ao par do ouro, constitue um meio circulante regular.

« Si a emissão do papel inconvertivel fosse submettida a regras fixas, e si uma dessas regras fosse a de restringir as emissões, quando o preço das barras se elevasse acima do par do preço indicado pelo peso e titulo da moeda metallica; si estas emissões fossem reduzidas até que o preço corrente do metal estivesse em relação com o da moeda, a circulação não se acharia exposta a nenhum dos flagellos;

que são considerados como inseparáveis do papel-moeda inconvertível. (St. Mill.)»

Não podemos ter, desde já, circulação metálica; mas está nos limites de nossas possibilidades obter uma circulação fiduciária com a desejável regularidade. Basta usar do processo da Lei de 11 de Setembro de 1846.

Entre nós, em determinadas quadras do anno, o papel-moeda reflue em quantidade considerável para certas regiões, havendo em outras grande penúria de meio circulante. É este um phenomeno conhecido, e a que também não é estranha a circulação metálica.

Si a circulação é metálica, o mal se corrige promptamente pelo fluxo e refluxo da moeda, ou pela acção dos bancos de emissão.

A lei do fluxo e refluxo, porém, não funciona em circulação fiduciária. Nem tão pouco uma semelhante circulação admite bancos de emissão.

Qual, pois, o remedio a empregar para supprir o vacuo, que deixa o meio circulante na praça ou região, donde é elle deslocado, por virtude de leis economicas, que o attrahem para outros pontos do paiz?

O remedio é, de ha muito, conhecido. No seculo passado, durante o regimen do curso forçado das notas do Banco da Inglaterra, em um momento de deficiencia de meio circulante, o Parlamento autorisou o emprestimo, até á quantia de £ 5.000.000 sob a fórma de bilhetes do Thesouro. O emprestimo se fez dentro daquelle limite, e foi pago nas épocas ajustadas.

Diante de difficuldade analoga tivemos procedimento semelhante, dando-se divergencia apenas no modo pratico de realizar-se a providencia. Refiro-me á Lei, n. 2565, de 29 de Maio de 1875.

As providencias dessa Lei foram consideradas medida de occasião para acudir-se a uma difficuldade passageira, e por isso revogou-as a Lei, n. 2940, de 31 de Outubro de 1878, art. 24, n. 2.

Mas a experiencia posterior continúa a demonstrar que o embaraço, que a dita Lei era destinada a remediar, se reproduz periodicamente, todos os annos, em certas quadras, com mais ou menos intensidade.

Disto temos exemplo vivo no que está occorrendo na praça do Rio de Janeiro desde Dezembro do anno passado. O movimento das transacções tem sido consideravelmente embaraçado por falta de meio circulante. Este accidente é attribuido principalmente á emigração do dinheiro para algumas das praças do Norte, em demanda de cambias, produzidas pelas magnificas safras daquellas regiões.

Parece-me, pois, de bom conselho restaurar-se a dita Lei, n. 2565, de 29 de Maio de 1875, dando-se-lhe a natureza de uma providencia permanente.

EXERCICIOS FINDOS

A Lei, n. 3141, de 30 de Outubro de 1882, no art. 8º n. 32, votou para pagamento das dividas desta natureza a quantia de 860:000\$000 em cada um dos exercicios de 1882-1883 e 1883-1884.

O credito concedido seria mais do que sufficiente para occorrer a este serviço em condições ordinarias.

Mas, como sabeis, foram promulgados diversos actos legislativos, autorizando despezas em somma avultada, concernentes a verbas, que não deixaram saldos em exercicios encerrados para que podessem ser pagas por conta desta rubrica, em face da restricção imposta pelo art. 18 da Lei, n. 3018, de 5 de Novembro de 1880.

Assim, a despeza, effectuada no exercicio de 1882-1883 foi de 822:935\$211, e a que se acha paga e autorizada no actual importa em 816:190\$947.

E como no algarismo fixado incluíram-se 60:000\$000 para serem applicados ás dividas do Ministerio da Fazenda, a que se refere o citado § 32, vê-se que o credito, no corrente exercicio, não offerece margem para que se possa satisfazer todas as reclamações, pois já se acham reconhecidas mais algumas dividas, provenientes das autorisações, conferidas pelos actos legislativos a que alludi, e outras relativas a verbas, que deixaram saldo.

TITULOS DE RENDA EQUIVALENTES DO SERVIÇO DOS INGENUOS

Para a execução do art. 1º, § 1º, da Lei, n. 2040, de 28 de Setembro de 1871 e art. 15 do Decreto, n. 5135, de 13 de Novembro de 1872, foram expedidas as instrucções de 26 de Julho de 1880 e mandados preparar os titulos de renda, que devem ser dados aos senhores das mãis dos ingenuos, os quaes ingenuos, tendo completado a idade de 8 annos, forem pelos mesmos senhores entregues ao Governo.

Entrando-se em duvida a cargo de que Ministerio ficaria o pagamento dos juros dos referidos titulos, entendeu-se que, sendo destinada a despeza á fundação de uma divida do Estado, deve correr por conta do Ministerio da Fazenda e não pelo fundo de emancipação.

Não havendo, porém, credito para esta despeza, nem estando ella comprehendida em nenhuma das verbas do orçamento em vigor, não foi possível, até á presente data, entregar os titulos reclamados; e como é indispensavel occorrer a este serviço, convem que autoriseis o Thesouro a pagar esses juros, habilitando-o com um credito, que, por ora, póde limitar-se a 18:000:000, pois os ingenuos entregues ao Estado não excedem, nem, por ventura, chegam a 500 em todo o Imperio.

O seguinte quadro mostra as alterações, que teve a divida passiva do Imperio, desde as datas, mencionadas no anterior relatorio, até ás indicadas neste artigo.

NATUREZA DA DIVIDA.	1882	1881
Emprestimo Nacional de 1879.....	45.721:300000	44.720:500000
" " de 1881.....	35.045:6125926	35.045:6125926
Divida externa (cambio par).....	431.355:375555	469.213:333531
" interna fundada.....	337.513:500000	338.419:90500
" anterior a 1827.....	143:025427	112:146512
Emprestimo do café do orphãos.....	15.818.575.00	15.815:733226
" de particulares.....	700.000000	700:000000
Bens do defuntos e ausentes (parte não prescripta).....	2.417:259427	2.162:889825
Renda com applicação especial (fundo de emancipação).....	4.076:2335161	3.093:515919
Depositos das Caixas Economicas.....	17.451:763311	18.848:915092
" do Monte do Socorro da Côrte.....	723:968832	739:417475
" de diversas origens.....	10.917:49628	10.917:835501
" publicos.....	1.100:4815105	1.109:360957
Bilhetes do Thesouro.....	45.631:500000	46.548:500000
Papel-moeda.....	188.011:0375000	187.936:6615000
	810.678:025337	875.414:451653

DIVIDA ACTIVA

Divida de impostos. — A divida, proveniente de diversos impostos lançados, pela Recebedoria do Rio de Janeiro, e que foi liquidada e escripturada nos mezes decorridos do 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1883, sóbe a 854:298864.

Essa quantia, adicionada ao algarismo de 12.885:828931, que consta da tabella, n. 32, appensa ao relatorio apresentado ao Corpo Legislativo a 8 de Maio de 1883, faz subir a 13.740:1278795 o total daquella divida, conforme vereis no quadro, n. 31.

A mesma divida representa 392.181 contribuintes, dos quaes:

Pagaram amigavelmente.....	72.231	3.969:642\$393
» executivamente.....	124.600	5.144:691\$273
	<u>196.831</u>	<u>9.114:333\$666</u>
E foram exonerados em virtude de lei e de diferentes despachos, de pagar a quantia em frente.....	5.522	263:553\$447
	<u>202.353</u>	<u>9.377:887\$113</u>
Resta por cobrar, correspondente a	189.828 certidões	
que estão no Juizo dos Feitos, a quantia de.....		4.362:240\$682
	<u>392.181</u>	<u>13.740:127\$795</u>

No quadro junto, sob n. 32, encontrareis mencionada a divida activa dos impostos, lançados pelas estações de arrecadação da Provincia do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada nos mezes de Janeiro a Dezembro de 1883.

Era de 1.116:012\$119 o algarismo do quadro, n. 33, que vos foi presente na 3ª sessão da 18ª legislatura; mas, em consequencia de alterações, occorridas posteriormente, eleva-se agora a 1.119:798\$825, e representa o numero de 125.764 devedores, segundo a tabella, n.º 32, já citada.

Por conta do referido debito:

Cobrou-se amigavelmente de..	11.793 contribuintes a quantia de..	159:271\$495
» executivamente » ..	26.356 » ..	254:777\$062
	<u>38.149</u>	<u>414:048\$557</u>
E foram exonerados, em virtude de diversos despachos do Thesouro, de pagar a importancia em frente...	334 » ..	6:448\$966
	<u>38.483</u>	<u>420:497\$523</u>
Devem ainda, segundo as certidões existentes' no Juizo dos Feitos da Fazenda, que pendem d'execução.....	87.281 na importancia de.....	699:301\$302
	<u>125.764</u>	<u>1.119:798\$825</u>

Cabe-me, por ultimo, informar-vos que a divida em todo o Imperio é de 13.780:872\$845, segundo o quadro, n. 33, organizado com os elementos, que existem no Thesouro.

Esse total está sujeito a alteração, que necessariamente hão de trazer-lhe as tabellas, que ainda não vieram de algumas Thesourarias de Fazenda.

Divida activa externa.— A divida, proveniente de empréstimos á Republica Oriental do Uruguay, importa em 16.607:298\$044, sendo:

Capital.....	6.758:307\$815
Juros	9.848:990\$229

A divida da Republica do Paraguay, correspondente á ultima das letras, aceitas pelo Governo Provisorio, cujo pagamento ficou a cargo de Travassos, Patri & C.^a, em virtude de accôrdo entre o Governo Imperial e o d'aquella republica, sóbe a 256:049\$381, sendo :

Capital.....	140:277\$400
Juros.....	115:771\$981

Perfazem estas duas dividas a somma de 16.863:347\$425, demonstrada na tabella, n. 34.

Garantia provincial ás estradas de ferro.—As quantias, despendidas em Londres pelo Governo geral com os juros de 2 ½%, garantidos pelas administrações provinciaes ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo, sóbem a 13.594:765\$220, como demonstra a tabella, n. 35, a saber :

Bahia.....	7.982:825\$849
Pernambuco.....	3.877:007\$045
S. Paulo.....	1.734:932\$326

Além destas importancias, tem-se pago á companhia da estrada de ferro de Carangola, em virtude do Decreto, n. 5822, de 12 de Dezembro de 1874, a somma de 424:493\$016, relativa aos juros, garantidos pela Provincia do Rio de Janeiro, e affiançados pelo Governo geral.

REGULAMENTO DE CONTABILIDADE PUBLICA

Sendo da maior urgencia organizar, entre nós, um systema uniforme de contabilidade publica, que, fornecendo provas irrecusaveis da applicação dos rendimentos do Estado e da exactidão das contas ministeriaes, habilite o Poder Legislativo para apreciar, á luz da evidencia e no tempo conveniente, a gerencia financeira e a responsabilidade do Governo, cessando o adiamento indefinido da fiscalisação parlamentar sobre as contas da administração da Fazenda, as quaes. em consequencia de certas causas, não são apresentadas ás Camaras nos prazos fataes, e couvindo

organisar a contabilidade publica relativa á divida fundada, prescrever a fórma de pagamento dos creditos em divida, procedentes de exercicios findos, regular a execução das leis sobre os termos da prescripção, estabelecer normas sobre o modo pratico da liquidação dos juros por alcance dos exactores, determinar o como se ha de proceder ao regulamento definitivo dos exercicios findos, por proposta do Governo e acto legislativo e, finalmente, fixar os limites da contabilidade legislativa, administrativa e judiciaria; nomeei, por Aviso de 28 de janeiro ultimo, uma commissão, composta do Conselheiro Barão de Paranapiacaba, Procurador fiscal do Thesouro, como presidente, do Contador do mesmo Thesouro, Miguel Arcaño Galvão, do 1º escripturario Joaquim Izidoro Simões e do Lançador da Recbeçoria Salustiano Pereira de Almeida Sebrão, designando posteriormente para coadjuval-a o 2º escripturario João Peixoto da Fonseca Guimarães, e encarreguei esses funcionarios de consolidarem a legislação esparsa a respeito da contabilidade publica, completando as providencias, necessarias para o fim indicado e reduzindo-a a um complexo de prescripções, que sob a forma de regulamento e precedida de um relatorio justificativo, me deve ser submettido a tempo de sujeital-o á approvação das Camaras Legislativas na actual sessão, no que della depender.

No que diz respeito á contabilidade legislativa, tratará a commissão individualmente das regras da votação e execução das leis annuas da receita e despeza do Estado e das propostas e actos da administração, submettidos ao exame do Poder Legislativo, regulando a abertura dos creditos extraordinarios, de modo que nenhum credito, excedente dos limites fixados na lei, possa ser autorizado sem o concurso daquelle Poder, salvo caso especialissimo e de urgente necessidade publica.

No que se refere á contabilidade administrativa, estabelecerá a norma, por que se devem reger as operações concernentes á divida publica consolidada, á divida fluctuante e á dos titulos de renda vitalicia, bem como determinará o modo de organizar-se annualmente o orçamento geral do Imperio e de centralizar nos livros respectivos, do modo mais simples e resumido, as contas mensaes da receita e despeza do Estado e de preparar os de gerencia e exercicio.

Sob o aspecto da contabilidade judiciaria, indicará a maneira de constituir e organizar o « Tribunal de contas » e prescreverá as regras, que facilitem o exame das contas ministeriaes e a confrontação das mesmas contas com as dos exactores, depois de julgadas, afim de que o tribunal possa authenticar, pela evidencia de sua declaração e relatorio annual, a exactidão da gerencia financeira do Governo, para julgamento definitivo pelo Poder Legislativo.

A commissão encetou immediatamente o seu trabalho, que já vai adiantado, e das luzes de seus membros, do seu zelo pelo serviço publico, é de esperar que de contas, ainda este anno, da ardua tarefa, que lhe foi incumbida.

LOTÉRIAS

Apesar das providencias positivas e energicas da autoridade, continuou, em alta escala, a venda nesta Côrte dos bilhetes de loteria das provincias e das estrangeiras, com flagrante postergação da Lei, n. 3140, de 30 de Outubro de 1882, art. 13, e do Regulamento, que, para execução della, baixou com o Decreto, n. 8788, arts. 5º e, 6, sujeitando ás penas de contrabando os que passarem ou venderem aquelles bilhetes de loteria.

Em 26 de Janeiro ultimo o 2º Promotor Publico da Côrte dirigiu ao juiz de direito do 8º districto criminal um officio, acompanhado de papeis e de um pacote contendo bilhetes de loteria de S. Nicolau (Republica Argentina) e de 100 meios ditos da Provincia do Rio Grande do Sul, o que tudo lhe fôra enviado pelo mesmo Juiz de Direito, que o recebera do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro para instauração do competente processo judicial.

Conformando-se aquelle magistrado com o parecer do Promotor, em tal officio exarado, entendia que não elle juiz, e sim o Inspector da Alfandega era o competente para julgar a apprehensão, que no seu conceito era em *flagrante* e, portanto, da competencia da autoridade administrativa.

Disse o alludido juiz de direito em officio, que dirigiu a este Ministerio em 1º de Fevereiro ultimo : « Não podem estes indiciados ser comprehendidos na disposição do art. 3º do Decreto de 1882, porque não venderam, nem passaram os bilhetes de loteria ; e, por outro lado, considerado o caso de contrabando, não me cabe intervir como juiz, *ex vi* das disposições, invocadas pelo mesmo Promotor, e mais a do art. 5º, § 1º, da novissima lei da reforma judiciaria que, mantendo a legislação anterior, deu sómente competencia á autoridade judiciaria para processar e julgar os crimes de contrabando, fôra de *flagrante* e aqui se trata de contrabando apprehendido em *flagrante*, nos termos das leis de Fazenda (art. 742, §§ 2º e 3º, n. 6, do Regulamento n. 2647, de 19 de Setembro de 1860.) »

O Inspector da Alfandega, em officio, de 19 de Setembro do mesmo anno, ponderou-me que « hesitava em proceder contra os ditos indiciados, por não encontrar na legislação aduaneira disposição, que lhe conferisse competencia para julgar na especie occorrente e, quando mesmo se tratasse de objectos prohibidos (o que não se dava), seria a apprehensão regida pelos arts. 8º e 9º do Decreto, n. 8360, de 31 de Dezembro de 1881, onde se acha preceituada conjunctamente a res-

pectiva destruição, a qual é, **entretanto**, impraticavel, em face dos arts. 5º e 6º do mesmo Decreto, que regulou o **destino dos bilhetes** apprehendidos e a **applicação dos premios**, que, por ventura, **possam ter.**»

Parece fóra de duvida que a **Lei, n. 3140**, de 30 de Outubro de 1882, **art. 13**, cuja disposição é reproduzida nos arts. 5º e 6º do Decreto, n. 8788, tendo em vista **proteger as loterias geraes**, quando pune com as penas de contrabando os **passadores ou vendedores de bilhetes de loterias** provinciaes ou estrangeiras, quiz abranger na sua ampla disposição **todos os que os trouxessem ao mercado para negocial-os**, sem que nella se comprehendessem os que os mandassem vir ou importassem para si, por encomenda e **sem intento** de os passar ou vender, fazendo assim concurrencia ás referidas **loterias geraes**.

Era uma providencia **energica e efficaz** para reprimir os que, por meio do commercio desses bilhetes, que inundavam o mercado, tornavam impossivel ou difficillima a venda dos da **loteria da Côte**, cuja extracção veio a ser sobremodo tardia por falta de venda dos **bilhetes**, prejudicando deste modo a renda dessa proveniencia e ao **Thesoureiro das loterias**, que, tendo um contrato firmado com o Estado, se via na impossibilidade de **cumpril-o**.

Por outro lado, era certo que a **Lei**, sujeitando ás penas do contrabando os que vendessem ou passassem os mencionados bilhetes, não qualificou de contrabando o acto da passagem ou **venda**, mandando apprehender os bilhetes, que forem assim introduzidos no mercado, dando-lhes o destino, que lhes designara o **Decreto, n. 8788**. e punindo os infractores do **preceito legal**.

O facto, pois, não é **contrabando**, no rigor juridico do termo, embora lhe seja comminada a mesma **sancção penal**, que o art. 177 do **Codigo Criminal** applica áquelle delicto. E, pois, parece que á **autoridade criminal** pertence processal-o e julgal-o, não cabendo **apprehensão em flagrante**, por não se realizar nelle nenhuma das **hypotheses**, em que a **permittle o Regulamento** de 19 de Setembro de 1860, **art. 742, § 3.º**

Esse artigo diz: «**Reputar-se-ha apprehensão em flagrante**: 1ª, a que fór feita em acto de **descarga, desembarque ou embarque**, etc.; 2ª, a de **mercadorias extra- viadas ou desencaminhadas, abandonadas** pelos conductores ou no acto de serem estes perseguidos; 3ª, a de **mercadorias, generos e objectos** apprehendidos nos mares, ancoradouros, etc., **subtrahidas a direitos** ou em **contravenção ás leis em vigor** e das **embarcações, que os receberem**, conduzirem ou descarregarem; 4ª, a de **embarcações encontradas em contravenção ás disposições fiscaes**; 5ª, a de **mercadorias e generos não manifestados**, etc.; 6ª, a de **mercadorias apprehendidas nos edificios, armazens, e entrepostos**, etc., pela **fórma e no modo indicado no regulamento**; 7ª, a de **mercadorias, encontradas sem guia**, etc., **despachadas sem licença** ou

ordem da respectiva Repartição; 8ª, a de generos subtrahidos dos depositos e armazens sujeitos á fiscalisação da Alfandega; 9ª, a de generos e vehiculos, entrados pelas fronteiras e achados occultos no territorio do Imperio ou em desvios, etc.; 10ª, a que se verificar nos casos, previstos pelo Regulamento que acompanhou o Decreto, n. 2619, de 10 de Maio de 1858; 11ª, a de embarcações por sonegação dos impostos, de que trata o Cap. 9º do Tit. 5.º »

Em nenhuma dessas hypotheses se póde incluir a apprehensão, de que se trata.

Em homenagem, porém, aos principios, que regem a nossa organização politica e respeitando a independencia do poder judiciario, abstive-me de explicar ao magistrado officiante o sentido da Lei, que se me afigura não ser outro, senão o que deixo expendido e que se manifesta do debate havido no Parlamento, quando se discutiu a mesma Lei.

Assim me parece que se deverá declarar authenticamente que, aos que importarem para venda, os que passarem ou venderem na Côrte bilhetes de loterias das provincias ou estrangeiras, será applicada a pena de dous a seis mezes de prisão simples, além das do art. 177 do código criminal, considerando incursos nessa sanção: 1º, os que, por conta propria ou alheia, receberem bilhetes de taes loterias para vender, ou em quantidade tal, que não possam razoavelmente ter outro destino; 2º, os que annunciarem que se encarregam de os mandar vir, por encommenda, ou os que, ainda que isto não annunciem, os mandarem effectivamente vir para esse fim; 3º, os que os passarem ou offerecerem á venda, ostensivamente ou por qualquer meio disfarçado, ou delles fizerem objecto de mercadoria.

Além destas providencias, tendentes a favorecer as loterias do Estado, julgo necessario reduzir os direitos das loterias de 25 0/0, em que hoje importam, a 13 0/0, que serão todos applicados ao fundo de emancipação, podendo tambem o plano das loterias ser alterado, sempre que convier, por acto do Ministro da Fazenda, mediante proposta do respectivo thesoureiro.

Exige a dignidade da alta Administração cesse uma renda, que mana de fonte impura.

Um Estado moralizado não deve contar entre os recursos de seu orçamento um imposto, colhido de parte das economias do cidadão, esbanjada na compra de um numero, com que se habilita ao premio aleatorio, officialmente garantido nos lances do azar, a que o Governo convida o cidadão, alliciando-o ao vicio do jogo, que o poder social condemna e reprova, por immoral, e pune, quando exercido por particulares em casas de tavolagem.

Terminada a extracção da ultima loteria votada, extinguir-se-ha este imposto ue, em contravenção de todos os preceitos economicos, assenta sobre o producto de

um acto illicito e pouco honesto, e não sobre o fructo do trabalho, ou de qualquer dos ramos licitos da actividade humana.

Convem tambem ainda, em prol das loterias do Estado, que a importancia do imposto, de que são isentas as loterias, concedidas por leis provinciaes em favor da casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrucção publica, seja integralmente destinada a augmentar o beneficio, proveniente de taes loterias.

Convem restabelecer a commissão de 2% para o Thesoureiro das loterias, pois a actual não lhe remunera o trabalho, nem lhe compensa os prejuizos.

A commissão de fazenda desta augusta Camara, fundando-se em que estavam muito reduzidas as extracções de loterias, desceu de 2:400\$000, que era, a 400\$000 annuaes a commissão do fiscal das mesmas loterias. Essa quantia apenas chega para as despesas de expediente e de encadernações, que, por força das Instrucções de 20 de Junho de 1862, são feitas á custa do mesmo Fiscal.

Hoje, que está restabelecido o estado normal desse serviço e se extrahem regularmente quatro loterias por mez, é justo que se restaure a primitiva commissão, creada pelo art. 3º do Decreto, n. 2936, de 16 de Junho de 1862 e que perdurou inalterada por 20 annos. Essa commissão é tirada dos remanecentes das loterias.

A tabella, n. 35, mostra quaes as loterias concedidas, com declaração das que ainda não foram extrahidas.

THE SOURO NACIONAL

Secretaria da Fazenda

Apesar do augmento, que tem tido, continúa a ser bem desempenhado o serviço a cargo desta repartição.

No annexo B vão mencionados os decretos, circulares e outros actos, que ella expediu desde 1 de Maio de 1883 até 30 de Abril ultimo.

Directoria Geral da Contabilidade

Como já se vos tem informado, muitos e variados são os trabalhos, que se acham reunidos nesta directoria, e concernem á escripturação e distribuição dos

creditos, ao processo dos documentos de despeza de material dos differentes ministerios, férias de operarios e outras, emprestimo do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes, beneficios e remanecentes de premios de loterias, manumissões, fianças ou cauções, assentamento do pessoal activo e inactivo e dos pensionistas do Estado e preparo das folhas para o respectivo pagamento, á divida activa e passiva, escripturação dos livros diario, mestre e auxiliares, organização dos orçamentos, balanços e synopses e demais expediente relativo á escripturação e contabilidade.

Em sua maxima parte reclamam estes trabalhos prompto andamento.

São estas as razões, por que se ha distribuido a esta repartição, desde que foi instaurada em 1850, maior numero de empregados, que aliás tem sido reduzido pelas reformas, realizadas de 1859 em diante, as quaes, no quadro do Thesouro Nacional, supprimiram mais de 50 empregos.

E si é certo que neste periodo se ha simplificado, em geral, o expediente, é certo igualmente que alguns serviços têm tomado grande desenvolvimento e outros têm sido creados.

Não obstante, o pessoal conserva-se sempre desfalcado, não só em consequencia de molestias, licenças e trabalhos do jury, mas tambem por commissões deste ministerio e outras.

Ultimamente foi requisitado, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, um 2º escriptuario, que seguiu para o Chile, e ha mais de um anno que se acham ausentes da repartição dous escriptuarios, chamados para auxiliar a illustrada commissão de inquerito parlamentar.

Com os empregados, de que dispoem, têm as tres Contadorias desempenhado, além dos trabalhos de trato diario, muitos outros, entre os quaes se contam os que devem ser annualmente submettidos ao Parlamento.

A thesouraria geral e a pagadoria, cujos escrivães e escriptuarios são tirados do pessoal da directoria, têm cumprido os encargos, que lhes são proprios.

Directoria Geral das Rendas

A legislação fiscal em vigor commette a esta directoria variados e importantes encargos, que têm sido satisfactoriamente executados por ambas as sub-directorias, que a compoem. Pela 1ª sub-directoria corre quanto diz respeito a alfandegas e mesas de rendas alfandegadas, e pela 2ª o que é relativo a collectorias, receberias e mesas de rendas não alfandegadas.

Directoria Geral do Contencioso

O expediente desta directoria continúa em dia.

Depois de organizado o ultimo relatorio, que vos foi apresentado, lavraram-se 108 termos de fianças, contratos e outras obrigações; expediram-se 556 officios; foram remettidos ao seu destino 1.640 mandados executivos e 54 cartas precatórias; transmittiram-se ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para a cobrança executiva, 15.469 certidões de dividas por differentes impostos, e entraram 1.592 avisos e officios e 746 requerimentos, aos quaes se deu o devido andamento.

Não tendo os Procuradores Fiscaes, á excepção dos das Provincias da Bahia e Alagôas, remettido as relações e mappas demonstrativos do estado dos processos, tanto executivos como de natureza diversa, não obstante o que a tal respeito determinam as ordens e instrucções em vigor, não posso ainda, como desejára, dar-vos uma noticia minuciosa e completa desse importante ramo do serviço publico.

Entretanto, para que não se reproduza o facto, vão ser tomadas medidas energicas.

Directoria Geral da Tomada de Contas

Esta directoria foi creada pelo Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e estabelecida com 27 empregados; mas desde 1880 funciona com 17.

Apesar de tão grande redução no pessoal, tem ella desempenhado regularmente os seus deveres, pois liquidou 100 contas e apurou 83, passou quitação a 77 responsaveis, cobrou amigavelmente alcances, na somma de 5:358\$709, enviou contas correntes á directoria geral de contabilidade para ser promovida a cobrança judicial na somma de 1:800\$995; deu 117 informações e 103 pareceres; expediu 147 officios e portarias, e passou 58 certidões.

Ficaram por liquidar 445 contas.

REPARTIÇÃO ESPECIAL DE ESTATISTICA

A Lei, n. 2792, de 20 de Outubro de 1877, art. 17, creou no Thesouro a repartição especial de estatistica do commercio maritimo do Imperio.

Até hoje, porém, não tinha sido expedido o respectivo regulamento.

Ouvidas as Secções de Fazenda e do Imperio do Conselho de Estado a respeito de um projecto de regulamento que, para organização della, lhes foi submettido por um de meus antecessores, consultaram aquellas Secções que a repartição especial de estatística devia funcioñar sobre si, debaixo da direcção de um chefe, que respondesse para com o Ministro da Fazenda pela exactidão dos trabalhos, alli preparados.

Resolveu ultimamente o Governo pôr em execução aquella Lei, e nesse intuito acaba de expedir para a repartição especial de estatística o regulamento que baixou com Decreto de 3 do corrente.

Conforme se vê desse regulamento, a mencionada repartição será independente de outra qualquer e dirigida por um Director Geral, com os vencimentos, que lhe foram marcados na Lei de autorisação, e tendo a seu cargo a estatística da navegação e commercio do Imperio e todos os trabalhos estatísticos, que lhe forem incumbidos pelo Ministerio da Fazenda.

Para Director della foi nomeado, por Decreto da mesma data o Dr. Sebastião Ferreira Soares.

Quem deu o primeiro passo para o estabelecimento dessa repartição no Thesouro foi o Visconde de Inhomirim que, por despacho de 13 de Janeiro de 1870, encarregou o referido Dr. Sebastião Ferreira Soares, de pôr em dia a estatística do commercio marítimo, cujos quadros se referiam a um periodo de vinte annos atrás.

Com os mappas incompletos, que existiam no Thesouro, obtendo de algumas Alfandegas, a muito custo e depois de reiteradas requisições, escassos e incompletos elementos de informação, conseguiu aquelle funcionario, auxiliado apenas por dois empregados, lançar os fundamentos desse importantissimo serviço.

Desligado pelo Visconde do Rio Branco do expediente da directoria de rendas, á cujo quadro pertencia, offereceu os modelos dos mappas, que deviam ser cheios pelas Alfandegas, e com os quaes poderia formar o mappa geral. Esses modelos foram approvados pelas instrucções de 18 de Fevereiro de 1873.

Começou-se o trabalho pelo exercicio de 1869 - 1870.

Após numerosas difficuldades, entre as quaes avultava a instabilidade dos poucos empregados coadjuvantes, conseguiu concluir as estatísticas de 1869-1870 até 1875 - 1876, achando-se quasi terminada a de 1876 - 1877, formando quarenta e quatro grossos volumes, dos quaes apenas a Typographia Nacional, atarefada como se tem achado, imprimiu dezeseite; sendo o trabalho de organização exclusivamente da lavra do chefe, que o escreveu todo por sua letra.

Não se póde recusar elogio a tanta actividade e laboriosa persistencia no desempenho dessa ingrata e ardua tarefa.

O Visconde do Rio Branco propôz em 1875 a criação da directoria especial de estatística, e o seu successor o Sr. Barão de Cotegipe, insistindo na idéa, obteve da Assembléa Geral a authorisação da Lei, n. 2792, de 20 de Outubro de 1877, de que o Governo acaba de usar pela fórma exposta.

Estão em atrazo as estatísticas de seis exercicios, que o respectivo Director promette completar em tres annos. Para esse fim o Governo lhe dará os auxiliares, que necesarios forem, designando-os d'entre os empregados, que forem mais aptos para esse mister.

A nova repartição não trará augmento de despesas. Os empregados, que nella forem servir, conservarão os vencimentos dos logares, de que forem destacados. Quanto ao Director continuará a perceber o mesmo que, até agora, lhe era distribuido por força da Lei, n. 2940, de 21 de Outubro de 1879, art. 8º, n. 7, ultima parte.

E' evidente o valor dos trabalhos desta ordem; poderoso contingente para a sciencia economica financeira, é justificada toda e qualquer despesa, feita com a organisação de tal serviço.

E pois, expedindo o regulamento, a que me refiro, para execução das leis citadas, creio ter consultado o bem entendido interesse publico.

Commercio maritimo

Segundo os calculos feitos pela Repartição especial da estatística, do Thesouro, o commercio maritimo do Brazil, cujos direitos, arrecadados pelas Alfandegas, constituem a fonte principal das rendas geraes do Imperio, continúa em progressão, apresentando, apenas, passageiras intermittencias, sobresahindo entre outras, a baixa de preço de alguns dos principaes productos de nossa lavoura, como o do café, e bem assim o da gomma elastica; baixa, aliás compensada pelo augmento das quantidades exportadas.

Para se demonstrar que o nosso commercio de longo curso, e o interprovincial de cabotagem têm ido em progresso, farei a comparação dos seis exercicios de 1869 - 1870 a 1874 - 1875 com os de 1880 - 1881 a 1882 - 1883 pelas médias dos triennios, que comprehendem. Eis a comparação:

Commercio de longo curso

IMPORTAÇÃO

1869 - 1870.....	155.687:600\$000
1870 - 1871.....	137.264:000\$000
1871 - 1872.....	158.318:200\$000
Média.....	<u>117.089:900\$000</u>

1872 - 1873.....	156.730:000\$000
1873 - 1874.....	160.815:900\$000
1874 - 1875.....	162.483:500\$000
	<hr/>
Média.....	160.010:000\$000
	<hr/>
1880 - 1881.....	181.005:700\$000
1881 - 1882.....	182.251:700\$000
1882 - 1883.....	185.861:900\$000
	<hr/>
Média.....	183.039:000\$000
	<hr/>

Procedendo-se á comparação das médias dos dous primeiros triennios com a do ultimo se reconhece que o nosso commercio de importação augmentou, como se vê da demonstração seguinte :

Comparação do	{	2º com o 1º triennio.....	42.920:100\$000
		3º » 2º »	23.029:000\$000
		3º » 1º »	65.949:100\$000
			<hr/>
		Augmento medio annual.....	8.243:60\$000
			<hr/> <hr/>

Por esta fórma se demonstra que o nosso commercio de longo curso, por importação, no ultimo triennio de 1880 - 1881 a 1882 - 1883 augmentou sobre os de 1869 - 1870 a 1871 - 1872 e 1872 - 1873 a 1874 - 1875 na razão média annual 7 %.

Comparando-se assim a nossa exportação no mesmo periodo, se verifica que este ramo do commercio maritimo vai tambem em progresso, como se passa a demonstrar :

EXPORTAÇÃO

1869 - 1870.....	200.235:500\$000
1870 - 1871.....	166.949:400\$000
1871 - 1872.....	193.418:900\$000
	<hr/>
Média.....	186.867:900\$000
	<hr/>
1872 - 1873.....	215.893:100\$000
1873 - 1874.....	190.083:800\$000
1874 - 1875.....	205.578:700\$000
	<hr/>
Média.....	203.851:800\$000
	<hr/>

1880 - 1881.....	225.851:700\$000
1881 - 1882.....	209.851:400\$000
1882 - 1883.....	195.498:600\$000
	<hr/>
Média.....	210.400:600\$000
	<hr/> <hr/>

Comparando-se as médias destes tres triennios, se reconhece a marcha progressiva do nosso commercio de exportação de longo curso, como em seguida se vê :

Comparação do	{	2º com o 1º triennio.....	16.983:900\$000
		3º com o 2º »	6.548:800\$000
		3º com o 1º »	23.532:700\$000
			<hr/>
		Augmento médio annual.....	2.941:600\$000
			<hr/> <hr/>

Por esta fórma, fica demonstrado que o commercio de exportação tambem vai progredindo, e que, a despeito da baixa dos preços de alguns productos de exportação, seu progresso médio annual se effectuou na razão proporcional de 1,57. 0/0, facto este, que prova o nosso augmento de producção industrial. E', porém, provavel que o café e a gomma elastica em breve tempo obtenham novamente altos preços nos mercados consumidores.

O commercio interprovincial de cabotagem tem acompanhado o progresso do de longo curso, embora no ultimo triennio apresente alguma diminuição; da demonstração que se segue vê-se isto :

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

1869 - 1870.....	137.698:600\$000
1870 - 1871.....	152.323:400\$000
1871 - 1872.....	204.036:400\$000
	<hr/>
Média.....	164.702:900\$000
	<hr/> <hr/>
1872 - 1873.....	208.087:600\$000
1873 - 1874.....	191.054:000\$000
1874 - 1875.....	186.839:200\$000
	<hr/>
Média.....	195.326:900\$000
	<hr/> <hr/>
1880 - 1881.....	146.348:800\$000
1881 - 1882.....	158.254:400\$000
1882 - 1883.....	139.497:100\$000
	<hr/>
Média.....	148.033:400\$000
	<hr/> <hr/>

Procedendo-se á comparação das médias triennaes, acima descriptas, se chega ao resultado seguinte :

Comparação do	}	2º com o 1º triennio.....	30.624:070\$000
		3º com o 2º »	47.293:500\$000
		3º com o 1º »	16.609:500\$000
		Menos, por anno.....	<u>2.628:200\$000</u>

Assim se demonstra que o commercio de cabotagem, no ultimo dos tres triennios comparados, diminuiu na média razão annual de 1,59 %, o que não accusa totalmente decadencia, revelando apenas que algumas provincias neste ultimo triennio realizaram directamente a exportação dos seus productos.

Considerando-se, porém, em globo o commercio maritimo do Brazil, de importação e de exportação de longo curso e de cabotagem, se reconhece que tem ido em não interrompido progresso, como se passa a demonstrar :

Commercio maritimo geral

POR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Média de 1869 - 1875.....	508.923:700\$000
Média de 1880 - 1883.....	591.791:100\$000
Augmento médio annual.....	<u>10.438:700\$000</u>

Resulta desta ultima demonstração que o progresso médio annual do commercio maritimo do Brazil, nos tempos comparados, foi de 2,05 %.

As tabellas, ns. 37 a 39, confirmam quanto fica exposto.

O mappa, n. 40, demonstra a navegação de longo curso e de cabotagem por entradas e sahidas, e delle se vê que a navegação acompanha o movimento das transacções do commercio maritimo.

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Reclama este Juizo prompta reforma, na qual sejam convenientemente attendidos os importantes interesses da Fazenda Nacional, principalmente no que diz respeito á cobrança da divida activa, afim de evitarem-se prejuizos e delongas no cumprimento do dever, que a todos incumbe, de contribuir para as despezas publicas, sem vexame do collectado.

A commissão de legislação do Senado apresentou, de accôrdo com o Governo, na sessão de 9 de Agosto do anno passado, um projecto, substitutivo do que fôra

offerecido em 1877 e pendia de votação. A discussão desse substitutivo, na qual tomaram parte varios oradores, foi adiada.

As idéas capitaes do novo projecto, consistindo na abolição do Juizo dos Feitos como privativo, na determinação do domicilio do réo para a competencia de certas causas fiscaes, na attribuição conferida aos Promotores Publicos de servirem de procuradores dos feitos nos juizos, que não forem da Côrte e capitaes das provincias, na dispensa da carta de sentença para seguimento da execução, parecem consultar as necessidades deste ramo do serviço publico e convem que sejam, quanto antes, approvadas.

A administração confia na sabedoria do Corpo Legislativo e aguarda de seu patriotismo breve solução para este estado de cousas, que tão de perto affecta as rendas publicas e não pôde, por isso, ser por mais tempo espaçado.

THEsourARIAS DE FAZENDA

Os trabalhos, incumbidos a estas repartições, reorganizadas em virtude do Decreto, n. 736, de 20 de Novembro de 1850, têm acompanhado o desenvolvimento, que se observa nos diversos ramos do serviço publico.

Com as ultimas reformas effectuou-se no respectivo pessoal a diminuição de cerca de 70 empregados.

Os relatorios anteriores trataram da elevação das classes, a que pertencem as Thesourarias do Ceará e Pará.

Outras têm pedido tambem elevação de categoria ou augmento de pessoal, por não lhes permittir o de que dispõem actualmente dar completo desempenho aos encargos, que lhes estão commettidos.

Como já se vos tem ponderado, penso que só por uma medida geral poderão ser convenientemente attendidos nestas repartições os principios de justiça e os interesses do serviço.

ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS

Continuam as alfandegas do Imperio sob o regimen do Decreto, n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, com as modificações, creadas pelos de ns. 2672 de 2 de Agosto de 1876 e 8818 de 30 de Dezembro de 1882.

O grande desenvolvimento que, de dia em dia, se opera no nosso commercio reclama para tão importantes repartições o pessoal e material precisos, afim de evitar delongas e embaraços que, em quasi todas ellas, encontra o mesmo commercio, não só para despacho das mercadorias, como no carregamento e descarga dos vapores, cuja affluencia aos nossos portos vai sempre crescente. Deveríamos, desde já, encetar esses melhoramentos, si elles não trouxessem para as despezas um augmento immediato, que os nossos orçamentos não podem comportar na actualidade: manda, portanto, a prudencia que aguardemos melhores tempos para executar os que forem adiveis.

Emquanto não conseguirmos estabelecer o preciso equilibrio no nosso orçamento, devemos tomar como regra invariavel só effectuar melhoramentos urgentes, ou aquelles, de que possa provir augmento correspondente e immediato para a renda.

Com o credito, que votardes, desde que o façais tendo em vistas as reacs necessidades da occasião, poderá qualquer Governo economico ir acudindo ás requisições urgentes e imprescindiveis de material para o serviço destas repartições.

E porque, pela maior parte, as alfandegas das provincias funcionam em edificios, uns acanhados, outros requerendo grandes concertos, como podereis ler no artigo, que adiante figura sob a rubrica « Obras », chamo para elle a vossa attenção, a fim de que, confrontando-o com o credito, pedido para a mesma rubrica no orçamento para 1885-1886, apresentado nesta sessão, vos digneis votal-o sem reduções.

Passando a expôr o movimento das rendas, arrecadadas pelas repartições, de que estou tratando, só me referirei com individuação á Alfandega do Rio de Janeiro, e ás de 1ª ordem nas provincias, afim de não tornar longa esta exposiçào.

Alfandega do Rio de Janeiro

A receita arrecadada nos annos de 1882 e 1883 foi :

	1883	1882
Importação.....	33.215:979\$629	32.956:330\$605
Despacho maritimo.....	185:991\$094	167:706\$768
Exportação.....	5.909:418\$799	7.013:073\$806
Extraordinaria.....	29:234\$484	32:398\$780
Depositos.....	272:339\$901	270:421\$775
	<u>39.612:963\$907</u>	<u>40.439:931\$734</u>

A differença de 826:967:827 contra 1883 corresponde a um decrescimento, na razão de 2, 05 %.

Descendo-se á comparação por capitulos, vê-se que a renda de importação teve em 1883 um accrescimo de 259:649:024, que não procede de maior valor dos objectos importados, mas sim do augmento de 10 % nos direitos addicionaes.

A importação de mercadorias estrangeiras tem, pelo contrario, diminuido na Alfandega do Rio de Janeiro, e attribuo tal decrescimento, em primeiro lugar á maior importação directa, feita pelas provincias do sul, principalmente as de S. Paulo e Rio Grande, e ás novas taxas de armazenagem.

Com effeito, sob o regimen da tabella anterior, o commercio mandava vir do estrangeiro avultada quantidade de generos que, si não tinham prompta sahida, por qualquer motivo, permaneciam nos armazens da alfandega até seis mezes sem grande *onus*, pois durante todo esse prazo só pagavam na razão de 0,5 % do valor official em cada mez; ao passo que esta taxa é hoje progressiva, por fórma a ser de 1 % no 2º mez, 1,5 % no 3º e assim por diante.

Resulta d'ahi só mandarem os negociantes vir mercadorias na quantidade, de que podem immediatamente dispôr.

Convém, pois, que seja reformada a nova tabella, e substituida por outra, mais adequada ás condições de nossa praça, que já requereu neste sentido, por intermedio da associação commercial.

O pequeno augmento que ha, tambem em 1883, na renda do despacho marítimo, é devido ao maior numero de vapores estrangeiros, que demandam o nosso porto.

A renda de exportação no mesmo anno decresceu em 1.403:655:007, para o que contribuíram a diminuição de 2 % nos direitos, que pagavam os principaes generos da nossa lavoura, bem como a baixa do preço do café.

Comparemos agora a renda do 1º semestre de 1883 - 1884 com a do 2º semestre de 1882 - 1883.

	1º semestre de 1883 - 1884	2º semestre de 1882 - 1883
Importação.....	15.974:855:077	17.241:124:554
Despacho marítimo.....	102:031:836	83:959:258
Exportação.....	3.189:757:706	2.719:661:093
Extraordinaria.....	13:461:205	15:773:279
Depositos.....	131:325:280	22:106:972
	<u>19.411:431:104</u>	<u>20 081:625:156</u>

A renda dos oito mezes, decorridos de Julho de 1883 a Fevereiro ultimo, sóbe a 26.457:534:674, e calculando-se proporcionalmente para os quatro mezes restantes,

ter-se-ha para renda provavel no exercicio de 1883 - 1884 a somma de 39.686:377\$010, inferior em 1.306:277\$027 á arrecadação no exercicio de 1882 - 1883.

Tem sido, portanto, constante o decrescimento das rendas, arrecadadas pela Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude das causas, já enumeradas.

Comparadas ainda as mercadorias, importadas no 1º semestre dos exercicios de 1883 - 1884 e 1882 - 1883, pelos seus valores officiaes, teremos :

	1883 - 1884	1882 - 1883
Importação.....	45.933:736\$639	46.496:448\$915
Exportação.....	46.042:119\$566	52.028:172\$086

Resultado, ainda muito desfavoravel, para o exercicio vigente.

Nas alfandegas de 1ª ordem a arrecadação no 1º semestre do exercicio corrente foi superior á do 2º semestre do exercicio de 1882 - 1883, como o demonstra o seguinte quadro :

	1º semestre de 1883-1884	2º semestre de 1882 - 1883
Bahia.....	5.300:084\$242	4.161:733\$822
Pernambuco.....	5.787:464\$037	4.171:713\$982
Pará.....	2.977:912\$360	2.872:101\$621
Santos.....	5.235:381\$594	4.912:414\$356
	<hr/>	<hr/>
	19.300:842\$233	16.117:963\$781
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>

Isto confirma o que já ficou dito, isto é, que a diminuição da arrecadação pela Alfandega do Rio de Janeiro, é compensada pelo augmento na renda, arrecadada pelas alfandegas das provincias.

Descendo á comparação dos dous ultimos exercicios, definitivamente liquidados, ter-se-ha nova prova de que tem augmento sensivel a arrecadação pelas alfandegas, pois, sendo ella de 90.579:085\$551 no exercicio de 1880 - 1881, elevou-se no de 1881 - 1882 a 93.565:293\$964.

Quanto ás mesas de rendas alfandegadas, apesar de tel-os em tempo exigido, não possui o Thesouro ainda dados para bem poder avaliar da respectiva arrecadação nos exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884. Em falta destes esclarecimentos, seria ocioso fazer comparações entre a renda de exercicios, cuja liquidación vos é já conhecida.

Posteriormente ao Decreto, n. 8912, de 24 de Março de 1883, já citado, têm-se limitado os actos deste Ministerio a decidir duvidas, que se têm suscitado, e a dar uma ou outra providencia no sentido de regularizar-se o serviço da contabilidade.

Mesas de Rendas e Collectorias

Com referencia a esta ordem de repartições arrecadadoras, adhiro completamente ao conceito emitido pelo meu illustrado antecessor, no relatorio, que vos foi apresentado em 1883.

Todos os Governos têm envidado esforços para fazerem taes repartições corresponder ao fim, para que foram creadas; tem-se conseguido melhorar alguma cousa no sentido de arrecadação e effectividade da fiscalisação pelo Thesouro; bem longe estamos, porém, de attingir ao fim almejado.

Seria, portanto, da maior conveniencia autorisardes o Governo a dar nova fórma a estas repartições, no sentido de melhor se arrecadarem e escripturarem as suas rendas; antes disso não haverá fiscalisação exacta.

Em 13 de Março ultimo recommendou-se ás Thesourarias a revisão dos prazos para entrega dos saldos, providenciando-se, outrosim, sobre a remessa extraordinaria fóra dos prazos estabelecidos, das sommas de maior importancia, que essas repartições arrecadarem, evitando-se assim que se conservem nos seus cofres, com grande risco, valores consideraveis.

RECEBEDORIAS

Continúa a ser satisfactoriamente executado o serviço a cargo destas repartições. Convém melhorar o actual systema de arrecadação dos impostos, por fórma a tornal-o menos gravoso para o Estado, e a diminuir o vexame, que a má cobrança traz sempre para o contribuinte.

O Decreto, n. 8946, de 19 de Maio de 1883 mandou executar novo regulamento para a arrecadação do imposto do sello, mas, posto que muito melhorasse elle o respectivo serviço, corrigindo varios defeitos do regulamento anterior, contém ainda disposições, que cumpre revogar.

A pratica vai mostrando já a necessidade de algumas alterações, sobresa-hindo, entre ellas, a da disposição do art. 3º, que manda repetir o sello em todas as vias de letras, do que resulta pagarem letras de igual valor mais ou menos, segundo o numero de vias, por que são sacadas; o que não é de justiça.

E' tanto mais urgente corrigir-se este defeito do regulamento, quanto delle póde resultar prejuizo para o Thesouro nos casos, em que este tiver de operar movimento de fundos, por meio de cambiaes; torna-se, portanto, preciso que concedais nova authorisação ao Governo para rever o mencionado regulamento.

Nos termos do respectivo regulamento foram taxadas como novas as industrias e profissões constantes da tabella, n. 41, dando-se desse acto conhecimento ás repartições das provincias.

A tabella, n. 42, demonstra que a receita geral, arrecadada pelas Recebedorias nos tres ultimos exercicios, definitivamente liquidados, foi:

No exercicio de 1879 - 1880.....	11.339:991\$951
» » » 1880 - 1881.....	11.442:983\$126
» » » 1881 - 1882.....	11.061:707\$732
Sendo a média de.....	11.281:560\$934
A arrecadação conhecida do exercicio de 1882 - 1883 sôbe a.....	11.572:030\$921

Da comparação dos algarismos acima resulta que a arrecadação no exercicio de 1882 - 1883 apresenta para mais :

Sobre a do de 1879 - 1880.....	232:038\$970
» » » » 1880 - 1881.....	129:047\$795
» » » » 1881 - 1882.....	510:323\$189
» » média.....	290:469\$985

Mas, si se descer á analyse das mesmas receitas por capitulos, encontrar-se-ha o seguinte resultado :

Exercicio de 1879 - 1880 :

Renda ordinaria e extraordinaria.....	10.616:980\$717
» para o fundo de emancipação.....	411:159\$292
» de depositos.....	311:851\$942

Exercicio de 1880-1881 :

Renda ordinaria e extraordinaria.....	10.683:780\$634
» para fundo de emancipação.....	424:827\$770
» de depositos.....	334:374\$722

Exercicio de 1881-1882 :

Renda ordinaria e extroordinarta... ..	10.550:030\$937
» para o fundo de emancipação.....	341:683\$925
» de depositos.....	169:992\$870

Média :

Renda ordinaria e extraordinaria	10.616:264\$095
» para o fundo de emancipação.....	392:556\$995
» de depositos.....	180:225\$076

Exercicio de 1882-1883 :

Renda ordinaria e extraordinaria.....	11.011:741\$975
» para o fundo de emancipação.....	380:063\$870
» de depositos.....	180:225\$076

Do exposto se depreheende :

Que a renda ordinaria e extraordinaria do exercicio de 1882 - 1883 excedeu :

A' do de 1879 - 1880 em.....	394:761\$258
» » » 1880 - 1881 »	327:961\$341
» » » 1881 - 1882 »	461:711\$038
» media.....	395:477\$880

Que a renda do fundo de emancipação em 1882 - 1883 foi superior á de 1881 - 1882 em 38:379\$945, mas inferior :

A' de 1879 - 1880 em.....	31:095\$422
» » 1880 - 1881 »	44:763\$900
» média	12:493\$125

Que a renda de depositos em 1882 - 1883 excedeu á de 1881 - 1882 em 10:232\$206, sendo inferior :

A' de 1879 - 1880 em.....	133:626\$866
» » 1880 - 1881 »	154:149\$646
» média.....	92:514\$770

A receita do 1º semestre do exercicio de 1883 - 1884, somma em 4.604:364\$502, assim classificada :

Ordinaria e extraordinaria.....	4.524:395\$842
Fundo de emancipação.....	25:390\$895
Depositos	54:577\$765

A tabella, n. 43, mostra quaes os estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção, no exercicio de 1883 - 1884, e a de n. 44 apresenta a estatistica do imposto de industrias e profissões das sociedades anonymas no 2º e 7º districtos, relativa ao mesmo exercicio.

REPARTIÇÃO DO IMPOSTO DO GADO

Convindo melhorar a arrecadação e fiscalização do imposto do gado para consumo no municipio da Côrte, attento o desenvolvimento, que tem tido este serviço, dei em 29 de Janeiro do corrente anno regulamento definitivo á respectiva repartição, a qual se regia ainda pelo regulamento provisorio, expedido em 30 de Dezembro de 1881.

Para que os serviços a cargo della podessem ser feitos com a necessaria presteza, foi desligada da Recebedoria do Rio de Janeiro, e deu-se-lhe a autonomia, de que gozam as outras repartições congengeres do Ministerio da Fazenda, marcando o respectivo pessoal e vencimento, mas tornando esta parte do regulamento, antes de ser executada, dependente de approvação legislativa.

Cabe aqui fazer uma resenha do movimento da receita e despeza desta repartição.

A sua renda é hoje computada em 250:000\$000, e a despeza com o pessoal, na razão de 11,3 %/, correspondia a.....	28:250\$000
No orçamento para 1885-1886 pede-se, para um servente, expediente e despezas miudas.....	1:680\$000
	<hr/>
	29:930\$000
	<hr/>

A porcentagem era assim distribuída:

1 Agente com 36 quotas.....	6:780\$000
1 Escrivão com 23 quotas.....	4:332\$000
1 Fiscal do littoral com 11 quotas	2:072\$000
10 Guardas com 8 quotas cada um.....	15:066\$000
1 Fiel (pago pelo agente).....	\$
1 Ajudante do escrivão (pago pelo escrivão).....	\$

Desde que foi dada nova fórma á repartição, é condição obrigada a alteração das tabellas do seu pessoal e respectivo vencimento, pois nem este deve constar simplesmente de porcentagem, nem é justo que alguns dos seus empregados continuem a não ser pagos pelos cofres publicos.

Neste sentido organisei o seguinte quadro, que sujeito á vossa aprovação:

	<i>Ordenado</i>	<i>Quotas</i> (6,9% de ronda)	<i>Vencimento</i> <i>total</i>
Director	4:000\$000	36	6:756\$000
Ajudante	2:600\$000	23	4:361\$000
Escrepturario	1:200\$000	6	1:659\$000
Fiel	800\$000	4	1:106\$000
Agente do littoral.....	1:200\$000	11	2:042\$000
10 Guardas.....	10:000\$000	80	16:125\$000
		160	32:049\$000
Servente, expediente e despesas miudas			1:680\$000
			33:729\$000

Da comparação da nova com a antiga tabella resulta na despeza com o pessoal um augmento de 3:799\$000, que procede de incluir-se naquella o vencimento do escripturario e do fiel, o primeiro antes denominado ajudante do escrivão, e tambem a gratificação extraordinaria, na razão de 120\$000 a cada um, que se costumava abonar aos guardas.

Com tão pequeno augmento na despeza, ficará o serviço melhor montado, o pessoal da repartição organizado de conformidade com o das repartições congengeres, e com deveres, responsabilidade e direitos, perfeitamente definidos.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

O serviço, de que se incumbe esta Repartição, tem corrido regularmente; precisa, porém, de algumas alterações para tornar-se mais rapido e seguro.

Com o fim de attender a essa necessidade, mandei organizar o projecto de um regulamento que, consolidando as diversas disposições, pelas quaes se rege a Caixa, estabelecesse a reforma, indicada pela experiencia.

Este trabalho acha-se concluido.

Introduziram-se ahi modificações ao Decreto de 5 de Novembro de 1873, que foi promulgado em virtude da Resolução legislativa, n. 2105, de 8 de Fevereiro do

mesmo anno, e adoptou-se a pratica, não fundada em lei, de se não permittir sem decreto judicial, a venda ou a caução de apolices, que constituam bens dotaes, ou peculio e herança de menores e interdictos.

E', pois, conveniente não só para os interesses da Fazenda, mas tambem para os dos possuidores dos nossos titulos de divida fundada, que, convertendo-se aquella pratica em disposição legislativa, autorise-se o Governo a alterar o serviço da Caixa, sem augmentar o pessoal.

Para preencher o logar de Inspector, vago pela aposentadoria concedida ao Conselheiro Duarte Pereira da Ponte Ribeiro, foi nomeado o Contador do Thesouro, Conselheiro João José do Rozario, digno de occupar aquelle cargo por seu zelo pelo serviço publico, e por suas provadas habilitações.

Ao contrario do que pensam alguns dos nossos homens de Estado, entendo que deve ser conservada, e não extincta, a Caixa de Amortização.

Em um paiz, como o nosso, de regimen de papel-moeda, uma instituição desta natureza tem missão, que não póde ser dispensada, e que entende directamente com a necessidade de resguardar o credito do Estado, no que diz respeito á emissão do meio circulante.

CASA DA MOEDA

Os serviços, que correm por esta repartição, continuam a ser feitos com regularidade.

No laboratorio chimico fizeram-se 978 ensaios de ouro, prata e nickel, sendo 27 destes por conta de particulares; analysou-se um minereo de ferro e um combustivel mineral, e procedeu-se a investigações sobre o oleo denominado « Julien » e sobre o kerosene, que chamam « salva-vidas e propriedades. »

A officina de machinas preparou :

Para a de gravura : tarugos de aço para cunhos de moedas, cylindros e leitos de aço para transporte de gravuras, capas de ferro batido para os citados leitos, virolas calçadas de aço para cunhagem de medalhas, e tornos tambem de aço para apertar chapas.

Para a de laminação : 1 cylindro de cobre para o aparelho de branquear moedas, cortadores de chapinhas e virolas para a cunhagem, e cylindros, molas de aço e de latão para a machina de cunhar.

Para a de fundição : raspadeiras, tenazes, garfos, trempe, fornos e outros objectos para os diversos aparelhos.

Para a de estamparia : concertos nas machinas de cortar estampilhas.

Além dos serviços, já enumerados, fez outras obras e concertos para as referidas officinas, para a thesouraria, laboratorio e para seu proprio uso.

A officina de gravura apromptou 686 medalhas de ouro, prata e cobre; gravou 26 chapas para estampilhas e 13 para sellos do correio; fez 2 cunhos para medalhas humanitarias, e 260 ditos para ouro, prata e nickel.

A de estamparia imprimiu 2800 letras do Thesouro de diferentes valores, 19 apolices para substituição, 470 cautelas provisórias e definitivas, e grande numero de guias, balancetes, etc.

Os sellos, remettidos para o Correio, desde que começou a Casa da Moeda a fabrical-os, ascendiam já, em principios de Março, ao elevado algarismo de 37.196.160, das taxas de 10, 20, 50, 100 e 200 réis e no valor de 3.096:326\$400.

A' Repartição do Correio foram entregues 647,014 bilhetes postaes, das taxas de 20, 50 e 80 réis, na somma de 20:770\$550.

Desde 16 de Abril de 1879 tem promptificado 35.251.680 estampilhas, das 13 diferentes taxas, ora em circulação, no total de 20.879:928\$800.

Estes tres trabalhos produziram a renda de 79:336\$982, incluídos os preços das diferentes chapas; mas cumpre observar-se que, além deste resultado directo, a introdução do principio de sensibilidade nos sellos e estampilhas deve forçosamente concorrer indirectamente para augmentar a renda publica, pela garantia, que os acompanha, de não poderem ser por mais de uma vez empregados.

Com relação ao deposito de sello adhesivo, substituidas completamente, como já o estão, as estampilhas de fabrico estrangeiro pelas fabricadas na Casa da Moeda, cumpre-me accrescentar ao que ficou dito no ultimo relatorio que, achando-se comprehendidas, em estudos feitos naquelle estabelecimento, algumas novas taxas, no intuito de melhorar-se esse serviço, autorisou-se, por circular de 29 de Maio do anno passado, a emissão de estampilhas de 50\$000, cuja côr é roxa.

Neste mesmo intuito, representou a referida repartição ser conveniente a emissão das estampilhas, já estudadas, dos valores de 3\$000, 4\$000 e 15\$000.

Assim, compõe-se a serie actual^k já em circulação, das 13 seguintes taxas: 100, 200, 400, 500 réis, 1\$000, 2\$000, 3\$000, 4\$000, 5\$000, 10\$000, 15\$000, 20\$000 e 50\$000.

Pela circular de 8 de Junho de 1883, foram emittidos novos typos das estampilhas dos valores de 400 réis, 1\$000 e 20\$000; tendo as de 400 réis e 1\$000 os mesmos signaes e côr das que existiam anteriormente, com a differença apenas de conterem as novas a palavra — Brazil — em letras microscopicas, muitas vezes

repetidas, e formando o fundo das almofadas respectivas espaços, que nas outras eram compostos de linhas brancas.

As de 20\$000, cuja côr é roxa, têm 42 millímetros e meio de comprimento maximo e 21 millímetros de largura.

Estas estampilhas foram promiscuamente fornecidas com as anteriores em circulação, até o consumo total destas.

Pela circular de 11 de Agosto de 1883 emittiu-se o novo typo de estampilhas do valor de 4\$000, cuja côr é roxa. E para completar a dita nova serie do nosso sello adhesivo, por circular de 21 de Novembro do mesmo anno se autorisou a emissão das de 3\$000 e 15\$000, sendo côr de rosa aquellas e roxas estas.

Por circular de 24 de Dezembro de 1883 declarou-se ainda a emissão de um novo typo de estampilhas do valor de 5\$000, cuja côr é roxa; tendo 42 millímetros e 75 centesimos de comprimento e 21 millímetros e meio de largura.

Habilitada, pois, assim a Casa da Moeda para fornecer a todas as repartições o necessario para o consumo, foi este no exercicio findo de 1882 - 1883 o seguinte:

Saldo, que passou de 1881 - 1882 em estampilhas de diversas taxas — 3.163.494, na importancia de 2.128:801\$700.

Fabricadas na Casa da Moeda no exercicio de 1882-1883, 6.654.936 sellos, no valor de 4.381:884\$000.

Passou para o corrente exercicio o saldo de 2.882.570 de estampilhas, representando o valor de 2.666:393\$700, e nos nove mezes de Julho de 1883 ao ultimo de Março deste anno, fizeram-se 4.607.172 sellos, na importancia de 4.496:964\$000.

Distribuiram-se pelas diversas repartições, no exercicio de 1882-1883, 6.935.860 sellos, no valor de 3.844:292\$000; e no citado periodo do corrente exercicio 5.258.961, na importancia de 2.818:787\$300.

Notando-se que algumas mesas de rendas e collectorias pediam quantidade excessiva de estampilhas, ficando com grandes depositos dellas nos seus cofres, tomaram-se providencias para prevenir abusos.

Em 1 de Abril ultimo existiam em deposito na Casa da Moeda 2.230.781 sellos, na somma de 4.344:570\$400.

No decurso do exercicio de 1882 - 1883 fabricaram-se na Casa da Moeda:

Em moedas de ouro de 10\$000.....	53:380\$000
» » » prata de 1\$000.....	30:663\$000
» » » nickel de 100 e 200 réis.....	136:800\$000
	<hr/>
	220:843\$000

Foi alli recolhida no mesmo exercicio a somma de 65:852\$060 em moedas de cobre, do antigo cunho.

TYPOGRAPHIA NACIONAL

As officinas, que compoem este estabelecimento, continuam a funcionar com regularidade, e os productos dellas têm melhorado sensivelmente.

As encomendas, de origem official, crescem de anno a anno, já pelo desenvolvimento dos negocios administrativos, já pelo mais exacto cumprimento do que dispôz o art. 19 da Lei, n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, concorrendo notavelmente para isto a resolução, que tomou o Ministério da Agricultura, de concentrar allí todas as impressões e mais trabalhos, requeridos pelas repartições, que lhe estão subordinadas, entre as quaes figuram, como sabeis, a estrada de ferro D. Pedro II, o correio geral e a directoria dos telegraphos, repartições estas, que bastariam para emprego da actividade de qualquer estabelecimento de impressão e encadernação, regularmente montado.

Para provar quanto tem crescido o numero de encomendas, apresento-vos os seguintes dados:

Ficaram por executar no exercicio de 1880-1881....	151	
Entraram no de 1881-1882	2.591	
	<u> </u>	2.742
Foram aviadas.....		<u>2.538</u>
Ficaram por executar no exercicio de 1881-1882....	204	
Entraram no de 1882-1883.....	2.807	
	<u> </u>	3.011
Foram aviadas.....		<u>2.786</u>
Ficaram por executar no exercicio de 1882-1883	225	
Entraram em 8 mezes de 1883-1884	2.149	
	<u> </u>	2.374
Foram já aviadas.....		<u>1.873</u>
Existiam por aviar em Março ultimo.....		501

Fazendo-se um calculo proporcional para o exercicio de 1883-1884, subirão as encomendas nelle feitas a 3.223, numero, que excede em 632 ás do exercicio de 1881-1882 e em 416 ás do de 1882-1883.

Mas, não obstante a affluencia de trabalho e a sua natureza quasi sempre urgente, o serviço tem sido feito sem atropello.

O valor do trabalho, executado pelas officinas no exercicio de 1882-1883, é calculado em 462:248\$220, sendo:

Officinas de composição e impressão	404:102\$888
» » encadernação	46:336\$832
» » fundição.....	11:808\$500

A receita e despeza da Typographia nos dous ultimos exercicios foi:

	1881-1882	1882-1883
Receita:		
Venda de obras na Côrte e provincias..	8:278\$655	3:865\$335
Dita de producto das officinas	335:848\$280	317:502\$902
Dita de objectos inutilizados.....	297\$020	1:246\$220
	<hr/>	<hr/>
	344:423\$955	322:614\$457
Despeza com pessoal e material.....	279:653\$194	277:080\$123
	<hr/>	<hr/>
Saldo	64:770\$761	45:534\$334

Da comparação da receita dos dous exercicios resulta um decrescimento de 21:809\$498 no de 1882-1883. Esta differença procede de terem sido abertas em 1881-1882 duas sessões do Parlamento, do que resultou a impressão de dous relatorios de cada um dos ministerios, que produziram 184:393\$000, ao passo que em 1882-1883 só custaram 73:540\$000.

A confrontação dos Algarismos da despeza mostra uma differença, para menos, em 1882-1883 de 2:573\$071, quantia esta que não guarda relação com o decrescimento da receita, por figurar nesse exercicio material comprado, que passou em ser para o de 1883-1884.

Considerando na necessidade de dar nova organização ao pessoal das officinas, compendiando as obrigações dos respectivos chefes, operarios e aprendizes, e ao mesmo tempo, estabelecendo regras fixas sobre a policia e disciplina do estabelecimento e melhor fiscalisação do consumo da materia prima, dei-lhe em 14 de Dezembro do anno proximo findo regimento interno, que começou a vigorar em principios de Janeiro do corrente anno.

Como complemento delle, foram estabelecidas novas tarifas dos preços, para as encomendas, que fizerem as repartições publicas e os particulares.

Resta fixar o pessoal da administração e secretaria, e para isso reitero o pedido da autorisação requerida pelos meus antecessores.

O regulamento de 1879 só creou dous empregados — um escriptuario e um amanuense — o accrescimento de serviço porém tem obrigado á admissão de auxiliares com a diaria de 5\$000.

Mas tão importante repartição não póde continuar a funcionar com tal organisação; convem fixar definitivamente o seu pessoal e o respectivo vencimento, de accôrdo com os das outras repartições deste ministerio, e disso pouco ou nenhum augmento de despeza deve resultar.

DIARIO OFFICIAL

O serviço de publicação dos debates e da impressão dos annaes foi regularmente feito no anno de 1883, e, não se levando em conta a despeza de tachygraphia e redacção, custou 82:577\$723, sendo:

Annaes:

Da Camara dos Deputados.....	11:844\$750	
Do Senado.....	7:302\$000	

Debates:

Da Camara dos Deputados.....	33:977\$000	
Do Senado.....	29:453\$973	

A média mensal foi:

Camara dos Deputados:

Debates.....	6:795\$400	
Annaes.....	2:368\$950	9:164\$350

Senado:

Debates.....	5:890\$794	
Annaes.....	1:825\$500	7:716\$294

16:880\$644

A receita e despeza com o custeio da folha nos dous ultimos exercicios foram:

	1881-1882	1882-1883
Receita	166:471\$880	181:756\$520
Despeza.....	140:205\$157	161:328\$144

Saldo..... 26:266\$723 20:428\$376

A edição actual é de 4.000 exemplares, assim distribuidos:

Por assignaturas pagas.....	993
Gratuitamente	2.720
Venda avulsa e deposito	287

PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO BRAZIL

A produção industrial só pôde ser devidamente demonstrada pela estatística agrícola, fabril e manufactureira, que apenas a França e a Belgica possuem bem elaboradas. A Inglaterra e outros paizes mais adiantados da Europa e da America calculam a produção e o consumo pelas estatísticas commerciaes.

Não havendo, até o presente, no Brazil estatística agrícola, nem fabril e manufactureira, só se poderá demonstrar a produção e o consumo por approximação, baseando-se as demonstrações na estatística do nosso commercio marítimo, que se acha organizada de maneira a demonstrar estes factos, com a maior proximidade da verdade.

Em todos os paizes industriosos e commerciaes a exportação representa o excedente da produção sobre o consumo interno; porquanto, é certo que em nenhum paiz se negociam para o exterior os productos necessarios para o consumo dos productores e dos seus conterraneos.

E' igualmente certo que no estado regular da laboração e marcha das sociedades, a produção das industrias augmenta na razão directa da população e da civilisação dos povos, e na mesma razão cresce o consumo interno de cada paiz.

Estes principios, que são aceitos por todos os economistas, servirão de base para os calculos da nossa produção agrícola e industrial, deduzindo-se da estatística do commercio marítimo de 1835 - 1836 até á de 1879 - 1880 os elementos necessarios para os calculos da produção e do consumo.

Foi a repartição especial da Estatística do Thesouro, que formulou o trabalho, de que se enunciou a epigraphe, e os calculos da nossa produção sobre as médias exportações dos nove quinquennios, que comprehendem os 45 annos de 1835 - 1880. A tabella seguinte apresenta o progresso da exportação média quinquennal, que é consequente com o augmento da produção :

QUINQUENNIOS	VALOR OFFICIAL
1835—36 a 1839—40	38.785:000\$
1840—41 a 1844—45	42.530:000\$
1845—46 a 1849—50	55.069:000\$
1850—51 a 1854—55	75.123:000\$
1855—56 a 1859—60	105.054:000\$
1860—61 a 1864—65	127.663:000\$
1865—66 a 1869—70	181.314:000\$
1870—71 a 1874—75	194.070:000\$
1875—76 a 1879—80	199.562:000\$

Por esta demonstração vê-se que a exportação do commercio exterior augmentou constantemente nos 45 annos demonstrados ; e, portanto, a producção industrial do Brazil tem tambem augmentado, pelo menos nesta mesma relação.

Para se poder, á simples vista, apreciar a tabella, que precede, e afim de se demonstrar a marcha constante da producção, passo a apresentar a comparação das médias quinquennaes entre si ; a tabella, que se segue, demonstra o progresso quinquennial da producção :

QUINQUENNIO	AUGMENTO EM	
	RÉIS	POR CENTO
0 2º com o 1º.....	3.745:000\$	9,65
0 3º » » 2º.....	12.539:000\$	29,49
0 4º » » 3º.....	20.054:000\$	36,41
0 5º » » 4º.....	29.931:000\$	39,81
0 6º » » 5º.....	22.609:000\$	21,52
0 7º » » 6º.....	53.651:000\$	42,02
0 8º » » 7º.....	12.756:000\$	7,03
0 9º » » 8º.....	5.492:000\$	2,83
0 9º » » 1º.....	160.777:000\$	414,53
Augmento médio annual.....	3.654:000\$	9,42

Estudando-se esta tabella, reconhecer-se-ha que em todos os quinquennios a exportação augmentou, sendo porém o maior augmento no de 1865 - 1870 sobre o de 1860 - 1865, e coincidindo elle com o periodo da guerra do Paraguay ; d'onde se segue que tal guerra em nada influiu sobre a laboração industrial do Brazil. Demonstra esta mesma tabella que nos 45 annos descriptos o augmento médio annual de producção foi na razão de 9,42 %.

Para que não se attribua o progresso da exportação ao augmento dos valores dos productos brasileiros exportados, que em parte para isso concorreram, se fará a comparação das médias quinquennaes de 1839 - 1879, e da média do triennio de 1879 - 1882 pelas suas quantidades e valores ; ficando assim provado com documentos officiaes — qual o augmento das quantidades, e qual o dos valores. Ver-se-ha, pois, que nestes 43 annos a producção industrial tem crescido constantemente.

Seria longo demonstrar o augmento de todos os 107 artigos de producção, que constam da estatistica do commercio maritimo do Imperio ; por isso só demonstraremos o progresso dos seis principaes productos, que mais avultam na exportação, que são os seguintes :

- Café.
- Assucar.
- Algodão.

Couros.

Fumo.

Gomma elastica.

De todos os outros artigos serão demonstrados os valores sob a denominação de — diversos productos. Na tabella, que se segue, tomou-se o periodo de 1839 - 1840 á 1881 - 1882, porque só desses exercicios ha dados das quantidades exportadas.

Para simplificar as quantidades numericas tomou-se por unidade de peso a — tonelada metrica, — e para unidade do valor — *um conto de réis*. Assim procedendo, em nada se altera o calculo da producção. Neste sentido foi organizada a tabella dos seis principaes productos, acima designados, e que figura neste relatorio sob n. 45

Dessa tabella resulta que, não só os productos exportados augmentaram em quantidades, como subiram de valores ; é, portanto, conveniente demonstrar quanto corresponde ás quantidades, e quanto aos valores, afim de se determinar o progresso real destes, como se vê da tabella, que se segue:

PRODUCTOS	AUGMENTO DE		REAL AUGMENTO DE VALORES POR CENTO
	QUANTIDADES POR CENTO	VALORES POR CENTO	
Café.....	3,51	13,13	9,62
Assucar.....	3,65	4,84	1,19
Algodão.....	0,67	1,96	1,29
Couros em cabollo.....	1,87	3,34	1,47
Fumo.....	7,79	23,05	14,26
Gomma elastica.....	39	134,05	95,05
Diversos productos.....	15,81	15,81

Cumpre observar que, assim como augmentaram as exportações de longo curso, assim cresceu a nossa producção industrial, e o commercio interprovincial ; porquanto de 1835 - 1882 apresentam as médias quinquennaes o progresso seguinte :

Média de 1835 - 1840.....	27.616:000\$000
Média de 1880 - 1882.....	170.762:000\$000
Augmento.....	<u>143.146:000\$000</u>

Deste augmento resulta o progresso médio annual no commercio interprovincial de cabotagem, na razão de 12,64 %, servindo isso para provar o progresso industrial das provincias, bem como o augmento de sua producção e consumo, do qual vamos tratar, baseando-nos na estatistica do nosso commercio maritimo e no augmento da população do Imperio.

Consumo interno do Brazil

O consumo interno de qualquer paiz não póde ser demonstrado senão por approximação, porque não ha elementos para se calcular exactamente quanto consomem os seus habitantes. O que têm observado os economistas é que o consumo interno de um paiz augmenta na razão directa do augmento da população e da producção.

Não tendo estatistica da nossa producção agricola e fabril, e nem recenseamento exacto de nossa população, servir-nos-hemos dos recenseamentos feitos em 1817 e 1872 para basear os calculos do augmento da população do Imperio.

Sobre estes elementos, bem como sobre o valor das importações das mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, firmaremos os calculos do consumo interno do paiz.

Já demonstrámos, pela comparação das médias quinquennaes dos 45 exercicios decorridos 1835 - 1880, que a exportação augmentou na média razão annual de 9,42 %; e consequentemente que nessa mesma razão deve ter augmentado a producção industrial. Agora, pois, pelas médias quinquennaes dos mesmos exercicios, referentes ás importações das mercadorias estrangeiras, demonstraremos o augmento do consumo interno do paiz, e depois confirmaremos os calculos, pelos do augmento da população. As médias importações dos quinquennios de 1835 - 1880 constam da tabella — que se segue:

QUINQUENNIOS	VALOR OFFICIAL
1835—36 a 1839—40.....	45.845:000\$
1840—41 a 1844—45.....	53.386:000\$
1845—46 a 1849—50.....	53.204:000\$
1850—51 a 1854—55.....	85.546:000\$
1855—56 a 1859—60.....	117.183:000\$
1860—61 a 1864—65.....	118.471:000\$
1865—66 a 1869—70.....	152.336:000\$
1870—71 a 1874—75.....	154.765:000\$
1875—76 a 1879—80.....	150.024:000\$

Demonstra-se por esta tabella, á simples inspecção, o augmento progressivo, que houve no nosso commercio exterior por importação para consumo; para mais esclarecer, porém, esta demonstração, vamos proceder á comparação das médias quinquennaes entre si, afim de determinar, com a possivel approximação da verdade,

a razão progressiva, em que augmentou, nos 45 annos decorridos de 1835 - 1880, o consumo interno do Brazil.

A tabella comparativa das médias quinquennaes demonstrará que, o augmento da importação de paizes estrangeiros prova o augmento do consumo; porque é claro que maior importação é consequencia de maior consumo. Assim, pois, deve-se bem estudar os factos demonstrados na tabella seguinte:

QUINQUENNOS	AUGMENTO EM	
	RÉIS	POR CENTO
0 2º com o 1º..... +	7.571:000\$	16,52
0 3º > 2º..... -	482:000\$	0,34
0 4º > 3º..... +	32.342:000\$	60,78
0 5º > 4º..... +	31.637.000\$	36,980
0 6º > 5º..... +	9:8:000\$	0,84
0 7º > 6º..... +	34.165:000\$	29,75
0 8º > 7º..... +	2.429:000\$	1,59
0 9º > 8º..... -	4.741:000\$	3,06
0 9º > 1º..... +	104:209:000	227,45
Augmento médio annual.....	2.368:000\$	5,17

Já ficou estabelecido, quando se tratou do progresso de nossa exportação, que o augmento médio annual d'esta foi na razão de 9,42 %/, e agora se acaba de demonstrar que o progresso médio annual das importações do exterior foi na razão de 5,17 %/; sendo portanto o augmento da nossa producção sobre o consumo interno do paiz na razão média annual de 4,25 %/. Esta differença, pois, da producção sobre o consumo demonstra um augmento da nossa riqueza, na mesma relação.

Vamos agora comparar este augmento com o da nossa população, partindo do recenseamento de 1817 e chegando até 1880, e suppondo que a nossa população dobra em 30 annos, quando nos Estados-Unidos, incluída a emigração, tem dobrado entre 18 e 25 annos.

Conforme o recenseamento de 1817, a população do Brazil era de 2.985.000 almas, sendo livres 1.818.000, e escravos 1.167.000, e suppondo-se que ella dobra em 30 annos, em 1872 devia ser de 10.740.000 almas, e não de 9.750.000, como se vê do imperfeito e incompleto recenseamento feito nesse anno.

Assim, pois, a população do Imperio em 1880 devia ser de 14.427.000 almas, e portanto, augmentada na razão média annual de 5,7 %/; e porque pelos calculos o consumo augmentou na razão de 5,17 %/, a differença entre o consumo e o accrescimo da população é de 0,53 %/, o que não é differença consideravel para calculos desta ordem, que se firmam no das probabilidades.

Assim se tem demonstrado, quanto é possível, a nossa produção industrial, bem como o consumo interno do paiz por calculos baseados principalmente nas estatisticas do commercio marítimo do Imperio; provando-se, portanto, de quanta importancia politica e administrativa é este ramo do serviço publico, que deve ser quanto antes organizado, de fórma que sejam postas em dia as estatisticas atrasadas. Sem esse elemento seria difficil dar solução aos difficeis problemas financeiros, que urge resolver, afim de se firmar o equilibrio das finanças do Estado.

TARIFA

Continúa provisoriamente em execução a tarifa, promulgada pelo Decreto, n. 3860, de 31 de Dezembro de 1881, tendo-se depois delle o Ministerio da Fazenda limitado a interpretar aquellas das suas disposições, sobre que se têm suscitado duvidas, afim de melhor harmonisal-as entre si, e guardar-se a precisa uniformidade na sua applicação.

De vós depende o ser ella definitivamente adoptada; parece-me, entretanto, prudente nada resolver, emquanto não fôr conhecido o resultado dos estudos, que sobre tão importante assumpto incumbiu a Camara dos Deputados a uma illustrada commissão, tirada de seu seio.

Alterações constantes na tarifa aduaneira trazem graves embaraços para o commercio, que, para caminhar com segurança, necessita, principalmente, contar com a estabilidade nas leis, que regulam os direitos sobre o valor das mercadorias á importar.

BENS NACIONAES

Terrenos de marinhas. — Continúa a ser insignificante o rendimento desta origem; mas tendo incumbido ultimamente a uma commissão, composta de empregados competentes do Thesouro de reformar o systema de contabilidade publica, espero que possa ser agora corrigido o defeito, que tem impedido o desenvolvimento desta renda.

Concordando com as idéas, emittidas no relatorio anterior, julgo que seria, talvez, proveitoso para o Estado cederem-se estes terrenos ás respectivas municipalidades da Côrte e provincias, mediante as devidas cautelas, para que não se dêm abusos, que venham mais tarde a prejudicar os interesses geraes.

Terras dos indios.— Chamo a vossa attenção para o que sobre este assumpto expoz o meu antecessor em seu relatorio, e julgo indispensavel decretardes as providencias, alli requeridas.

Proprios nacionaes.— Os quadros, ns. 46 a 48, enumeram os proprios nacionaes existentes, e desses os que se acham arrendados, e tambem o numero e destino das fazendas de criação, situadas em diversas provincias.

Refere o quadro, n. 49, os terrenos nacionaes aforados na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Terrenos diamantinos.— Em vista do Decreto, n. 8864, de 3 de Fevereiro do anno passado foi pela Presidencia da Bahia resolvida a transferencia da repartição diamantina da cidade de Lençóes para a de Canavieiras, como vos foi mencionado no relatorio de 1883.

Em officio de 11 de Outubro do mesmo anno, porém, communicou a mesma Presidencia haver resolvido crear em Canavieiras uma delegacia, continuando a séde da repartição na cidade de Lençóes, emquanto não apparecerem razões de conveniencia publica para a alludida transferencia.

Para a delegacia em Canavieiras nomeou o mesmo Presidente delegado e agente do Procurador fiscal, conservando alli 30 praças do corpo policial em destacamento, sob o commando de um official, afim de garantir a ordem publica e a segurança individual e de propriedade.

ART. 19 DA LEI N. 3140 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Ainda não poderam ser prestadas todas as informações, exigidas por este artigo da Lei do orçamento.

Entretanto, resumirei aqui as que o Thesouro tem recebido.

Os estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Marinha funcionam em proprios nacionaes.

A Repartição da Guerra paga 40\$000 mensaes por uma casa no Campo Grande, para alojamento dos officiaes de uma bateria do 2º regimento de artilharia a cavallo, que para alli destaca, e tem abonado gratificações mensaes para aluguel de casas

aos directores dos hospitaes militar e do Andarahy, ao ajudante do director do Arsenal de Guerra e a officiaes empregados na escola de tiro.

Nenhuma outra despeza tem feito com predios particulares.

O edificio, em que funciona a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, é o unico, que elle tem alugado.

Seu preço é de 7:000\$000 annuaes, e as obras, feitas nos cinco exercicios de 1876-1877 a 1880-1881, importaram em 1:310\$000.

Remetteu a dita Secretaria a planta, levantada em 1860 para a construcção de um edificio em terreno, então posto á disposição do respectivo Ministerio, declarando, porém, que a mesma planta tem de soffrer as alterações, que a adaptem ao novo terreno e ás actuaes exigencias do serviço.

A despeza foi orçada, naquella época, em 530:000\$000.

Do Ministerio da Agricultura veiu o orçamento de um edificio, projectado para a Inspectoria geral das terras e colonisação e orçado em 88:534\$362, com a informação de que o predio, em que se acha aquella repartição, paga o aluguel de 5:000\$000 annuaes, e nenhuma despeza se ha feito com elle.

O do Imperio tem a seu serviço os seguintes predios:

Internato do Imperial Collegio de Pedro II. — O aluguel é de 6:720\$000 e a despeza nos ultimos cinco exercicios de 1876-1877 a 1880-1881 attingiu a 15:731\$330.

Imperial Instituto dos meninos cegos. — O aluguel é de 7:168\$000 annuaes. A nenhuma despeza deu logar no indicado periodo.

Faculdade de Medicina. — O aluguel do recolhimento das orphãs é de 7:800\$000 annuaes, e a despeza nos exercicios de 1878-1879 a 1880-1881 elevou-se a 31:365\$053.

Pela casa dos expostos paga annualmente 2:400\$000, e despendeu em 1878-1879 e 1879-1880 a quantia de 23:274\$822.

As casas, occupadas pelas escolas publicas primarias, pagam differentes alugueis, os quaes nos exercicios de 1876-1877 a 1880-1881 elevaram-se a 581:353\$349.

Nada se gastou com reparos dos mesmos predios, naquelles exercicios.

Segundo a relação, remettida pelo Ministerio da Justiça, é de 3:000\$000 annuaes o aluguel da casa, occupada pela Junta Commercial, de 8:000\$000 a da rua da Constituição e de 4:800\$000 a da do Lavradio, onde funcionam os Juizes de 1ª instancia; tendo-se feito nestas reparos, que importaram em 497\$800, nos exercicios de 1878-1879 a 1882-1883.

Pelo predio, em que está a Secretaria da Policia, paga-se annualmente 5:480\$000; acha-se nelle estabelecido um posto de guarda urbana, abonando-se pela respectiva verba 1:920\$000.

Não foram incluídos na mesma relação os postos de guarda urbana e policia, por serem variaveis, quanto ao numero e localidade.

Remetteu tambem aquella repartição o projecto, planta e orçamento, na quantia de 355:926\$340, para a construcção de um edificio destinado á Secretaria d'Estado, Policia, Junta Commercial, Tribunal do Jury e Juizos de 1ª instancia.

O Ministerio a meu cargo faz a despeza annual de 12:000\$000 com o arrendamento do trapiche Mauá, que lhe foi transferido pela Companhia Locomotora, em virtude de contrato.

EXPOSIÇÕES INDUSTRIAES

Continúa a Associação do Centro da Lavoura e Commercio no patriotico empenho de, por meio de exposições nos grandes mercados, tornar bem conhecidos nas mais importantes capitaes da America e da Europa o café e outros principaes productos da nossa lavoura.

Em 1883 obteve ella em Amsterdam o unico diploma de honra pela cultura do café, concedido na exposição internacional d'aquella cidade, e naquelle mesmo anno inaugurou nesta Côrte uma terceira exposição, preparatoria da que pretende fazer, este anno, na Russia.

Tambem para New-York têm sido enviadas amostras de tão valioso producto da nossa lavoura.

Por esses relevantes serviços, prestados com grandes sacrificios e louvavel desinteresse, torna-se o Centro da Lavoura e Commercio credor dos maiores elogios, pois muito concorre para o desenvolvimento da riqueza publica e particular.

OBRAS

Nas Thesourarias

Em additamento ao que vos foi referido no relatorio do anno passado, tenho a communicar-vos os factos, que occorreram posteriormente.

Thesouraria do Ceará.— Por escriptura de 3 de Maio de 1883 foi realizada, pela quantia de 50:000\$000, a compra do predio, que pertenceu ao finado Bacharel Fernandes Vieira. Esta aquisição isentou o Thesouro da despeza com o aluguel de 2:400\$000 annualmente, a qual se estava fazendo, havia já alguns annos.

O predio adquirido já se acha inscripto no numero dos proprios nacionaes ao serviço do Ministerio da Fazenda.

Thesouraria de S. Pedro.— Está dependente de fixação de credito a construcção do edificio, que deve ser occupado pela Thesouraria de Fazenda desta Provincia.

Em 6 de Junho de 1882 veiu ao Thesouro, como já se vos disse, uma proposta de Chaves, & Almeida, de Porto Alegre, que haviam começado a edificar uma casa na Praça da Alfandega e a offereciam para a Thesouraria pela quantia de 180:000\$000.

Não tendo o Thesouro credito para essa aquisição, não se propoz a realizal-a. Sendo, porém, urgente mudar aquella repartição, que se achava pessimamente alojada, e que era situada muito distante do centro do commercio e da Presidencia, foi alugada a dita casa por 8:600\$000. Esta quantia, á primeira vista muito elevada, não excede todavia ao aluguel, que se pagava pelo outro predio, á rua da Igreja, esquina da do Arroio, pois o pavimento terreo é occupado pela Alfandega, que desoccupou os armazens, com os quaes se despendia 4:800\$000, vindo a continuar a correr por sua conta quantia igual e pela da Thesouraria a de 3:800\$000.

Thesouraria de S. Paulo.— E' o mesmo, em que se achava o anno passado, o estado da obra começada, a qual, segundo informações que ha, parece não dever proseguir, por não estar em condições de satisfazer ao fim, a que se destina.

A Presidencia da Provincia insta pela conclusão do edificio, pois uma parte delle deve ser occupada pela respectiva Secretaria.

Thesouraria do Maranhão.— A Presidencia abriu, sob sua responsabilidade, um credito de 2:000\$000 para occorrer á segurança da muralha do Baluarte, que sustenta o edificio da Thesouraria. Esse acto foi approved por aviso de 6 de Junho do anno proximo passado.

Thesouraria de Mato Grosso.— Em officio, n. 12, de 31 de Maio do anno ultimo, pediu a Thesouraria, para obras urgentes do edificio, a quantia de 2:000\$000. Attenta a necessidade, foi-lh'a concedida pela ordem, n. 36, de 21 de Julho de 1883.

Thesouraria da Parahyba.— Precisou a casa, occupada por esta repartição, de algumas obras de segurança e commodidade, que foram avaliadas em 848\$060. Accedendo ao pedido que fez a Thesouraria, em officio, n. 90, de 3 de Setembro de 1883, concedi pela ordem, n. 7, de 7 de Fevereiro ultimo o credito necessario.

Nas Alfandegas

Alfandega da Côrte.— Para as obras em andamento nesta Alfandega foram reservadas as seguintes consignações, pedidas como indispensáveis, na importância de 312:000\$000.

Pessoal técnico das obras.....	18:000\$000
Para melhoramentos nos armazens.....	16:000\$000
» reconstrução do armazem n. 4.....	5:000\$000
» a ponte auxiliar.....	15:000\$000
» a conservação dos armazens.....	15:000\$000
» a terminação do armazem n. 2.....	95:000\$000
» a conservação das obras hydraulicas.....	12:000\$000
» o levantamento de cortinas das docas.....	25:000\$000
» os armazens da estiva.....	25:000\$000
» os concertos de embarcações.....	2:000\$000
» os reparos do armazem n. 15.....	11:000\$000
» a conservação das machinas.....	8:000\$000
» a demolição dos fornos na Ilha das Cobras.....	15:000\$000
» a cobertura das coxias (Aviso de 23 de Fevereiro de 1884).....	50:000\$000
	<hr/>
	312:000\$000
	<hr/> <hr/>

Alfandega de Pernambuco.— Para a cobertura da ponte e outras obras indispensáveis foi, por officio, n. 213, de 15 de Outubro de 1883, pedido o credito de 12:378\$511, que autorisei pela ordem, n. 24, de 18 de Fevereiro deste anno.

Alfandega do Pará.— Ficaram concluidas as obras do assentamento da ponte metallica, para a qual se tornou indispensavel um guindaste a vapor, cuja aquisição pedida em officio, n. 86, de 12 de Maio de 1883, autorisei pela ordem, n. 122, de 4 de Setembro do mesmo anno.

Tendo sido incumbido da fiscalisação da obra do referido assentamento o engenheiro Agostinho Autran, reclamou este o vencimento, a que tinha direito, e pela ordem, n. 58, de 28 de Abril de 1883 lhe foi mandado satisfazer, importando, no exercicio de 1882-1883 em 2:400\$000.

Tambem reclamou o pagamento de obras e reparos, no pavilhão da Guardamoria da mesma alfandega, Antonio Homem Loureiro de Siqueira, e pela ordem,

n. 112, de 17 de Agosto do mesmo anno se lhe mandou satisfazer a importancia de 944\$197, pelo mencionado exercicio de 1882-1883, em que foram realizadas.

A Presidencia da provincia communicou ter aberto, sob sua responsabilidade, o credito de 2:000\$000 para occorrer a urgentes reparos nos compartimentos internos da Alfandega.

Trata-se de approvar o acto da Presidencia.

Em officio de 29 de Setembro de 1883 foi tambem pedido o credito de 9:396\$340, para obras urgentes na referida Alfandega. Não se devendo recusar áquella repartição, que apresenta uma renda sempre crescente, os meios de attender ao importante serviço a seu cargo, pela ordem, n. 6, de 15 de Janeiro ultimo autorisei o credito.

Tendo sido encarregado o conferente da Alfandega do Pará, engenheiro Tobias Tell Martins Moscoso, de fazer o plano e orçar a despeza de um novo edificio para a Alfandega do Pará, desempenhou-se elle desse encargo, apresentando trabalhos, que mereceram a minha approvação. Não se podendo, porém, pela escassez do tempo e da verba, fazer neste exercicio serviço de grande monta, pelas instrucções, expedidas em 29 de Janeiro ultimo ao dito engenheiro, mandei dar começo ás obras, que forem mais urgentes, marcando para ellas, até Junho proximo, a quantia de 50:000\$000.

Vem, portanto, a importar em 79:740\$537 as despezas, autorizadas para a Alfandega do Pará, depois do ultimo relatorio, sendo: 3:344\$197 pelo exercicio de 1882-1883 e 76:396\$340 pelo de 1883 - 1884.

Alfandega do Amazonas.— Para a cobertura do pateo, que não foi feita em 1882 - 1883, em que se concedera credito, como communicou a Thesouraria em officio, n. 34, de 28 de Janeiro ultimo, concedi, pela ordem, n. 14, de 5 de Março ultimo o de 3:040\$570, ficando annullado o que anteriormente fôra distribuido para esse fim.

Alfandega de Santos.— A ponte desta Alfandega, construida provisoriamente de madeira em 1874, acha-se em mau estado e por isso tem sido necessario fazerem-se reparos urgentes afim de não ficar a repartição privada de receber e expedir as mercadorias, que por alli são importadas ou embarcadas.

Attendendo aos pedidos, feitos em officio, n. 110, de 1 de Maio e, n. 72, de 10 de Março de 1883, autorisei pela ordem, n. 105, de 23 de Junho de 1883 o dispendio da quantia de 5:865\$000 para reparos e obras de segurança da ponte, e pela ordem n. 44, de 8 de Março ultimo a de 2:880\$000 para a conclusão das mesmas obras.

Tambem pela ordem, n. 118, de 12 de Julho de 1883 foi aberto o credito de 794\$720, solicitado em officio, n. 72, de 10 de Março de 1883 para um gradil e outras pequenas obras no interior do edificio da Alfandega.

Alfandega de Corumbá.— Sendo pedida, para obras urgentes no edificio desta Alfandega, a importancia de 239\$37, pela ordem, n. 13, de 29 de Março ultimo foi concedido o respectivo credito.

Alfandega da Bahia.— Tornando-se por extremo exigente a Companhia de transportes urbanos, com a qual se havia ajustado o serviço da força hydraulica para os guindastes desta Alfandega, contratou-se com Hargreaves & Irmãos, que mais tarde transferiram o contrato a Walter Mansell, o fornecimento e assentamento dos apparelhos, indispensaveis para poderem os ditos guindastes funcionar, sem dependencia da força, que lhe fornecia a referida companhia. O preço do contrato foi de 45:000\$000.

Esse trabalho deve estar concluido, e, logo que os novos apparelhos comecem a funcionar, ficará o Thesouro alliviado da despeza de 1:500\$000 mensaes, que actualmente paga áquella companhia.

Alfandega das Alagoas.— Tratando de se fazer applicação do credito de 80:000\$000, que votastes para a construcção da Alfandega de Maceió, obra, que não foi começada em 1882 - 1883, pedi informações em ordem n. 12, de 23, de Fevereiro ultimo. A Presidencia encarregou o engenheiro, Tenente Coronel Innocencio Galvão de Queiroz, de organizar o plano e fazer o respectivo orçamento. Acha-se indicado como local apropriado á construcção o em que existem uns velhos telheiros, que outr'ora serviram de deposito de madeira e estão a cargo da capitania do porto, occupados em pequena parte pela enfermaria da Companhia de aprendizes marinheiros, a qual não póde permanecer nesse lugar, segundo informou a Presidencia em 27 de Março ultimo.

Trata-se de pedir ao Ministerio da Marinha a entrega desses telheiros ao da Fazenda, e logo que chegar o plano e orçamento, se providenciará sobre o começo das obras, as quaes, segundo opinião do referido engenheiro, devem chegar a 100:000\$000 ou talvez a mais, pois, além do edificio, é mister construir-se uma ponte, que não medirá menos de 100 metros e não custará menos de 40:000\$000.

Alfandega da Cidade do Rio Grande.— A despeza com a reconstrucção desta Alfandega importou, desde que teve começo, em :

1874—1875	35:989\$310
1875 — 1876.....	149:744\$259
1876 — 1877	169:783\$769
1877 — 1878.....	120:653\$947
1878 — 1879	93:886\$407
1879 — 1880	47:963\$444
1880 — 1881	65:892\$627
1881 — 1882.....	1:656\$300

690:570\$063

Para 1883-1884 são ainda indispensáveis obras, avaliadas em 27:989\$700.

Annunciadas para serem feitas por contrato, appareceram pessoas, que se offercem a fazel-as por 37:000\$000, 34:656\$740 e 33:650\$000. Essas obras são hoje imprescindiveis, pois se trata da segurança do edificio; mas não as mandei ainda fazer, porque o não permite o estado do credito da verba «Obras». Attenderei a essa necessidade no proximo exercicio.

Diversas

Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte.— A' requisição do conselho fiscal, mandei entregar a consignação de 60:000\$000, marcada na verba 30 do art. 8º da Lei, n. 3141, de 30 de Outubro de 1882, e correspondente a 1882-1883.

Está consignada igual quantia para o exercicio corrente; e como a obra, que já começou, foi contratada por 268:000\$000, convem que providencieis sobre a differença para o exercicio proximo futuro.

Caes em continuação do da Praça de D. Pedro II.— No exercicio de 1882-1883 despendeu-se com esta obra a quantia de 35:851\$381, ficando sem applicação a de 164:143\$619. No corrente exercicio foi para ella reservado o credito da Lei, 200:000\$000; do qual, por ora, se tem despendido sómente a quantia de 100:645\$410, restando a de 99:354\$590.

CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO

Caixa Economica da Côrte

O balanço deste estabelecimento demonstra que :

Sendo o saldo dos depositos existentes em 31 de Dezembro de 1882.....	11.930:654\$846
Produzindo as entradas no anno de 1883.....	4.344:889\$000
Os juros abonados pelo Thesouro.....	596:263\$624
e a renda arrecadada.....	5:961\$531
Foi a receita de.....	16.877:769\$001

Deduzindo-se, porém, desse total :

As retiradas no anno de 1883, no valor de.....	4.527:633\$772	
E a passagem para o Monte de Soccorro da renda de.....	5:961\$531	4.533:595\$303
	<hr/>	<hr/>
Ficou de saldo em 31 de Dezembro de 1883 :		
No Thesouro Nacional em c/c.....	12.321:832\$677	
Em caixa.....	22:341\$021	12.344:173\$698
	<hr/>	<hr/>

A entrada da somma de 4.344:889\$000 corresponde a 104.388 operações de depositos, sendo 91.365 na importancia de 3.767:502\$000, feitos nos dias uteis, e 13.023, na de 577:387\$000, nos domingos. Todas ellas acham-se distribuidas pelos seguintes grupos :

De 1\$000 á 10\$000.....	10.445	68:951\$000
» 11\$000 á 20\$000.....	7.150	129:383\$000
» 21\$000 á 30\$000.....	6.781	190:272\$000
» 31\$000 á 40\$000.....	3.432	131:255\$000
» 41\$000 á 49\$000.....	624	28:078\$000
» 50\$000.....	75.956	3.796:950\$000
	<hr/>	<hr/>
	104.388	4.344:889\$000
	<hr/>	<hr/>

A somma de 4.527:633\$772, retirada, é representativa de 566 cadernetas saldadas, na importancia de 2.574:779\$307, e por 16.664 pagamentos parciaes, na importancia de 1.952:854\$465.

Combinadas as entradas com as retiradas, vê-se que estas foram superiores áquellas em 182:744\$772, e confrontadas as operações de 1882 com as de 1883, verifica-se: que nas entradas deste anno houve o decrescimento de 931 operações de depositos, na importancia de 49:320\$000 e nas retiradas o augmento de 2.364 depositos, que attingiram ao algarismo 597:566\$526, tendo-se instituido mais 107 cadernetas e saldado mais 981.

Sem embargo, porém, da depressão, havida nas operações no anno de 1883, o saldo dos depositos, que a 31 de Dezembro de 1882 era de 11.930:654\$846, subiu a 31 de Dezembro de 1883 a 12.344:173\$698, tendo para isso concorrido o augmento de 596:263\$624 de juros, abonados pelo Thesouro Nacional, e a diminuição de 182:744\$772 nas operações do anno de 1883.

A 31 de Dezembro de 1882 existiam em circulação 47.365 cadernetas, e no fim do anno seguinte 50.082, dando-se assim um augmento de 2.717, que procede de haverem sido instituidas no anno de 1882, 11.233 e saldadas 8.566.

Das 11.283 indicadas em 1883 — 5.605 pertencem a nacionaes e 5.678 a estrangeiros, que abaixo vão classificados pelas suas profissões:

Trabalhadores.....	1.378
Operarios e artistas.....	2.344
Criadagem.....	1.191
Empregados do commercio e associações beneficentes.....	1.338
Militares.....	201
Pequeno commercio.....	88
Maritimos, catraieiros e remadores.....	177
Empregados publicos.....	237
Advogados e mais empregados no fôro.....	35
Medicos, pharmaceuticos, parteiras, etc.....	79
Engenheiros civis, architectos e agrimensores.....	30
Empregados na lavoura.....	118
Estudantes.....	113
Ecclesiasticos.....	20
Empregados no magisterio.....	75
Negociantes.....	447
Proprietarios e capitalistas.....	71
Sem declaração de profissões:	
Homens.....	6
Mulheres, na maior parte casadas.....	1.384
Menores.....	1.951
	<hr/>
	11.283

A falta de um edificio, apropriado para o bom desempenho de seus trabalhos, que era uma das causas retardatarias do desenvolvimento da Caixa Economica, já está remediada, pois desde 28 de Março proximo passado, data em que foi lançada a pedra fundamental, acha-se em construcção um predio situado entre as ruas de D. Manoel, Cotovello e Fresca, para tal fim cedido graciosamente por Sua Magestade o Imperador.

A edificação foi contratada por 268:000\$000, mas, como a Lei do orçamento, n. 3141, de 30 de Outubro de 1882 consignou na verba — Obras do Ministerio da Fazenda — unicamente a quantia de 120:000\$000 para os exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884, destinando-a áquelle mister, é indispensavel que o Poder Legislativo habilite o Governo com os fundos precisos para nos exercicios subseqüentes poder occorrer ao pagamento da differença.

Agencias da Caixa Economica na Provincia do Rio de Janeiro

No quadro, que abaixo segue, acha-se demonstrado qual o movimento dos depositos nas nove agencias, que estão funcionando, annexas ás Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro :

AGENCIAS	OPERAÇÕES DO ANNO DE 1883				EXISTENCIA EM			
	ENTRADAS		RETIRADAS		31 DE DEZEMBRO DE 1882		31 DE DEZEMBRO DE 1883	
	Cadernotas emitidas	Quantias	Cadernotas saldados	Quantias	Cadernotas em circulaçáo	Quantias	Cadernotas em circulaçáo	Quantias
Angra.....	64	16:536,475	38	11:363,418	270	59:957,437	296	55:923,464
Barra Mansa.....	98	21:815,000	41	16:917,916	245	46:174,935	302	51:072,019
S. Fidelis.....	49	12:113,000	27	4:647,500	140	17:106,500	162	21:570,500
Macahé.....	35	9:306,000	96	36:189,500	302	56:117,000	261	29:224,500
Petropolis.....	18	6:217,000	27	9:816,500	101	21:039,500	92	17:441,500
Parahyba do Sul.....	21	9:713,000	47	19:812,500	172	51:605,500	146	41:505,500
Resende.....	24	4:704,000	19	3:212,500	76	9:368,500	84	10:860,500
Vassouras.....	50	11:324,000	16	12:895,500	205	30:405,500	26	28:833,500
Valença.....	85	24:089,000	51	17:616,500	252	44:746,500	286	51:219,500
	444	115:817,475	360	132:678,254	1.763	327:519,976	1.847	340:651,897

Pela demonstração, acima feita, evidencia-se que no anno de 1883 as retiradas excederam ás entradas na quantia de 16:861\$079, e que para isso concorreram as agencias de Macahé, Petropolis, Parahyba e Vassouras.

Accresce que, comparadas as operações de 1882 com as do anno subsequente, se reconhece que houve — nas entradas a diminuição de 3:528\$103, e nas retiradas o augmento de 30:220\$983, tendo-se instituido mais 72 cadernetas e saldado 104.

O pequeno resultado, que se tem colhido das referidas agencias, procede, além de outras causas, já indicadas em relatorios anteriores, da sua deficiente organização, e de não se poder esperar de seu pessoal grande esforço para promover o desenvolvimento da instituição, visto que não é remunerado, apesar de ter a seu cargo grande trabalho, que lhe traz não pequena responsabilidade.

Monte de Socorro

O balanço deste estabelecimento demonstra que :

Importando a renda do anno de 1883 em.....	91:613\$663
e a despeza dos dous estabelecimentos em.....	<u>72:026\$862</u>
Ficou um saldo de.....	19:586\$801
Que reunido ao fundo capital existente a 31 de Dezembro de 1882.....	<u>1.311:273\$955</u>
Concorreu para elevar essa totalidade em 31 de Dezembro de 1883 a.....	<u>1.330:860\$756</u>

Houve, pois, na receita um augmento de 8:439\$033 e na despeza a diminuição de 2:016\$173, conforme se verifica pela confrontação da receita e despeza de 1883 com as do anno de 1882.

As operações de empréstimos sobre penhores, á que é exclusivamente applicado o fundo capital, deram o seguinte resultado :

Passaram do anno de 1882

para o de 1883.....	6.182	penhores	489:834\$000	
Entraram neste anno.....	8.404	»	14.586	681:568\$000 1.171:402\$000
Tendo sido resgatados.....	<u>7.951</u>	»		<u>660:383\$000</u>
E vendidos em leilão.....	<u>438</u>	»	<u>8.389</u>	<u>28:046\$000 688:429\$000</u>
Ficou em 31 de Dezembro de 1883 o saldo de.....			<u>6.197</u>	<u>482:973\$000</u>

As operações deste estabelecimento, em relação ao seu capital disponível e ás vantagens, que offerece em seus contratos, são limitadas, contribuindo para isso a concorrência, que lhe fazem as casas particulares de emprestar dinheiro sobre penhores, onde os mutuários encontram mais facilidades e menos exigências, por falta talvez de uma fiscalisação mais severa na observancia das obrigações, que lhes são impostas pelo Decreto de 14 de Novembro de 1860.

Caixas Economicas e Montes de Socorro das Provincias

Os resultados, colhidos das Caixas Economicas e de Montes de Socorro das provincias, não correspondem, infelizmente, aos elevados intuitos, com que se crearam esses estabelecimentos.

Vasados no molde da Lei, n. 1083, de 22 de Agosto de 1860, a despeza com o respectivo pessoal e expediente deveria ser feita pelo producto da renda dos Montes de Soccorro.

Esses, porém, como já sabeis, não têm podido, em consequencia de seu pequeno ou nenhum desenvolvimento, concorrer para o costeio, o qual tem de ser attendido pelo fundo capital, que aliás devera ser applicado aos emprestimos sobre penhor.

E tendo sido instituido esse fundo capital por emprestimos, na maior parte feitos pelo Governo, acham-se os Montes de Soccorro obrigados a indemnisal-os, sem que, entretanto, o possam fazer, por não disporem de recursos.

Convindo tomar providencias que, mantendo uma instituição da mais benefica e salutar influencia sobre a familia e a sociedade, removessem as causas, que não o têm permittido, foi nomeada uma commissão, que formulou um importante trabalho sobre o assumpto, do qual tivestes conhecimento na sessão passada.

Pedindo vossa attenção para o projecto respectivo, que pende de vosso exame, espero que sobre o objecto d'elle resolvereis como julgardes mais acertado.

BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS

Em virtude da Lei, n. 3150, de 4 de Novembro de 1882 e do regulamento, mandado executar pelo Decreto, n. 8321, de 30 de Dezembrò do mesmo anno, a interferencia do Governo sobre estas instituições ficou limitada ás que tivessem emissão, ou fossem de credito real.

Portanto, procedendo de conformidade com aquellas disposições, passo a tratar do

Banco do Brazil

Do relatorio, apresentado á assembléa dos accionistas a 20 de Agosto de 1883, consta :

Que o total dos lucros durante o anno bancario findo a 30 de Junho, montou á 8.015:323\$141, concorrendo para elle :

A carteira commercial com.....	6.077:112\$490
» » hypothecaria com.....	1.594:822\$363
» Caixa Filial de S. Paulo com.....	343:388\$288
	<hr/>
	8.015:323\$141

Felta a deducção da quantia de 3.666:203\$870, correspondente a despesas effectuadas, nas quaes se acha incluída a importancia dos juros pagos nas duas carteiras, ficou o liquido de 4.349:119\$271, que teve a seguinte applicação :

Dividendo, na razão de 10 %.....	3.300:000\$000
Administração do Banco.....	82:500\$000
Fundo de reserva.....	966:619\$271
	<hr/>
	4.349:119\$271

Os fundos de reserva, apesar de haverem recebido a quantia de 966:619\$271, soffreram, comtudo, a diminuição de 1.194:312\$439, em relação aos do balanço do anno anterior, por isso que foram debitados pela somma de 2.166:121\$750, provenientes de prejuizos, liquidados nas carteiras commercial e hypothecaria, entre os quaes avultam os da liquidação Mauá & Companhia, no valor de 1.485:181\$446.

O movimento da carteira commercial foi de 1.120.454:206\$323, sendo : 561.332:896\$554 por entrada e 559.121:309\$769 por sahida, existindo em 30 de Junho de 1883 o saldo de 6.758:817\$538.

Deu-se, pois, em relação ao anno findo de 1882 a differença, para menos, de cerca de 83.000:000\$000.

Quanto a cheques, verificou-se ter a thesouraria pago 23.623, numero inferior ao do anno passado em 148, sendo : 18.366 sobre contas correntes credoras e 5.257 sobre contas correntes devedoras (contas garantidas e do Thesouro), que moveram 372.380:000\$000 (isto é, cerca de 12.000:000\$000 menos do que no anno anterior), que correspondem a 66 % do movimento da caixa, por sahida.

Durante o anno bancario foram descontadas letras, na importancia de 88.847:507\$922, discriminada da seguinte fórma :

Bilhetes do Thesouro	38.050:000\$000
Letras de duas firmas.....	37.302:428\$220
» contendo, além de outras firmas, uma residente na Côte.....	11.426:523\$242
» com aceite do Banco.....	2.068:556\$460
	<hr/>
	88.847:507\$922

Comparadas essas operações com as do anno anterior, apparecem as seguintes differenças :

Em bilhetes do Thesouro mais.....	13.880:000\$000
» letras de duas firmas mais.....	2.358:510\$648
» » contendo, além de outras firmas, uma residente na Côte, mais.....	971:602\$233
	<hr/>
	17.210:112\$881
Em letras de aceite do Banco, menos.....	2.018:714\$010
Differença para mais.....	<hr/>
	15.191:398\$871

Esta differença representa o incremento, que houve nas letras descontadas no anno, de que se trata.

Nas letras, porém, com caução de diversos titulos deu-se a diminuição de 7.889\$478.

O mesmo aconteceu com as contas correntes garantidas, sendo a differença de 565:158\$291. O movimento dellas foi durante o anno de 57.743:432\$493, por sahida e 58.308:590\$787 por entrada.

Essas contas são garantidas pelos titulos, que abaixo vão designados com o seu valor nominal :

Fundos publicos.....	4.412:500\$000
Acções do Banco, de companhias e <i>debentures</i>	12.725:950\$000
Cartas e credito.....	5.900:000\$000
Titulos commerciaes e diversas responsabilidades.	17.402:693\$332
	<hr/>
	40.441:148\$332

Durante o anno bancario, recebeu a thesouraria por dinheiro a premio, de que se passaram letras, a importancia de 66.440:430\$620, e pagou 66.721:919\$520, excedendo o movimento ao de 1882 em 20.937:145\$832.

Em conta corrente com juros deu-se, por entrada, a somma de 291.323:544\$847, e por sahida a de 293.407:388\$316, sendo neste anno o movimento superior ao do anno passado em 30.810:939\$450.

Apreciadas juntamente as duas contas, resulta para o anno, de que se trata, a diminuição de 9.873:793\$618 no movimento total de ambas.

O valor dos fundos publicos e das acções e *debentures* de companhias de propriedade do Banco soffreu as seguintes modificações :

Em fundos publicos a diminuição de 1.639:382\$560, em acções e *debentures* de companhias o augmento de 1.321:612\$900, provindo aquella quantia da venda de apolices, e esta do saldo entre a importancia, por que foram recebidas ás acções da companhia Pastoril na liquidação « Mauá & Comp. » e as sommas creditadas por dividendos cobrados da mesma companhia, e pelo pagamento por sorteio de alguns *debentures* de outras. Para reduzir o valor destas acções a administração do Banco resolveu que sejam levados á respectiva conta os futuros dividendos da companhia Pastoril.

Para os lucros do anno contribuíram as operações de cambio, com a somma de 166:771\$731, liquido manifestado pela respectiva conta.

No balanço de 1882 a verba « Titulos em liquidação » era representada pela totalidade de 4.152:227\$483, na qual só a conta Mauá & Comp. figurava com 3.113:666\$120, e, como se esperava, a liquidação de tão importante massa attingiu

a seu termo pelo cumprimento da concordata no prazo estipulado, recebendo o Banco :

Em dinheiro.....	257:784\$674
» acções da companhia Pastoril, valor nominal..	1.370:700\$000
	<hr/>
	1.628:484\$674

Que, comparado com a importancia da divida, apresenta a differença em frente, que foi levada ao debito do fundo de reserva especial.....	1.485:181\$446
	<hr/>
	3.113:666\$120

O movimento da conta «Titulos em liquidação» foi o que consta do seguinte resumo :

Saldo em 30 de Junho de 1882.....	4.152:227\$483	
Debitado durante o anno.....	963:632\$586	
	<hr/>	5.115:860\$069

Credito :

Por debito de caixa, dinheiro recebido	403:897\$053	
» » fundo de reserva especial..... :	2.022:568\$514	
» » de acções da com- panhia Pastoril.....	1.370:700\$000	
» » contas correntes garantidas.....	350:631\$260	
	<hr/>	4.147:796\$827
		<hr/>
Saldo em 30 de Junho de 1883.....		968:063\$242

Prosegue-se nas diligencias encetadas, para promover-se a cobrança de somma tão importante, reservando-se o direito de recorrer aos meios judiciais, quando, de todo, não se os possa dispensar.

Os lucros da carteira hypothecaria, relativos ao anno bancario, findo em 30 de junho de 1882, manifestam contra os de 1883 uma differença de 46:538\$197.

Esse algarismo é, sem duvida, insignificante em uma carteira, que joga sempre com o mesmo capital e juros fixos, mas, não obstante, não se póde dissimular que o máo estado da lavoura accentuou-se mais no anno de 1883, pois a proporção de 70 % dos contratos hypothecarios que, segundo o relatorio de 1882, estavam em dia com seus pagamentos, desceu em 1883 a 65 % para os contratos de lavoura, mantendo-se em 50 % para os urbanos. No que toca aos contratos de longo prazo

dos 35 %, que estão em mora, 25 % são devedores de uma a tres prestações, e 10 % de quatro ou mais, sendo, portanto, menor a porcentagem dos que têm incorrido em maior atrazo.

Os contratos, passados entre a lavoura e o Banco do Brazil, têm sido executados, sem grave risco para os interesses dos accionistas, conforme se deprehe de do retrospecto no movimento das operações da caixa hypothecaria desde 1867, anno de sua criação, até 1873, em que foi reconstituída, e de então até hoje.

Nos seis primeiros annos perdeu a carteira hypothecaria 481:456\$876 de capital na liquidação de nove hypothecas, que todas representavam conversões de avultadas dividas, com que se creou o fundo da mesma carteira, segundo a Lei de 12 de Setembro de 1866, e nos 10 subsequentes os prejuizos foram de 284:559\$338 de capital em 21 hypothecas, 15 ruraes e seis urbanas. Daquellas fliavam-se 14 a antigas conversões, sendo o prejuizo de uma dellas da quantia de 140:372\$050, e havendo apenas o de 18:551\$591 em uma transacção, anterior ao accôrdo de 1873, que representava emprestimo novo á lavoura.

Durante os annos decorridos de 1874 a 1882 realizaram-se 685 hypothecas ruraes de longo prazo, na importancia de.....	36.978:778\$203
O saldo em 1 de Março era representado por.....	24.935:566\$990
Foi recebida a differença de	<u>12.043:211\$213</u>

Por conta das mesmas hypothecas arrecadou-se :

De juros.....	8.506:080\$520
» » da móra.....	319:156\$403
» porcentagem de administração.....	311:797\$480
	<u>9.137:034\$403</u>

A demonstração supra offerece elementos para que se possa apreciar as forças da lavoura, os serviços prestados pelo Banco, e a segurança, com que tem elle procedido em semelhantes operações.

O Banco fez recolher á Caixa de Amortização, como lhe cumpria, a importancia de 1.140:000\$000 em notas inutilizadas, correspondente ao resgate annual, ficando em circulação a somma de 20.425:800\$000.

A caixa do pagador do mesmo estabelecimento, segundo o relatorio, a que me tenho referido, continúa no desembolso da quantia de 133:000\$000, proveniente do alcance, em que foi encontrado o ajudante daquelle funcionario; entretanto,

a administração prosegue nas diligencias precisas para que seja indemnizado o cofre e punido o malversor.

No balanço, que abaixo segue, relativo ao mez de Março ultimo, encontrareis esclarecimentos mais recentes sobre as operações do referido estabelecimento.

ACTIVO

CARTEIRA COMMERCIAL

Letras descontadas:

Do Thesouro Nacional.....	38.940:000\$000	
De duas firmas residentes na Côte.....	18.896:470\$235	
Contendo, além de outras firmas, uma residente na Côte.....	4.480:723\$052	
	<hr/>	62.317:193\$287

Letras caucionadas:

Por titulos commerciaes.....	217:925\$132	
Por apolices e acções.....	131:706\$000	
	<hr/>	349:631\$132

Titulos em liquidação.....		1.398:980\$356
Diversos: saldos de varias contas.....		512:516\$404
Letras a receber.....		5.010:850\$210

Carteira hypothecaria:

Conta de capital.....	25.104:572\$519	
Conta de supprimento.....	1.300:000\$000	
	<hr/>	26.404:572\$519

Contas correntes com garantias:

Emprestimos a diversos.....	19.751:491\$223	
» a governos provinciaes.....	986:568\$555	
	<hr/>	20.738:059\$778

Bens de raiz.....		1.574:057\$382
Edificio e mobilia do Banco.....		910:000\$000
Fundos publicos.....		9.898:868\$670
Acções e debentures de diversas companhias.....		2.138:879\$775
Titulos depositados.....		60.389:749\$357

Caixa filial de S. Paulo:

Conta de capital.....	800:000\$000	
Conta de emissão.....	69:750\$000	
Conta corrente.....	201:740\$746	
	<hr/>	1.071:490\$746
Caixa.....		3.898:555\$538

CARTEIRA HYPOTHECARIA

Hypotheças :

Rurales, a longo prazo.....	25.097:078\$000	
» a curto prazo.....	3.107:299\$295	
	<hr/>	28.204:377\$295
Urbanas, a longo prazo.....	924:013\$070	
» a curto prazo.....	115:888\$070	
	<hr/>	1.039:901\$140

Juros de hypotheças, vencidos.....		1.341:146\$430
Porcentagem de administração, vencida.....		48:609\$270
Caixa.....		320:521\$211
		<hr/>
		227.567:961\$550

PASSIVO

CARTEIRA COMMERCIAL

Capital: valor de 165.000 acções de 200\$000.....		33.000:000\$000
Fundo de reserva.....	6.514:952\$980	
Reserva especial.....	2.359:807\$024	
	<hr/>	8.874:760\$004
<i>missão em circulação:</i>		
Em notas da caixa matriz.....	19.880:350\$000	
Idem das caixas filiaes.....	545:450\$000	
	<hr/>	20.425:800\$000
Letras por dinheiro a premio.....		41.862:005\$843
Contas correntes.....		9.757:814\$496
<i>Thesouro Nacional:</i>		
Conta corrente.....		7.290:138\$519
Diversos: saldos de varias contas.....		13.167:397\$559
Letras á pagar.....		1.711:953\$816
Depositantes.....		60.339:749\$857
Dividendos não reclamados.....		133:786\$110
<i>Carteira hypothecaria:</i>		
Capital fornecido pela carteira commercial.....	25.104:572\$519	
Supprimentos feitos idem idem.....	1.300:000\$000	
	<hr/>	26.404:572\$519
Emissão de letras hypothecarias.....		2.931:900\$000
Contas correntes.....		56:846\$437
Lucros suspensos.....		1.561:236\$390
		<hr/>
		<u>227.567:961\$550</u>

Banco Predial

Segundo o relatorio, datado de 29 de Março ultimo, foram no anno de 1883 emittidas 400 acções da 1ª serie para completar o capital de 2.000:000\$000 e para augmento do fundo hypothecario do Banco.

A importancia de 80:000\$000, valor nominal das mesmas acções, sahi das seguintes contas :

Dividendo a distribuir.....	67:200\$000
Lucros suspensos.....	12:800\$000
	<hr/>
	80:000\$000

Effectuaram-se 28 emprestimos sobre hypothecas, na somma de 832:000\$000, sendo 25 ruraes e tres urbanas.

Houve, além disso, 30 propostas de cerca de 800:000\$000, cuja aceitação, entretanto, ficou dependente do conhecimento das garantias, que ao Banco offereciam os valores, já hypothecados.

Os empréstimos desta natureza, apesar daquelle augmento de 832:000\$000, atingiram sómente ao algarismo de 7.237:111\$948, superior ao do anno de 1882 apenas em 12:480\$214. Comparada esta quantia com a primeira acima citada, resulta a differença de 819:519\$786 que representa hypothecas liquidadas, amortizações, e pagamentos antecipados.

Em 31 de Dezembro de 1883 existiam em circulação 73.363 letras hypothecarias na somma de 7.336:300\$000, garantidas por valores hypothecados na totalidade de 16.313:040\$712.

Segundo o balanço, o debito das hypothecas na secção predial era de 171:455\$476, algarismo inferior ao do anno de 1882 na quantia de 62:866\$761, que assim se demonstra:

Liquidações durante o anno.....	45:530\$195
Amortizações.....	17:336\$566
	<hr/>
	62:866\$761
	<hr/>

Além das hypothecas liquidadas, que não trouxeram prejuizos, algumas outras ha, posto que em pequeno numero, que o Banco trata de liquidar, por serem os respectivos mutuarios remissos no cumprimento de seus contratos.

São ellas as que abaixo seguem, com indicação do seu valor :

Hypotheca n. 15.....	2:919\$760
» » 131.....	3:368\$480
» » 328.....	7:227\$415
» » 401.....	14:587\$720
» » 410.....	3:561\$060
» » 427.....	6:298\$560
	<hr/>
	37:962\$995
	<hr/>

No anno de 1883 emittiram-se letras hypothecarias na somma de 709:100\$000, que adicionada á de 6:890:200\$000, existente no fim do anno de 1882, perfaz o total de 7.599:300\$000.

Este algarismo, porém, desce a 7.336:300\$000 por deduzir-se a quantia de 263:000\$000, das letras sorteadas.

Addicionando-se-lhe, porém, a importancia de 26:800\$000, correspondente a letras sorteadas e não resgatadas, eleva-se a 7.363:100\$000, que representa 73.631 letras em circulação.

Cumpre observar que, para completar a somma de 832:000\$000, valor dos empréstimos, feitos em 1883, foram reemittidas letras, na totalidade de 122:900\$000.

Os empréstimos da secção de credito real importáram	
na quantia de.....,.....	7.237:111\$848
Mas havendo a reemittir 2.887 letras, no valor de..	288:700\$000
	<hr/>
Temos o total de.....	7.525:811\$848
Que comparado com o saldo da emissão.....	7.336:300\$000
	<hr/>
Dá em resultado o excesso de.....	189:511\$848

Durante o anno de 1883, foram queimadas 1.746 letras de diversos sorteios, existindo para o mesmo fim 2.543.

As liquidações que então se effectuaram foram as seguintes:

Na secção de credito real — 4 hypothecas urbanas.	136:076\$496
» » » » 6 » ruraes...	131:743\$292
Liquidou-se mais a divida constante do balanço de 1882 na importancia de.....	175:644\$000
Na secção predial 7 hypothecas.....	45:530\$195

Reconhecendo a directoria ser prejudicial a posse de alguns predios, resolveu vendel-os, reservando unicamente o em que funciona o Banco.

Era o valor dos predios, segundo o balanço de 1882.....	126:592\$833	
Figuram-se concertos em 1883.....	1:960\$310	128:553\$143
	<hr/>	<hr/>
		617:547\$126
		<hr/>

Essas liquidações causaram os seguintes prejuizos:

Secção de credito real.....	80:726\$014
Propriedades do Banco.....	69:160\$624
	<hr/>
	149:886\$638

Addicionada, porém, á essa importancia a de diversos debitos que, considerados incobreveis e não garantidos, foram mandados eliminar.....

Sobem os prejuizos a.....	33:630\$012	
	<hr/>	<hr/>
		183:516\$650
		<hr/>

O fundo de reserva eleva-se hoje á cifra de 120:992\$412, porque foram reunidas em uma só, em virtude do disposto no art. 92 dos estatutos do Banco, as contas « Fundo de reserva, Reserva especial, e Lucros suspensos » que em 1832 eram representadas pela somma de 84:608\$518.

Durante o anno lavraram-se os seguintes termos de transferencias de acções :

Por venda.....	71	5.726 acções
» alvarás.....	8	65 »
» caução.....	11	4.455 »
» levantamento de caução.....	12	4.859 »
	<hr/>	
	102	15.105 »
	<hr/>	

No seguinte balanço do mez de Março proximo passado achareis os elementos mais modernos sobre as operações deste Banco.

ACTIVO		PASSIVO	
Acções á emittir.....	2.000:000\$000	Capital.....	4.000:000\$000
		Fundo de reserva.....	120:992\$412
<i>Empréstimos hypothecarios :</i>		<i>Garantia de hypothecas :</i>	
Rurales.....	6.700:916\$713	Rurales.....	15.010:359\$212
Urbanos.....	352:336\$158	Urbanas.....	616:671\$500
Prediaes.....	165:44 \$943	Prediaes.....	369:6.2\$000
A curto prazo...	1:832\$377		<hr/>
	7.230:527\$696		16.026:652\$712
<i>Propriedades do Banco :</i>		<i>Emissão :</i>	
Rurales.....	180:471\$380	Letras hypothecarias em circulação.....	7.336:300\$000
Urbanas.....	214:063\$709	Letras sorteadas	25:900\$000
	<hr/>		<hr/>
	394:535\$089		7.362:200\$000
<i>Fundos pertencentes ao Banco :</i>		<i>Dividendos :</i>	
Letras hypothecarias em carteira.	366:800\$000	Não reclamados.....	115\$000
Letras hypothecarias á reemittir.	409:300\$000	Conta corrente : saldo a favor de diversos.....	177:932\$182
	<hr/>	Caução da directoria.....	30:000\$000
	776:100\$000	Juros de letras hypothecarias.....	191:413\$171
Títulos em liquidação.....	1:025\$000	Depositos.....	55:000\$000
Valores hypothecados.....	16.026:652\$712	Diversas contas.....	784:576\$540
Ditos depositados.....	55:000\$000		
Títulos á receber.....	56:891\$720		
Contas correntes, garantidas por hypothecas.....	1.189:372\$549		
Mobilia.....	6:115\$550		
Prestações á receber.....	801:236\$478		
Diversas contas.....	183:077\$606		
CAIXA : dinheiro em cofre.....	25:27\$617		
	<hr/>		
	28.743:882\$017		<hr/>
			28.748:882\$017

Por conta desse total, recebeu-se em annuidades e antecipações a quantia de 413:000\$000; e por isso, o valor daquelles 165 empréstimos ficou reduzido a 861:300\$000, representados por 8.613 letras hypothecarias em circulação, emitidas nos annos abaixo mencionados :

Em 1878 a quantia de.....	178:200\$000
» 1879 » »	336:800\$000
» 1880 » »	73:900\$000
» 1881 » »	54:900\$000
» 1882 » »	165:100\$000
» 1883 » »	52:400\$000
	861:300\$000

De accordo com as disposições dos estatutos, que regulam o assumpto, procedeu-se, a 24 de Dezembro do anno proximo passado, ao sorteio de 836 letras hypothecarias, sendo :

279 da emissão de 1878 na importancia de.....	27:900\$000
264 » » » 1879 » » »	26:400\$000
121 » » » 1880 » » »	12:100\$000
89 » » » 1881 » » »	8:900\$000
71 » » » 1882 » » »	7:100\$000
12 » » » 1883 » » »	1:200\$000
836	83:600\$000

Das letras sorteadas, que foram apresentadas a resgate, queimaram-se 625 assim como tambem procedeu-se á queima de 9.661 *coupons*.

Na secção commercial realizaram-se as seguintes operações:

Descontaram-se 845 letras, no valor de 922:033\$926, representando 800 de duas e mais firmas a quantia de 836:789\$832, e 45 com caução a de 85:244\$094.

Foram protestadas nove, na somma de.....	47:620\$000
Recebeu-se no semestre anterior a quantia de.....	6:150\$000
Resta a receber a de.....	41:470\$000

O movimento das contas correntes caucionadas foi o seguinte:

	1º SEMESTRE 1883	2º SEMESTRE
Sahidas.....	934:267\$116	898:963\$745
Entradas.....	854:140\$229	939:477\$654

Pela demonstração supra vê-se que o 2º semestre, em relação ao 1º, apresenta o seguinte resultado: nas sahdas a diminuição de 35:303\$371 e nas entradas o augmento de 85:337\$425.

As taxas para os descontos e juros de contas correntes continuaram a ser de 8 %, para as letras até quatro mezes de prazo, e para as contas garantidas por titulos, e de 9 % para as letras de mais de quatro até seis mezes, bem como para as contas, garantidas por firmas.

Sobre as contas correntes simples o que houve acha-se indicado na seguinte demonstração:

Em 30 de Junho de 1883 era o saldo do semestre da importancia de.....	93:651\$808
No semestre immediato entrou a quantia de.....	664:493\$780
Por isso os depositos elevaram-se a.....	<u>763:148\$588</u>
Deduzida, porém, a totalidade das sahidas, representada pelo algarismo de.....	664:526\$114
Ficou o saldo de.....	<u><u>98:622\$474</u></u>

Persiste ainda a escassez de numerario, e por essa razão o Banco, a despeito de haver tomado a premio a quantia de 157:524\$760, não tem tido disponivel o sufficiente para acudir aos pedidos.

Em seguimento, encontrareis o balanço de Dezembro de 1883, ultimo recebido no Thesouro e do qual constam o activo e passivo deste Banco.

ACTIVO		PASSIVO	
Accções : Pelo valor nominal de 42.914 não emittidas.....	4.291:400\$000	Capital : Pela importancia representada por 60.000 accções, sendo pertencentes :	
Accionistas : Importancia das entradas á realizar de 17.036 accções emittidas da secção hypothecaria..	683:410\$000	À secção hypothecaria	3.000:000\$000
Apolices da divida publica geral : Pelo custo de 92 q e posto o Banco	96:975\$280	À secção commercial.	<u>3.000:000\$000</u>
Titulos hypothecarios : Pelo importe de seis letas hypothecarias, de propriedade do Banco.....	600:000	Reserva da secção commercial.....	19:685\$777
Letras descontadas.....	508:309\$214	Dita da secção hypothecaria.....	23:431\$409
Letras caucionadas.....	55 711\$094	Le ras á pagar.....	97:521\$760
Contas correntes caucionadas.....	610:557\$017	Contas correntes simples.....	98:622\$474
Devedores diversos.....	23:698\$920	Dividendos á pagar : Saldo do 1º ao 11º.....	2:863\$200
Caixa.....	123:624\$301	12º dividendo.....	39:297\$300
Movéis.....	4:725\$385	Juros e descontos.....	5:433\$761
Despesa da ins allação.....	200,000	Lucros e perdas.....	278\$776
Directoria : Pelo valor nominal de 300 accções depositadas.....	30:000\$000	Depositos.....	15:224\$310
Valores depositados.....	691:930\$000	Cobrança, por conta de terceiros.....	1:499\$500
Fazenda nacional : Importancia dos juros das apolices que possui o Banco	2:760\$000	Diversos c.e. lores.....	1:136\$192
Letras protestadas.....	41:470\$000	Banco Mercantil Portense.....	6:897\$014
Banco do Brazil.....	271\$210	Commissão da directoria.....	2:076\$160
Despesas judiciaes.....	153\$330	Titulos diversos em caução.....	601:660\$000
Empresimos hypothecarios de 1878 : Pelo saldo de 31 empresimos.....	178:200\$000	Titulos diversos, em deposito.....	117:300\$000
Dito idem de 1879 :		Letras hypothecarias : Pelo valor de 8.613 em circulação.....	861:300\$000
Idem de 55 ditos.....	333:800\$000	Juros de letas hypothecarias.....	39:511\$039
Dito idem de 1880 :		Amortização de empresimos hypothecarios de 1878.....	15\$912
Idem de 19 ditos.....	73:900\$000	Dita idem de 1879.....	93\$153
Dito idem de 1881 :		Dita idem de 1880.....	82\$339
Idem de 12 ditos.....	54:900\$000	Dita idem de 1881.....	89\$877
Dito idem de 1882 :		Dita idem de 18-2.....	45\$944
Idem de 28 ditos.....	165:100\$000	Dita idem de 1883.....	6 9\$971
Dito idem de 1883 :		Letras hypothecarias sorteadas.....	89:400\$000
Idem de 20 ditos.....	52:400\$000		
	<u>8.030:161\$348</u>		<u>8.030:161\$348</u>

Banco Rural e Hypothecario

No seguinte balanço, ultimo recebido no Thesouro, encontrareis os esclarecimentos, relativos ao activo e passivo deste Banco.

ACTIVO		PASSIVO
Letras descontadas.....	3.381:246\$713	CAPITAL: Valor de 40.000 acções de 200\$000.....
» caucionadas.....	68:100\$000	Fundo de reserva.....
» de hypothecas.....	333:120\$010	Novo fundo de reserva.....
» á receber.....	31:962\$330	Letras á pagar.....
Contas correntes, garantidas por hypothecas e por caução de titulos e outros valores.....	11.621:030\$731	Contas correntes.....
Titulos em liquidação.....	811:143\$059	Dividendos 37º e 60º.....
Edificio do Banco.....	256:00\$401	Juros á receber por diversas transacções.....
Propriedades do Banco.....	113:170\$798	Saques á pagar.....
Apolices da divida provincial de S. Paulo.....	690:82\$200	Valores depositados.....
Apolices da divida da Camara Municipal do Rio de Janeiro.....	373:542\$120	Dividendos de cações.....
Debentures da Companhia de Carris Urbanos.....	140:620\$000	Lucros e perdas.....
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina (de £ 50).....	1.575:433\$100	
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos.....	636:120\$000	
Accções de Companhias.....	216:85\$310	
Letras do Thesouro.....	7.070:000\$000	
CAIXA: saldo.....	1.273:01\$083	
	<u>28.630:165\$508</u>	<u>28.630:165\$508</u>

Banco da Bahia

Segundo os elementos existentes no Thesouro, o resultado das operações deste Banco era, em 31 de Março do corrente anno, o seguinte:

ACTIVO		PASSIVO
Accionistas.....	3.000:000\$000	Capital.....
Apolices da divida publica.....	1.015:369\$000	Conta corrente de depositos.....
Ditas provinciaes.....	915:410\$100	Caixa commercial em liquidação.....
Accções de diversos estabelecimentos.....	97:161\$010	Commissões.....
Bens moveis.....	3:063\$577	Descontos do 52º semestre.....
Conta corrente de credito.....	656:000\$000	Di os do 53º dito.....
Ditas á liquidar.....	341:408\$531	Dividendo do 51º dito.....
Depositos.....	543:000\$000	Dividendos antigos.....
Despesas geraes.....	6:389\$910	Juros á ordem.....
Ditas judiciaes.....	2:83\$153	Valores depositados no Banco.....
Edificio do Banco.....	142:116\$835	Fundo de reserva.....
Firmas fallidas.....	112:947\$140	Obrigações á pagar.....
Hypothecas.....	725:839\$970	Diversos credores.....
Ditas por supprimento de garantia.....	397:937\$522	Emissão; sendo:
Juros á receber.....	13:356\$119	18 cedulas de 200\$
Ditos do 52º semestre.....	11:457\$072	3.647 > de 100\$
Ditos do 53º >.....	20:259\$300	7.442 > de 50\$
Ditos do 51º >.....	4:872\$100	9.557 > de 25\$
Letras á receber.....	2.222:848\$157	
Ditas ajuzadas.....	208:629\$513	
Ditas em concordata.....	51:945\$000	
Ditas caucionadas em liquidação.....	40:702\$613	
Penhores arrematados.....	4:000\$000	
Diversos devedores.....	1.122:732\$563	
Caixa; sendo:		
Cedulas do Governo maiores de 10\$000....	219:900\$000	
Ditas do menores....	309:555\$000	
Ditas da extincta caixa filial do Banco do Brazil.....	4:000\$000	
Ditas do proprio Banco Fracção.....	60:000\$000	
	643:455\$932	
	<u>12.935:096\$362</u>	<u>12.935:096\$362</u>

Banco de Credito Real de S. Paulo

O seguinte balanço demonstra o estado de suas operações no mez de Março do corrente anno:

ACTIVO		PASSIVO	
Accionistas.....	3.160:690\$000	Capital.....	5.000:000\$000
Accões em commisso.....	130:530\$000	Fundo de reserva.....	14:597\$420
Emprestimos:		Garantias:	
Por hypothecas ru-		De hypothecas ru-	
raes.....	3.266:736\$015	raes.....	6.892:599\$866
Por hypothecas ur-		De hypothecas ur-	
banas.....	249:440\$370	banas.....	385:635\$000
Por contas corren-		De contas correntes	652:050\$000
tes garantidas...	408:657\$234		<u>7.930:284\$866</u>
	3.924:833\$619	Emissão de letras hypothecarias....	3.337:200\$000
Caixa:		Juros de letras hypothecarias.....	22:243\$695
Saldo na Caixa Fi-		Contas correntes de depositos.....	5:592\$840
lial do Banco do		Amortizações.....	1:854\$870
Brazil, nesta ci-		Dividendos.....	2:222\$000
dade.....	207:408\$613	Juros de hypothecas.....	15:700\$381
Saldo no Banco		Commissão de Administração.....	4:690\$000
Commercial do		Caução da Direcção.....	80:000\$000
Rio de Janeiro..	8:254\$060	Depositantes.....	57:500\$000
Saldo no cofre do		Diversas contas.....	105:481\$805
Banco.....	7:868\$719		
	223:531\$392		
Valores hypothecados.....	7.278:234\$866		
Valores em carteira.....	1.014:600\$000		
Moveis e utensilios.....	11:000\$000		
Titulos caucionados.....	652:050\$000		
Deposito da Direcção.....	80:000\$000		
Depositos.....	57:500\$000		
Prestações á receber.....	5:414\$870		
Material do escriptorio.....	958\$740		
Diversas contas.....	38:024\$390		
	<u>16.577:367\$877</u>		<u>16.577:367\$877</u>

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira

RELAÇÃO

DAS

Tabellas annexas a este Relatorio



- N. 1.— Renda provavel no exercicio de 1883 - 1884.
- N. 2.— Tabella demonstrativa da receita de 20 exercicios.
- N. 3.— Tabella demonstrativa da despeza de 20 exercicios.
- N. 4.— Tabella do orçamento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1885 - 1886.
- N. 5.— Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1884.
- N. 6.— Demonstração dos juros das apolices do emprestimo nacional de 1869.
- N. 7.— Emprestimo de £ 4.000.000 contrahido em Londres no anno de 1883.
- N. 8.— Estado da divida externa fundada em 31 de Dezembro de 1883.
- N. 9.— Tabella das amortizações que se tem feito até 31 de Dezembro de 1883, por conta dos emprestimos contrahidos na praça de Londres.
- N. 10.— Tabella das remessas feitas para Londres.
- N. 11.— Emissão de apolices desde o 1º de Abril de 1882 até 31 de Março de 1884.
- N. 12.— Emissão de apolices da divida interna fundada desde a sua criação em 1827.
- N. 13.— Tabella dos juros das apolices de 4, 5 e 6 por cento.
- N. 14.— Tabella dos juros das apolices de 6 % do emprestimo de 1863.
- N. 15.— Apolices compradas em virtude da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848.
- N. 16.— Emprestimo nacional contrahido em 1868.
- N. 17.— Mappa classificativo dos possuidores de apolices da divida publica.
- N. 18.— Divida inscripta no Grande Livro.
- N. 19.— Divida inscripta nos Auxiliares das Provincias ainda não lançada no Grande Livro.
- N. 20.— Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 21.— Demonstração do emprestimo do cofre de orphãos.

- N. 22.— Estado da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 23.— Fundo de emancipação.
- N. 24.— Demonstração das caixas economicas.
- N. 25.— Depositos do Monte de Soccorro da Côrte.
- N. 26.— Depositos de diversos origens.
- N. 27.— Estado dos cofres de depositos publicos.
- N. 28.— Tabella das letras do Theouro.
- N. 29.— Emissão de papel-moeda.
- N. 30.— Demonstração das operações de emissão, substituição e queima do papel-moeda.
- N. 31.— Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro.
- N. 32.— Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas estações de arrecadação da
Provincia do Rio de Janeiro.
- N. 33.— Resumo das tabellas parciaes da divida activa.
- N. 34.— Tabella da divida activa externa.
- N. 35.— Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos
pelas Administrações Provinciaes.
- N. 36.— Tabella das loterias.
- N. 37.— Commercio marítimo de longo-curso.
- N. 38.— Commercio marítimo inter-provincial.
- N. 39.— Resumo dos principaes productos nacionaes, exportados para paizes estrangeiros.
- N. 40.— Demonstração da navegação de longo-curso e cabotagem.
- N. 41.— Industrias e profissões taxadas, etc.
- N. 42.— Demonstração das rendas arrecadadas pelas Recebedorias.
- N. 43.— Tabella dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção.
- N. 44.— Estatistica do imposto de industrias e profissões das sociedades anonymas.
- N. 45.— Demonstração do augmento da producção dos principaes generos de exportação.
- N. 46.— Quadro dos proprios nacionaes que na Côrte e provincia do Rio de Janeiro se acham arrendados.
- N. 47.— Relação dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda.
- N. 48.— Quadro demonstrativo das fazendas nacionaes.
- N. 49.— Quadro dos terrenos nacionaes aforados, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro.
-

TABELLAS

N. 1

Renda provavel no exercicio de 1883—1884

	NUMERO DE MESES	RENDA CONHECIDA	RENDA PROVAVEL NOS MESES QUE FALTAM PARA COMPLETAR OS 12 DO EXERCICIO	RENDA DO SEMESTRE ADDICIONAL DO EXERCICIO DE 1882—1883	TOTAL
Município da Corte.....	8	39.467:328,380	19.733:664,190	2.051:981,500	61.252:974,070
Rio de Janeiro.....	7	389:438,820	278:170,585	931:910,099	1.599:519,504
Espirito Santo.....	5	75:774,058	106:083,677	15:423,391	197:287,126
Bahia.....	7	7.021:244,173	5.015:174,825	238:533,575	12.274:952,573
Sergipe.....	7	180:372,306	128:980,220	105:006,940	414:559,466
Alagoás.....	7	714:414,799	510:296,285	37:938,290	1.262:649,374
Pernambuco.....	7	7.781:786,135	5.558:418,665	229:282,924	13.569:487,724
Parahyba.....	7	446:211,825	318:722,730	19:431,567	784:366,122
Rio Grande do Norte.....	7	141:979,452	101:413,895	18:662,070	262:055,417
Ceará.....	8	1.572:305,386	786:152,693	253:998,454	2.612:455,533
Piauhy.....	7	178:990,169	127:850,045	38:282,920	345:123,034
Maranhão.....	7	1.490:623,937	1.064:731,385	51:750,003	2.607:105,325
Pará.....	7	6.805:793,759	4.861:281,255	141:552,923	11.808:627,947
Amazonas.....	5	381:584,898	534:218,553	7:421,001	923:224,452
S. Paulo.....	7	4.685:112,684	3.346:509,060	1.023:177,382	9.054:799,126
Paraná.....	8	311:218,035	155:609,017	95:030,784	561:857,836
Santa Catharina.....	7	401:696,290	286:211,635	52:799,442	739:707,367
S. Pedro.....	6	2.839:920,016	2.839:920,016	2.639:967,843	8.319:807,875
Minas Geraes.....	7	494:250,349	353:035,960	544:299,758	1.391:586,067
Goyaz.....	6	21:829,862	21:829,862	8:230,365	51:890,089
Mato Grosso.....	7	134:353,797	95:968,425	178:627,745	408:951,967
Londres.....	6	125:556,189	125:556,189	669:860,850	920:973,228
		75.660:987,519	46.349:799,267	9.353:175,836	131.363:962,562

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.—Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 2

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e o producto do — Fundo de emancipação

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	EXPORTAÇÃO	INTERIOR	PECULIARES DO MUNICIPIO	EXTRAORDINARIA	SOMMA	FUNDO DE EMANCIPAÇÃO	DEPOSITOS	TOTAL
1863 — 1864.	30.795:406\$519	243:708\$327	9.081:797\$021	9.510:630\$753	2.088:881\$836	3.078:983\$366	51.801:409\$828	3.555:435\$315	58.356:845\$210
1864 — 1865.	34.477:662\$019	238:512\$239	9.663:370\$032	9.343:887\$423	1.980:541\$003	1.262:942\$035	58.995:928\$628	4.062:491\$231	61.058:419\$852
1865 — 1866.	33.441:460\$835	288:300\$839	10.967:005\$776	9.310:88: \$100	2.036:820\$530	2.449:726\$049	58.523:370\$929	4.988:129\$913	63.511:500\$812
1866 — 1867.	37.610:003\$201	208:842\$714	10.768:677\$189	11.678:037\$221	2.078:208\$330	2.332:401\$378	61.776:843\$923	5.309:403\$511	70.086:233\$531
1867 — 1868.	33.873:878\$536	202:686\$663	15.308:075\$022	17.137:307\$095	2.528:982\$138	71.200:927\$474	4.467:683\$388	75.668:116\$862
1868 — 1869.	43.316:973\$311	303:780\$301	18.608:188\$763	19.374:016\$060	3.818:705\$026	87.512:531\$291	5.043:504\$290	92.556:035\$574
1869 — 1870.	52.369:596\$747	414:820\$288	17.813:447\$040	22.253:776\$056	1.933:702\$170	94.847:312\$301	4.572:307\$668	99.419:619\$969
1870 — 1871.	52.994:472\$168	400:938\$119	14.013:887\$028	23.379:343\$003	4.131:615\$740	93.895:278\$001	5.450:123\$766	101.335:401\$827
1871 — 1872.	58.539:881\$151	500:460\$237	17.229:353\$300	21.534:721\$893	2.402:472\$560	101.256:535\$501	1.050:183\$400	6.370:181\$800	108.706:965\$701
1872 — 1873.	60.281:011\$703	568:770\$277	19.337:631\$311	25.401:312\$083	3.591:273\$769	109.180:063\$273	1.533:145\$401	6.865:935\$990	117.579:145\$666
1873 — 1874.	56.306:638\$038	570:073\$103	17.315:531\$023	25.386:701\$278	1.780:636\$076	101.399:511\$610	1.262:231\$071	8.984:870\$823	111.616:666\$535
1874 — 1875.	53.461:097\$163	419:275\$305	18.770:258\$140	27.400:270\$402	1.407:327\$340	103.531:230\$612	1.133:920\$112	9.180:031\$080	113.887:185\$104
1875 — 1876.	51.776:928\$187	257:207\$307	16.206:373\$119	23.543:738\$150	1.533:709\$581	99.338:017\$337	1.175:907\$377	9.443:152\$128	109.957:377\$112
1876 — 1877.	53.938:880\$141	121:333\$049	16.310:136\$183	26.513:568\$070	519:210\$098	97.736:159:748	1.026.434\$950	9.984:481\$133	108.747:076\$831
1877 — 1878.	56.852:605\$792	131:499\$131	16.312:311\$368	28.310:485\$065	6.540:311\$676	108.177:273\$332	1.043:719\$133	11.411:612\$211	120.632:605\$608
1878 — 1879.	59.308:767\$028	133:520\$270	18.133:003\$897	31.830:684\$531	1.327:823\$721	110.758:802\$147	1.043:026\$302	13.313:049\$369	125.114:878\$118
1879 — 1880.	61.752:235\$337	218:328\$018	18.512:447\$817	33.976:438\$598	1.693:627\$268	119.217:107\$339	1.176:181\$998	17.192:387\$096	137.585:676\$732
1880 — 1881.	67.860:050\$418	395:610\$016	20.431:538\$008	36.398:504\$757	1.900:730\$235	127.076:363\$331	1.287:668\$731	16.532:417\$202	143.216:449\$267
1881 — 1882.	72.200:914\$360	390:327\$058	10.378:731\$670	31.981:369\$576	1.997:249\$612	128.937:622\$176	1.518:748\$804	18.809:491\$127	149.265:862\$207
1882 — 1883.	73.200:214\$324	402:212\$393	16.481:911\$323	35.123:661\$183	2.168:631\$577	127.357:653\$862	1.311:087\$329	14.381:315\$269	143.080:089\$190

Observação

Os algarismos do exercicio de 1882—1883 comprehendem 16 mezes de operações na maior parte das diversas repartições da Corte e provincias.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Tabella demonstrativa da despesa dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

EXERCICIOS	IMPERIO	JUSTIÇA	ESTRANGEIROS	MARINHA	GUERRA	AGRICULTURA	FAZENDA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1863—1864.	4.312:231\$974	2.841:965\$802	767:317\$559	8.776:764\$549	12.397:768\$833	7.753:167\$020	19.615:221\$308	56.494:440\$015	2.898:561\$523	59.393:001\$568
1864—1865.	5.122:027\$561	2.976:324\$456	4.094:072\$609	13.317:543\$307	27.302:987\$543	10.526:622\$144	20.006:581\$270	83.346:158\$893	2.979:213\$194	86.325:372\$087
1865—1866.	4.364:419\$103	3.013:236\$045	3.222:004\$596	19.928:421\$228	60.400:256\$879	8.863:174\$183	22.364:516\$551	121.856:028\$285	3.810:046\$239	125.666:074\$524
1866—1867.	4.365:011\$021	3.092:933\$649	1.353:355\$905	17.558:476\$118	54.478:782\$893	11.531:563\$215	28.479.673\$222	120.889:799\$023	3.899:460\$140	124.689:259\$163
1867—1868.	4.421:581\$829	3.115:559\$816	2.158:791\$860	23.884:891\$578	74.942:170\$018	12.502:749\$581	44.989:324\$516	165.984:772\$258	3.552:065\$817	169.536:838\$075
1868—1869.	4.401:404\$045	2.972:147\$418	804:635\$786	18.040:709\$113	63.217:035\$865	12.800:853\$581	48.958:012\$858	150.894:798\$686	3.663:473\$378	154.558:272\$061
1869—1870.	4.557:375\$120	2.902:174\$802	772:044\$459	16.952:738\$238	69.888:152\$893	13.776:196\$270	42.748:425\$152	141.594:107\$234	4.213:789\$228	145.807:896\$162
1870—1871.	4.708:500\$412	3.616:030\$159	1.400:385\$310	12.854:670\$911	19.210:732\$337	18.323:196\$936	40.260:776\$611	100.074:292\$766	3.598:841\$681	103.673:131\$647
1871—1872.	5.026:201\$027	3.780:569\$011	835:991\$495	15.179:869\$844	15.531:219\$463	21.824:214\$243	39.402:709\$328	101.580:774\$411	3.571:015\$467	105.151:819\$878
1872—1873.	7.214:858\$532	3.994:661\$947	1.047:683\$877	17.895:444\$021	24.147:585\$199	25.352:071\$656	42.222:157\$290	121.874:462\$822	5.448:011\$956	127.322:504\$778
1873—1874.	7.464:438\$213	4.873:137\$133	1.465:711\$139	19.983:151\$944	19.398:030\$455	26.098:415\$748	42.497:985\$837	121.480:870\$769	6.637:466\$529	128.118:337\$298
1874—1875.	8.314:932\$258	5.264:346\$140	1.365:055\$854	20.677:515\$934	19.669:230\$789	26.517:863\$124	44.046:418\$899	125.855:335\$998	7.396:712\$129	133.252:048\$127
1875—1876.	8.028:991\$106	5.855:732\$862	1.124:260\$195	18.414:903\$126	19.769:825\$934	29.248:663\$082	44.337:641\$995	126.780:018\$282	6.661:837\$861	133.441:856\$143
1876—1877.	11.041:037\$899	6.017:744\$067	1.056:042\$610	17.811:637\$422	17.920:535\$044	33.867:804\$824	48.555:875\$755	135.800:677\$321	7.890:833\$238	143.691:510\$559
1877—1878.	22.414:590\$668	6.462:617\$004	1.008:465\$105	12.603:463\$372	15.834:786\$865	42.116:040\$181	51.052:398\$474	151.492:391\$669	9.886:778\$534	161.379:170\$803
1878—1879.	48.839:779\$037	6.409:065\$315	840:462\$317	9.415:758\$998	14.606:529\$137	47.490:746\$785	83.756:216\$263	181.468:557\$852	8.683:896\$929	190.152:454\$781
1879—1880.	14.863:359\$637	6.722:819\$383	804:200\$341	9.882:056\$787	14.231:399\$873	41.717:066\$182	61.912:648\$763	150.133:550\$966	16.823:685\$780	166.957:236\$746
1880—1881.	8.964:154\$061	6.425:780\$171	831:781\$824	11.234:351\$856	13.613:089\$338	36.798:932\$429	60.715:001\$111	138.583:090\$590	13.941:497\$688	152.524:588\$278
1881—1882.	8.957:467\$839	6.416:997\$026	939:083\$183	12.830:222\$544	15.584:701\$755	37.334:552\$547	57.407:620\$436	139.470:648\$330	17.278:898\$134	156.749:546\$464
1882—1883.	9.303:889\$101	6.422:240\$930	814:345\$484	15.982:870\$246	14.792:064\$637	41.193:982\$931	62.766:079\$523	151.244:972\$652	14.407:734\$601	165.652:707\$453

Observações

Os algarismos do exercicio de 1882—1883 comprehendem 18 mezes de operações na maior parte das diversas repartições da Corte e provincias. Na despesa da Agricultura estão incluídas as quantias despendidas por conta do § Manuinissões.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Orçamento da Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1885 — 1886

	ARRECADADA EM			TERMO MEDIO	VOTADA PARA 1883 — 1884	IMPORTANCIA QUE SE PRESUME COBRAR-SE EM 1883 — 1884	ORÇADA PARA 1885 — 1886
	1880 — 1881	1881 — 1882	1882 — 1883				
ORDINARIA							
IMPORTAÇÃO							
Direitos de importação para consumo.....	66.208:917,8081	70.437:737,8366	70.920:176,8331	69.189:033,8007	74.600:000,0000	74.238:796,8320	(a) 75.500:000,0000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	682:995,464	687:406,538	685:085,008	682:838,870	680:000,0000	681:211,886	800:000,0000
Dito das capatazias.....	208:167,8344	26:182,8312	26:705,019	260:311,818	270:000,0000	295:617,8163	270:000,0000
Armazenagem.....	1.022:017,8333	1.112:710,8786	1.328:187,8703	1.117:638,8227	1.203:000,0000	1.236:216,8316	(b) 1.200:000,0000
DESPACHO MARITIMO							
Imposto de pharões.....	260:387,8116	236:471,8272	270:214,8205	280:080,8881	280:000,0000	316:067,8186	300:000,0000
Dito da doca.....	119:283,8800	110:888,8780	111:938,8130	114:033,8903	100:000,0000	123:591,8325	110:000,0000
EXPORTAÇÃO							
Direitos de exportação dos generos nacionaes.....	20.122:020,8186	19.070:081,8377	16.449:810,8779	18.547:506,8104	18.100:000,0000	18.052:845,8316	(c) 17.500:000,0000
Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo, etc., etc.....	28:106,8304	31:119,888	20:112,8680	29:566,8376	30:000,0000	20:021,8279	30:000,0000
Ditos de 1 1/4 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.....	1:308,8120	1:701,8034	1:830,8380	1:831,8170	1:800,0000	1:911,8157	1:800,0000
Ditos de 1 % dos diamantes.....	14:078,8824	8:607,8132	7:451,8504	10:014,8820	10:000,0000	12:366,8999	10:000,0000
INTERIOR							
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	136:803,8220	113:451,8176	137:378,8270	139:132,8534	130:000,0000	102:016,8317	140:000,0000
Renda da estrada de ferro D. Pedro II...	12.034:900,8101	11.022:418,8110	12.638:867,8171	12.421:720,8118	12.500:000,0000	11.301:355,8277	(d) 11.000:000,0000
Dita da estrada de ferro do Baturitô.....	5	381:075,878	330:110,8152	330:518,8888	330:000,0000	548:000,8999	(e) 60:000,800
Dita do Corrello Geral.....	1.393:233,8008	1.514:96,8900	1.483:935,010	1.464:065,8526	1.300:000,0000	1.437:775,8173	(f) 1.500:000,0000
Dita dos Telegraphos electricos.....	700:057,8280	900:015,8780	478:179,8810	715:800,8900	900:000,0000	270:658,8960	(g) 700:000,0000
Dita da Casa da Moeda.....	15:85,8727	10:778,8740	28:781,8702	19:483,8409	23:000,0000	17:515,8114	20:000,0000
Dita da Typographia Nacional.....	141:710,8883	110:012,8103	90:017,8895	126:800,8227	20:000,0000	71:815,8950	(h) 130:000,0000
Dita do Diário Official.....	60:16,8216	66:116,851	40:710,8218	66:311,8031	150:000,0000	35:63,8110	(i) 60:000,0000
Dita da Lithographia Militar.....	310,8220	013,8730	3:2,8114	1:38,8311	800,0000	308,8338	500,0000
Dita da Fabrica da polvora.....	1:077,8220	1:017,817	770,8220	1:021,8712	1:500,0000	597,818	1:000,0000
Dita da Fabrica do ferro de S. João de Ypanema.....	38:412,8034	10:800,8230	18:702,8670	23:590,8611	23:000,0000	58:303,8301	23:000,0000
Dita dos Arsenaes.....	41:793,808	10:033,8711	15:187,8922	22:418,8410	20:000,0000	22:765,841	22:000,0000
Dita da Casa de Correção.....	5:120,818	41:022,8234	33:391,8712	43:121,8114	40:000,0000	26:968,8961	40:000,0000
Dita do Imperial Collegio de Pedro II.....	20:453,8210	32:527,8200	39:481,8003	32:824,8134	40:000,0000	50:013,8700	40:000,0000
Dita do Instituto dos meninos cegos.....	8	800,8117	2:018,8211	8:911,817	10:000,0000	8	8
Dita do Instituto dos surdos-mudos.....	3:038,810	2:801,8310	2:018,8211	3:219,8223	3:300,0000	4:819,8971	3:500,0000
Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....	280:011,8120	318:663,8784	332:307,8914	320:045,8120	300:000,0000	376:431,8916	350:000,0000
Dita dos proprios nacionaes.....	150:000,8113	131:215,830	113:455,8718	133:866,8813	100:000,0000	115:170,878	110:000,0000
Dita dos terrenos diamantinos.....	17:319,8004	10:193,8091	22:076,8111	18:820,8133	16:000,0000	14:507,8933	16:500,0000
Fóros de terrenos e de marinhães, excepto os do Municipio da Corte, e producto da venda de poses ou domínios uteis dos terrenos de marinhães, etc., etc.....	10:202,8121	13:227,8095	8:433,8855	13:041,8323	10:000,0000	8:223,8959	10:000,0000
Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhães da Corte.....	23:680,8112	27:101,8177	20:780,8200	23:880,8116	25:000,0000	9:844,8011	20:000,0000
Venda de terras publicas.....	10:320,8003	70:081,8080	65:080,8083	74:800,8151	75:000,0000	58:169,8181	70:000,0000
Premios de depósitos publicos.....	11:322,8115	10:001,8178	13:311,8118	12:870,8222	12:000,0000	34:333,8037	15:000,0000
Concessão de penas d'agua.....	270:309,8100	303:325,8000	300:818,8057	323:237,8072	700:000,0000	470:125,8109	700:000,0000
Sello do papel.....	4.83:113,8012	4.73:238,8140	4.93:870,8023	4.83:417,8361	5.00:000,0000	4.618:981,8560	5.000:000,0000
Emolumentos.....	8	8	8	8	8	8	8
Imposto de transmissão de propriedade.....	4.772:138,8088	4.401:243,822	4.521:288,8072	4.685:323,8334	4.800:000,0000	4.588:016,8111	4.500:000,0000
Dito sobre as loterias.....	402:000,8103	1.010:000,800	64:500,8000	401:100,8000	250:000,0000	107:100,8000	50:000,0000
Dito de industrias e profissões.....	3.008:701,8160	3.737:702,8151	3.031:095,8905	3.089:530,8378	3.400:000,0000	3.200:093,8908	3.500:000,0000
Dito de transporte.....	410:834,8798	321:808,8136	315:017,8010	389:100,898	330:000,0000	280:171,8761	400:000,0000
Dito predial.....	3.317:27,8010	3.314:708,8161	3.330:057,8133	3.324:311,8231	3.200:000,0000	2.848:238,8161	3.500:000,0000
Dito sobre o subsídio e vencimentos.....	1.385:2,8580	254:571,830	251:181,8228	251:088,8531	250:000,0000	251:032,8944	250:000,0000
Dito do gado.....	210:172,8000	247:130,8000	251:223,8700	218:211,8033	230:000,0000	251:218,8200	250:000,0000
Dito sobre datas mineiras.....	33,8161	44,8300	69,8480	109,8271	800,0000	92,8131	110,8000
Dito sobre patentes de privilegios.....	8	8	1:240,8100	1:210,8000	8	1:98,8000	2:500,8000
Cobrança da divida activa.....	582:070,8271	021:950,8010	834:714,8010	087:580,8043	900:000,0000	007:880,8990	600:000,0000
Imposto sobre o fumo.....	222:8,8014	8	8	222:802,8014	8	8	8
Taxa adicional de escravos.....	16:263,8000	8	8	15:203,8000	8	8	8
EXTRAORDINARIA							
Contribuição para o monte-pio de Marinha.....	38:808,8368	38:830,8323	42:500,8001	40:081,8120	40:000,0000	32:331,8728	40:000,0000
Indemnizações.....	411:189,8284	393:127,8128	433:011,8215	413:713,8312	300:000,0000	382:469,8311	300:000,0000
Juros de capitães nacionaes.....	08:301,8171	121:004,8801	227:919,8380	139:126,8181	50:000,0000	85:032,8984	70:000,0000
Productos da loteria para fazer face ás despesas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.....	23:200,8000	33:300,8000	8	27:730,8000	8	8	8
Dito de 1/4 % das loterias.....	12:000,8000	30:500,8000	8	16:100,8000	8	8	8
Venda de generos e proprios nacionaes.....	283:095,8721	154:993,8518	91:340,8308	177:070,8683	200:000,0000	58:021,8772	150:000,0000
Recetta eventual, comprehendida as multas por infracção de lei ou regulamento, e a renda da estrada de ferro de Jundiahy.....	1.187:478,8088	1.210:427,8032	1.309:928,8313	1.248:920,8614	700:000,0000	1.587:977,8276	1.000:000,0000
	127.000:808,8122	128.927:412,8014	127.030:610,8810	127.970:960,8380	128.960:700,8000	129.118:833,8953	131.663:400,8000
Recetta não classificada.....	9:403,8212	10:180,8163	337:013,8052	118:880,8212	8	2.215:128,8667	8
	127.076:303,8334	128.937:592,8176	127.367:623,8862	128.089:885,8592	128.960:700,8000	131.363:962,8622	131.663:400,8000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL							
Fundo de emancipação.....	1.287:008,8731	1.518:748,8801	1.311:087,8329	1.372:801,8621	1.200:000,0000	1.695:283,8981	1.200:000,0000
					130.160:700,8000		
DEPOSITOS							
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.....	2.910:910,8514	1.830:892,8903	8	1.720:760,8283	8	2.407:116,8170	2.000:000,0000

Observações

(a) Direitos de importação para consumo. Por ter a arrecadação desta renda augmentado sensivelmente nas provincias da Bahia, Pernambuco e Ceará, apresentando tambem o calculo das probabilidades, resultado superior em 2.000:000,0000 ao que servira de base para a proposta de 1881 - 1885, estima-se para 1885 - 1886 em quantia igual á d'aquella proposta.

(b) Armazenagem. Orça-se esta renda em somma igual á votada para 1881 - 1885 em vista da arrecadação provavel do exercicio corrente.

(c) Direitos de exportação dos generos nacionaes. Calculando-se que a renda desta origem produzirá mais de 18.000:000,0000 no exercicio de 1883 - 1884, não é exagerado computar-se em 17.500:000,0000 a do exercicio de 1885 - 1886, até porque se deve esperar que melhorem as condições do mercado do café.

(d) Renda da estrada de ferro D. Pedro II. Em vista da arrecadação provavel de 1883 - 1884, e attendendo-se á redução feita na tarifa para transporte de certos generos de produção nacional, parece prudente não contar com algarismo superior ao de 11.000:000,0000, ora orçado.

(e) Renda da estrada de ferro de Baturitô. Considerando-se o augmento que teve a renda de 1883 - 1884 sobre a de 1882 - 1883, e em vista do desenvolvimento do serviço dessa estrada, não é exagerado calcula-la em 600:000,0000.

(f) Renda do Corrello Geral. A repartição respectiva orçou esta renda para 1883 - 1886 em 1.750:000,0000, mas, attendendo-se á média dos tres ultimos exercicios, e á arrecadação provavel de 1883 - 1884, reduziu-se esse orçamento de 250:000,0000.

(g) Renda dos Telegraphos electricos. Em vista da media arrecadação dos tres ultimos exercicios, não se deve orçar a renda de 1885 - 1886 em somma superior a 700:000,0000. Convém observar que a grande diminuição no calculo da renda provavel de 1883 - 1884, procede de não terem sido ainda escripturadas as contas dos telegrammas officiaes.

(h) Typographia Nacional. Tambem a renda desta repartição depende da regularidade na liquidação das contas dos diversos ministerios, e por isso parece prudente tomar para base do orçamento a média dos tres ultimos exercicios.

(i) Diário Official. Idem, idem.

(j) Concessão de penas d'agua. Porque o serviço do abastecimento vai-se estendendo cada vez mais, orça-se a renda de 1885 - 1886 em somma superior a média, e á arrecadação provavel de 1883 - 1884.

(k) Imposto sobre subsídios e vencimentos. Orça-se a renda para 1885 - 1886 em somma igual á votada para os exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884; mas convém observar que, para continuar a ser cobrado este imposto, é preciso nova authorisação, nos termos do art. 8º da lei n. 3.016 de 5 de Novembro de 1880.

(l) Imposto sobre patentes de privilegios. Este imposto quasi nada tem produzido; por isso calcula-se o seu producto apenas em 2:500,0000.

N. 5

Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1884

		EMIÇÃO	AMORTIZAÇÃO	TOTAL CIRCULANTE
<i>Lei de 15 de Novembro de 1827.</i>				
Apolices de 6 por cento.	Rio de Janeiro.....	321.083:100\$000		
	Espírito Santo.....	89:600\$000		
	Bahia	7.137:200\$000		
	Sergips.....	73:200\$000		
	Alagoas.....	9:600\$000		
	Pernambuco.....	2.369.000\$000		
	Parahyba.....	9:400\$000		
	Rio Grande do Norte...	9:600\$000		
	Ceará	736:600\$000		
	Maranhão.....	1.535:000\$000		
	Pará	357:200\$000		
	Amazonas.....	11:400\$000		
	S. Paulo.....	121:000\$000		
	Santa Catharina.....	148:400\$000		
S. Pedro.....	1.932:000\$000			
Minas Geraes.....	488:800\$000			
Mato Grosso.....	572:000\$000	339.675:100\$000	3.672:000\$000	336.003:100\$000
» de 5 por cento.	Rio de Janeiro.....	1.490:400\$000	161:200\$000	1.329:200\$000
	Bahia	290:200\$000		
	Pernambuco.....	64:400\$000		
	Maranhão	36:400\$000		
	S. Pedro.....	79:600\$000		
	Goyaz.....	41:000\$000		
Mato Grosso.....	156:400\$000			668:000\$000
» de 4 por cento.	Rio de Janeiro.....	119:600\$000		119:600\$000
		341.953:100\$000	3.833:200\$000	338.119:900\$000
<i>Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868</i>				
» de 6 por cento do empréstimo nacional.....		30.000:000\$000	7.200:000\$000	22.800:000\$000
<i>Decreto n. 7381 de 19 de Julho de 1879</i>				
» de 4 ½ por cento do empréstimo nacional.....		51.885:000\$000	7.164:500\$000	44.720:500\$000
		423.838:100\$000	18.197:700\$000	405.640:400\$000

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — O Contador, *João Affonso de Carvalho.*

N. 6

Demonstração dos juros das apolices do Emprestimo Nacional de 1879, pagos por esta repartição desde Abril de 1883 até esta data

1883					
Março.....	31	Saldo nesta data.....			84:756,913
Abril.....	30	Pago este mez por 1 coupon de titulo do valor de 500\$, relativo ao 11 ^o trimestre.....			
		Idem por 1 dito idem, relativo ao 12 ^o dito.....	7,332		
		Idem por 1 dito idem, relativo ao 13 ^o dito.....	7,319		
		Idem por 3.448 ditos de titulos do valor de 1:010\$ e 632 de 500\$, relativos ao 14 ^o dito.....	80,930		
			54:072,5088	54:466,669	
Junho.....	30	Idem por 43 ditos de 4:000\$, relativos ao 13 ^o dito.....	634,795		
		Idem por 80 ditos idem, relativos ao 14 ^o dito.....	1:140,5160	1:794,955	55:961,624
		Saldo.....			28:794,391
Julho.....	1	Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 15 ^o trimestre.....			40:030,5000
					68:794,391
	31	Pago este mez por 1 coupon de titulo do valor de 500\$, relativo ao 9 ^o dito.....	7,332		
		Idem por 1 dito idem, relativo ao 10 ^o dito.....	7,363		
		Idem por 1 dito idem, relativo ao 11 ^o dito.....	7,332		
		Idem por 1 dito idem, relativo ao 12 ^o dito.....	7,319		
		Idem por 1 dito do valor de 4:000\$, relativo ao 13 ^o dito.....	21,526		
		Idem por 85 ditos de 4:000\$ e 4 de 500\$, relativos ao 14 ^o dito.....	1:282,680		
		Idem por 3.434 ditos idem e 580 de 500\$, relativos ao 15 ^o dito.....	53:696,594	53:030,243	
Setembro.....	30	Idem por 5 ditos idem de 4:000\$, relativos ao 15 ^o dito.....		72,5105	55:102,351
		Saldo remettido ao Thesouro Nacional, como consta do conhecimento n. 221.....			43:692,040
		Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 16 ^o trimestre.....			80:000,000
Outubro.....	31	Pago este mez por 41 coupons de titulos do valor de 1:300\$, relativos ao 15 ^o trimestre.....	591,251		
		Idem por 3.423 ditos idem e 577 de 500\$, relativos ao 16 ^o dito.....	53:639,744	54:231,5105	
		Idem por 1 dito idem do valor de 500\$, relativo ao 14 ^o dito.....	7,5126		
		Idem por 44 ditos de 4:000\$ e 1 dito de 500\$, relativos ao 15 ^o dito.....	641,5738		
		Idem por 3 ditos idem e 4 ditos de 500\$, relativos ao 16 ^o dito.....	1:222,208	1:871,5072	
Dezembro.....	31	Idem por 3 ditos de 4:000\$ e 4 de 500\$ relativos ao 16 ^o dito.....		72,8320	56:174,397
		Saldo.....			23:825,603
		Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 17 ^o trimestre.....			50:000,000
					73:825,603
1881					
Janeiro.....	31	Pago por 22 coupons de titulos do valor de 500\$, relativos ao 14 ^o trimestre.....	456,572		
		Idem por 22 ditos idem, relativos ao 15 ^o dito.....	458,631		
		Idem por 5 ditos de 4:000\$ e 22 de 500\$, relativos ao 16 ^o dito.....	231,524		
		Idem por 3.482 ditos idem e 918 de 500\$, relativos ao 17 ^o dito.....	54:423,126	54:969,953	
Fevereiro.....	29	Idem por 46 ditos de 4:000\$, relativos ao 17 ^o dito.....		651,5774	55:621,527
Março.....		Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 18 ^o trimestre que se ha de vencer a 31 deste mez.....			48:203,876
					50:000,000
	31	Em cofre nesta data.....			68:203,876

RECAPITULAÇÃO

Total em quantias recebidas.....				304:756,915
Pago:				
9 ^o trimestre:	1 coupon de 500\$.....		7,332	
10 ^o >	1 dito idem.....		7,363	
11 ^o >	2 ditos idem.....		14,546	
12 ^o >	2 ditos idem.....		14,538	
13 ^o >	43 ditos de 4:000\$ e 2 de 500\$.....		756,551	
14 ^o >	3.613 ditos idem e 716 idem.....		56:659,826	
15 ^o >	3.524 ditos idem e 603 idem.....		55:160,329	
16 ^o >	3.512 ditos idem e 604 idem.....		55:165,696	
17 ^o >	3.528 ditos idem e 918 idem.....		55:074,900	
	Somma.....		222:860,999	
Saldo remettido ao Thesouro.....			43:692,040	236:552,133
Em cofre.....				68:203,876

N. 7

Emprestimo de £ 4.000.000 contrahido na praça de Londres em Janeiro de 1883

JUROS SEMESTRAES (4 1/2 % AO ANNO). AMORTIZAÇÃO ANNUAL (1 %)

Capital nominal. £ 4.399.600

MEZES EM QUE O EMPRESTIMO FOI REALISADO	PRESTAÇÕES			DESCONTOS			ENTRADAS		
	£	S	D	£	S	D	£	S	D
1883									
Fevereiro.....	2.423.638	8	—	38.296	19	3	2.385.341	8	9
Março.....	384.606	—	—	8.432	19	8	376.153	—	4
Abril.....	190.923	—	—	3.431	1	3	187.471	18	9
Maió.....	401.914	8	—	2.290	2	7	399.624	5	5
Junho.....	60.172	—	—	948	10	1	59.223	9	11
Julho.....	42.875	—	—	325	6	10	42.349	13	2
Agosto.....	88.984	—	—	656	11	3	88.327	8	9
Setembro.....	263.487	8	—	701	14	—	262.785	14	—
Outubro.....	25.143	—	—	59	8	9	25.083	11	3
Novembro.....	118.236	16	—	17	2	2	118.239	13	10
	4.000.000	—	—	55.399	15	10	3.914.600	4	2

Importancia das entradas ao cambio de 27.....	35.063:1125963
Dita dos descontos pela antecipação das entradas ao mesmo cambio.....	492:4425593
Valor do emprestimo	35.555:5555556

Dos documentos existentes no Thesouro, não se conhece ainda qual a importancia dos juros relativos ao producto do emprestimo, depositado nos Bancos.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 20 de Abril de 1884. -- Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 8

Estado da divida externa fundada, em 31 de Dezembro de 1883

	CAPITAL PRIMITIVO		CAPITAL AMORTIZADO				CIRCULANTE
	REAL	NOMINAL	REAL			NOMINAL	NOMINAL
	£	£	£	s.	d.	£	£
Emprestimo de 1860 a vencer-se em 1890.	1.210.000	1.373.000	1.040.252	12	6	1.159.400	213.600
» 1863 » 1893.	3.300.000	3.855.300	2.220.347	9	6	2.565.000	1.290.300
» 1865 » 1902.	5.000.000	6.963.600	1.831.700	1.831.700	5.131.900
» 1871 » 1909.	3.000.000	3.459.600	506.918	12	6	530.900	2.928.700
» 1875 » 1913.	5.000.000	5.301.200	406.565	10	428.800	4.872.400
» 1883 » 1922.	4.000.000	4.599.600	4.599.600
	21.510.000	25.532.300	6.005.814	4	6	6.513.800	19.036.500

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Tabella das amortizações que se têm feito até 31 de Dezembro de 1883, por conta dos empréstimos contrahidos na praça de Londres

	VALOR DAS APOLICES				EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27
	NOMINAL	REAL			
	£	£	s.	d.	
Empréstimo de 1860					
Resgatadas até Dezembro de 1882.....	1.087.000	967.852	12	6	9.246:805583
Sorteadas para Junho de 1883.....	35.800	35.800	0	0	
Idem para Dezembro de 1883.....	36.600	36.600	0	0	
	1.159.400	1.040.252	12	6	
Empréstimo de 1863					
Resgatadas até Dezembro de 1882.....	2.358.800	2.014.646	17	0	19.736:6685705
Compradas em Fevereiro de 1883.....	32.400	32.590	15	0	
Idem em Abril de 1883.....	86.100	85.544	10	0	
Idem em Outubro de 1883.....	87.700	87.565	7	6	
	2.565.000	2.220.347	9	6	
Empréstimo de 1865					
Resgatadas até Dezembro de 1882.....	1.676.400	1.676.400	0	0	16.281:9815300
Sorteadas para Março de 1883.....	76.700	76.700	0	0	
Idem para Setembro de 1883.....	78.603	78.600	0	0	
	1.831.700	1.831.700	0	0	
Empréstimo de 1871					
Resgatadas até Dezembro de 1882.....	471.600	447.986	5	0	4.506:2665327
Compradas em Fevereiro de 1883.....	29.400	29.106	0	0	
Idem em Agosto de 1883.....	29.900	29.856	7	6	
	530.900	506.948	12	6	
Empréstimo de 1875					
Resgatadas até Dezembro de 1882.....	356.400	334.911	15	0	3.613:9605729
Compradas em Janeiro de 1883.....	36.100	35.418	5	0	
Idem em Julho de 1883.....	36.300	36.235	10	0	
	428.800	406.565	10	0	
RESUMO					
Amortização dos empréstimos de					
1860.....		1.040.252	12	6	9.246:805583
1863.....		2.220.347	9	6	19.736.6685705
1865.....		1.831.700	0	0	16.281:9815300
1871.....		506.948	12	6	4.506:2665327
1875.....		406.565	10	0	3.613:9605729
		6.005.814	4	6	53.385:6825614

N. 10

Tabella das remessas feitas para Londres desde 1º de Abril de 1883 até 31 de Março de 1884, em continuação da tabella n. 11 do ultimo Relatorio.

DATA DO PAGAMENTO	REPARTIÇÕES REMETTENTES	IMPORTANCIA DAS REMESSAS EM DINHEIRO STERLINO			CAMBIO DA DATA DA NEGOCIAÇÃO	IMPORTANCIA DAS REMESSAS EM MOEDA NACIONAL
1884						
Janeiro.....	23 Thesouro Nacional.....	50.000	0	0	21 ¾	548:5715440
Fevereiro.....	1 Dito.....	50.000	0	0	21 ¾	548:5715430
	15 Dito.....	50.000	0	0	21 ¾	548:5715440
	19 Dito.....	100.000	0	0	22 ½	1.087:8185700
Março.....	1 Dito.....	150.000	0	0	22 ½	1.627:1185640
	11 Dito.....	50.000	0	0	22 ½	542:3725870
	15 Dito.....	100.000	0	0	21 ¾	1.097:1425860
	22 Dito.....	60.000	0	0	21 ¾	662:0685980
		610.000	0	0		6.662:2365360

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 11

Emissão de apolices desde o 1º de Abril de 1882 até 31 de Março de 1884
em seguimento á tabella n. 10 do relatorio de 1882.

APOLICES DE 6 % NA PROVINCIA DO CEARÁ	
Em permuta de acções da estrada de ferro de Baturité, em virtude do Decreto n. 6919 de 4 de Junho de 1878 e Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, conforme a comunicação recebida ultimamente da respectiva Thesouraria.....	606:000\$000
APOLICES DE 5 % NO MUNICIPIO DA CÔRTE	
Em pagamento de divida inscripta da provincia de Mato Grosso, em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827	400\$000 <hr style="width: 50%; margin: 0 auto;"/> 606:400\$000
Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, em 3 de Abril de 1884. — O Contador, <i>João Affonso de Carvalho.</i>	

Emissão de apolices da divida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANNOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS
Apolices de 6 %			
1828 a 1832...	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Supprimto do deficit.....	13.496:600\$000
1832 a 1834...	Resolução de 7 do Novembro de 1831.....	Pagamento do prozas.....	5.974:600\$000
1837.....	Decreto n. 50 de 17 de Outubro de 1836.....	Despezas com a pacificação do Pará e S. Pedro do Sul.....	4.723:000\$000
1837 e 1838...	Decreto n. 74 de 6 de Outubro de 1837.....	Supprimto do deficit.....	5.861:400\$000
1839.....	O mesmo Decreto e o de n. 58 de 12 de Outubro de 1838.....	Idem.....	1.918:000\$000
1840.....	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 25 de Novembro de 1840.....	Pagamento do despezas do Arsenal de Guerra.....	303:600\$000
1841.....	Decreto n. 158 de 18 de Setembro de 1840.....	Supprimto do deficit.....	4.105:600\$000
1842 e 1843...	Decreto n. 231 de 13 do Novembro de 1841.....	Idem.....	5.316:600\$000
1842 a 1845...	Decreto n. 162 de 25 de Setembro de 1840.....	Pagamento do reclamações brazileiras e portuguezas.....	2.124:200\$000
1843 e 1844...	Decretos ns. 283 de 7 de Junho de 1843 e 25 de 9 do Agosto do mesmo anno.....	Pagamento do dote e enxoval da Princesa de Joinvillo.....	1.720:000\$000
1843 a 1846...	Decretos ns. 283 de 7 de Junho e 313 de 18 do Outubro de 1843.....	Supprimto do deficit.....	1.495:000\$000
1844 e 1845...	Lei de 21 do Outubro de 1843.....	Idem.....	2.344:000\$000
1844 a 1845...	Decreto n. 283 de 7 de Junho de 1843.....	Idem.....	7.505:400\$000
1846.....	Os mesmos Decretos e o de n. 370 de 18 de Setembro de 1845.....	Idem.....	336:000\$000
1851 a 1853...	Lei n. 535 de 15 de Junho de 1850.....	Idem.....	5.213:800\$000
1853.....	Resolução de 25 de Setembro de 1840.....	Pagamento de reclamações portuguezas.....	5:40\$000
1860 a 1862...	Art. 5º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.....	Permuta de acções da Estrada de Ferro de Pernambuco.....	2.465:400\$000
1860 a 1863...	Idem.....	Idem da Bahia.....	185:600\$000
1860 a 1872...	Idem.....	Idem de D. Pedro II.....	11.328:600\$000
1861 e 1862...	Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860.....	Pagamento do resgate de papel-moeda ao Banco do Brazil.....	2.150:000\$000
1863.....	A mesma Lei e a de n. 1117 de 9 de Setembro de 1862.....	Indemnisação do prezas hespanholas, da guerra da Independencia e do Rio da Prata; resgate de papel-moeda e do bilhetes do Thesouro.....	5.800:400\$000
1864.....	Lei n. 1231 de 10 de Setembro e Decreto n. 3225 de 29 do Outubro de 1864.....	Encampação da companhia União e Industria.....	3.161:000\$000
1865.....	Art. 22 § 4º, da Lei n. 1117 de 9 de Setembro de 1862 e art. 2º da de 29 de Setembro de 1864.....	Resgate do papel-moeda e despezas do casamento das Princesas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina.....	1.228:000\$000
1865 a 1872...	Lei n. 1234 de 26 de Junho de 1865 e outras.....	Despezas da guerra do Paraguay.....	143.894:700\$000
1869.....	Lei n. 1245 de 28 do Junho de 1865.....	Pagamento do terrenos da Lagoa.....	50:000\$000
1870.....	Lei n. 1735 de 9 do Outubro de 1869.....	Compra da ilha das Enxadas.....	1.705:600\$000
1870.....	Lei n. 1764 de 28 do Junho de 1870.....	Resgate de bilhetes do Thesouro.....	25.000:000\$000
1871.....	Lei de 15 do Novembro de 1827.....	Cessão ao Estado do oratorio junto a Caixa de Amortização.....	600\$000
1873, 1874 e 1876.....	Decretos n. 4438 de 4 de Dezembro de 1869 e n. 4618 de 4 de Novembro de 1870.....	Pagamento a Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.....	2.734:000\$000
1876.....	Lei n. 2640 de 22 do Setembro de 1875.....	Supprimto do deficit.....	8.620:000\$000
1877.....	Diversas Leis.....	Diversos serviços.....	30.030:000\$000
1877.....	Lei n. 1145 de 28 de Junho de 1865.....	Dote da Princesa a Senhora D. Januaria.....	1.200:000\$000
1879.....	Lei n. 2792 de 20 do Outubro de 1877.....	Consolidação da divida fluctuante.....	40.000:000\$000
1880 a 1882...	Decreto n. 6319 de 1 de Junho de 1878 e Lei n. 2941 de 31 de Outubro de 1879.....	Permuta de acções da Estrada de Ferro de Baurité.....	605:000\$000
			339.675:400\$000
			3.672:600\$000
			336.003:100\$000
Apolices de 5 %			
1830 a 1883...	Lei de 15 de Novembro de 1827, Decretos de 29 do Novembro de 1834 e 13 do Novembro de 1841.....	Pagamento de divida inscripta..... 2.158:600\$000 Deduzindo o valor das apolices amortizadas..... 461:200\$000	1.937:000\$000
Apolices de 4 %			
1834 e 1835...	Lei de 15 do Novembro de 1827.....	Pagamento de divida inscripta.....	119:600\$000
			338.119:900\$000

N. 13

Tabella dos juros das apolices de 4, 5 e 6 por cento, pagos durante o tempo decorrido do 1º de Abril de 1883 até á data desta tabella

Saldo em 31 de Março de 1883.....			421:678\$817
Pago durante os mezes de Abril a Junho:			
Juro de 4%.....		5	
» » 5%.....		225\$000	
» » 6%.....		169:050\$000	
			169:275\$000
Saldo.....			252:403\$817
Recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros vencidos no 2º semestre do exercicio de 1882 — 1883:			
Para apolices de 4%.....	2:392\$000		
» » 5%.....	31:450\$000		
» » 6%.....	8:731:404\$000		
		8.764:946\$000	
Pago durante o mez de Julho:			
Juro de 4%.....	2:392\$000		
» » 5%.....	24:435\$000		
» » 6%.....	8.235:633\$000		
		8.265:480\$000	
Saldo que passou para o cofre dos juros não reclamados			499:466\$000
Estorno da quantia paga indevidamente em 16 do dito mez de Julho, cheque n. 7.733.....			751:869\$817
Idem idem que de mais foi paga em 31 do dito mez, cheque n. 3335.....			1:260\$000
Somma.....			180\$000
			753:309\$817
Pago durante o mez de Agosto:			
Juro de 5%.....	1:880\$000		
» » 6%.....	212:289\$000		
		214:169\$000	
Idem no mez de Setembro:			
Juro de 5%.....	2:740\$000		
» » 6%.....	153:069\$000		
		155:809\$000	
Idem no mez de Outubro:			
Juro de 5%.....	100\$000		
» » 6%.....	69:239\$000		
		69:339\$000	
Idem no mez de Novembro:			
Juro de 5%.....	170\$000		
» » 6%.....	43:602\$000		
		43:772\$000	
Idem no mez de Dezembro:			
Juro de 5%.....	90\$000		
» » 6%.....	22:881\$000		
		22:971\$000	
Saldo em 31 de Dezembro de 1883.....			506:060\$000
			247:219\$817

Transporte.....			247:240\$817
Recebido em Janeiro de 1884 para pagamento de juros vencidos no 1º semestre do exercício de 1883-1884:			
Para apolices de 4%.....	2:392\$000		
» » 5%.....	31:150\$000		
» » 6%.....	8.693:137\$000	8.728:679\$000	
Importancia restituída pelo que de mais foi pago no cheque n. 6768.		30\$000	
Pago do dia 2 a 31 de Janeiro:		8.728:709\$000	
Juro de 4%.....	2:392\$000		
» » 5%.....	26:515\$000		
» » 6%.....	8.044:768\$500	8.073:675\$500	
Saldo que passou para o cofre de juros não reclamados.....			655:033\$500
Pago durante o mez de Fevereiro:			902:283\$317
Juro de 5%.....	45\$000		
» » 6%.....	195:021\$000	195:069\$000	
Pago durante o mez de Março:			
Juro de 5%.....	1:845\$300		
» » 6%.....	260:394\$500	262:239\$000	
Estorno da quantia que de mais foi paga nos cheques ns. 6673 e 8108 de 7 e 20 deste mez.....			457:308\$000
Saldo no cofre de juros não reclamados.....			444:973\$317
			523\$000
			445:500\$317

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1884. — O encarregado do expediente, *A. Germano da Costa*

N. 14

Tabella do juro das apolices de 6 por cento ao anno emittidas em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868

DATA		RECEITA	RÉIS	DATA	DESPEZA	TOTAL EM RÉIS	
1883				1883			
Março	31	Saldo em cofre nesta data.....	750:045\$000	Abril	30	Pago durante este mez de juros relativos ao 29º semestre.....	631:020\$000
Setembro	27	Recebido do Thesouro Nacional em moedas de ouro, para pagamento de juros relativos ao 30º semestre decorrido de Abril a Setembro..	707:010\$000	Maió	31	Idem, idem, juros não reclamados.....	39:420\$000
1884				Junho	30	Idem, idem, idem.....	30:960\$000
Março	19	Importancia restituída por Manoel José Amoroso Lima, thesoureiro da Caixa de Soccorros de D. Pedro V, pelo que de mais lhe foi pago no cheque n. 47 de 17 de Novembro de 1883.....	30\$000	Setembro	30	Idem, idem, idem.....	12:525\$000
"	31	Recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros relativos ao 31º semestre decorrido de Outubro do anno findo até esta data.....	081:000\$000	Outubro	31	Idem, idem, de juros relativos ao 30º semestre.....	631:920\$000
				Novembro	30	Idem, idem, juros não reclamados.....	56:970\$000
				Dezembro	31	Idem, idem, idem.....	3:285\$000
				1884			
				Janeiro	31	Idem, idem, idem.....	2:160\$000
				Fevereiro	29	Idem, idem, idem.....	2:460\$000
				Março	31	Idem, idem, idem.....	7:740\$000
				"	"	Saldo em cofre, nesta data, dos juros não reclamados	1.421:460\$000
				"	"	Em cofre para pagamento do 31º semestre vencido hoje.....	684:000\$000
							2.142:315\$000
			2.142:315\$000				

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1884.— O encarregado do expediente, A. Germano da Costa.

N. 15

Apolices compradas em virtude da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848

Existencia em 31 de Março de 1883 :				
1.562 apolices de 1:000\$ a juro de 6% ao anno		1.562:000\$000		
8 " " 800\$ " " " "		6:400\$000		
5 " " 600\$ " " " "		3:000\$000		
18 " " 500\$ " " " "		9:000\$000		
54 " " 400\$ " " " "		21:600\$000		
19 " " 200\$ " " " "		3:800\$000		
			1.605:800\$000	
1.666				
18 apolices de 1:000\$ a " 5% " "		18:000\$000		
2 " " 600\$ " " " "		1:200\$000		
7 " " 400\$ " " " "		2:800\$000		
			22:000\$000	
27				
Saldo em cofre na data acima.....		307\$328		
Juros vencidos no 2º semestre do exercicio de 1882—1883....		48:724\$000		
			49:031\$328	
2 apolices de 1:000\$ e 1 de 500\$ compradas no dia 31 de Julho de 1883.....		2:670\$000		
Corretagem 1/2%.....		3\$300		
			2:673\$300	
			46:358\$028	
Juros vencidos no 1º semestre do exercicio de 1883-1884.....			48:799\$000	
Saldo em cofre nesta data.....			95:157\$028	
Apolices compradas de 1 de Abril de 1883 até esta data :				
2 de 1:000\$000.....			2:000\$000	
1 de 500\$000.....			500\$000	
				2:500\$000
				1.630:300\$000

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1884. —O encarregado do expediente, A. Germano da Costa.

N. 16

Emprestimo Nacional contrahido em virtude do Decreto n. 4244
de 15 de Setembro de 1868

CLASSIFICAÇÃO	EXISTENCIA EM 31 DE MARÇO DE 1883	AMORTIZAÇÃO	TOTAL CIRCULANTE
Nacionaes e diversas nações.....	21.019:000\$000	19.302:000\$000
Bancos.....	2.048:500\$000	788:000\$000	1.684:000\$000
Diversos estabelecimentos.....	520:500\$000	1.814:000\$000
Somma.....	23.588:000\$000	788:000\$000	22.800:000\$000

ESTADO GERAL

	APOLICES DOS VALORES DE		VALOR EM RÉIS
	1:000\$	500\$	
Existencia em circulação.....	15.854	13.892	22.800:000\$000
Amortizadas.....	638	331	803:500\$000
	5.108	2.577	6.396:500\$000
Total.....	21.600	16.800	30.000:000\$000

Caixa de Amortização, em 31 de Março de 1884.— O encarregado do expediente, *A. Germano da Costa*.

N. 17

Mapa classificativo dos possuidores de apolices da divida publica

	6 %	5 %	4 %	TOTAL
Nacionaes e estrangeiros.....	215.452:300\$000	882:800\$000	3:800\$000	216.339:100\$000
Caixa de Amortização.....	1.608:300\$000	22:000\$000	1.630:300\$000
Associações, sociedades e companhias.....	18.652:300\$000	49:200\$000	114:800\$000	18.816:300\$000
Bancos.....	7.370:300\$000	28:000\$000	7.398:300\$000
Monte-pios e casas pias.....	18.271:200\$000	157:000\$000	18.428:200\$000
Ordens terceiras, confrarias, irmandades e conventos.....	28.402:100\$000	95:000\$000	1:000\$000	28.498:100\$000
Camaras municipaes.....	81:200\$000	12:000\$000	93:200\$000
	289.837:900\$000	1.246:000\$000	119:600\$000	291.203:500\$000
Em diversas provincias.....	45.559:200\$000	750:800\$000	46.310:000\$000
	335.397:100\$000	1.996:800\$000	119:600\$000	337.513:500\$000

Caixa de Amortização, em 31 de Março de 1884. — O encarregado do expediente, *A. Germano da Costa*.

Divida inscripta no Grande Livro

PROVINCIAS	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1883	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1884
Rio de Janeiro.....	22:331,353	22:331,353
Bahia.....	8:347,862	8:347,862
Sergipe.....	269,680	269,680
Alagoas.....	496,875	496,875
Pernambuco.....	4:989,104	4:989,104
Parahiba.....	642,902	642,902
Maranhão.....	2:014,900	2:014,900
Pará.....	3:845,825	3:845,825
Santa Catharina.....	1:263,226	1:263,226
S. Pedro.....	29:721,136	29:721,136
Minas Geraes.....	3:741,689	3:741,689
Goyaz.....	7:417,865	456,269	6:961,596
Mato Grosso.....	57:940,010	519,646	57:420,364
	143:022,427	§	975,915	142:046,512

A diminuição procede:—1.º De já estar pago pela Thesouraria de Goyaz o saldo de 456,269 da inscripção n. 30 do auxiliar, lançada no Grande Livro sob n. 931, como se verificou pela ultima tabella recebida. 2.º Dese ter pago pelo Thesouro a quantia de 519,646 por conta das inscripções ns. 50, 58, 59, 60 e outras, do auxiliar, da Thesouraria de Mato Grosso, lançadas no Grande Livro sob n. 1205 e 2200.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de [1884.—O Contador, João Affonso de Carvalho.

N. 19

Divida inscripta nos Auxiliares das Provincias, ainda não lançada no Grande Livro

PROVINCIAS	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1883	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1884
Alagôas.....	497\$466	497\$466
Maranhão.....	544\$359	544\$359
S. Pedro.....	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.....	10:249\$826	10:249\$826
Mato Grosso.....	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Não houve alteração.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.—O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

N. 20

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

PROVINCIAS	LIQUIDADA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Rio de Janeiro.....	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	238\$866
Pernambuco.....	699\$700	699\$700
Santa Catharina.....	17\$195	17\$195
Goyaz.....	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Mato Grosso.....	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Não houve alteração.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabllidade, em 3 de Abril de 1884.—O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

Demonstração do empréstimo do cofre de orphãos, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias nos exercicios abaixo declarados

	ENTRADA				SAHIDA				SOMMA		EXISTENTE
	DESDE 1830-40 A 1880-81	1881-1882	1882-1883	1883-1884	DESDE 1830-40 A 1880-81	1881-1882	1882-1883	1883-1884	DA ENTRADA	DA SAHIDA	
	Município da Côte.	11.178:0488518	119:7118010	278:0818120	88:0818003	0.331:2088280	101:7378833	139:8218800	117:3108704	11.633:2948948	
Rio de Janeiro.....	11.014:3088174	288:8828421	298:2188023	133:3308740	8.000:0328392	110:2888274	020:9078803	40:1798202	12.384:4608367	9.116:4618731	3.268:0018636
Espirito Santo.....	814:6348102	10:0788020	8:6378428	1:7088882	031:2008113	34:2088207	11:4108310	2:2108317	830:0688522	679:1578367	156:9108155
Bahia.....	0.008:8348201	437:0448019	280:3108838	78:8088403	7.078:0308317	208:4808224	283:6108000	02:8038108	10.378:8088421	8.322:9038699	2.055:9018725
Sergipe.....	093:0378867	30:1088014	10:1338432	7:0208514	770:8628814	48:4148588	30:8108000	9:7078014	1.089:9028687	862:8308166	227:3728191
Alagoas.....	791:8628882	20:1218597	22:0028000	4:8348977	876:3728761	21:8188087	25:8798000	12:8028560	1.820:7788715	030:0918214	208:8208212
Pernambuco.....	1.352:1808205	111:8168096	80:1028740	13:0438074	1.017:6808360	40:0978880	08:1078888	27:0788761	290:3888520	269:4728700	80:8838820
Parahyba.....	278:7478408	5:3208137	5:4028079	7808011	102:1748332	0:4008331	7:7968737	1018300	83:9088310	87:3828621	26:8868689
Rio Grande do Norte.	76:7788142	4:1438440	2:0188910	1:0388318	43:3818588	2:0608211	10:0388720	4081826	561:3408380	490:0768084	71:2708307
Ceará.....	800:7008830	7:6338187	82:0678682	2348780	408:9108040	8:0898034	11:8108129	4:2878881	369:4818582	233:7518518	135:7008034
Piauhy.....	315:7478792	11:1088040	11:1628810	1:4388310	200:4908887	7:2318038	9:0808981	16:0398918	2.248:0828862	1.717:8448522	527:2388340
Maranhão.....	2.081:6048492	61:0478860	08:4328187	33:0888023	1.610:0148388	38:6078390	32:2038076	36:0808708	2.207:2438346	1.381:8188187	883:4258159
Pará.....	1.919:8018125	174:1098800	127:8008516	15:9118008	1.282:0928337	70:0628213	48:2388808	11:4248739	63:2088116	32:8828008	30:6268103
Amazonas.....	88:0078360	6988120	7:0028543	8038093	30:2048020	2:3778382					
S. Paulo.....	7.177:1768748	298:7348086	331:2818937	104:1018139	4.868:4488533	194:6098236	314:8348802	110:8398125	7.908:3008210	5.518:2188696	2.390:0848514
Paraná.....	622:6368106	20:3478610	42:0678568	33:0808740	412:8478022	7:1888247	31:3908012	9:1398480	718:7218090	460:2128691	258:5088399
Santa Catharina.....	813:2588838	8:1018898	3:7308897	0:0338250	410:1708240	12:7828189	10:1968307	8:9928289	862:1338580	439:1498995	122:9838585
S. Pedro.....	3.628:2288380	163:0688088	275:9738686	2:1488786	2.877:0088194	170:3078138	136:3018329	8:7148373	4.069:4168507	2.869:3288031	1.180:0888473
Minas Geracs.....	4.338:4788569	192:8188132	230:0888488	88:9488788	2.814:2708806	260:0018084	280:2188896	111:3178849	4.872:0048221	3.135:8398233	1.736:1648989
Goyaz.....	218:1978880	13:7898886	10:6918811	8:3368208	130:4918739	13:0218018	10:2308822	7:3208144	280:9888552	170:0788723	86:9068829
Mato Grosso.....	448:2398403	21:4788886	3:0718992	20:0608949	327:8008833	16:6828880	8:2208182	12:2818881	493:7608390	364:8518225	128:9098165
	58.664:7878397	2.011:0208481	2.169:4318827	610:9868002	43.054:9708884	1.888:1388837	2.067:0488691	043:3138399	63.486:2018707	47.680:4718481	18.808:7338226

Observação

Os algarismos relativos ao exercicio de 1882-1883 abrangem 18 mezes na maior parte das repartições da Côte e provincias, e os pertencentes ao de 1883 - 1884 o 1º semestre de arrecadação.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, 3 de Abril de 1884.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 22

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas que, em virtude da Circular n. 52 de 23 de Dezembro de 1869, foram enviadas ao Thesouro.

	SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1882	ENTRADAS	SAHIDAS	SALDO EXISTENTE SEGUNDO AS TABELLAS RECEBIDAS
Município da corte.....	1.952:235\$374	6:094\$492	108:811\$136	1.849:518\$739
Rio de Janeiro.....	332:462\$272	19:125\$518	22:638\$581	328:949\$209
	2.284:697\$646	25:220\$010	131:449\$717	2.178:467\$939
Bahia.....				127:900\$238
Espirito Santo.....				14:424\$904
Alagoas.....				34:823\$109
Pernambuco.....				91:216\$567
Sergipe.....				3:847\$159
Parahyba.....				23:670\$506
Pará.....				4:091\$123
Amazonas.....				10:311\$137
Ceará.....				31:245\$683
Piauhy.....				53:045\$109
Maranhão.....				62:938\$802
Santa Catharina.....				51:062\$679
S. Pedro.....				359:305\$800
Minas Geraes.....				257:352\$133
Rio Grande do Norte.....				3:659\$018
S. Paulo.....				350:819\$397
Paraná.....				33:140\$228
Goyaz.....				45:657\$375
Mato Grosso.....				18:248\$683
				3.755:257\$891

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.— O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

Fundo de emancipação

	1871 — 1872 a 1880 — 1881	1881 — 1882	1882 — 1883	1883 — 1884	TOTAL
Município da Corte...	6.046:628\$066	829:396\$823	481:537\$302	707:480\$636	8.035:033\$729
Rio de Janeiro	745:239\$204	88:830\$240	89:778\$340	1:592\$000	923:439\$784
Espirito Santo	59:428\$892	7:028\$000	6:906\$000	212\$000	73:274\$892
Bahia	775:703\$233	71:737\$260	96:423\$340	49:205\$600	902:789\$433
Sergipe	135:642\$751	16:432\$300	15:696\$000	596\$000	168:067\$051
Alagoas	464:421\$228	23:348\$240	20:428\$680	509\$960	208:483\$408
Pernambuco	514:996\$216	56:002\$200	51:633\$900	860\$480	623:492\$496
Parahyba	58:441\$790	5:494\$080	4:731\$440	218\$000	68:285\$310
Rio Grande do Norte	38:797\$902	5:676\$000	7:536\$000	70\$000	52:132\$902
Ceará	453:435\$502	45:849\$320	10:526\$560	5	479:831\$382
Piauí	59:449\$152	6:416\$400	7:042\$000	46\$000	72:653\$552
Maranhão	417:782\$128	46:510\$352	41:449\$890	1:034\$000	506:476\$870
Pará	271:729\$562	38:456\$980	46:776\$448	3:212\$360	339:875\$050
Amazonas	44:477\$32	2:319\$000	17:454\$000	15:118\$000	49:368\$832
S. Paulo	659:477\$974	91:804\$920	165:420\$511	4:756\$840	921:460\$375
Paraná	86:750\$670	11:782\$000	13:851\$320	414\$000	112:499\$510
Santa Catharina	96:886\$408	12:543\$100	14:982\$920	346\$000	123:058\$528
S. Pedro	620:349\$193	83:668\$472	101:183\$980	140\$000	804:741\$645
Minas Geraes	779:266\$260	93:602\$945	104:340\$368	3:612\$000	980:821\$543
Goyaz	46:332\$059	6:308\$000	6:569\$000	40\$000	59:219\$059
Mato Grosso	40:385\$455	6:704\$000	7:356\$000	400\$000	54:845\$455
	11.754:442\$077	1.518:748\$804	1.311:087\$329	759:533\$276	15.343:811\$486

Desenvolvimento

	1871 — 1872 a 1880 — 1881	1881 — 1882	1882 — 1883	1883 — 1884	TOTAL
Taxa de escravos	6.107:466\$711	432:255\$872	5	5	6.539:722\$583
Taxa de escravos (inclusive a adicional).	5	5	900:274\$401	14:103\$020	923:374\$421
Dita adicional	323:008\$172	432:255\$872	5	5	755:264\$044
Transmissão de propriedade dos mesmos..	1.461:868\$330	31:111\$125	12:017\$692	3:830\$836	1.511:847\$983
Idem por doação	7:215\$177	5	5	5	7:215\$177
Donativos e legados	38:762\$681	2:424\$945	70:380\$808	45:073\$000	126:341\$510
Emolumentos de matricula	802:703\$394	2:000	5	5	802:705\$394
Venda de impressos	5:935\$259	70\$400	585\$860	35\$20	6:097\$639
Beneficio de loterias isentas de impostos..	2.295:790\$000	529:900\$000	116:040\$000	628:800\$000	3.570:500\$000
Decima parte das concedidas depois da lei..	406:300\$000	34:410\$000	1:110\$000	2:220\$000	444:040\$000
Divida activa	235:673\$358	30:003\$000	49:539\$840	588\$000	315:804\$198
Imposto de 12 1/2 % sobre loterias	5	5	77:500\$000	50:000\$000	127:500\$000
Sello dos bilhetes	5	5	29:475\$000	36:525\$000	66:000\$000
Quota de 1/2 % das loterias	5	5	3:700\$000	3:600\$000	7:300\$000
Adjudicações de peculios	600\$000	5	400\$000	5	1:000\$000
Espolio de um escravo	165\$000	5	5	5	165\$000
Multas	365:958\$245	26:015\$920	41:623\$728	4:770\$000	438:967\$893
Diversos	124\$750	5	5	5	124\$750
	11.754:442\$077	1.518:748\$804	1.311:087\$329	759:533\$276	15.343:811\$486

OBSERVAÇÕES

Importancia arrecadada nos exercicios de 1871—1872 a 1880—1881	11.754:442\$077
Idem idem no de 1881—1882	1.518:748\$804
Idem idem nos de 1882—1883 e 1883—1884, de que tem conhecimento o Thesouro	2.070:621\$665
	15.343:811\$486
Despesa de arrecadação e manumissões effectuadas, a saber:	
Em 1871—1872 a 1880—1881	7.287:443\$964
Em 1881—1882	1.821:061\$123
Em 1882—1883 e 1883—1884, de que tem conhecimento o Thesouro	3.138:332\$490
	12.246:837\$577
Saldo	3.093:953\$909

Os algarismos relativos ao exercicio de 1882—1883 dependem ainda de liquidação definitiva, comprehendendo os de 1883—1884 somente o 1º semestre

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 24

Demonstração dos depósitos das Caixas Economicas, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados

	ENTRADA			SAHIDA		SOMMA		EXISTENTE
	SALDO EM 30 DE JUNHO DE 1881	1881—1883	1882—1883	1881—1882	1882—1883	DA ENTRADA	DA SAHIDA	
	Município da Corte.....	10.319:470,238	3.003:271,892	3.142:437,252	2.018:000,000	2.630:000,000	16.555:179,452	
Rio de Janeiro.....	287:012,160	411:524,246	94:328,108	86:181,760	103:849,482	492:864,814	190:031,242	302:833,572
Espirito Santo.....	180:874,034	54:321,778	86:234,821	70:949,444	44:823,068	321:430,653	115:772,209	205:658,444
Bahia.....	724:912,369	349:898,208	352:280,996	89:000,000	54:863,300	1.427:091,571	113:863,300	1.313:228,271
Alagoas.....	65:501,959	43:390,300	40:863,800	19:616,630	23:119,612	149:553,809	42:766,242	106:787,567
Pernambuco.....	474:518,558	282:494,300	281:330,500	129:244,496	248:419,600	1.038:347,758	377:690,496	660:657,262
Ceará.....	232:588,032	58:897,600	89:128,100	33:763,600	88:775,300	380:313,152	122:538,900	257:774,252
Maranhão.....	425:138,749	149:507,222	138:557,886	74:799,980	69:634,473	743:196,797	144:434,453	598:762,344
Pará.....	1.023:918,035	270:070,774	231:394,830	107:287,614	296:019,688	4.525:983,189	403:907,300	4.122:075,889
Amazonas.....	109:467,987	20:120,352	19:057,812	70:375,822	34:681,012	157:652,031	103:056,334	53:595,697
S. Paulo.....	357:127,842	385:881,136	411:311,988	293:291,519	325:803,936	1.153:980,973	621:098,355	532:882,618
Paraná.....	165:230,800	69:333,100	118:835,300	22:903,900	20:494,500	353:127,500	49:398,500	304:029,000
Santa Catharina.....	81:785,140	37:702,000	67:116,500	22:510,000	25:596,600	188:605,140	48:106,000	140:499,140
S. Pedro.....	622:314,230	184:798,589	81:039,777	38:800,000	87:450,000	888:202,626	126:250,900	761:951,726
Minas Geraes.....	51:034,600	24:095,207	20:882,600	29:392,700	31:339,100	99:011,500	60:731,600	38:280,900
Goyaz.....	153:855,374	86:707,649	78:513,449	19:185,130	40:522,100	319:076,354	65:707,230	253:369,124
Mato Grosso.....	211:229,381	90:499,802	113:107,571	30:519,798	63:918,922	414:836,754	94:438,720	320:398,034
	15.490:978,048	5.321:523,247	5.366:255,378	3.133:851,200	4.195:989,391	26.178:756,673	7.329:810,684	18.848:945,992

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — Sorvicio do Contador, José da Cunha Valle.

Depositos do Monte de Socorro da Côrte

	ENTRADAS	SAHIDAS	SALDO
1882			
Saldo em 31 de Dezembro.....			723:968,862
1883			
Janeiro.....	10:000,000	\$	
Fevereiro.....	\$	5:000,000	
Março.....	15:000,000	5:000,000	
Maió.....	\$	10:000,000	
Junho. (Incluidos os juros do 1º semestre de 1883).....	30:174,838	5:000,000	
Julho.....	6:000,000	5:000,000	
Agosto.....	13:000,000	5:000,000	
Setembro.....	12:000,000	10:000,000	
Outubro.....	\$	15:000,000	
Novembro.....	\$	5:000,000	
Dezembro. (Incluidos os juros do 2º semestre de 1883).....	19:003,775	5:000,000	
	105:178,613	70:000,000	35:178,613
			759:147,475

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.—Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Socorro da Côrte

EXERCICIOS	RECEITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO
1830—1840.....	122:722\$638	67:904\$967	54:817\$674
1840—1841.....	146:686\$093	67:755\$379	78:930\$714
1841—1842.....	54:850\$637	43:048\$615	11:811\$022
1842—1843.....	86:099\$193	60:318\$738	25:780\$455
1843—1844.....	130:528\$583	59:248\$617	71:279\$966
1844—1845.....	94:488\$838	48:400\$160	46:088\$678
1845—1846.....	100:514\$406	41:640\$938	58:903\$468
1846—1847.....	157:748\$729	87:960\$833	69:787\$896
1847—1848.....	204:214\$912	90:068\$401	114:146\$511
1848—1849.....	339:714\$556	242:259\$743	97:454\$813
1849—1850.....	303:470\$755	235:265\$835	68:204\$920
1850—1851.....	384:905\$163	278:698\$756	106:206\$407
1851—1852.....	465:536\$609	445:163\$258	50:373\$351
1852—1853.....	336:376\$612	191:628\$154	144:748\$458
1853—1854.....	970:249\$142	152:454\$598	817:794\$544
1854—1855.....	1.110:021\$069	1.108:107\$129	1:913\$940
1855—1856.....	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	5
1856—1857.....	1.011:308\$258	578:936\$435	432:371\$823
1857—1858.....	1.549:058\$314	1.085:588\$855	463:469\$459
1858—1859.....	1.111:569\$852	1.080:730\$444	30:839\$411
1859—1860.....	1.523:534\$066	1.340:322\$300	183:211\$766
1860—1861.....	1.790:395\$176	1.640:839\$057	149:556\$119
1861—1862.....	1.776:552\$086	1.355:848\$689	420:703\$397
1862—1863.....	1.620:531\$729	1.403:566\$912	216:964\$817
1863—1864.....	1.580:868\$626	1.539:289\$825	41:578\$801
1864—1865.....	1.673:836\$108	1.599:214\$878	74:621\$230
1865—1866.....	2.333:717\$408	1.770:321\$923	563:395\$485
1866—1867.....	2.604:485\$226	1.881:046\$769	723:438\$457
1867—1868.....	1.913:351\$444	1.622:943\$290	290:408\$154
1868—1869.....	2.264:026\$843	1.827:127\$103	436:899\$740
1869—1870.....	2.041:599\$280	2.353:056\$281	311:467\$001	5
1870—1871.....	1.922:689\$810	1.752:463\$435	170:226\$375
1871—1872.....	2.139:673\$488	1.697:083\$717	442:589\$771
1872—1873.....	3.033:585\$095	2.658:214\$282	375:370\$813
1873—1874.....	3.633:952\$106	3.466:024\$786	167:930\$320
1874—1875.....	4.134:705\$114	3.296:613\$240	838:086\$874
1875—1876.....	3.815:123\$544	3.341:206\$117	473:923\$427
1876—1877.....	3.613:478\$897	3.668:826\$436	55:347\$439	5
1877—1878.....	4.162:305\$468	3.552:794\$245	609:511\$223
1878—1879.....	4.057:283\$775	3.370:175\$102	687:108\$673
1879—1880.....	8.119:488\$187	6.959:558\$145	1.159:930\$372
1880—1881.....	8.720:500\$516	7.027:240\$627	1.693:259\$889
1881—1882.....	10.999:603\$910	11.860:820\$391	861:216\$481	5
1882—1883.....	14.381:348\$269	14.407:734\$601	26:386\$332	5
	104.107:991\$052	93.200:154\$551	1.555:802\$409	12.463:638\$910
Saldo liquido.....				10.907:836\$501

Observações

Os depositos pertencentes ás Caixas Economicas e Montes de Socorro começaram a figurar em titulo proprio, em virtude do art. 14 da Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875; antes desta Lei eram elles classificados nos balanços sob o de «Depositos de diversas origens».

Os algarismos do exercicio de 1882—1883 comprehendem 18 mezs na maior parte das diversas repartições da Côrte e provincias.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Estado dos cofres de Depositos Publicos, segundo as ultimas tabellas que, em virtude da Circular n. 52 de 23 de Dezembro de 1869, foram remettidas ao Thesouro.

	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DE RESERVA			NOS COFRES FILIAES
		PEÇAS DE OURO, PRATA E DIAMANTES	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	
Município da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.....	3.239:320\$178	50:123\$155	2.079:572\$584	1.052:911\$618	56:712\$821
Bahia.....	119:941\$765	461\$410	28:883\$378	88:300\$661	2:596\$280
Sergipe.....	40:567\$948	98\$600	6:580\$300	3:889\$048	
Espirito Santo.....	41:313\$456		41:041\$831	271\$625	
Alagoas.....	24:246\$813		9:261\$300	14:985\$513	
Pernambuco.....	207:173\$614	344\$100	203:907\$079	2:925\$435	
Ceará.....	40:354\$800		6:000\$000	4:354\$800	
Parahyba.....	7:335\$783	6\$500	4:000\$000	3:329\$283	
Rio Grande do Norte.....	2:970\$108	2:845\$340		124\$768	
Maranhão.....	52:934\$611	552\$740	23:337\$445	23:380\$424	1:661\$302
Pará.....	456:783\$864			456:783\$864	
Santa Catharina.....	40:755\$030	436\$500		40:618\$530	
S. Pedro.....	18:526\$390	758\$200	17:457\$692	310\$498	
S. Paulo.....	6:427\$442			6:397\$442	30\$000
Paraná.....	2:831\$028			2:831\$028	
Minas Geraes.....	15:438\$709			15:438\$709	
Goyaz.....	35\$475			35\$475	
Mato Grosso.....	8:574\$356		4:021\$000	4:553\$356	
	3.905:528\$370	55:023\$575	2.396:062\$309	1.393:442\$077	61:000\$409

Observações

Na importancia de 1.052:911\$618, saldo existente em dinheiro no cofre de reserva do Município da Côrte, está incluída a de 299:000\$000, que, em virtude das Leis de 24 de Outubro de 1832, art. 96 e de 11 de Outubro de 1837, art. 19, foi entregue á Caixa de Amortização para ser applicada á compra de apolices; e na de 50:123\$155, valor das peças de ouro e prata, entra a de 15:918\$880 dos objectos remettidos á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

N. 28

Tabella das letras do Thesouro emittidas e amortizadas do 1º de Abril de 1883 a 31 de Março de 1884, e em continuação da de n. 28 do Relatorio anterior

	PREMIOS POR ANNO	PRAZOS POR MEZES	EXERCICIOS	TOTAL
1883.				
Em circulação em 31 de Março				46.651:500\$000
Abril Pagamento.....			1882—1883.....	3:000\$000
Junho..... Emissão.....	5 %	12.....	1882—1883.....	46.648:500\$000
» Pagamento.....				1.200:000\$000
Julho..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.648:500\$000
» Pagamento.....				2.670:000\$000
Setembro..... Emissão.....	5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.578:500\$000
» Pagamento.....				10.000:000\$000
Outubro..... Emissão.....	5 ½.....	12.....	1883—1884.....	56.578:500\$000
» Pagamento.....				10.000:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.578:500\$000
» Pagamento.....				1.000:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	47.578:500\$000
» Pagamento.....				1.000:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.578:500\$000
» Pagamento.....				13.410:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	59.988:500\$000
» Pagamento.....				13.410:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.578:500\$000
» Pagamento.....				13.410:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.578:500\$000
» Pagamento.....				13.410:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	12.....	1883—1884.....	46.578:500\$000
» Pagamento.....				13.410:000\$000
Em circulação em 31 de Março.....				46.548:500\$000

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 3 de Abril de 1884. — Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Emissão de papel-moeda

Importancias emittidas em substituição das notas do extinto Banco e das cédulas dadas em troco da moeda de cobre.....		33.888:422\$000
Idem por conta da Resolução Legislativa n. 91 de 23 de Outubro de 1839, para supprimento de <i>deficit</i>	6.073:000\$000	
Idem idem da de n. 231 de 13 de Novembro de 1841, idem.....	4.704:529\$000	
Idem idem da de n. 283 de 7 de Junho de 1843, idem.....	1.150:000\$000	11.929:529\$000
Antecipações feitas ao Thesouro:		
Em 1845 e 1846.....	1.185:881\$000	
De 1863 a 1867.....	10.220:430\$000	11.406:311\$000
Importancias emittidas em cumprimento da Lei n. 1.519 de 12 de Setembro de 1866, a saber:		
Correspondente aos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brazil.....	3.837:700\$000	
Idem ao valor dos metaes comprados pelo Governo ao mesmo Banco.....	23:766:681\$000	
Idem á divida do Thesouro, proveniente do resgate do papel-moeda feito pelo dito estabelecimento.....	11.000:000\$000	40.601:381\$000
Credito da Lei n. 1.508 de 20 de Setembro de 1867, para despezas da guerra do Paraguay.....		50.000:000\$000
Emittido por conta do credito de 40.000:000\$000 concedido pelo Decreto n. 4.232 de 5 de Agosto de 1868 para o mesmo fim.....		23.389:505\$000
Idem em virtude da Lei n. 2.565 de 29 de Maio de 1875, para auxilio aos Bancos de deposito.....		9.118:500\$000
Remettido ao Thesouro por conta da emissão autorizada pelo Decreto n. 6.882 de 16 de Abril de 1878.....		40.000:000\$000
Total.....		220.366:351\$000
Comparada esta emissão com a existencia em circulação em 31 de Março ultimo na importancia de.....		187.936:661\$000
Nota-se a differença para menos de.....		32.429:690\$000
Que provém do seguinte:		
Importancia amortizada pelo Banco do Brazil.....	17.500:000\$000	
Idem retirada da circulação por terem cessado os motivos pelos quaes foi promulgada a Lei n. 2.565 de 20 de Maio de 1875.....	9.118:500\$000	
Idem das notas retiradas da circulação por terem perdido seus valores na fórma da Lei.....	3.146:736\$000	
Idem recolhidas em troco de moeda de bronze.....	1.907:639\$000	
Descontos que soffreram diversas notas.....	726:815\$000	32.429:690\$000

Secção de substituição do papel-moeda, em 2 de Abril de 1884. — O 1º Escripturario, *Joaquim Ignacio da Cunha Tavares*.

Demonstração das operações de emissão, substituição e queima do papel-moeda a cargo da Caixa de Amortização desde 24 de Dezembro de 1835 até 31 de Março de 1884

OPERAÇÕES	QUANTIDADE DE NOTAS DE										Total de notas	Total em réis
	500	1000	2000	5000	10000	20000	50000	100000	200000	500000		
EMISSÃO												
ENTRADA												
Notas recebidas do Thesouro, inclusive 22.461:000\$000 da Directoria da numeração.....		1.100.773	2.177.031	1.388.123	000.180	207.011	100.400	11.010	20.081	7.703	8.897.675	45.881:430\$000
Idem de Londres (diversas estampas).....	12.000.000	11.000.000	10.000.000	0.000.000	0.000.000	0.000.000	0.000.000	0.000.000	0.000.000	0.000.000	47.900.000	311.800:050\$000
Idem dos Estados-Unidos (idem).....	12.000.000	20.368.703	22.070.813	10.887.000	10.000.120	3.717.000	1.710.377	1.080.017	518.084	73.703	98.201.277	682.188:489\$000
SAÍDA												
Remettidas pela dita Directoria as provincias.....		2.707.800	1.320.800	810.000	320.800	188.800	00.100	27.850	8.200	300	8.189.050	22.461:000\$000
Emittidas em substituição das cédulas do cobre.....		177.048	83.188	37.474	21.100	22.413	4.000	3.300	080	353.682	1.911:905\$000
Idem das notas do 2º padrão do extinto Banco.....		881.000	820.074	830.100	200.880	57.884	72.382	8.133	8.081	3.470	2.384.476	17.380:208\$000
Idem das do Governo de diversos valores e estampas.....	0.000.184	21.070.107	10.018.003	0.028.280	0.811.210	2.113.298	003.253	353.039	234.428	21.393	68.121:937	361.519:704\$000
Idem em virtude de varios creditos autorizados por Lei até o anno de 1813.....				21.308	30.000	50.780	18.900	30.810	12.475	5.001	201.918	11.929:520\$000
Idem, idem da Lei n. 2503 de 20 de Maio de 1875.....						00.800	185.170	221.670	9.148:500\$000
Idem em execução da Lei n. 1310 de 12 de Setembro de 1860, a saber: Para pagamento dos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brazil.....		501.200	403.000	152.300	167.800	1.316.000	3.837:700\$000
Idem, idem dos metaes comprados ao mesmo Banco.....		300.001	103.280	801.400	780.602	08.038	23.400	28.100	10.000	0.993	2.312.870	25.766:681\$000
Idem, idem da divida de 11.000:000\$000.....		711.000	800.000	148.800	06.000	41.800	21.000	8.480	980	1.860.460	11.000:000\$000
Emittidas nos termos do credito n. 1508 de 20 de Setembro de 1867.....		107.800	87.730	30.498	00.281	70.780	07.300	113.999	28.999	583.152	50.000:000\$000
Idem por conta do credito n. 4.232 de 8 de Agosto de 1868.....		308.803	800.000	483.600	238.037	0.801	70.107	74.670	25.429	1.041	1.793.102	23.389:505\$000
Idem da emissão autorizada pelo Decreto n. 6882 de 16 de Abril de 1878.....	20.000	40.000	38.000	41.000	72.800	172.800	72.000	200.000	38.000	717.000	40.000:000\$000
Total da emissão.....	0.110.184	27.083.812	20.326.031	12.818.003	8.020.038	3.212.238	1.540.470	822.710	480.312	70.184	84.711.273	578.347:732\$000
Inutilizadas por diversos motivos e por isso não emitidas.....		0.272	2.348	2.853.070	00.803	43.181	10.792	4.680	8.800	3.500	2.696.757	18.466:212\$000
Collocadas em albuns e remettidas ás Thesourarias para o exame das verdadeiras.....	42	437	108	42	08	88	42	42	42	21	926	28:488\$000
Existentes em caixa:												
Assignadas.....	1.080.804	474.182	751.330	1.315.607	814.921	992.303	74.073	59.800	56.000	4.918.821	43.916:057\$000
Por assignar.....	4.800.000	000.000	1.000.000	800.000	600.000	200.000	76.000	200.000	500	5.876.800	41.400:000\$000
	12.000.000	20.368.703	22.070.813	10.887.000	10.000.120	3.717.000	1.710.377	1.080.017	518.084	73.703	98.201.277	682.188:489\$000
SUBSTITUIÇÃO E QUEIMA												
Notas emitidas.....	0.110.184	27.083.812	20.326.031	12.818.003	8.020.038	3.212.238	1.540.470	822.710	480.312	70.184	84.711.273	578.347:732\$000
Ditas não emitidas por inutilizadas.....		0.272	2.348	2.853.070	00.803	43.181	10.792	4.680	8.800	3.500	2.696.757	18.466:212\$000
	0.110.184	27.082.081	20.323.300	15.072.341	8.081.140	3.255.410	1.560.202	827.403	492.142	73.684	87.408.030	596.813:944\$000
Queimadas:												
Recolhidas por dilaceradas e por substituição, inclusive as trocadas por moeda de bronze.....	3.880.421	10.382.403	13.480.403	8.833.034	5.222.889	2.401.807	719.028	438.880	219.604	65.337	54.304.246	316.904:403\$000
Idem em substituição das emitidas em virtude da Lei n. 2665 de 20 de Maio de 1875.....							27.034	28.617	16.003	3.223	78.807	9.148:500\$000
Amortizadas pelo Banco do Brazil.....		18.738	15.818	107.033	307.683	153.082	40.712	28.021	24.419	1.397	708.117	17.500:000\$000
Inutilizadas por diversos motivos.....		0.272	2.348	2.853.070	00.803	43.181	10.792	4.680	8.800	3.500	2.696.757	18.466:212\$000
Por queimar.....	300.415	300.602	254.228	108.318	050.070	08.201	9.583	7.170	4.571	9	1.757.767	11.711:425\$000
Não apresentadas ao troco e por isso sem valor.....		908.834	425.101	121.014	23.803	0.031	4.807	537	193	05	1.490.625	3.146:736\$000
Existentes em circulação.....	8.220.318	7.408.148	6.171.717	3.288.306	2.415.920	580.187	742.316	319.731	220.952	153	26.377.011	187.936:661\$000
	0.110.184	27.082.084	20.323.300	15.072.341	8.081.140	3.255.410	1.560.202	827.403	492.142	73.684	87.408.030	596.813:944\$000

RECAPITULAÇÃO			OBSERVAÇÕES	
	TOTAL DE NOTAS	RÉIS		
Existencia em circulação.....	26.377.011	187.936:661\$000	Comparada a existencia em circulação deste quadro na importancia de. 187.936:661\$000 com a do mez de Março de 1883 na de..... 188.041:087\$000	
Idem em caixa. { assignadas.....	4.918.821	43.916:057\$000	nota-se differença para menos de..... 104:426\$000 proveniente de descontos que soffreram diversas notas.	
{ por assignar.....	5.876.800	41.400:000\$000		
{ por queimar.....	1.757.767	11.711:425\$000		
Idem em diversos albuns.....	926	28:488\$000		
Queimadas.....	87.782.627	394.019:121\$000		
Não apresentadas ao troco.....	1.400.625	3.146:736\$000		
	98.201:277	682.188:489\$000		

N. 31

Quadro demonstrativo da divida activa de impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3ª Contadoria do Thesouro Nacional desde Janeiro a Dezembro de 1883, em seguimento do quadro n. 32 que acompanhou o Relatorio anterior.

IMPOSTOS	NUMERO DOS DEVEDORES	ANTERIORES	1873—74	1874—75	1875—76	1876—77	1877—78	1878—79	1879—80	1880—81	1881—82	TOTAL
Decima urbana.....	4	110,000	110,000
Imposto predial.....	5.354	48,320	478,786	343:625,852	121:050,712	465:203,670
Dito de industrias e profis- sões.....	113	288,200	3:653,990	7:278,294	11:290,484
Dito sobre vencimentos....	7	682,000	682,000
Renda de pennas d'agua...	2.011	39,600	39,600	39,600	39,600	39,600	39,600	79,200	31:193,260	42:639,100	8:672,400	85:843,560
Dita de proprios nacionaes.	20	43:539,494	43:539,494
Arrendamento de terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	51	99,000	16,000	16,000	62,600	62,600	62,600	62,600	62,600	62,600	62,600	569,200
Fóros de terrenos.....	25	653,456	653,456
Taxa de escravos.....	5.978	226:212,800	4:721,200	15:543,000	246:477,000
	13.560	138,600	55,600	55,600	102,200	212,200	102,200	190,120	261:237,616	394:722,742	197:481,956	851:298,864
Importancia de liquidação anterior.....	378.621	7.985:313,242	715:418,066	684:012,332	581:902,866	635:470,439	689:719,310	685:217,349	786:261,850	122:513,778	12.665:823,931
	392.181	7.985:451,812	715:473,666	684:067,932	582:004,766	635:692,639	689:821,810	685:407,169	1.047:499,496	517:236,520	197:481,956	13.740:127,795

Explicação do quadro n. 31

	NUMERO DOS DEVEDORES		SOMMAS	
Importancia da divida contemplada no quadro.....		392.181		13.740:1275703
Do total liquidado e escripturado cobrou-se:				
Com guias passadas pela 3ª Contadoria, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	62.381		3.247:7855713	
" " " de 1883.....	631		101:8065704	
		63.032		3.349:5925417
Idem pela Directoria Geral do Contencioso:				
Até o fim de Dezembro de 1880.....		2.269		78:2885267
Idem pela Recebedoria do Rio de Janeiro, a saber :				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	5.013		344:5945410	
" " " de 1883.....	1.918		197:1675299	
		6.931		541:7615709
Por meio executivo, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	118.234		4.796:6305069	
" " " de 1883.....	6.366		348:0615204	
		124.600		5.144:6915273
Foram exonerados em virtude dos despachos do Tribunal do Thesouro e da Recebedoria do Rio de Janeiro, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	203:3255182	4.982		
" " " de 1883.....	27:8055531	538		
		5.520	231:1305713	
A importancia da divida da Illma. Camara Municipal e do Collegio de Pedro II. proveniente da decima urbana dos respectivos predios, isentos do pagamento pela Lei de 26 de Setembro de 1853.....		2	32:4225734	263:5335447
Somma das certidões existentes no Juizo dos Feitos.....		189.828		4.362:2405682
		392.181		13.740:1275795

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 31 de Março de 1884. — O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas estações de arrecadação da provincia do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3ª Contadoria do Thesouro Nacional, de Janeiro a Dezembro de 1883, em seguimento do quadro n. 33 que acompanhou o relatorio anterior.

ESTAÇÕES	IMPOSTOS	NUMERO DOS DEVEDORES											TOTAL		
			ANTERIORES	1873 - 74	1874 - 75	1875 - 76	1876 - 77	1877 - 78	1878 - 79	1879 - 80	1880 - 81	1881 - 82	FOR IMPOSTOS	FOR ESTAÇÕES	
Cabo Frio.....	Taxa de escravos.....	1												47,600	47,600
Macahé.....	Fôro de terrenos.....	1		4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	52,800	52,800	32,000	105,600
	Taxa de escravos.....	1													
S. João da Barra.....	Idem.....	4							22,500			8,800	79,200		110,000
Campos.....	Imposto de industrias e profissões.....	1													
	Taxa de escravos.....	1													
Cantagallo.....	Idem.....	1										17,600			17,600
	Arrendamento de terrenos.....	1										4,000			2,000
Estrella.....	Imposto de industrias e profissões.....	1											26,400		26,400
Iguassu.....	Taxa de escravos.....	1													
Itaborahy.....															
Niteroi.....	Imposto de industrias e profissões.....	13						28,628	28,628	55,256	71,685	134,573	198,261	627,782	
	Fôro de terrenos de marinhãs.....	76		26,580	33,633	30,870	28,628	19,500	19,500	19,500	19,500	19,500	19,500	27,500	305,564
	Dito ditos dos indios.....	10	454,398	9,500	19,500	10,866	19,500	9,600	19,500	70,400	677,600	624,800	1,372,800		2,815,846
	Taxa de escravos.....	12													
Nova Friburgo.....	Imposto de industrias e profissões.....	1											16,500	16,500	42,800
	Taxa de escravos.....	1											26,400	26,400	
Petropolis.....	Idem.....	1													
	Imposto de industrias e profissões.....	1										77,000	66,000		143,000
Pirahy.....	Idem.....	1													
Rozendo.....	Idem.....	3													
	Taxa de escravos.....	1													
Santa Maria Magdalena.....	Imposto de industrias e profissões.....	3		26,500	26,500										
	Taxa de escravos.....	1													
S. Fidells.....	Idem.....	1													
Importancia da liquidação anterior.....		425,616	454,398	65,980	83,033	4,5636	51,523	44,523	199,281	164,185	1,454,443	1,826,195			3,786,706
		425,764	454,398	65,980	83,033	4,5636	51,523	44,523	199,281	164,185	1,454,443	1,826,195			3,786,706

Explicação do quadro

	N. DOS DEVEDORES		SOMMAS	
	1882	1883	1882	1883
Importancia liquidada e escripturada, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	125,616		1,116,043,119	
Idem idem idem de 1883.....	148	125,764	3,786,706	4,119,798,825
Deduz-se:				
Importancia cobrada com guias da 3. Contadoria, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	6,227		69,412,253	
Idem idem idem de 1883.....	147		3,650,306	
Importancia cobrada pelas diversas estações de arrecadação, depois de se acharem os livros no Thesouro, até o fim de Dezembro de 1882.....	5,349		85,346,692	
Importancia cobrada com guias da Directoria geral do Contencioso, até Junho de 1878	70		862,244	459,271,495
Dita de certidões expedidas ao Juizo dos Feitos da Fazenda.....		113,971		960,327,330
Importancia da divida activa cobrada executivamente, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	35,426		243,323,214	
Idem idem idem de 1883.....	1,330		41,442,848	
Foram exonerados por despacho do Tribunal do Thesouro, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1882.....	329		6,423,442	
Idem idem idem de 1883.....	5	26,690	25,274	261,236,028
Existem no Juizo dos Feitos da Fazenda.....		87,281		699,204,308

Resumo das tabellas parciaes da divida activa em 31 de Dezembro de 1883

MUNICIPIO DA CORTE E PROVINCIAS	1883 — 50	1880—82	TOTAL	COBRAVEL	INCOBRAVEL
Pará.....	217:041\$400	4:308\$793	221:350\$193	110:478\$212	110:871\$981
Amazonas.....		25:571\$234	25:571\$234	25:571\$234	
Maranhão.....	44:726\$525	142:310\$048	187:036\$573	95:694\$172	91:342\$401
Piauí.....	3:200\$852	36:942\$958	40:143\$810	34:824\$650	5:319\$160
Ceará.....	52:234\$540	194:725\$818	246:960\$358	125:317\$722	51:642\$636
Rio Grande do Norte.....	177\$372	31:196\$462	31:373\$834	25:619\$184	5:754\$650
Paraíba do Norte.....	23:729\$520	91:413\$776	115:143\$296	110:496\$492	4:646\$804
Pernambuco.....	592:090\$500	390:462\$727	982:573\$227	639:313\$675	343:259\$552
Alagoas.....		187:723\$713	187:723\$713	123:214\$924	62:508\$789
Sergipe.....		20:802\$531	20:802\$531	20:802\$531	
Bahia.....	560:137\$402	469:072\$271	1.029:209\$673	1.010:616\$444	18:593\$229
Espirito Santo.....	5:133\$652	55:284\$081	60:417\$733	60:417\$733	
Rio de Janeiro e Municipio Neutro...	274:884\$684	6.746:568\$458	7.021:450\$142	7.021:450\$142	
Minas Geraes.....	1.130:395\$647	38:777\$557	1.169:173\$204	721:431\$162	447:742\$042
Goyaz.....	30:009\$301	33:022\$812	63:032\$113	62:996\$873	35\$240
Mato Grosso.....	36:512\$976	18:261\$642	54:774\$618	44:471\$751	10:302\$867
S. Paulo.....	6:292\$534	384:526\$781	390:819\$315	362:695\$338	28:123\$977
Paraná.....		50:424\$244	50:424\$244	9:558\$703	40:865\$541
Santa Catharina.....	3:038\$824	9:921\$595	12:960\$419	12:503\$623	456\$796
Rio Grande do Sul.....	255:225\$618	1.614:706\$997	1.869:932\$615	1.860:498\$800	9:433\$815
	3.234:828\$347	10.546:044\$498	13.780:872\$845	12.550:033\$395	1.230:839\$450

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 31 de Março de 1884. — O Contador, João Affonso de Carvalho.

Tabella da divida activa externa

EMPRESTIMOS FEITOS PELO GOVERNO DO BRAZIL AO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

1.º De 1.030.044 patacões, realisado em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1851, a 15920 o patacão.....	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patacões, em virtude da Lei n. 723 de 30 de Setembro de 1853, a 15920 o patacão.....	1.382:400\$000	
3.º De 119.450,09 patacões, em virtude do Protocollo assignado em Montevideó a 29 de Janeiro de 1853 e das notas reversaes de 8 de Junho e 30 de Julho do mesmo anno, a 15920 o patacão.....	229:344\$173	
4.º De 600.000 patacões, em virtude do Convenio de 8 de Maio de 1865, a 25000 o patacão	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 patacões, em virtude do Convenio de 22 de Novembro de 1865, a 25000 o patacão	400:000\$000	
6.º Corresponde a 18 prestações de 30.000 patacões cada uma, em virtude do Protocollo de 13 de Janeiro de 1867, em libras sterlinas a differentes cambios.	1.492:084\$922	6.662:307\$815
<i>A adicionar:</i>		
Juros de 6% ao anno, accumulados aos capitaes do 4º e 5º empréstimos, em virtude dos respectivos Convenios, e contados das datas das entregas (48.000 patacões a 25).		96:000\$000
Juros de 6% ao anno sobre os capitaes do 1º, 2º e 3º empréstimos, contados das datas das entregas até 31 de Março de 1884 (3.441.072,72 patacões a 15920).....	6.606:859\$632	
Juros de 6% ao anno sobre os capitaes do 4º e 5º empréstimos, com a accumulção dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data della até 31 de Março de 1884 (896.783,14 patacões a 25000).....	1.793:566\$280	
Juros de 6% ao anno sobre o capital do 6º empréstimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de Março de 1884.....	1.448:561\$317	9.848:990\$229
		16.607:298\$044

OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o Governo Oriental pagaria os juros e despezas que o do Brazil tivesse de effectuar no caso de ser-lhe necessario levantar por empréstimo, dentro ou fóra do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patacões, que formam o 6º empréstimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em logar dos patacões nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despezas feitas com a Divisão auxiliar que esteve em Montevideó nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo Governo, em vista do Tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, e do Accórdio de 5 de Agosto de 1854.

REPUBLICA DO PARAGUAY

	Patacões	Réis
Importancia da ultima das tres letras aceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patacão a 25000.....	67.991,53	135:983\$100
Juros de 6% contados até 21 de Janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo	4.147,15	8:294\$300
	72.138,70	144:277\$400
<i>A deduzir:</i>		
Importancia recebida por conta em Outubro de 1874	2.000	4:000\$000
	70.138,70	140:277\$400
<i>A adicionar:</i>		
Juros de 6% contados de 21 de Janeiro de 1875 a 1 de Fevereiro de 1885, data em que se deve vencer a nova letra passada por Travassos, Patri & Comp. que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de Accórdio entre o Governo Imperial e o do Paraguay.....	57.883,99	115:771\$981
	128.024,69	256:049\$381

RESUMO

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental.....	6.662:307\$815	9.914:990\$229	16.607:298\$044
" " do Paraguay.....	131:983\$100	124:066\$281	256:049\$381
	6.794:290\$915	10.069:056\$510	16.863:347\$425

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884. — Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 35

Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos pelas Administrações Provinciaes ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.

		£	S.	D.	£	S.	D.	CAMBIOS	RÉIS
Estrada de ferro da Bahia									
1883.....	Quantia despendida até 31 de Março (tabella n. 37 do Relatorio anterior).....				740.508	1	8	Diversos.	7.575:225\$389
» Fever..	Juros de Julho a Dezembro de 1882... Commissão de ¼ % aos Agentes.....	18.000 45	0 0	0 0	18.045	0	0	21 ¼	203:800\$230
» Setemb.	Juros de Janeiro a Junho de 1883.... Commissão de ¼ % aos Agentes.....	18.000 45	0 0	0 0	18.045	0	0	21 ¼	203:800\$230
					776.598	1	8		7.982:825\$849
Estrada de ferro de Pernambuco									
1883.....	Quantia despendida até 31 de Março (tabella n. 37 do Relatorio anterior).....				370.961	11	11	Diversos.	3.772:679\$308
» Março.	Juros de Julho a Dezembro de 1882... Commissão de ¼ % aos Agentes.....	9.322 23	10 6	7 1	9.345	16	8	21 ¼	104:327\$537
					380.307	8	7		3.877:007\$045
Estrada de ferro de S. Paulo									
1873.....	Quantia despendida até 31 de Outubro (tabella n. 37 do Relatorio anterior).....				152.291	11	2	Diversos.	1.734:932\$326

RESUMO

		£	S.	D.	RÉIS
Estrada de ferro da Bahia.....		776.598	1	8	7.982:825\$849
» » » Pernambuco.....		380.307	8	7	3.877:007\$045
» » » S. Paulo.....		152.291	11	2	1.734:932\$326
		1.309.197	1	5	13.894:765\$220

— Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1884.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Tabella das loterias concedidas com declaração das que ainda não foram extrahidas

DATA DAS CONCESSÕES	ESTABELECIMENTOS A QUE FORAM CONCEDIDAS	EXTRAHIDAS	POR EXTRAHIR
<i>Loterias cuja extracção é obrigatoria, mas sem numero definido</i>			
Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.....	Concede duas loterias annuaes, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.....	416	
Dito n. 92 de 23 de Outubro de 1829.....	Idem uma loteria annual para o Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte..	42	
Dito n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.....	Idem uma loteria mensal para o Monte-pio dos Servidores do Estado.....	210	
Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	Idem seis loterias annuaes para o fundo de emancipação.....	70	
Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877...	Idem cinco loterias annuaes para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos.	47	
<i>Loterias cuja extracção é obrigatoria, mas com numero definido</i>			
Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870..	Concede vinte loterias para o Hospicio de Pedro II, para ser extrahida uma por anno.....	40	10
Dito n. 2327 de 30 de Junho de 1873.....	Idem quarenta loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte, para serem extrahidas duas por anno.....	46	24
Dito n. 2774 de 6 de Outubro de 1877.....	Idem seis loterias para indemnisação da compra de dois predios para a Bibliotheca Fluminense, devendo ser extrahida uma por anno.....	3	3
Dito n. 2814 de 20 de Outubro de 1877.....	Idem trinta loterias para as obras do Hospicio de Pedro II, devendo ser extrahidas quatro por anno.....	48	12
<i>Loterias cuja extracção depende de autorisação do Governo</i>			
Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856...	Concede trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro II.....	26	4
Dito.....	Idem com loterias para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Côrte.....	28	72
Dito n. 915 de 26 de Agosto de 1857.....	Idem duas loterias para a irmandade de S. Pedro da cidade de Marianna.....	1	1
Dito n. 984 de 28 de Setembro de 1858.....	Idem tres loterias para a Matriz das Brotas do Joazeiro, na provincia da Bahia.....	60	1
Dito.....	Idem idem para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Bom Jardim, idem...	60	1
Dito n. 2316 de 16 de Junho de 1873.....	Idem dez loterias para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha no Recife.....	9	1
Dito n. 2328 de 30 de Julho de 1873.....	Idem idem para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Lagôa, na Côrte.....	15	5
Dito n. 2329 de 30 de Julho de 1873.....	Idem idem para as obras da Matriz de S. Christovão, na Côrte.....	15	5
Dito n. 2386 de 3 de Setembro de 1873.....	Idem quatro loterias para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba....	15	2
Dito n. 2449 de 24 de Setembro de 1873....	Idem dez loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria, na Côrte.....	7	3

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1884.— O Fiscal das loterias, José Ferreira Sampaio.

COMMERCIO MARITIMO DE LONGO CURSO

Quadro comparativo das importações com as exportações realizadas nos exercicios de 1880 - 1881 a 1882 - 1883

PROVINCIAS	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO			SOMMA		DIFERENÇAS SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	1880—1881	1881—1882	1882—1883	1880—1881	1881—1882	1882—1883	DA IMPORTAÇÃO	DA EXPORTAÇÃO	MAIS	MENOS
	Rio de Janeiro.....	100.362:405,000	06.100:386,000	102.483:336,000	115.332:445,000	88.310:310,000	91.489:799,000	299.039:127,000	295.169:551,000	3.869:573,000
Pernambuco.....	25.819:631,000	25.976:681,000	21.068:386,000	21.315:401,000	23.787:705,000	15.343:911,000	77.204:703,000	63.477:080,000	11.787:623,000	δ
Bahia.....	20.988:138,000	23.801:709,000	29.234:283,000	15.007:981,000	16.285:317,000	11.942:070,000	64.084:130,000	43.233:371,000	20.848:759,000	δ
Rio Grande do Sul.....	6.133:206,000	6.033:090,000	7.007:690,000	4.703:808,000	4.242:528,000	7.513:200,000	19.194:880,000	16.459:536,000	2.735:330,000	δ
Pará.....	8.420:600,000	9.016:000,000	9.606:600,000	10.030:000,000	10.772:300,000	18.014:500,000	27.073:200,000	50.852:800,000	δ	23.779:600,000
Maranhão.....	4.038:800,000	5.078:000,000	4.868:400,000	3.630:200,000	3.913:600,000	3.750:900,000	14.603:200,000	11.270:700,000	3.334:500,000	δ
S. Paulo.....	7.828:700,000	7.743:400,000	7.787:000,000	20.376:300,000	32.538:200,000	30.951:200,000	23.361:100,000	92.863:700,000	δ	69.504:600,000
Parahyba.....	154:100,000	210:000,000	233:800,000	634:100,000	915:300,000	885:100,000	637:900,000	2.494:500,000	δ	1.836:600,000
Ceará.....	2.833:800,000	2.882:293,000	3.620:467,000	1.383:670,000	4.083:543,000	3.306:089,000	9.145:622,000	8.773:204,000	370:418,000	δ
Alagoas.....	1.689:326,000	1.938:389,000	1.874:078,000	0.830:405,000	7.130:140,000	3.447:093,000	5.182:693,000	17.440:331,000	δ	12.203:641,000
Sergipe.....	220:904,000	301:497,000	411:926,000	1.803:367,000	4.727:158,000	2.273:613,000	990:327,000	10.800:108,000	δ	9.803:811,000
Paraná.....	434:503,000	758:181,000	497:819,000	609:898,000	654:433,000	632:628,000	1.710:509,000	1.799:959,000	δ	86:453,000
Santa Catharina.....	190:080,000	813:126,000	1.311:981,000	497:867,000	803:803,000	721:682,000	2.721:195,000	4.723:142,000	998:033,000	δ
Rio Grande do Norte.....	212:180,000	259:010,000	131:672,000	1.024:373,000	1.668:447,000	2.013:798,000	655:738,000	5.600:620,000	δ	4.950:882,000
Espirito Santo.....	39:362,000	33:004,000	29:838,000	δ	172:003,000	300:092,000	102:201,000	539:593,000	δ	437:291,000
Plauhy.....	234:700,000	218:524,000	300:310,000	802:352,000	638:582,000	515:513,000	803:570,000	1.656:477,000	δ	853:895,000
Amazonas.....	673:179,000	746:492,000	1.009:474,000	1.173:626,000	1.563:321,000	2.200:170,000	2.810:145,000	5.027:026,000	δ	2.507:891,000
Somma.....	181.003:666,000	181.231:661,000	185.801:901,000	223.831:718,000	202.831:448,000	195.498:000,000	519.119:238,000	631.201:766,000	43.944:276,000	126.026:781,000

Observações

A provincia do Rio Grande do Sul sómente remetteu os mapps da Alfandega da cidade do Rio Grande e da Mesa de Rendas de Itaqui, e por isso os das outras repartições foram calculados pelas médias dos exercicios anteriores combinadas com as rondas arrecadadas.
As provincias do Pará, Maranhão, S. Paulo e Parahyba não remetteram mappa algum, sendo tambem calculadas as importações e exportações sobre as médias dos exercicios anteriores e pelas rondas arrecadadas.

Commissão de Estatística do Commercio Marítimo, em 9 de Abril de 1884. — O Chefe, Dr. Sebastião Ferreira Soares

COMMERCIO MARITIMO INTERPROVINCIAL

Quadro comparativo das importações com as exportações de cabotagem nos exercicios de 1880-81 a 1882-83

PROVINCIAS	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO			SOMMA		DIFERENÇAS SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	1880-1881	1881-1882	1882-1883	1880-1881	1881-1882	1882-1883	DA IMPORTAÇÃO	DA EXPORTAÇÃO	MAIS	MEIOS
Rio de Janeiro.....	43.070:527,000	42.732:443,000	41.032:959,000	23.720:943,000	33.516:718,000	48.833:635,000	39.635:629,000	76.080:316,000	5	37.444:657,000
Pernambuco.....	40.780:347,000	0.403:0,000	7.928:400,000	44.568:603,000	7.810:438,000	7.583:906,000	28.453:911,000	30.031:947,000	5	1.898:036,000
Bahia.....	4.914:137,000	3.018:414,000	3.630:963,000	17.018:817,000	17.276:139,000	47.772:078,000	44.588:413,000	53.681:031,000	5	41.093:611,000
Rio Grande do Sul.....	3.372:732,000	3.128:589,000	3.012:927,000	6.026:063,000	4.863:189,000	1.887:933,000	9.544:244,000	12.770:219,000	5	3.231:971,000
Pará.....	7.498:400,000	7.797:200,000	7.497:800,000	5.622.000,000	5.814:400,000	5.728:200,000	22.493:400,000	47.184:600,000	5.308:800,000	5
Maranhão.....	4.489.300,000	4.219:400.030	4.219:210,000	4.410:800,000	4.482:400,000	4.416:500,000	3.657:600,000	4.339:000,000	5	681:900,000
S. Paulo.....	5.139:900,000	41.470:400,000	8.155:030,000	4.438:000,000	2.141:000.000	1.931:300,000	24.463:000,000	5.833:900,000	18.611:400,030	5
Parahyba.....	1.531:20,000	1.384:800,000	1.597:300,000	161:700,000	178.000,000	238.700,000	4.473:400,000	578:40,000	3.893:000,000	5
Ceará.....	795:419,030	951:010,000	1.000:903,000	303:610,000	372:763,000	781:453,000	2.747:390,000	1.458:834,000	1.288:556,000	5
Alagoas.....	3.705:0.25000	3.618:060,000	3.713:314,000	1.467:318,000	1.010:702,000	4.580:721,000	44.036:465,000	4.538.844,000	6.507:621,000	5
Sergipe.....	3.489:93,000	4.162:083,000	3.417:221,000	818:503,000	1.486:707,000	690:490,000	40.468:857,000	2.935:492,000	7.473:365,000	5
Paraná.....	619:617,000	918:900,000	1.422:883,000	73:727,000	109:223,000	73:153,000	2.678:200,000	258:134,000	2.420:066,000	5
Santa Catharina.....	4.612:603,000	4.713:403,000	2.820:821,000	4.032:940,000	1.217:017,000	1.033:080,000	6.023:621,000	3.335:643,000	2.690:978,000	5
Rio Grande do Norte.....	2.572:878,000	2.764:864,000	3.074:322,000	415:0.160.000	4.326:162,000	4.396:420,000	8.392:081,000	3.428:263,000	5.233:801,000	5
Espirito Santo.....	1.062:192,000	977:200,000	1.240:416,000	974:287,000	743:414,000	421:695,000	3.273:817,000	2.143:196,000	1.130:621,000	5
Piahy.....	697:772,000	736:319,000	810:433,000	212:691,000	215:192,000	267:402,000	2.290:744,000	721:287,000	1.569:457,000	5
Amazonas.....	1.909:275,000	3.432:803,000	5.220:336,000	6.248:378,000	8.798:786,000	10.773:675,000	40.262:416,000	25.720:839,000	5	15.458:722,000
Somma.....	64.263:453,000	65.947:729,000	67.008:693,000	82.083:342,000	80.306:699,000	72.490:427,000	200.217:873,000	243.882:468,000	56.149:363,000	99.813:958,000

N. B. A observação feita no mappa anterior tem applicação neste.

Commissão de Estatística do Commercio Maritimo em 9 de Abril de 1884.— O Chefe, Dr. Sebastião Ferreira Soares.

N. 39

Resumo dos principaes productos nacionaes, exportados para paizes estrangeiros, por suas quantidades e valores, nos exercicios de 1880 - 81 a 1882 - 83

PRODUCTOS	UNIDADES	1880—1881			1881—1882			1882—1883		
		VALOR MEDIO	QUANTIDADE	VALOR	VALOR MEDIO	QUANTIDADE	VALOR	VALOR MEDIO	QUANTIDADE	VALOR
Aguardente de canna.....	Litro.	8114	2.704.934	309:4008000	8132	2.120.931	281:2008000	8122	2.412.932	295:3008000
Algodão.....	Kilogramma.	8402	12.719.261	5.114:6008000	8441	21.916.228	9.662:3008000	8437	19.066.016	8.127:3008000
Assucar.....	"	8160	161.258.398	25.933:1008000	8148	246.769.276	36.445:9008000	8145	223.865.220	32.502:4008000
Cabello e crina.....	"	8663	416.773	275:8008000	8720	458.450	334:1008000	8697	437.611	304:9008000
Cacão.....	"	8027	1.122.649	704:6008000	8500	1.969.789	985:0008000	8546	1.700.840	929:3008000
Café.....	"	8578	219.569.022	126.134:0008000	8428	244.888.012	104.752:7008000	8497	232.228.517	105.443:4008000
Castanha do Pará.....	"	8193	5.698.505	1.112:7008000	8214	4.985.200	1.052:0008000	8226	5.341.852	1.190:6008000
Couros em cabello.....	"	8383	21.537.201	8.269:5008000	8389	20.245.102	7.894:1008000	8386	20.891.150	8.081:8008000
Diamantes.....	Gramma.	668849	19.510	1.307:5008000	748261	11.646	861:2008000	698586	15.582	1.084:3008000
Farinha de mandioca.....	Kilogramma.	8108	2.473.592	267:0008000	8035	3.127.614	107:6008000	8067	2.800.603	187:3008000
Fumo e seus preparados.....	"	8380	19.900.188	7.553:6008000	8334	23.646.845	7.912:3008000	8490	21.773.516	10.669:0008000
Gomma elastica, etc.....	"	18763	6.722.638	11.885:7008000	18785	6.840.210	12.005:4008000	18759	6.781.424	11.930:5008000
Herva mate.....	"	8180	14.275.036	2.702:1008000	8169	15.932.872	2.697:8008000	8178	15.113.954	2.699:9008000
La em rama.....	"	8435	327.269	142:5008000	8490	345.800	151:2008000	8437	336.530	146:9008000
			468.744.985	191.684:1008000		593.277.975	185.142:8008000		552.765.747	183.592:9008000
Diversos productos.....	Diversas			41.883:6008000			31.567:0008000			11.905:7008000
Somma.....			468.744.985	233.567:7008000		593.277.975	216.709:8008000		552.765.747	195.498:6008000

Commissão de Estatística do Commercio Marítimo, em 9 de Abril de 1884.— O Chefe Dr. Sebastião Ferreira Soares.

Demonstração da navegação de longo-curso e cabotagem, nos exercicios de 1880—1881 á 1882—1883

PROVINCIAS	1880-1881				1881-1882				1882-1883				
	LONGO-CURSO		CABOTAGEM		LONGO-CURSO		CABOTAGEM		LONGO-CURSO		CABOTAGEM		
	ENTRADAS	SAIDAS	ENTRADAS	SAIDAS	ENTRADAS	SAIDAS	ENTRADAS	SAIDAS	ENTRADAS	SAIDAS	ENTRADAS	SAIDAS	
Rio de Janeiro.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	1.278 1.122.756 38.712	974 955.206 31.934	779 331.927 11.512	971 379.441 13.821	1.304 1.173.372 40.465	1.024 1.066.443 35.951	700 331.122 13.995	928 407.579 16.167	1.217 1.183.252 31.541	1.084 1.141.386 37.877	796 371.770 17.324	925 423.669 18.742
Pernambuco.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	546 392.694 15.698	590 295.557 15.222	1.416 330.121 14.352	1.782 336.586 13.085	657 429.401 16.678	575 345.277 13.681	1.303 321.216 13.379	1.197 295.182 13.529	587 406.186 15.835	392 235.651 9.479	1.403 351.429 15.010	1.182 310.075 13.621
Bahia.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	332 227.981 7.437	384 366.225 11.333	376 336.733 10.663	531 441.376 16.434	513 509.941 18.307	449 434.756 16.303	401 347.893 10.813	521 418.165 13.370	517 519.837 19.110	415 436.210 16.020	435 317.214 12.027	531 401.514 15.024
S. Pedro do Rio Grande do Sul.	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	368 117.910 4.661	167 25.965 1.534	270 65.823 11.661	312 67.251 3.961	433 146.510 6.299	171 44.226 3.331	269 81.057 5.675	173 50.433 3.335	277 53.165 4.129	154 33.389 3.225	225 38.373 3.902	185 60.229 4.586
Pará.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..
Maranhão.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..
S. Paulo.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..
Parahyba.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..
Coarã.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	44 24.382 930	44 24.382 930	298 170.518 6.354	298 170.549 6.334	51 29.347 1.085	51 29.347 1.085	249 184.794 6.706	270 184.819 6.712	55 37.757 1.402	54 36.797 1.370	216 316.186 6.705	246 316.186 6.705
Alagoas.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	45 27.736 1.053	126 59.342 2.125	342 127.149 7.597	489 91.007 6.059	79 52.987 2.107	130 81.025 3.132	277 103.517 5.999	170 80.032 4.321	54 35.623 1.623	76 50.424 1.783	238 91.982 5.117	193 79.544 4.597
Sergipe.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	2 390 16	92 48.521 692	270 75.514 4.617	171 58.318 3.924	41 2.787 1.05	99 20.075 7.35	215 61.150 4.134	152 47.418 3.471	41 3.697 128	49 40.366 400	181 49.544 3.700	149 43.701 3.439
Paraná.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	86 71.541 2.839	116 80.087 3.412	201 87.312 3.696	137 71.972 3.042	89 58.239 2.730	152 73.294 3.554	245 81.220 4.143	163 57.213 3.211	96 39.982 2.376	165 71.955 3.979	289 88.667 5.773	221 67.171 3.938
Santa Catharina.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	61 27.515 1.405	72 29.181 1.482	433 116.233 7.614	394 114.076 7.009	144 72.946 2.797	53 20.676 1.059	352 115.333 5.464	548 117.347 5.386	134 73.121 3.823	59 23.188 1.138	148 135.321 8.486	402 92.951 4.402
Rio Grande do Norte.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	5 2.865 75	45 12.815 425	483 59.521 4.258	439 48.913 3.672	5 2.086 69	36 17.278 345	422 56.219 4.069	355 47.805 3.748	4 1.459 51	53 13.811 502	148 62.791 4.767	164 50.175 4.305
Espirito Santo.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	4 1.092 36	4 1.092 36	160 69.314 4.344	156 62.513 4.214	6 1.473 55	6 1.478 53	183 52.452 3.308	178 42.952 3.218	2.861 96	2.861 96	51.782 3.225	51.772 3.224
Piahy.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	7 2.921 144	6 2.226 138	71 24.487 1.527	71 24.487 1.527	13 4.117 245	11 3.761 207	67 27.794 1.590	68 31.054 1.616	3 588 36	5 1.270 81	7 2.820 151	5 2.002 106
Amazonas.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	4 3.648 149	4 3.648 149	128 54.27 4.319	124 51.677 4.323	7 6.184 115	7 6.184 115	140 58.496 4.227	131 57.554 4.067	10 8.825 311	9 7.870 275	138 59.649 4.343	137 59.043 4.336
Mato Grosso.....	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..

RESUMO

Total.— Nacionais e estrangeiros.	{ Navios..... Tonelagem.. Equipagem..	2.803 2.023.556 73.145	2.654 4.876.397 74.563	5.179 1.678.275 95.511	4.916 1.933.171 87.461	3.345 2.415.387 93.967	2.604 2.138.787 79.562	5.132 1.836.353 85.432	4.877 1.837.613 81.772	2.989 2.367.296 88.499	2.532 2.061.237 76.235	5.211 1.935.951 91.560	4.863 1.977.961 86.993
-----------------------------------	---	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------

N. 41

Industrias e profissões taxadas, conforme as disposições do capitulo 3º do Regulamento n. 5.690 de 15 de Julho de 1874, não incluídas nas tabellas juntas ao Decreto n. 6.980 de 20 de Julho de 1878 (em additamento ao quadro n. 44 do relatorio de 1883)

Manteiga—(Fabricante). Taxa fixa 15\$000 e mais 600 réis por operario até 6\$000, da tabella C e proporcional 5 % da tabella D 3ª classe. (Circular de 24 de Abril de 1883).

Transparentes— (Fabricante). Taxa fixa 18\$000 da tabella A 4ª classe e proporcional 5 % tabella D 3ª classe. (Circular de 24 de Abril de 1883).

Anuncios— (Estabelecimento de fazer). Taxa fixa, tabella A 4ª classe e proporcional 5 % tabella D 3ª classe. (Circular de 21 de Agosto de 1883).

Liquido para grudar louça— (Mercador). Taxa fixa da 4ª classe, tabella A. (Circular de 20 de Outubro de 1883).

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Março de 1884. —O Sub-Director, *Emilio Xavier Sobreira de Mello*.

N. 42

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Recebedorias nos exercicios abaixo declarados

	1879-1880	1880-1881	1881-1882	TERMO MÉDIO	1882-1883	1883-1884 1º semestre
RENDA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA						
Rio de Janeiro	9.237:668\$629	9.309:497\$099	9.116:713\$168	9.221:292\$965	9.571:691\$262	3.911:311\$030
Bahia.....	716:929\$781	672:684\$204	724:870\$568	704:831\$214	728:685\$815	313:463\$658
Pernambuco	660:382\$307	701:590\$241	708:438\$201	690:139\$916	711:364\$898	299:619\$154
	10.614:980\$717	10.683:780\$634	10.550:030\$937	10.616:264\$095	11.011:741\$975	4.524:395\$812
RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL						
<i>Fundo de emancipação</i>						
Rio de Janeiro.....	341:582\$000	331:689\$170	262:626\$825	311:966\$298	273:210\$270	5:792\$695
Bahia.....	32:703\$002	45:463\$800	38:500\$100	38:011\$097	07:374\$600	18:748\$300
Pernambuco.....	36:783\$300	47:074\$800	40:488\$000	41:618\$700	39:476\$000	850\$000
	411:180\$202	424:827\$770	341:683\$025	392:586\$995	380:063\$870	25:390\$695
DEPOSITOS						
Rio de Janeiro.....	268:670\$065	240:404\$067	128:987\$185	214:677\$706	94:850\$018	17:574\$567
Bahia.....	47:980\$077	67:215\$755	22:916\$685	46:037\$808	33:987\$058	17:585\$198
Pernambuco.....	200\$000	17:754\$000	18:119\$000	12:024\$333	51:388\$000	19:418\$000
	318:851\$942	324:374\$722	169:092\$870	272:739\$844	180:225\$076	54:577\$765
Total.....	11.339:991\$951	11.412:983\$126	11.061:707\$732	11.281:560\$934	11.572:030\$921	4.601:364\$502

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Março de 1884.— O Sub-Director, *Emílio Xavier Sobreira de Mello.*

Tabella dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção no exercicio de 1883 — 1884

CLASSES	NUMEROS DAS FABRICAS	NUMEROS DOS OPERARIOS	VALORES	INDICAÇÕES ESPECIAES	VALOR LOCATIVO	TABELLAS			TOTAL
						C	D	E	
Asphalto.....	1	2	30000	3000000	30000	155000	480000
Assucar, (refinaria de).....	3	20	300000	4:800000	225000	240000	4950000
Cal.....	20	135	810000	0:7000000	4610000	3350000	8800000
Carvão animal.....	2	18	100000	4:8000000	320000	900000	1320000
Cerveja.....	35	3000000	810 hectolitros....	40:2800000	2:0140000	9:6250000	11:9150000
Chumbo, (fabrica de laminar)...	2	20	120000	2:8000000	300000	1100000	1820000
Colla.....	2	12	70000	7200000	300000	360000	730000
Cortume.....	2	20	880000	12 tanques.....	1:0000000	150000	500000	1280000
Distillação.....	0	41	1810000	10 hectolitros....	19:7000000	9850000	6:9000000	8:0660000
Distillação.....	1	2	240000	12 hectolitros....	6000000	1500000	300000	2010000
Fumo, (empresa de picar).....	0	20	1170000	0:8000000	9000000	3100000	1:3570000
Fundição.....	0	33	2310000	8:9200000	2700000	1460000	9500000
Graxa para calçado.....	1	5	70000	6000000	150000	300000	520000
Olaria.....	28	101	2110000	13:1300000	4180000	6560000	1:3190000
Oleadas.....	1	20	300000	2:0000000	160000	1000000	1460000
Oleos.....	2	20	120000	2:4000000	300000	1050000	1470000
Papel pintado.....	3	20	390000	3:8000000	600000	1800000	2790000
Papelão e papel de embrulho....	4	18	390000	4:1000000	400000	550000	1310000
Rapê.....	4	32	1440000	4:3400000	6000000	2170000	9610000
Sabão e velas de sobo.....	20	180	1:9480000	26:2740000	2:3400000	1:3130000	5:6020000
Selho (fabrica de preparar).....	1	4	60000	4000000	150000	200000	410000
Serraria.....	15	83	4800000	28:7000000	1:3500000	1:4330000	3:2710000
Vidro.....	1	6	90000	1:2000000	150000	600000	810000
Vinagre.....	2	8	120000	2:3000000	600000	1150000	1870000
Vinho.....	2	6	90000	2:6000000	1300000	2:0000000	2:1990000
	184	824	4:0210000		182:7610000	7:1380000	9:1380000	18:5880000	38:8830000

Recebedoria do Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1884.— O chefe de secção, *Rodrigo José de Lamare*.

N. 44

Estatística do imposto de indústrias e profissões das Sociedades anónimas do 2º e 7º Districtos relativa ao exercício de 1883—1884

2º DISTRICTO

SOCIEDADES ANONYMAS	DIVIDENDO	TAXA	IMPOSTO	TOTAL
Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.....	369:000\$000	1 ½ %	2:767\$500	37:368\$750
Banco do Brazil.....	3.000:000\$000	1 ½ %	24:450\$000	
Companhia de Navegação a Vapor.....	383:000\$000	1 ½ %	2:872\$500	
Companhia de Seguros Maritimos e terrestres.....	20:000\$000	1 ½ %	150\$000	
Companhia Brasileira de Navegação a Vapor.....	432:000\$000	1 ½ %	3:240\$000	
Companhia Garantia Nacional.....	1:500\$000	1 ½ %	22\$500	
Companhia Industrial Fluminense.....	70:400\$000	1 ½ %	525\$000	
Companhia Carris Urbanos.....	445:500\$000	1 ½ %	3:341\$250	

7º DISTRICTO

SOCIEDADES ANONYMAS	DIVIDENDO	TAXA	IMPOSTO	TOTAL
Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos.....	205:634\$000	1 ½ %	1:542\$260	40:602\$470
Companhia de Navegação Paulista.....	37:500\$000	1 ½ %	281\$250	
Companhia Docas de Pedro II.....	188:028\$000	1 ½ %	1:410\$210	

Recebedoria do Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1884.— O chefe de Secção, *Rodrigo José de Lamare.*

N. 45

Demonstração do augmento da produção dos principaes generos de exportação nos exercicios de 1839-1882 pelas médias quinquennaes

QUINQUENNIO	PRINCIPAES GENEROS						DIVERSOS PRODUCTOS
	CAFÉ		ASSUCAR		ALGODÃO		
	Toneladas	Valor	Toneladas	Valor	Toneladas	Valor	
1839 - 1844.....	83.688	18.271:000\$	82.170	10.293:000\$	40.375	3.646:000\$	5.105:000\$
1844 - 1849.....	121.039	21.492:000\$	111.603	14.994:000\$	40.510	3.284:000\$	7.697:000\$
1849 - 1854.....	130.090	31.289:000\$	127.217	15.777:000\$	14.057	5.129:000\$	8.076:000\$
1854 - 1859.....	172.266	48.850:000\$	121.205	23.653:000\$	13.965	5.955:000\$	11.327:000\$
1859 - 1864.....	151.344	61.871:000\$	112.237	17.888:000\$	14.175	13.052:000\$	13.310:000\$
1864 - 1869.....	188.551	73.834:000\$	123.187	19.806:000\$	38.959	34.195:000\$	22.228:000\$
1869 - 1874.....	187.722	91.625:000\$	155.624	24.166:000\$	53.732	33.171:000\$	16.804:000\$
1874 - 1879.....	225.063	115.960:000\$	159.220	22.116:000\$	29.032	12.017:000\$	21.611:000\$
1879 - 1882.....	207.131	119.049:000\$	208.163	31.238:000\$	43.330	6.653:000\$	39.010:000\$
Comparação do 9º com o 1º.....	123.443	100.778:000\$	125.993	20.945:000\$	2.955	3.009:000\$	33.905:000\$
QUINQUENNIO	COUROS		FUMO		GOMMA ELASTICA		DIVERSOS
1839 - 1844.....	12.500	3.482:000\$	4.306	751:000\$	392	210:000\$	5
1844 - 1849.....	20.399	4.868:000\$	4.789	909:000\$	564	229:000\$	5
1849 - 1854.....	17.516	4.696:000\$	7.299	1.571:000\$	1.555	1.452:000\$	5
1854 - 1859.....	13.006	7.211:000\$	7.704	2.592:000\$	1.765	1.967:000\$	5
1859 - 1864.....	19.005	8.605:000\$	11.171	4.200:000\$	2.710	3.158:000\$	5
1864 - 1869.....	19.588	8.919:000\$	13.180	4.582:000\$	4.260	5.920:000\$	5
1869 - 1874.....	31.809	10.493:000\$	15.209	6.566:000\$	6.401	10.494:000\$	5
1874 - 1879.....	12.495	8.777:000\$	19.118	5.958:000\$	6.324	10.493:000\$	5
1879 - 1882.....	23.349	8.381:000\$	22.029	7.709:000\$	6.814	12.034:000\$	5
Comparação do 9º com o 1º.....	9.849	4.899:000\$	17.723	6.958:000\$	6.422	11.824:000\$	5

Comissão de Estatística do Commercio marítimo, em 9 de Abril de 1884.—O Chefe, Dr. Sebastião Ferreira Soares.

Quadro dos Proprios Nacionaes que na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro se acham arrendados

LOCAL	OBJECTOS	ARRENDATARIOS	ARRENDAMENTOS	DATAS DAS CONCESSÕES
Rua de Diogo Feljó, antiga do Senado.....	Predios ns. 80 e 82.....	José Pacheco da Silva Cunha.....	3:360,000	27 de Dezembro de 1881 a contar de 1 de Janeiro de 1882 até 5 de Abril de 1883. Foram adquiridos por escriptura de 5 de Dezembro de 1881 em troca pelos Proprios Nacionaes ns. 92 e 94 da rua Theophilo Ottoni, ns. 311 da rua da Alfandega e ns. 127, 131, 133 e 135 da rua da Prainha, avaliados em 25:600,000.
Rua de S. Joaquim.....	Dito n. 28.....	D. Senhorinha Candida dos Santos Moreira o Oliveira.....	800,000	Por despacho de 19 de Março de 1883, foi aceita a proposta de Joaquim José Rodrigues Machado de 840,000 por anno, por 9 annos. Tem de ser lavrado o respectivo contrato.
Idem.....	Dito n. 4.....	Joaquim José de Carvalho.....	720,000	27 de Dezembro de 1881, a findar em 12 de Março de 1889 pelo resto de tempo do contrato de 12 de Março de 1880, 9 annos, que comprehendia os predios que foram dados em troca pelos da rua de Diogo Feljó.
Rua da Conceição.....	Dito n. 53.....			
Rua da Uruguayana.....	Ditos ns. 137 e 139.....			
Idem.....	Dito n. 118.....	Alegria & Comp.....	1:140,000	18 de Dezembro de 1880, por 9 annos, a contar de 18 de Janeiro daquelle anno.
Rua de D. Manoel.....	Dito n. 19 A, 21 placa.....	Amedée Carruete.....	3:000,000	5 de Fevereiro de 1883, por 9 annos, a contar de 4 de Março desse anno.
Morro de Santa Theresza.....	Dito nos Dous Irmãos.....	Cassiano Speridião de Mello Mattos.....	48,000	Termo de 10 de Abril de 1848, em virtude da Resolução de Consulta da Secção do Imperio de 31 de Dezembro de 1847.
Rua dos Andradas.....	Dito n. 89.....	Fabiano Carlos de Castro Lima.....	1:000,000	20 de Março de 1883, por 9 annos
Rua Primeiro de Março.....	Ditos ns. 12, 16 e 18.....	Administra estes predios a Ordem Terceira da Penitencia.....	7:815,000	Estes quinhões pertenciam ao patrimonio do Collegio de Pedro II e foram postos á disposição do Ministerio da Fazenda por Aviso do do Imperio de 10 de Agosto de 1860.
Travessa do Commercio.....	Ditos ns. 9, 13, 16 e 18.....			
Rua da Candelaria.....	Dito n. 36.....			
Rua do Mercado.....	Ditos ns. 15 e 17.....			
Rua do Castello.....	Dito n. 42.....	D. Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães.....	500,000	11 de Julho de 1879, por 5 annos, a contar de 27 de Janeiro de 1880.
Cova da Onça.....	Casa e terreno.....	Visconde de Bom Retiro.....	120,000	9 de Julho de 1874, por 9 annos, prorogados por 9 annos, contrato de 23 de Março de 1880.
Rua do Passeio.....	Predios n. 22 e ns. A a T.....	Antonio da Costa Borlido.....	4:800,000	20 de Outubro de 1882, a titulo precario.
Ruas de Bragança e Conso-lheiro Saraiva.....	15 predios ns. 10 a 24 na 1ª rua e 1 a 7 na 2ª.	Visconde de Figueiredo.....	9:000,000	Estes predios foram construidos no local onde existiam os quartéis de Bragança. Acham-se arrendados por contratos de 2 de Julho de 1877 e 15 de Julho de 1878, por 15 annos, sendo os 6 primeiros para a construcção dos novos predios. O sobrado dos de ns. 10 e 12 está occupado pela Bibliotheca da Marinha.
Praça de S. Christovão.....	Ditos ns. 1 e 3 — 1/10 de cada um.....	Antonio Lyra da Silva o Gonçalves Bastos.....	220,000	A Recebedoria arrecada este arrendamento em virtude da Ordem de 3 de Junho de 1863.
Mangue da Cidade Nova.....	Casa onde está a fabrica de gelo.....	Charles Eugene Bailly.....	600,000	A titulo precario por contrato de 31 de Janeiro de 1884.
Rua da Guarda Velha.....	Terreno do Theatro D. Pedro II.....	Bartholomeu Corrêa da Silva.....	600,000	12 de Março de 1864, sem tempo.
	Dito da fabrica de cerveja.....	Joaquim José Rodrigues Machado.....	1:200,000	2 de Março de 1875, a titulo precario. Foi aforado, por 74,000 ao Dr. Alfredo da Rocha Bastos e leilionario Narbal Pamplona para abertura de novas ruas e prolongamento da de Luis de Vasconcellos. O aforamento se tornará effectivo depois que lhe for entregue o terreno.
Botafogo, praça da Saudade..	Pedreiras, terrenos e 2 propios nacionaes	Antonio Teixeira Rodrigues.....	3:600,000	Contrato a titulo precario, pelo Ministerio do Imperio de 20 de Maio de 1882, a contar de 19 de Janeiro desse anno, quando passaram esses bens para o Estado.
Caes da Gloria.....	Terreno accrescido, 130m.....	João Francisco Soares.....	390,000	Arrendado, a titulo precario, para estabelecimento de banhos, a 16 de Janeiro de 1882.
Passeio Publico.....	Pavilhão do botequim e terreno anexo.	José Luciano Lopes.....	4:000,000	Contrato de 15 de Janeiro de 1884, pelo Ministerio da Agricultura: o pagamento é por semestres adiantados.
Praça de Santa Luzia.....	Terreno accrescido com 22m,5.....	Companhia City Improvements.....	67,750	13 de Julho de 1878, a titulo precario.
Travessa do Maia.....	Dito com 8m,8.....	Frederico Glette.....	20,000	A titulo precario, 2 de Maio de 1883.
Idem.....	Dito com 10m,20.....	D. Maria Rosa Killian.....	40,000	A titulo precario, 2 de Maio de 1883.
Praça das Marinhas.....	Sobrado n. 2.....	E. P. Wilson. & Comp.....	2:572,860	Arrecada a Recebedoria este arrendamento, a titulo precario, em virtude de ordem do Contencioso de 21 de Agosto de 1877.
Theresopolis.....	Fazenda S. João do Paqueta.....		8	Tem sido annunciada a venda, e foi aceita a proposta de Alípio Luis Pereira da Silva, que ainda não assignou a respectiva escriptura de compra.
Serra da Estrella.....	Terrenos.....	Diversos.....	728,920	Differentes datas.
Praça D. Pedro II.....	Terreno accrescido.....	Companhia Ferry.....	400,000	Titulo de 17 de Dezembro de 1877, precariamente, a contar de 29 de Novembro desse anno.
Nitheroy. — Rua da Praça e S. Domingos.....	Idem (3).....		800,000	
Praça Formosa.....	17m,5 de terreno accrescido.....	Francisco Eugenio de Azevedo.....	60,000	Titulo precario de 24 de Outubro de 1883.
			47:211,330	

Relação dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda, com declaração do estado em que se acham e do serviço que prestam na fórma do art. 12 § 4º da Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

MUNICIPIO DA CÔRTE

1	6
Edifício na rua do Sacramento, occupado pelo Thesouro Nacional, Recebedoria, Corpo de Guarda e Cofre de Orphãos.	Casa n. 9 na travessa das Bellas Artes, cedida ao Montepio Geral dos Servidores do Estado pela Lei n. 749 de 12 de Julho de 1854, em usufructo.
2	7
Novo edificio na rua Primeiro de Março, occupado pela Caixa de Amortização, Correio Geral e Corpo de Guarda.	Ilha dos Ratos, a serviço da Alfandega.
3	8
Grande edificio na rua do Visconde de Itaborahy, em que funciona a Alfandega.	Edifício em S. Diogo, onde se acha a Repartição do Imposto do Gado.
4	9
Edifício na praça da Acclamação, occupado pela Casa da Moeda.	Novo edificio onde funciona a Typographia Nacional e o <i>Diario Official</i> , á rua da Guarda Velha.
5	10
Antigo edificio da Typographia Nacional, á rua da Guarda Velha, contiguo ao em que funciona o Lyceu de Artes e Officios, outr'ora Secretaria do Imperio. Foi mandado pôr á disposição do engenheiro F. J. Bethencourt da Silva por Aviso do Ministerio da Fazenda de 9 de Novembro de 1878.	Trapiche Maxwell. Praça das Marinhas n. 2. Foram compradas 3/4 partes por 373:000\$000 aos respectivos proprietarios por escripturas de 30 de Junho de 1877 e 23 de Maio de 1879. A outra 1/4 parte não foi ainda adquirida por não ter a proprietaria chegado a accôrdo com a Fazenda Nacional. Occupa o sobrado E. P. Wilson Junior por 2:572\$800 annualmente.

PROVINCIAS

Rio de Janeiro

1

Fazenda de S. João de Paquequer. Tem sido annunciada a venda deste proprio nacional, foi aceita ultimamente uma proposta, não tendo sido ainda assignado o contrato respectivo.

2

Fazenda de Cambucy em S. Fidelis. Foi adjudicada á Fazenda Nacional por 25:372\$500 na execução movida pelo juizo municipal de S. Fidelis contra os herdeiros do bacharel José Francisco Vianna, ex-collector de Campos, para pagamento da somma por que ficou alcançado. As terras desta fazenda, chamada Meia Legua, estão situadas á margem esquerda do rio Parahyba no mesmo municipio de S. Fidelis. Não ha titulo desta aquisição, por constar existirem os autos de execução e sequestro no 2º cartorio daquela cidade. Têm essas terras 3/4 de legua ou 2.250 braças de testada com uma legua ou 3.000 braças de fundo, o que equivale a uma área de 6.750.000 braças quadradas ou 32.670.000 metros quadrados. Estão a 24 kilometros acima da cidade de S. Fidelis. Por despacho de 31 de Março de 1881 autorizou-se o Collector de S. Fidelis a annunciar o recebimento de propostas para a compra destas terras, citando-se os moradores e culti-

vadores para requererem a compra de lotes, comprehendendo os cultivados e os que se prolongarem até ás vertentes das montanhas pelo lado em que habitarem; sendo as respectivas áreas determinadas por um engenheiro nomeado pelo Governo. Foram medidos 22 lotes e vendidos 13, que produziram 1:739\$062, deixando de ser recolhida a importancia de 2:007\$812 correspondente a 9 lotes. A medição destas terras não foi concluida. Muitos dos posseiros pediram, por falta de recursos, que se lhes desse por aforamento as porções que occupam. Está em estudo esta questão.

Alagoas

1

Duas casas terreas, em máo estado, no morro do Paiol da Polvora.

2

Casa terrea, bastante arruinada, alugada por 72\$000 annuaes a Caetano Nomisnando de Gusmão, na povoação de Leopoldina.

3

Casa terrea alugada ao professor da povoação de Leopoldina, por 72\$000.

4

Terras chamadas Trindade, no Porto de Pedras, arrendadas por mais 3 annos a Manoel Ferreira da Costa, a começar de 1 de Julho de 1879 a 30 de Junho de 1882, em virtude do contrato de 10 de Junho de 1879, por 210\$000.

5

Casa em construcção, na praça de D. Pedro II, para funcionar a Thesouraria.

6

Terreno com alicerce, na cidade das Alagôas.

7

Casa terrea arrendada por 120\$000 á Provincia, na povoação de Leopoldina.

8

Caixão de casa com frente rebocada, dito coberto de telhas, dito descoberto e uma frente de alvenaria, rebocada, na mesma povoação. A maior parte destes proprios nacionaes está inservivel e tendo desabado um delles, quasi na sua totalidade, em 15 de Agosto de 1879, expediu-se Ordem sob n. 59, em 20 de Outubro do mesmo anno, autorizando a venda em hasta publica não só do terreno em que se achava edificado o dito proprio nacional, como do material nelle existente.

Amazonas

1

Edificio occupado pela Thesouraria, avaliado em 60:000\$000

2

Casa terrea muito arruinada, avaliada em 1:000\$000, que se acha arrendada por 240\$000 a Antonio José Vieira Lima.

3

Casa de sobrado em mão estado, avaliada por 18:000\$000 e occupada pela Alfandega.

4

Cacoal, á margem do rio Solimões, acima das fazendas do Caldeirão, avaliado por 250\$000.

5

Cafesal no lugar denominado Caldeirão, na costa de Manacapurá no rio Solimões, avaliado por 250\$000.

6

Terreno avaliado em 2:000\$000, em parte do qual se achava outr'ora edificado o palacio dos antigos Governadores da Capitania do Rio Negro e a outra parte servia de horta do mesmo palacio.

7

Terreno avaliado em 2:000\$000, em que outr'ora achavam-se levantadas tres casas de palha, das quaes uma servia de Provedoria da Fazenda e as outras de residencia de officiaes. Actualmente estão edificadas tres casas: uma de Francisco de Souza Mesquita, onde se acha o quartel da guarda policial, e as outras duas dos herdeiros do finado tenente-coronel José Coelho de Miranda Leão.

8

Terreno avaliado por 1:500\$000, antigamente occupado por um hospital. Nelle estão presentemente edificados quatro predios, sendo dous de Joaquim Pinto Ribeiro, um de Amancio Lima de Mattos e outro de Manoel Joaquim Pereira.

9

Casa avalia da por 2:500\$000, coberta de telha com um pequeno sotão, na cidade de Tefé. Foi legada pelo finado Daniel Cardoso á Santa Thereza, padroeira da dita cidade, e passou a pertencer á Fazenda Nacional em virtude do aviso de 1 de Maio de 1868. Está arrendada a José Pereira da Silva, por 12\$500 mensaes.

10

As fazendas de S. Marcos e S. Bento foram arrendadas primitivamente com todos os retiros e gado a Leopoldo Pereira Tavares e commendador Antonio José Gomes Pereira Bastos, por contrato de 25 de Outubro de 1878, por 9 annos, mediante o pagamento de 6:000\$000 annuaes, a contar de 28 de Fevereiro de 1879, quando tomaram posse das ditas fazendas. Por contrato de 9 de Março de 1880, em virtude do despacho do Tribunal do Thesouro de 19 de Janeiro do mesmo anno, Leopoldo Pereira Tavares transferiu ao commendador Christovão Francisco Alves Rossadas os direitos que lhe competiam no arrendamento das mesmas fazendas. Por despacho de 3 de Novembro de 1880 e contrato de 10 do mesmo mez, Rossadas transferiu o seu direito de arrendatario a Pereira Bastos. Pelo contrato de 9 de Setembro de 1879 foi reduzido o arrendamento a 4:000\$000 por não ter entrado na posse da fazenda de S. José o mesmo arrendatario.

Bahia

1

Edificio na rua Direita do Palacio. Está occupado, no pavimento superior, pela Thesouraria de Fazenda e no inferior pela Recebedoria. Avaliado em 1837 por 80:000\$000.

2

Edificio na rua Direita do Corpo Santo. Serve de Alfandega.

3

Casa terrea á rua Direita da Saude, em bom estado. Alugada a Jeronymo Copke de Azevedo por 84\$000 annuaes. Avaliada por 800\$000.

4

Fazenda denominada dos Curas, em Itaparica. Arrendada á viuva do brigadeiro Antonio de Souza Lima e outros por 362\$000 annuaes. Avaliada em 1837 por 12:870\$000.

5

Fazenda á margem do rio da cidade de Valença, com uma casa em ruinas. Parte do terreno está aforada a Antonio Francisco de Lacerda e outros por 73\$715 annuaes. A avaliada em 1835 em 5:000\$000.

6

Encapellado denominado Santa Barbara, sito na villa da Feira de Sant'Anna. Avaliado em 1848 por 1:414\$700. Por Decreto n. 2.948 de 15 de Junho de 1880, este terreno passou a fazer parte do patrimonio da respectiva Camara Municipal, do qual tomou ella posse em 20 de Abril de 1881.

7

Encapellado denominado Santa Anna dos Olhos d'Agua na mesma villa. Por Decreto n. 2.948 de 15 de Junho de 1880, passou a fazer parte do patrimonio da respectiva Camara Municipal, do qual tomou ella posse em 20 de Abril de 1881.

8

Doas sortes de terras na villa de Abbadia, denominadas Cachoeira e Tabatinga.

<p style="text-align: center;">9</p> <p>Terreno no morro de S. Paulo com meia legua de frente. Está desoccupado.</p> <p style="text-align: center;">10</p> <p>Terreno de S. Gonçalo, na villa de Jaguaripe.</p> <p style="text-align: center;">11</p> <p>Extincto encapellado denominado dos Mares. Está aforado por 401\$740.</p> <p style="text-align: center;">12</p> <p>Terreno na villa de Cariuhanha, por detraz da Serra do Ramalho.</p> <p style="text-align: center;">13</p> <p>Casa de adobos na villa de Belmonte, em ruinas.</p> <p style="text-align: center;">14</p> <p>Terras na cidade de Cachoeira.</p> <p style="text-align: center;">15</p> <p>Casa terrea na villa de Jaguaripe. Arruinada e desoccupada.</p> <p style="text-align: center;">16</p> <p>Terreno do extincto encapellado, em Santo Amaro, instituido por Luciano Soares de Andrade. O preço da avaliação de cada metro varia de 4\$545 a 11\$363, conforme o local, e existem 11 foreiros, que pagam de fóro 36\$068.</p> <p style="text-align: center;">17</p> <p>Casa terrea no logar denominado Peso do Fumo, alugada a José Thomaz Rodrigues de Miranda, por 40\$000.</p> <p style="text-align: center;">18</p> <p>Terreno de S. Felix, em continuação da fazenda á margem do rio da cidade de Valença. Tem 78 foreiros, que pagam annualmente 82\$582, e é habitado na maior parte por gente pobre.</p> <p style="text-align: center;">19</p> <p>Extincto encapellado de Itapagipe, freguezia da Penha. Aforado por 362\$482.</p> <p style="text-align: center;">Ceará</p> <p style="text-align: center;">1</p> <p>Casa terrea de tijolo, cal e barro, mandada edificar em 7 de Outubro de 1813 por Ordem de 6 de Abril do mesmo anno. Está occupada pela Alfandega e respectivos armazens. Avaliada por 33:300\$000.</p> <p style="text-align: center;">2</p> <p>Ponte de madeira, tendo no centro um armazem tambem de madeira. Foi mandada edificar pela Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1831 e incorporada aos proprios nacionaes a 21 de Junho de 1837. Avaliada em 30:000\$000.</p> <p style="text-align: center;">3</p> <p>Casa terrea de tijolo e cal, em Aracaty, com 126 palmos de frente e 51 de fundo. Mandada edificar por ordem de 2 de Dezembro de 1799 e incorporada aos proprios nacionaes em 14 de Agosto de 1802. Avaliada em 4:000\$000. Uma parte está occupada pela Mesa de Rendas e a outra está arrendada.</p>	<p style="text-align: center;">4</p> <p>Terreno em Aquiraz, avallado em 300\$000. Arrendado ao conego Hyppolito Gomes Brazil desde Fevereiro de 1863, por 4\$000 annuaes.</p> <p style="text-align: center;">5</p> <p>Terreno em Arronches, avallado em 4:000\$000. Acha-se dividido em pequenos lotes e aforado a diversos.</p> <p style="text-align: center;">6</p> <p>Terreno na povoação de Mecejana. Avallado em 18:000\$000; está dividido em pequenos lotes e aforado a diversos.</p> <p style="text-align: center;">7</p> <p>Terreno na povoação de Soure. Avallado em 8:000\$000; está dividido em pequenos lotes e aforado a diversos.</p> <p style="text-align: center;">8</p> <p>Casa na rua do Senador Pompeu n. 54, comprada por 50:000\$000, por escriptura de 3 de Maio de 1883, para nella funcionar a Thesouraria de Fazenda.</p> <p style="text-align: center;">Goyaz</p> <p style="text-align: center;">1</p> <p>Casa de taipa e madeira composta de dous andares, avallada em 8:000\$000, em 3 de Junho de 1854, occupada pela Thesouraria de Fazenda.</p> <p style="text-align: center;">2</p> <p>Casa em Leopoldina á margem do rio Araguaya, mandada arrendar a João José Corrêa de Moraes, empresario da navegação do mesmo rio, a fim de serem para ella transferidas as officinas da dita empresa, como pediu o mesmo empresario na petição remittida pelo Ministerio da Agricultura com Aviso de 30 de Abril de 1881.</p> <p style="text-align: center;">Maranhão</p> <p style="text-align: center;">1</p> <p>Casa de sobrado na praça do Palacio, occupando o pavimento superior a Thesouraria de Fazenda e a Presidencia; o inferior serve de sala de ordens da Presidencia, armazem de artigos bellicos, caixa economica e monte de soccorro.</p> <p style="text-align: center;">2</p> <p>Casa de sobrado, no becco da Alfandega, occupada pela Alfandega.</p> <p style="text-align: center;">3</p> <p>Casa terrea sita na rua da Estrella canto do becco da Alfandega; a parte do canto está ao serviço da Alfandega, a outra arrendada a Narcizo José Teixeira por 3515000 annuaes, por 3 annos, a contar de 10 de Janeiro de 1881.</p> <p style="text-align: center;">4</p> <p>Casa terrea, telheiros, armazens e estaleiro na rua da Estrella, serviu de Arsenal de Marinha; acha-se arruinada e foi arrendada á Companhia Fluvial Maranhense por 1:200\$000 annuaes, por 3 annos, a 12 de Setembro de 1883; este arrendamento não foi approved por não conter o contrato formalidades legais.</p> <p style="text-align: center;">5</p> <p>Ponte e telheiro na Praia Grande a serviço da Alfandega.</p> <p style="text-align: center;">6</p> <p>Casa terrea a margem do rio das Bicas, servindo de deposito da polvora do governo e dos particulares: a cargo da Alfandega.</p>
--	---

7

Casa de sobrado em ruina, na villa do Paço de Luniar, era occupada pela Camara Municipal, quartel e cadeia militar.

8

Fazenda de criação e lavoura, S. Bernardo, na ribeira das Alpercatas com 2 leguas de comprimento e 1 ¼ de largura; a administração está a cargo da Presidencia.

9

Fazenda S. Miguel, a Este da Ribeira das Alpercatas com 1 legua de frente e 3 ½ de fundos. Existem as terras sem applicação.

10

Posse de terras no municipio de Guimarães, á margem do rio Turayassú, formando um rectangulo com ½ legua de frente e 4 de fundos.

11

Terreno na rua de Santa Rita, com principios de obras de alvenaria, arrendado por 3 annos a José Antonio Gonçalves da Silva, a contar de 1 de Novembro de 1882, por 15\$000 annuaes.

12

Duas casas terreas, na rua da Saude sob os ns. 22 e 23, arrendadas a Raymundo Pereira Tinoco por 3 annos e 180\$000 em cada um, a contar de 9 de Janeiro de 1882.

13

Uma casa terrea, na rua da Ponta, hoje travessa do Theatro, arrendada a Raymundo Joaquim Cesar, juntamente com o terreno contiguo por 160\$ por anno, por 3 annos, a contar de 8 de Janeiro de 1882.

14

Terreno contiguo á casa da rua da Ponte, fazendo parte do seu arrendamento.

15

Terreno realengo, no rio das Bicas, com 220^m de frente e fundos correspondentes.

16

Terreno realengo com 132^m de frente mais ou menos e 33^m de fundos, no rio das Bicas.

17

Terreno junto á fonte do Mamoim, com 6^m,6 de frente e 48^m de fundos.

18

Terreno silo na rua do Coqueiro com 13^m,2 de frente e 33^m de fundos.

19

Data de terras no Morro do Morcego, margem do rio Parahyba, comarca do Brejo, com 1630^m de frente e 1 legua de fundos.

20

Duas casas na ilha do Medo, em ruinas.

21

Casa na rua do Sol, arrendada a Benedicto Marcolino Serra por 3 annos, 231\$666 por anno, a contar de 26 de Março de 1883.

22

Casa na rua do Sol, arrendada ao Bacharel Augusto Cesar da Silva Rosa, por 3 annos, a contar de 1 de Fevereiro de 1883, e 300\$000 por anno.

Minas Geraes

1

Casa denominada dos Contos, na capital, occupada pela Thesouraria de Fazenda, Correio e Caixa Economica do Monte de Soccorro.

2

Casa da polvora, na capital, desoccupada por não se prestar ao fim para que estava destinada.

3

Casa na cidade de S. João d'El-Rei, arrendada a João Baptista Maciel por 193\$000 annuaes, por contrato de 15 de Janeiro de 1879.

4

Duas casas avaliada uma em 1:600\$000 e a outra em 2:600\$000.

5

Casa na cidade da Diamantina, onde funciona a Administração Geral dos terrenos diamantinos.

6

Minas da galena ou do chumbo, no municipio de Indaia. Por Carta Imperial de 19 de Fevereiro de 1881, foi permitido a Francisco de Paula e Oliveira e Chrispim Tavares lavrarem jazidas argentinas existentes nellas com as clausulas do Decreto n. 8303 da mesma data.

7

Extincta colonia do Mucury, um armazem, tres casas, tres ranchos, um templo catholico e uma casa do culto evangelico. Pela Ordem de 12 de Janeiro de 1881 foram offerecidos á Camara Municipal de Philadelphia, com a condição de conserval-os.

Parahyba

1

Casa de sobrado, na cidade da Parahyba. Está occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2

Predio no Varadouro, occupado pela Alfandega e respectivos armazens.

3

Pequeno edificio, silo por traz da antiga cadeia, que serviu de Ermida dos presos. Estando sem applicação, foi ordenada a sua venda.

4

Casa que serviu de deposito de polvora. Idem.

5

Chãos na rua Direita. Acham-se arrendados a particulares.

6

Terreno no porto da Gameleira.

7
Chãos na praia do Tambau e Gravata. Sem applicação.

8
Ilha da Restinga. Mandada arrendar pela Ordem n. 33 de 25 de Agosto de 1881, por 3 annos, devendo o respectivo contrato ser submettido a approvação do Thesouro.

Pernambuco

1
Sobrado de dous andares n. 41, á rua de Marcilio Dias, antes Direita, bairro de Santo Antonio, arrendado por 400\$000 annuaes.

2
Idem n. 71. á rua do Padre Floriano, bairro de S. José, arrendado por 500\$000 annuaes.

3
Armazem n. 7 no Forte do Mattos, no Recife, arrendado por 700\$000 annuaes por 3 annos, a contar de 21 de Abril de 1882.

4
Idem n. 4, idem, em mau estado.

5
Armazem na rua do Calabouço Novo, bairro de Santo Antonio. Não tendo havido quem o comprasse, a Presidencia mandou construir no terreno uma casa para escola publica primaria, cuja renda será arbitrada, logo que esteja prompta.

6
Terreno, na rua do Imperador, bairro de Santo Antonio arrendado por 12\$000 annuaes a Manoel da Costa Mangerião.

7
Convento dos extinctos jesuitas, no Pateo do Collegio, bairro de Santo Antonio, hoje Praça de Pedro II, occupado pela Thesouraria, Recebedoria e Faculdade de Direito.

8
Terreno no logar—Torre, freguezia dos Afogados, comprado para construir um deposito de polvora, que não foi edificado.

9
Casa na cidade de Olinda, logar Forno da Cal ou Floresta, muito arruinada.

10
Terreno em frente a fortaleza das Cinco Pontes, bairro de S. José. Aforado, por 80\$000 annuaes a Teixeira Chaves & C., proprietarios da empreza Locomotora.

11
Edificio que foi convento da Madre de Deus, occupado pela Alfandega.

12
Convento de Nossa Senhora do Carmo e a casa n. 53, pertencente ao mesmo convento. A casa está em completa ruina.

13
Casa no logar—Sitio da Fazenda,—freguezia dos Afogados, terreno adjacente. Serve de deposito da polvora importada.

14
Diversas propriedades que pertenceram a extincta congregação de S. Felipe Nery e passaram para a Fazenda Nacional em virtude da Lei de 9 de Dezembro de 1830 e acórdão da Relação de 20 de Outubro de 1832. O rendimento é arrecadado e despendido pela Santa Casa de Misericordia, para a qual passou a incumbencia da administração da Casa Pia dos Orphãos, creada pelo Decreto de 19 de Novembro de 1831.

Santa Catharina

1
Terreno sito no largo do Palacio esquina da rua Bella do Senado com 13^m,2 de frente e 10^m,38 de fundo. Está devoluto. Tem de servir para a edificação de um predio destinado ás repartições do Correio.

2
Dito na rua do Livramento, aforado á Fazenda Provincial por 21\$000 annuaes.

3
Terreno onde existio a Alfandega na praça da cidade canto da rua do Principe, aforado ao tenente-coronel Virgilio José Villela por 300\$000 annuaes.

4
Casa na praça da Cidade, onde trabalha a Thesouraria de Fazenda.

5
Terreno das casas demolidas do quartel, á rua do Menino Deus, na cidade do Desterro, aforado a Manoel Pereira da Silva por 32\$000 annuaes.

6
Sesmaria na margem Norte do rio Itajahy. Occupada por pessoas ás quaes em tempos anteriores os Presidentes concederam terras para estabelecimento de lavoura e criação de gado.

7
Terreno na rua do Sacco, na cidade de S. Francisco.

8
Dito demolido, forte de S. Luiz, na rua da Praia de Fôra. No edificio que servia de quartel, moram duas familias pobres.

9
Terras da fortaleza da Ponta Grossa, na ilha de Santa Catharina, occupadas por pessoas com lavoura, por concessão dos Presidentes.

10
Terras da Armação da Piedade, que se achavam occupadas na maior parte por colonos allemães, de conformidade com as ordens das Presidencias que a elles as têm concedido por 9 annos; foram dellas mandados arrendar 96^m de frente e 150^m de fundo a Tranquillo Antonio da Silva por 30 annos.

11
Casa na extincta colonia Theresopolis, arrendada á Provincia por 60\$000 annuaes.

12
Terreno junto ao quartel da praça do General Osorio, do lado do mar, com 3^m,3 de frente e 33^m de fundos. Arrendado a José Gonçalves da Silva pela quantia de 100\$000 annuaes, por 9 annos e contrato de 3 de Janeiro de 1881.

13

Triangulo de terras pertencente á fortaleza de Santa Cruz. Arrendado a Manoel Moreira da Silva por 40\$500 annuaes, ao prazo de 9 annos e contrato de 2 de Abril de 1881.

Sergipe

1

Casa de sobrado de um andar, construida de pedra e cal, com 22^m de frente e igual dimensão de fundos, situada no largo de S. Francisco. Servia outr'ora de residencia do governo da Provincia. O pavimento terreo está occupado pela Mesa de Rendas Provincial e o superior está alugado por 5\$000. Avaliado em 2:000\$000.

2

Terreno com 41^m de frente e igual dimensão de fundos no largo de S. Francisco, da cidade de S. Christovão. Arrendado a Manoel José Ribeiro Navarro por 6\$250 annuaes e avaliado por 20\$000.

3

Casa de taipa e telha, com 6^m de frente e fundo correspondente, na rua da Misericordia do lado do sul. Adjudicada á Fazenda Nacional por penhora feita a José Joaquim Pereira de Matos, para pagamento de impostos. Avaliada em 160\$000. Em ruinas.

4

Casa terrea idem na rua do Rosario da cidade de S. Christovão, com 4^m de frente e fundo correspondente do lado do norte. Avaliada em 20\$. Em ruinas.

5

Dita na mesma rua do lado do norte com 4^m de frente e fundo correspondente, avaliada em 30\$000. Em ruinas.

6

Dita na mesma rua do lado do norte com 4^m de frente e fundo correspondente. Alugada por 640 réis mensaes. Avaliada em 30\$. Em ruinas.

7

Dita na mesma rua com 2^m de frente do lado do norte. Avaliada em 30\$000. Em ruinas.

8

Dita no largo da Igreja do Senhor das Misericordias em S. Christovão, com 18^m de frente, igual largura no fundo, avaliada em 40\$000. Em ruinas.

9

Dita na rua do Senhor das Misericordias com 22^m de frente e igual dimensão no fundo. Avaliada em 120\$000. Em ruinas.

10

Dita no becco do Pai Thomé do lado do norte com 3^m de frente e fundo correspondente. Avaliada em 20\$000. Em ruinas.

11

Dita terrea de taipa e telha na rua de S. Bento do lado do nascente com 4^m de frente e fundo correspondente. Alugada por 800 réis mensaes. Avaliada em 40\$000.

12

Dita na ladeira de S. Francisco do lado do nascente com 3^m de frente e fundo correspondente. Avallada em 15\$000. Em completa ruina.

13

Dita na rua da Cadêa do lado do norte com porta e duas janellas. Avaliada por 112\$500. Vendida em hasta publica por 220\$000 a 24 de Dezembro de 1883.

14

Parte da casa de pedra e cal na rua da Cadêa. Avaliada em 120\$000.

15

Dita da casa de sobrado de um andar da rua do Imperador. Avaliada em 37\$500, preço da adjudicação, cuja sentença lavrou-se em 8 de Maio de 1880.

16

Terreno na mesma rua contiguo ao dito sobrado, com a frente de uma casa de pedra e cal, avaliada em 45\$000, preço da adjudicação, cuja sentença lavrou-se em 8 de Maio de 1880.

17

Terreno na estrada da Fonte de S. Gonçalo com 88^m de frente. Avaliado em 50\$000, preço da adjudicação, cuja sentença lavrou-se em 8 de Maio de 1880.

18

Dito no porto da Barca com 13^m de frente e fundos correspondentes. Avaliado em 10\$000.

19

Dito na ladeira de S. Miguel com 4^m de frente e fundos correspondentes. Avaliado em 20\$000.

20

Dito em direcção á Ponte da Feira Velha com 4^m de frente e fundos correspondentes. Avaliado em 10\$000.

21

Sitio com casa de morada, plantações de coqueiros e outras arvores, em Aracajú. Arrendado por 25\$000 annuaes.

22

Terreno no logar denominado Cahypé. Avaliado em 10\$000.

23

Sitio denominado Chripim com casa de morada de porta e janella no caminho de Santo Antonio de Aracajú. Arrendado por 9 annos a Alcibiades Augusto Villas Boas pela quantia de 60\$000.

24

Duas casas terreas na rua da Aurora da cidade de Aracajú, occupadas pela Alfandega e seus armazens. Casa assobradada na mesma cidade em que funcçionam a Thesouraria e suas dependencias.

25

Terreno na povoação dos Enforcados, em que existiu uma casa comprada em 1828. Devoluto.

26

Cinco propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional em execução promovida contra o devedor Antonio Manoel de Faro Leitão. Destas só o sitio Taboca está arrendado por 30\$000 annuaes. Terreno no largo da Igreja do Coração de Jesus, cidade de Laranjeiras. Desoccupado.

27

Terras do extincto encapellado de Santo Antonio do Aracajú, nos suburbios desta cidade, com o rendimento de 400\$000 annuaes.

28

Parte do engenho do Limoeiro, adjudicada á Fazenda Nacional, cuja venda foi autorizada pela Ordem do Thesouro n. 41 de 20 de Dezembro de 1878 a José Ignacio do Prado, por 15:000\$000 e mandada cumprir pela de n. 20 A de 5 de Maio de 1879. A venda effectuou-se a 29 de Janeiro de 1880, dividida em 8 prestações, sendo a ultima de 1:000\$000 e as demais de 2:000\$000 cada uma, tendo sido effectuado o pagamento da 1ª prestação em 20 de Fevereiro de 1882. O comprador garante a Fazenda com esta propriedade e uma parte de outra sua, no termo de Ita-baiana, havendo além disso reforçado a fiança.

29

Casa no valor de 75\$000 e 40 peças de madeira no de 60\$000. Adjudicada á Fazenda Nacional por execução movida contra Francisco Romano Coelho Sampaio. Pela Ordem n. 41 de 27 de Setembro de 1880 se mandou vender em hasta publica não só a casa como a madeira existente.

S. Paulo

1

Edifício contiguo á igreja do Collegio, denominado Palacio do Governo. N'este edificio, além do Palacio da Presidencia, funcionam a Secretaria do Governo, a Thesouraria de Fazenda, o Thesouro Provincial, Administração do Correio, as Collectorias, geral e provincial, a Inspectoria da Instrução Publica, e na parte unida á igreja trabalha a Assembléa Provincial.

2

Casa denominada Chacara da Gloria na estrada que segue para o Ypiranga. Pelo aviso á Presidencia datado de 9 de Agosto de 1881 se autorizou a demarcação das terras d'este proprio nacional de accordo com a commissão do monumento do Ypiranga, dando-lhe as que forem precisas para o fim que a mesma commissão tem em vista. A Presidencia terá de informar sobre o melhor destino que convem ter o resto dos referidos terrenos, como exigiu o dito aviso.

3

Casa de sobrado na freguezia de Santa Ephigenia na rua do Hospital. Acha-se occupada pelo seminario das Educandas, estabelecimento provincial.

4

Casa terrea de dous lanços, na dita freguezia, contigua a este proprio nacional. Acha-se arrendada.

5

Fazenda de Santa Anna.

6

Casas de sobrado e terras de cultura na Bertioga em Santos. Estão arruinadas e foram avaliadas em 12:010\$400. Pela ordem n. 85 de 13 de Agosto de 1880 se mandou pôr em hasta publica.

7

Predio em ruinas na cidade de Santos que serviu de deposito de polvora a cargo do Ministerio da Guerra. Pela ordem n. 43 de 12 de Maio de 1880 se mandou annunciar a venda deste proprio nacional, julgado desnecessario ao serviço daquelle Ministerio.

8

Edifício e terreno onde existiu o Arsenal de Marinha da cidade de Santos, arrendada uma parte á Companhia de Navegação Paulista, por 3 annos a 2.200\$000 por anno: contrato de 5 de Abril de 1883, approvedo pela ordem de 19 do mesmo mez e anno.

9

Terreno entre a rua Municipal e o dito edificio que fazia parte do mesmo. Avaliado em 14:000\$000 em 20 de Novembro de 1878. Aforado á companhia de carris de ferro da capital em 11 de Dezembro do mesmo anno por 350\$ annuaes.

10

Diversos terrenos entre as ruas Municipal e da Imperatriz, que tambem fazem parte do quintal do palacio. Aforados a diversos.

11

Telheiro em Tabatinguera, avaliado em 1:000\$ em 17 de Agosto de 1880. Pela ordem n. 21 de 16 de Fevereiro do mesmo anno foi autorizada a venda.

S. Pedro

1

Porto Alegre, edificio á rua Conde d'Eu, occupado pela força policial. Arrendado á Provincia por 1:800\$000 annuaes.

2

Terreno no sitio denominado Crystal. Existia nelle a casa da polvora, que desapareceu em consequencia de explosão.

3

Edifício na praça da Alfandega, occupado pela Alfandega.

4

Campos e uma casa na freguezia da Aldéa dos Anjos.

5

Rio Grande, edificio occupado pela alfandega.

6

Terreno na praça Municipal.

7

Terreno á rua Direita, aforado por 13\$200 annuaes a Manoel Joaquim Lopes.

8

Triumpho, terreno de uma antiga casa demolida no tempo da revolução.

9

Caçapava, terras reservadas em 1825 para mineração.

10

S. Gabriel, Rincão de S. Vicente. Nelle existem muitos intrusos e está levantada a povoação de S. Vicente, que occupa as terras já transmittidas para seus ascendentes.

11

Rio Pardo, pequena casa no alto—Manoel Bento—, construida para paiol de polvora. Em ruinas.

12

Cachoeira, terras na Guardinha, districto de S. Rafael, reservadas para mineração, em 1825.

13

Pelotas, ilha do Quebra Mastro.

Espirito-Santo

1

Grande edificio de dous andares, na cidade da Victoria, occupado pela Thesouraria Geral e Provincial, a Secretaria da Presidencia, o Correio, e serve tambem de morada do Presidente.

2

Casa terrea á beira-mar na mesma cidade, em bom estado, occupada pela Alfandega e Recebedoria das rendas geraes.

3

Ilha do Principe, na bahia da Victoria. Arrendada a Manoel Gomes do Espirito Santo por 40\$000 annuaes, a titulo precario conforme o termo lavrado em 28 de Fevereiro de 1875.

Paraná

1

Casa de tijolo, de pedra e cal, na cidade de Paranaguá, occupada na maior parte pela Alfandega. Avaliada em 20:000\$000.

2

Dita na rua da Praia, da mesma cidade. Serve de trapiche d'Alfandega. Avaliada em 500\$00.

Rio Grande do Norte

1

Casa de tijolo, coberta de telhas, no bairro da Ribeira, junto ao porto de S. José, com 26^m,48 a Leste, 23^m,76 a Oeste e 29^m,37, de fundos Acha-se occupada pela Alfandega.

2

Dita de sobrado, de pedra e cal no largo da Matriz, occupada pela Thesouraria de Fazenda, Pagadoria e Cartorio.

3

Dita de tijolo e telhas, na Arêa Branca, Mossoró, construida para a Mesa de Rendas, porém não foi concluida.

Mato-Grosso

1

Casa terrea na capital, com 24^m,2 de frente e 90^m,2 de fundos, em bom estado, occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2

Fazenda Poeira no districto de Miranda a 990.000^m distante de Cuyabá, com uma casa terrea em mão estado.

3

Dita de Bitione a 19,8 kilometros distante da fazenda Poeira, com uma casa. Conta para mais de 4.000 cabeças de gado vaccum.

4

Dita Caissara. O Ministerio da Guerra, em Aviso de 30 de Janeiro de 1880, pediu a entrega desta fazenda e por ordem á Thesouraria n. 10 de 27 de Fevereiro do mesmo anno, mandou-se fazer effectiva essa entrega. Aquelle Ministerio em aviso de 10 de Julho de 1883 entregou-a ao Ministerio da Fazenda.

5

Dita Casalvasco a 46,2 kilometros de Mato Grosso e 706,2 kilometros de Cuyabá, com uma casa terrea que serve de morada aos camaradas. Foi autorizada a sua venda em hasta publica pela ordem de 19 de Janeiro de 1872. Possui 4.000 cabeças de gado vaccum e 40 a 50 cavallar, todos dispersos pelos campos.

6

Casa da fazenda S. Luiz em Casalvasco. Em ruinas.

7

Dita na passagem do rio Barbados. Em ruinas.

8

Dita de engenho com 15^m,4 de frente. Em ruinas.

9

Dita de pedra e cal em Corumbá, com 42^m,2 de comprimento e 16^m de largura, com depositos de carvão, pontes de ferro com guindaste de madeira. Avaliada em 150:000\$000, onde funciona a Alfandega.

10

Em Casalvasco 20 casas terreas.

11

Missão dos Indios, com 49^m,5 de frente e 42^m,9 de fundo

12

Terreno com 4^m,4 de frente na rua do Couto de Magalhães, tendo no centro uma pequena casa e duas outras nos cantos da frente, todas de paredes de adobo, avaliadas em 3:000\$000. Não têm applicação, não obstante ser soffrivel o estado dellas.

13

Casa terrea de taipa construida em 1845 ou 1846, em um terreno devoluto de 48^m,40, distante do Arsenal de Guerra 880^m, avaliada por 4:500\$000. O seu estado é soffrivel e não tem applicação.

14

Dita de sobrado com 13^m,2 de frente e 20^m,9 de fundo, sita na margem oriental do rio Barbados. Em ruinas.

Pará

1

Casa de sobrado no largo do Palacio, onde reside o Presidente e funcionam as Thesourarias de Fazenda Geral e Provincial.

2

Dous terrenos no largo da Sé.

3

Dito na travessa da Rosa com 30^m,8 de frente e 39^m,16 de fundos. O Aviso n. 4 de 2 de Janeiro de 1879 mandou aforar a Administração Provincial para construcção de uma escola publica.

4

Predio de um andar de pedra e cal com 123^m,2 de frente e 117^m,26 de fundo, entre o becco das casas de Benjamim Upton e a travessa das Mercês. Occupado pela Alfandega e Arsenal de Guerra.

5

Terreno com 101^m,2 de frente e fundos ao lado do edificio de S. José. Aforado á Companhia do Gaz.

6

Dito com 48^m,4 de frente e 160^m,6 de fundos na entrada das Cancellas. Tendo sido arrendado por 9 annos a Manoel Antão, por 10\$000 mensaes, a contar de 4 de Maio de 1868, foi renovado o contrato de arrendamento com o mesmo feito em 23 de Agosto de 1878. Pela ordem n. 89 expedida á Thesouraria em 15 de Setembro de 1880 approvou-se a rectificação do dito contrato, comprehendendo a area do terreno occupado pela casa do Laboratorio Pyrotechnico e galpão, excluido do mesmo contrato, o qual deu ao arrendatario preferencia, quando a pretendesse, depois de dispensada do serviço do Ministerio da Guerra.

7

Fazenda de Arary, na ilha de Joannes, á margem esquerda do rio Arary, e as fazendas menores Fortaleza, S. Miguel, Guajará e com diferentes retilos e gado nellas existentes, foram arrendadas por 27:000\$000, ao prazo de 9 annos, com a de S. Lourenço, ao major Antonio José Alves de Brito e bachareis Joaquim Jonas Bezerra Montenegro e Joaquim José de Assis, por contrato de 5 de Julho de 1878. Os arrendatarios, depois de haverem recebido estas fazendas por inventario e entrado na posse dellas, requereram rescisão do respectivo contrato em 11 de Agosto de 1879. O Governo resolveu por Despacho de 31 de Janeiro de 1880 que a rescisão só poderia ter lugar entrando os arrendatarios para o Thesouro com 25% da renda bruta auferida pela exportação do gado e desistindo tambem para o Thesouro das beneficencias porventura feitas, e enquanto não declarassem aceitar estas condições, o contrato deverá ser mantido, providenciando a Thesouraria de modo a que fossem cumpridas todas as suas condições. Os arrendatarios, achando excessiva a indemnisação marcada pelo despacho supra, preferiram continuar com o contrato, pedindo a redução do preço a 15:000\$000, o que ainda não lhes foi concedido.

8

Fazenda de S. Lourenço, na mesma ilha, no rio Paracanáhy, e as fazendas de Santo André, Pacoval, Santa Anna e S. Macario, fazem parte do contrato feito com os arrendatarios da fazenda do Arary e outras e sobre ellas o Governo tomou a mesma deliberação constante do despacho de 31 de Janeiro e não concedeu a redução por elles pedida.

9

Dita de gado, denominada Santo Antonio, na villa de Chaves.

10

Cinco predios na mesma villa de Chaves.

11

Pesqueiro na villa Franca, concedido á Camara Municipal da mesma villa por Aviso de 8 de Junho de 1878 e Ordem n. 51 na mesma data á Thesouraria.

12

Cacoad na mesma villa, arrendado por 9 annos e 2:000\$000 annuaes, a contar de 15 de Outubro de 1883.

13

Fazenda de S. Pedro, na ilha de Marajó. Pela Ordem de 21 de Maio de 1883 se autorizou a Thesouraria a realizar a venda deste proprio nacional a D. Maria Leopoldina de Lobão Miranda por 61:100\$000, maior preço offerecido em hasta publica. Esta importancia foi recolhida a 19 de Janeiro e lavrada a escripta a 30 desse mesmo mez e anno.

Piauihy

1

Casa na praça da Constituição, em Therezina, occupada pela Thesouraria de Fazenda e Correio.

2

Dita terra na rua do Palacio Velho, em Oeiras, arrendada por 4\$000 mensaes.

3

Dita na praça da Matriz, em Oeiras, arrendada por 3\$200 mensaes a Hermogenes Ferreira de Carvalho.

4

Dita no mesmo lugar, que faz parte do contrato com Hermogenes; em mau estado.

5

Dita, idem; em mau estado.

6

Dita na rua da Ponte, em Oeiras, arrendada por 3\$000 mensaes.

7

Dita na rua da Botica Velha, na mesma cidade, alugada por 5\$000 mensaes a Luiz de Moraes Rego.

8

Dita na rua do Bilhar Velho, arrendada por 2\$000 mensaes.

9

Dita na praça da Matriz, alugada por 4\$800 mensaes.

10	12
Quatro casas terreas, nos suburbios de Oeiras; em mau estado.	Cinco fazendas do departamento de Nazareth: Serrinha, Algodões, Olho d'Agua, Mattos e Guaribas. Acham-se a cargo do Ministerio da Agricultura.
11	13
Treze fazendas de criar gado, do departamento do Piahy: Serra, Cajazeiras, Mucambo, Gameleira, Brejinho, Cachoeira, Salinas, Espinhos, Canaveiras, Grande, Caché, Boqueirão e S. Julião; e seis do departamento de Nazareth: Lagoa de S. João, Gameleira, Tranqueira, Catharães, Genipapo e Mucambo. O gado destas fazendas foi todo vendido; existem unicamente as terras, calculadas em 498,3 kilometros de frente e 312,2 de fundos; avaliadas em 75:500\$000.	Departamento de Canindé.— Fazenda Nova, Poções, Salinas, Campo Grande, Castello, Campo Largo, Ilha Burity, Sacco, Oity, Tranqueira, Pobre, Sitio, Baixa, Nova-fazenda, Saquinho e Residencia. Por estimativa, tem 306,9 kilometros de frente e 260,7 de fundos. Avaliação que se lhes deu 386:983\$000. Possui gado, casas e outras bemfeitorias. O gado vaccum está calculado em 15.298 cabeças e o cavallar em 1.099.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Abril de 1884.— O Sub-Director, *Emilio Xavier Sobreira de Mello*.

Quadro demonstrativo das fazendas nacionais, sua extensão, gado, bemfeitorias, rendimento e despesa no exercicio de 1881—1882.

PROVINCIAS	FAZENDAS	KILOMETROS		GADO		CASAS		RECEITA	DESPEZA									
		FRENTE	FUNDOS	VACUM	CAVALLAR	DE TELHA	DE PALHA											
AMAZONAS.....	S. Bento..... S. Marcos..... S. José.....			3.753	630	8	4.000,000										
Pará.....	S. Pedro.....	45,8																
	Santo Antonio. Cacoal da Villa Franca.....							2.000,000										
	Arary com os retiros..	Arary.....	77,479	56,13	12.136	99	9	3										
		Santa Maria.....																
		S. João.....																
		Pombas.....																
		S. José.....																
		Fortaleza.....																
		Sumaúma.....																
		S. Miguel.....																
	S. Lourenço com os re- tiros.....	Guajará.....							27.000,000									
		S. Jeronymo.....																
		Assacú.....																
		Sanharão.....																
		Genipapoá.....																
Departamento de Ca- nindé.....	Carobeiras.....																	
	S. Lourenço.....	31,85	25,39	793		2	5											
	Pacoval.....																	
	Sant'Anna.....																	
	Santo André.....																	
	S. Macario.....																	
	Departamento de Piaui.....	Fazenda Nova.....	306,9	260,7	15.238	1.099	46	32										
		Poções.....																
		Salinas.....																
		Campo-Grande.....																
		Castello.....																
		Campo-Largo.....																
		Ilha.....																
		Burity.....																
		Sacco.....																
Oity.....																		
Tranqueira.....																		
Pobre.....																		
Sitió.....																		
Baixa.....																		
Nova-Fazenda.....																		
Saquinho.....																		
Residencia.....																		
Departamento do Piaui.....	Boqueirão.....	359,7	221,1															
	Brejinho e Residencia.....																	
	Caché.....																	
	Cachoeira.....																	
	Cajazeiros e Serra.....																	
	Canavieira e Espinhos.....																	
	Grando.....																	
	Gamoleira.....																	
	Julião.....																	
	Mucambo.....																	
	Salinas.....																	
	Departamento de Naza- reth.....									Mucambo.....	138,6	122,1						
										Tranqueira.....								
										Catharães.....								
										Gamoleira.....								
Gonipapo.....																		
Lagôa de S. João.....																		
Guaribas.....																		
Mattos.....																		
Olho d'Agua.....																		
MARANHÃO.....	Serrinha.....	144,9	132															
	Algodões e Residencia.....																	
	S. Bernardo.....																	
MATO GROSSO.....	S. Miguel.....	13,2	9,9															
	Bitione.....	6,6	21,12	4.000		2		161,000	696,000									
	Casa visco Caiçara.....			4.000														
S. Paulo.....	Itaroquem.....	52,8	52,8															
	S. Gabriel.....																	
	S. Vicente.....																	

OBSERVAÇÕES

Amazonas

As fazendas S. Marcos, S. Bento e S. José foram arrendadas, por contrato de 23 de Outubro de 1878, por nove annos a 6:000\$000 por anno. Por termo de 9 de Setembro de 1879, ficou o arrendamento reduzido a 4:000\$00, por não ter sido recebida pelos arrendatarios a fazenda S. José. É actualmente arrendatario destas fazendas Antonio José Gomes Pereira Bastos e o contrato começou a vigorar a 28 de Fevereiro de 1879, data em que tomaram conta dessas fazendas, sendo o gado o constante do termo que assignaram.

Pará

A fazenda do S. Pedro occupa uma superficie de 12.964 hectares, 38 ares e 53 contiares; foi vendida, em hasta publica, por 61:100\$00 a D. Maria Leopoldina Lobão Miranda, conforme a Ordem n. 73 de 21 de Maio de 1883; e a do S. Macario 994 hectares, 51 ares e 3 contiares. O gado das fazendas desta Provincia é o que foi farrado em 1876 e calcula-se de 16 a 20.000 cabeças e espalhado. Não existem esclarecimentos sufficientes sobre a fazenda Santo Antonio. O cacao da Villa Franca está arrendado por 2:000\$000 por anno, por nove annos, a contar de 15 de Outubro de 1883. As fazendas Arary e S. Lourenço, com todos os seus retiros e gado, foram arrendadas por 27:000\$000 por anno, por nove annos, ao major Antonio José Alves de Brito e bacharéis Joaquim José de Assis e Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, a contar de 13 de Agosto de 1878, em que entraram no gozo das mesmas fazendas, por contrato de 5 de Julho do mesmo anno. Por estes arrendatarios foi pedida a rescisão do contrato em Agosto de 1879. Resolveu-se por Despacho de 31 de Janeiro de 1880 que a rescisão seria aceita outrando elles para o Thesouro com 25 % da renda bruta, auferida pela exportação do gado, e desistindo tambem para o Thesouro das bemsfeitorias por ventura feitas, e enquanto não declarassem aceitas estas condições devia ser mantido o contrato, providenciando a Thesouraria de modo que fossem cumpridas todas as suas condições. Achando os arrendatarios excessiva a indemnisação, preferiram continuar com o contrato, pedindo a redução do preço a 15:000\$000, o que não foi concedido.

Piahy

As fazendas do departamento de Nazareth, denominadas Guaribas, Mattos, Olho d'Agua, Serrinha, Algodões e Residencia, que formam o estabelecimento rural do S. Pedro d'Alcantara, continuam a cargo do Ministerio da Agricultura, para nellas recolher os filhos livres de mulher escrava, que forem entregues ao Estado, nos termos da Lei n. 2.040 de 23 de Setembro de 1871. O gado das outras fazendas foi mandado vender, em hasta publica, pela Ordem de 20 de Maio de 1880, e produziu em 1880—1881 248:132\$360 e no de 1881—1882 23:210\$500. Das fazendas dos departamentos de Piahy e Nazareth só existem as terras.

Maranhão

A fazenda S. Bernardo está sob a administração da respectiva Presidencia. Tudo quanto existia na do S. Miguel passou para aquella fazenda.

Mato Grosso

O gado das fazendas é o que existia em 1873. A de Caiçara foi entregue ao Ministerio da Fazenda por Aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Julho de 1883.

S. Pedro

A estancia de Itaroquem, que pertenceu aos povos de Missões do Uruguay, passou a proprio nacional, em virtude da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 36. Acha-se indevidamente em poder dos herdeiros do Coronel José Corrêa da Silva Guimarães, dos quaes se trata de rehavella para a posse e dominio do Estado. Tem 21 leguas quadradas de terrenos de criar, um oitavo de legua em roda de terras incultas e uma legua quadrada de terras cultivadas.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Março de 1884.—O Sub-Director, *Emilio Xavier Sobreira de Mello*.

Quadro dos terrenos nacionaes aforados, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro

LOCAL	FOREIROS	FORO	DATA DOS AFORAMENTOS
Rua da Misericordia.....	0 ^m ,82 da casa n. 106.....	Joaquim José Rodrigues Machado.....	0\$200 19 de Julho de 1876 e 26 de Agosto de 1881.
	7 ^m ,22 da de n. 108.....	D. Felliciana e D. Maria Freire Allemão.....	0\$000 9 de Novembro de 1878.
	0 ^m ,82 da de n. 110.....	João Maria de Azevedo Castro, tutor de seus filhos.	0\$200 19 de Maio de 1874.
	6 ^m ,40 da de n. 10.....	Joaquim Soares da Costa Guimarães.....	150\$000 19 de Julho de 1880.
Rua do Areal.....	10 ^m ,12 da de n. 6.....	Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.....	46\$000 31 de Agosto de 1883.
	12 ^m ,98 da de n. 8.....	D. Francisca das Chagas Santos e Agostinho Fernando de Souza e Mello.....	59\$000 26 de Novembro de 1877. Obtiveram licença para vender em leilão o dominio util do terreno e a casa.
Terreno entre os fundos das casas ns. 63 a 72 da rua General Caldwell e a Casa da Moeda.....	0 ^m ,9 da de n. 10.....	Conselheiro Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos.....	45\$000 28 de Setembro de 1805. Teve licença para transferir o terreno e o predio a D. Maria Pastora Alves Chavantes e filhos.
	108 ^m ,78.....	Barão de Gurupy.....	35\$250 28 de Novembro de 1859.
Rua Evaristo da Veiga....	Terreno da casa n. 70.....	Candido Martins dos Santos Vianna.....	120\$000 14 de Fevereiro de 1838 e 5 de Maio de 1840.
	Item nos fundos da de n. 46 (81 ^m ,8).....	João de Siqueira Dias (8/7)..... D. Maria José de Siqueira Dias (2/7).....	10\$217 25 de Outubro de 1835. 4\$108 Despacho de 30 de Abril de 1883 e Titulo de 29 de Maio desse anno. Tem licença para transferir para o Dr. Rocha Bastos e outros.
Rua do Ouvidor.....	4 ^m ,78 da casa n. 62 antigo...	Manoel Maria Bregaro.....	386\$750 31 de Maio de 1819.
Rua do Passelo.....	26 ^m ,4 das de ns. 1 e 3.....	Marius Echaller e Diogo Gratilat.....	144\$000 28 de Janeiro de 1858.
	19 ^m ,36 da de n. 11.....	José Kilian.....	61\$907 27 de Agosto de 1861.
Rua Nova da Alfandega.....	13 ^m	João Manoel da Silva Franco.....	14\$777 12 de Outubro de 1882.
Praça da Acclamação.....	33 ^m ,2 da casa n. 97.....	Barão de Vassouras.....	185\$222 27 de Setembro de 1881.
Travessa da Barreira.....	18 ^m ,34.....	Francisco de Araujo Reis Vianna.....	180\$970 26 de Setembro de 1861 e 10 de Junho de 1873.
Engenho Novo.....	73 ^m ,4 junto á cancella n. 21 da Estrada de Ferro D. Pedro II e 159 ^m ,9 em frente a essa cancella.....	Manoel de Noronha de Andrade e Silva, inventariante dos bens de seu pai José Ignacio Antonio. Diversos.....	27\$974 1:183\$572 Titulo de 18 de Janeiro de 1882. Diferentes datas.
Praias da Côrte.....	Terrenos accrescidos.....	Visconde de Albuquerque.....	40\$020 30 de Junho de 1835.
Nitheroy.....	Morro da Armção.....	Diversos.....	317\$890 Diferentes datas.
	Terrenos da aldeã de S. Lourenço.....	Diversos.....	3:347\$408 Diferentes datas.
Municipios da Provincia do Rio de Janeiro.....	Marinhas e accrescidos.....	Diversos.....	0:397\$776

ANNEXOS

RELAÇÃO DOS ANNEXOS

A

Consulta de 7 de Agosto de 1883 — Sobre o relatório e projecto de lei da comissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

B

Decretos, circulares e instrucções do Ministerio da Fazenda.

A

CONSULTA DE 7 DE AGOSTO DE 1883

Sobre o relatório e projecto de lei da comissão encarregada de rever e classificar as
rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio

CONSELHO DE ESTADO PLENO

Consulta de 7 de Agosto de 1883. Sobre o relatório e projecto de lei da commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

No dia 7 de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883, ás oito horas da noite, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de S. Christovão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia do muito Alto e muito Poderoso Senhor D. Pedro II Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Muritiba, Paulino José Soares de Souza, Jeronymo José Teixeira Junior, Joaquim Raymundo de Lamare, Visconde de Bom Retiro, Visconde de Paranaguá, Manoel Pinto de Souza Dantas, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, José Caetano de Andrade Pinto, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, e José Bento da Cunha e Figueiredo, faltando o Conselheiro Visconde de Abaeté, por justo impedimento, que communicou.

Estiveram tambem presentes os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Lafayette Rodrigues Pereira; do Imperio, Francisco Antunes Maciel; da Justiça, Francisco Prisco de Souza Paraizo; de Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão; da Marinha, Antonio de Almeida Oliveira; e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Affonso Augusto Moreira Penna.

Sua Magestade o Imperador declarou aberta a conferencia, e, depois de lida e approvada a acta antecedente, passou o Conselho de Estado a dar os seus votos sobre o relatório e projecto, que se acham impressos, da commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

O CONSELHEIRO VISCONDE DE MURITIBA leu o seguinte :

• Pedindo respeitosa vencia a Sua Magestade o Imperador para uma observação preliminar, pondera que o projecto, não só quanto á transferencia das rendas geraes, como na criação de outras, que as substituam, contém manifestamente uma iniciativa de impostos, que é da privativa attribuição da Camara dos Deputados, onde o Poder Executivo não exerce igual attribuição.

Qualquer que seja o meio, mais ou menos encoberto para salvar as apparencias, ninguem acreditará (si a Camara aceitar o projecto) que ella exerce esta attribuição. Na sua consciencia estará que a iniciativa é realmente do Poder Executivo. Parece não ser de bom conselho invadir, por este modo, a prerogativa da Camara nestes tempos, em que tanto se clama contra as invasões do mesmo Poder.

A iniciativa é essencialmente espontanea; a suggestão estranha prejudica essa espontaneidade e a annulla.

A audiência do Conselho de Estado, que é um auxiliar do Poder Executivo, importa por isso mesmo verdadeira iniciativa e, pelo menos, uma tentativa de invasão do poder da Camara. Dado que não seja, a lei que, creou o Conselho de Estado, diz no art. 7º que a este incumbe consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem ouvir-o, para *resolvê-los*.

Isto quer dizer que a consulta deve versar sobre negocios comprehendidos nas attribuições dos Poderes Moderador e Executivo.

Desde pois que a iniciativa de impostos não é attribuição de nenhum dos ditos poderes, parece não poder dar-se consulta do Conselho.

Seria isso regular, si a Camara tivesse já exercido a sua prerogativa; porque não só o Poder Moderador intervem na sanção, como o Executivo tem direito de ser ouvido na confecção de qual-quer lei.

O § 6º do artigo citado confirma o que fica dito, quando recommenda a audiência do Conselho sobre propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral. E' o que se não dá presentemente, porque elle não pôde propôr impostos. Disto ninguém duvida.

Sobre impostos a crear o Poder Executivo nada resolve; e sómente sobre o que pôde resolver é que pôde ouvir o Conselho.

As — palavras — para *resolvê-los* do art. 7º da lei não vinham no projecto, que depois foi convertido nella, e muito de proposito se inseriram ahí para ficar claro que o objecto da consulta deve ter a attribuição dos Poderes Moderador ou Executivo.

Sabe que ha algum precedente em contrario, mas, sendo pouco conforme com a Constituição e com a lei, parece não dever seguir-se.

Pede desculpa de haver feito esta observação, na qual só teve por fim revelar escrupulo de concorrer com o seu voto para um acto que, na sua opinião, não está nas attribuições do Conselho de Estado e se lhe afigura invasor da prerogativa da Camara temporaria.

Apezar disto, vai cumprir o determinado no Aviso, que reuniu o Conselho de Estado.

Não approva o projecto, posto que reconheça não serem boas as condições financeiras de algumas provincias, principalmente depois de revogadas as suas leis sobre os impostos de importação.

Não sendo, porém, melhor a situação financeira do Estado, que apresenta o *deficit*, pelo menos provavel, de mais de 21 mil contos no orçamento do anno futuro, além do que já se tem verificado, e ainda se ha de verificar por creditos supplementares e extraordinarios dos passados e do corrente anno, como tem sempre acontecido, parece pouco acertado desfalcar a renda geral da quota consideravel dos impostos, cedidos ás provincias pelo art. 1º do projecto.

Offerecem-se, porém, estes dous subsidios para fazer face ao desfalque:

1º, o augmento do imposto de successão em linha recta no municipio da Corte;

2º, criação de impostos sobre a renda.

O primeiro produzirá, quando muito, segundo o calculo da commissão, a quantia relativamente insignificante de 90:000\$ mais do que o actual imposto. Pouco remediaria; todavia pôde ser adoptado, mesmo não havendo a transferencia, attentas as necessidades do Thesouro.

O segundo, a propria commissão reconhece os graves embaraços para ser estabelecido, e que sómente depois de annos poderá pôr-se em pratica; entretanto appella para outro arbitrio, proposto na Camara dos Deputados em 1879.

Tendo já sido rejeitado naquella época pela referida Camara, parece que só depois de novos e muito accurados estudos, que ainda não se fizera n, poder-se-ha confiar no resultado de tal arbitrio para occorrer á diminuição da renda, transferida ás provincias pelo art. 1º do projecto.

A commissão da Camara declarou não ter bases para orçar este novo imposto; fundou-se em conjecturas falliveis, e a que formulou o relatorio e o projecto torna ainda muito fallivel o orçamento com as alterações, que propõe.

Qualquer dos dous impostos é de receiar que tenha a mesma sorte do imposto pessoal; o que se antolha muito natural é deixar ás provincias nas circumstancias actuaes o tributo sobre a renda afim de acudir ao seu *deficit*, como algumas têm feito, ainda que por meios indirectos, talvez menos convenientemente. Assim se libertarão da pretensa tutela do Poder Geral, mais ou menos cedo.

No caso, porém, de se adoptar algum imposto sobre a renda, parece necessario isentar aquellas que fôrem de 1.000\$ para baixo, pela obvia razão de ser esta quantia apenas sufficiente á subsistencia de quem a possui e lançando o imposto sómente em relação aos de maior renda.

Quanto ao art. 5º, parece aceitavel pelas razões produzidas no relatório, mas seria conveniente definir com clareza o que são taxas itinerarias, imposto de barreiras e pedagio, pois que com estas denominações se cobram impostos de consumo e de importação.

Rejeitado o art. 4º, cessam os motivos dos arts. 6º e 7º.

O art. 8º é estranho á questão da transferencia das rendas, e novos impostos; reduz-se a uma medida de ostentação para conhecer-se que o municipio neutro faz a sua despeza com rendimentos proprios e não defrauda os das provincias.

Vota portanto no sentido do que tem expressado, acreditando que a adopção do projecto nas circumstancias actuaes traria serias difficuldades ao estado de nossas finanças. Ao passo que transfere rendas para provincias, que dellas não têm urgencia, e cujas finanças são regulares e até prosperas, deixa outras com poucos recursos e todas têm direito de augmental-os nas mesmas fontes, de que, correm os impostos geraes transferidos, ou nas novas, que o mesmo projecto quer abrir á taxaço substitutiva.

O Poder Geral, depois da divisão da renda então existente, tem cedido ás provincias diversos impostos, tem carrega lo com as despezas da Justiça de 1ª instancia, do culto (Parochos) que as Assembléas Provinciaes multiplicaram em grande escala creando comarcas, termos e parochias; tem prestado garantias de juros para obras provincias em valor avultado, que tem de pagar.

Pôde dizer-se que uma grande parte das rendas, arrecadadas pelo Estado nas provincias, é consumida em despezas dellas (não comprehendendo os direitos de importação) Não é justo, pois, que nas angustias das finanças geraes ainda ceda, uma boa parte da renda, que ali percebem. Finalmente, antes de conhecer-se o algarismo da despeza do orçamento é quasi uma temeridade fazer tal cessão—é antecipar a proposta de novos impostos.

Concluindo, pede desculpa da insufficiencia do seu voto. A commissão consumiu mais de nove mezes no seu trabalho, e elle teve apenas alguns dias para examinar as difficilimas questões, que o projecto offerece.

Acrescentará que lhe parece extemporanea a cessão dos impostos, antes de o haverem pedido á Camara dos Deputados as Assembléas Provinciaes, demonstrando cada uma a impossibilidade de augmentar os seus impostos, por deficiencia de materia tributavel.

Pouco mais ou menos assim o determinava o art. 41 da Lei de 8 de Outubro de 1833 a respeito dos Conselhos Geraes, a qual pôde ser applicada nesta parte *mutatis mutandis* ás Assembléas Provinciaes pelo art. 9º do Acto Adicional. »

O CONSELHEIRO PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA deu o seguinte voto :

« Senhor.— Não posso aconselhar a Vossa Magestade Imperial a approvação do projecto da commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provincias e municipaes do Imperio, por não me parecerem as suas disposições concebidas de modo que fiquem acautelados os inconvenientes da situação financeira. Pelo contrario, entendo que o projecto apenas substitue um mal por outro, tende a estabelecer precedente até certo ponto arriscado e em todo caso opposto ao nosso direito financeiro, além de não consultar nas soluções indicadas os principios essenciaes da nossa organização constitucional. Deixo de parte a preliminar da fórma, sob a qual se queira apresentar o projecto á Assembléa Geral, para consideral-o unicamente em sua materia como objecto de estudo, sujeito ao exame do Conselho de Estado.

A Constituição e o Acto Adicional, formulando no rigor juridico as duas entidades Estado e Provincia, e de accôrdo com os fins de sua instituição definindo, ainda que em termos geraes, como convinha, os serviços comprehensíveis na acção de cada um, determinaram a competencia legislativa para realização, na esphera legal, dos meios necessarios ao desempenho dos mesmos serviços, confor-

me fossem de natureza geral ou provincial e municipal. É exclusiva do Poder Legislativo a attribuição de fixar as despesas publicas e decretar os impostos respectivos (art. 13 § 10 da Constituição) mediante iniciativa da Camara dos Deputados (art. 36 § 1º): é exclusiva das Assembléas Legislativas das Provincias a attribuição, que o art. 10 § 5º da Lei da Reforma Constitucional de 12 de Agosto de 1834 enuncia nestes termos: « Compete ás mesmas Assembléas legislar sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes e os impostos para ella necessarios. . . . » A resalva exarada logo em seguida nas palavras do mesmo artigo e paragrapho « contanto que estes (impostos) não prejudiquem as imposições geraes do Estado » confirma a discriminação dos actos legislativos e a dos poderes de que emanam. Tão competente é o Poder Legislativo para levantar impostos com que acuda ás despesas geraes, quanto na mesma plenitude o são as Assembléas Legislativas das provincias para decretar os exigidos pela necessidade de se fazerem as despesas provinciaes. O imposto para as despesas provinciaes, decretado pelo Poder Legislativo, é tão inconstitucional, como o seria o imposto para as despesas geraes, votado pelas Assembléas das provincias.

Da exactidão constitucional destes principios decorre que o simples facto de abrir mão o Poder Legislativo de certos e determinados impostos, não importa senão qualificar os objectos de sua incidencia materia tributavel provincial, nunca a imputação de seu producto na receita das provincias, a qual consiste só e legalmente no rendimento dos bens provinciaes e no computo dos impostos creados pelas respectivas Assembléas. Accresee que o contribuinte de renda provincial não é obrigado a pagar á provincia senão o imposto votado por aquelles, a quem deu mandato para esse fim.

A Assembléa Geral tem o poder, conferido pelo art. 20 do Acto Additional, de revogar as leis de impostos provinciaes que offendam os geraes, facultade esta de que foi investida para defesa dos interesses geraes, quando atacados por invasão das legislaturas das provincias: não tem, porém, o de dar a leis geraes autoridade legislativa provincial para fins de interesse peculiar das mesmas provincias, autoridade que constitucionalmente só reside nas corporações creadas pelo art. 1º do Acto Additional.

É certo que o art. 1º do projecto em exame diz que competirá ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a arrecadação do imposto de industrias e profissões e do de transmissão de propriedade, alteral-os ou aboil-os, como julgarem mais conveniente. Não menos certo é, porém, que manda pertencerem taes impostos á receita provincial, o que si por um lado significa a extincção delles como geraes, envolve por outro a sua criação como provinciaes, ainda que sob pretexto de transferencia ou sob o pé de transformação, em todo caso, com postergação da missão legislativa das Assembléas das provincias e consequente violação do Acto Additional. Não prevalece a escusa de já entrar o contribuinte com a quota dos mesmos impostos para o cofre geral e não importar novo onus a transferencia ou a transformação delles. A questão não é, nesta parte, de augmento de encargos, mas de competencia da autoridade que crea o imposto, ponto este da maior transcendencia em um paiz regido por instituições representativas. Ninguem poderá em boa consciencia contestar que o cidadão não tem o dever de pagar para as despesas provinciaes senão os impostos creados e mandados cobrar pela Assembléa Provincial respectiva, assim como não deve ao cofre do Estado senão os impostos iniciados na Camara dos Deputados, decretados pela Assembléa Geral com a Sanção de Vossa Magestade Imperial.

Nem se diga que a irregularidade arguida póde ser sanada pelas Assembléas Provinciaes, desde que se lhes faculta a abolição dos impostos transformados. O imposto provincial, votado pela Assembléa Geral, não póde existir legal e constitucionalmente para as Assembléas Legislativas das provincias e não póde tambem, portanto, ser por ellas revogado. Si póde sel-o, teremos o legislador de provincia revogando o acto legislativo do legislador do Imperio, consequencia a que levam a confusão das competencias e a invasão de attribuições, aliás accentuadas com a maior clareza nas definições do legislador constituinte.

Si na linguagem menos juridica e precisa do art. 1º do projecto o que se quer dizer é que as industrias e profissões e a transmissão de propriedade são materia tributavel para os cofres provinciaes, ainda assim não posso convir na aceitação de tal preceito: 1º, porque a disposição nada

adianta com relação ao fim que temos em vista, sendo, não por virtude sua, mas por força da lei provincial, que se decretar creadora dos impostos nas provincias, que elles se cobrarão, tornando-se, portanto, nugatoria a determinação do projecto, pela qual é o seu producto incorporado na receita provincial; 2º, porque as industrias e profissões e a transmissão de propriedade referem-se a actos praticados no exercicio de direitos individuaes e de direitos civis, por sua natureza comprehendidos na alçada do Poder Legislativo e que não devem nas condições de sua realização, iguaes para todos os cidadãos, estar sujeitos á diversidade de systema das legislações peculiares das provincias; 3º, porque no estado actual das finanças, não já encerrando-se os exercicios com avultados *deficits*, o que é, de ha tempos a esta parte, a regra do regimen financeiro do Imperio, mas tendo-se votado os dous ultimos orçamentos com desequilibrio em desfavor da receita, não póde o Thesouro Nacional desfazer-se dos recursos existentes e conhecidos, já insufficientes á cobertura das despezas, para imprudentemente aventurar-se ás contingencias de impostos novos, difficeis de assentar e de arrecadar nos primeiros exercicios quando os compromissos do Estado são effectivos e não podem esperar, têm dias marcados de desempenho e trazem o mesmo Thesouro opprimido de modo a usar do credito sob mais de uma fórmula para fazer frente ás despezas ordinarias.

Foi o Governo Imperial que disse este anno á Assembléa Geral com franqueza louvavel e devida, no relatório do Ministerio dos Negocios da Fazenda, referindo-se á lei do orçamento em vigor:

« Si o desequilibrio da lei fosse apenas uma supposição, não verificada no primeiro exercicio, mal cabidas seriam as apprehensões que por ventura assaltassem o espirito; mas infelizmente terão de realizar-se as previsões da lei, sendo insufficiente a renda para acudir ás despezas ordinarias e o corrente exercicio deverá encerrar-se com um *deficit*, como demonstrarei quando tratar das operações proprias delle. Em presença de tal acontecimento, devido em grande parte a causas anormaes, como sejam a baixa do preço do café, a diminuição da safra do assucar e algodão nas provincias do Norte e o estado vacillante do cambio, causas que ainda actuam sobre a massa geral das transações, exercendo por conseguinte pernicioso influencia sobre as rendas publicas, temos todos o dever de meditar, no intuito de conjurar a crise por ventura imminente, procurando neutralizar-lhe os efeitos pela adopção de medidas adequadas. »

Não ha de ser certamente pela redução voluntaria de recursos, já agorentados e deficientes, que o Thesouro se habilitará para neutralizar os efeitos da crise, pelo Governo com razão temida e julgada imminente.

E' de prudencia governamental, si não de simples bom senso, que não se ostente generosidade, nem mesmo se prestem auxilios com recursos, que não dão para desencargo dos proprios compromissos, principalmente si estes são de honra, como se reputam e se devem reputar todos os do Estado.

Opinando nos termos expostos contra a cessão ás provincias da materia tributada de que trata o projecto, ponderarei ainda que o Estado não se constituiu, por acto seu, na obrigação de indemnizar o desfalque occasionado pela revogação das leis que autorizavam impostos de importação, nem é caso de se prestarem soccorros ás provincias por motivos extraordinarios ou imprevistos.

Não foi sem duvida dos mais felizes o ensejo, que se deparou o anno passado ao Governo para resolução da difficuldade proveniente de tirarem muitas, si não quasi todas as provincias, dos impostos de importação certa somma de recursos financeiros, com manifesta violação do art. 12 do Acto Adicional.

As circumstancias financeiras do momento não tornavam propicia a occasião ante a perspectiva de reclamações das Provincias n'uma quadra, que ninguem dirá ser de prosperidade economica e que, portanto, não será tambem a mais adequada para se exigirem novos sacrificios dos contribuintes.

Ha innumerous annos que a corporação, que tem neste momento a honra de ser presidida por Vossa Magestade Imperial, nas consultas successivamente remetidas em quasi todas as sessões das Camaras, tem apontado seguidamente á censura legislativa leis provinciaes infringentes da prohibição, feita ás Assembléas Legislativas das provincias, de legislar sobre impostos de importação. Em repetidos relatórios dos Ministerios dos Negocios da Fazenda e do Imperio se tem chamado a attenção da Assembléa

Geral para não grave assumpto. Nem Camaras nem Governo, porém, se animaram até 1882 a tentar a suppressão dos impostos provinciaes de importação, que foram cobrados invariavelmente na mór parte das provincias, com a sancção dos Presidentes, não por alguns annos, mas durante muitos lustros e decennios.

A diuturnidade do abuso não estabeleceu de certo nem podia estabelecer direito costumeiro contra o preceito expresso e terminante da lei constitucional. A suspensão da cobrança, ordenada para Pernambuco, é a execução fiel de tal preceito, abstrahindo do exame da legalidade do acto e da competencia do Governo para determiná-la. As leis provinciaes, que decretaram impostos de importação, deveriam desde a primeira ter sido suspensas, por occasião de serem publicadas pelos Presidentes das provincias, na fórma autorizada pelo art. 24 § 3º do Acto Adicional e em seguida revogadas pela Assembléa, Geral como manda o art. 20 da mesma lei da Reforma constitucional. Da execução indevida e illegal, que tiveram, não resulta ás provincias posse habil em direito ou fundada em boa razão para achar-se o Estado na obrigação de compensar as vantagens auferidas da irregularidade, como si a restauração do regimen legal fosse para o mesmo Estado um esbulho em proveito seu. O que houve foi simplesmente a cessação de um facto anormal e condemnavel e o restabelecimento do preceito constitucional, durante longos annos postergado. A attribuição de crear os impostos necessarios para as despesas provinciaes perdura illesa na posse das legislaturas das provincias e pôde ser exercitada hoje, como sempre, nos termos da lei organica de sua instituição. E' mediante o exercicio de tal attribuição que se preencherá o vazio deixado nos cofres provinciaes pela revogação das disposições, concernentes aos impostos inconstitucionaes de importação nos orçamentos das provincias.

Si é, porém, de boa politica alargar o campo da materia tributavel pelas Assembléas Legislativas Provinciaes para dar-lhes facilidades nas angustias da actual situação financeira, sem prejuizo das urgencias do Thesouro Nacional, a interpretação suggerida no projecto em exame ás palavras do art. 10 § 5º do Acto Adicional — *contanto que estes (impostos) não prejudiquem as imposições geraes do Estado*, concorrerá talvez para a solução desejada, pois que, á vista della, poderão as Assembléas Provinciaes impôr adicionalmente sobre a materia de todos os impostos geraes, exceptuados os de importação, até onde lh'o consentir a Assembléa Geral. Essa interpretação autorisa nas provincias a adopção de systema analogo ao do regimen financeiro da França, segundo o qual os conselhos departamentais e municipaes lançam para as despesas do departamento e do municipio sobre certos impostos geraes a contribuição, muito conhecida pela denominação de *centesimos additionaes*. Este plano tem a vantagem de harmonisar de certo modo os interesses geraes e locais, evitando conflictos e duvidas sobre a natureza e classificação da materia tributavel. A interpretação do projecto é dada nos seguintes termos (art. 5º § 2º): « Podem as Assembléas Provinciaes impôr sobre materia, já tributada pela Assembléa Geral Legislativa, cabendo exclusivamente a esta a attribuição de declarar quando as leis provinciaes offendem as imposições geraes do Estado. »

Outra é a interpretação que parece-me mais de accordo com o systema legislativo do acto adicional e que mais garante e assegura o pensamento das franquezas provinciaes. Em 1870 propuz na Camara dos Deputados a interpretação a que se refere o presente relatorio da commissão do thesouro, da seguinte fórma: « As palavras do art. 10 § 5º do Acto Adicional—*contanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado*, importam a prohibição de crearem-se impostos provinciaes ou municipaes, que recaiam sobre materia já tributada por lei geral. » Formulei nesses termos a intelligencia do texto constitucional, além de outras razões, porque assim o havia tambem entendido a legislatura que votou o Acto Adicional. Já na lei de divisão das rendas geraes e provinciaes separando a materia tributavel de uma e outra ordem, já no parecer da commissão da fazenda, da mesma legislatura, que pediu providencias para repressão dos excessos, arguidos ás primeiras Assembléas Provinciaes, de imporem sobre objectos de receita geral, o que se reputava attentatorio do Acto Adicional á Constituição do Imperio.

A separação dos impostos geraes dos provinciaes envolve a idéa de diversidade de uma e outra materia tributavel, intelligencia esta a mais liberal do Acto Adicional, pois que sem ella se con-

fundem em tão importante assumpto as duas orbitas legislativas, com predomínio o mais accentuado do poder geral, com sujeição e permanente pupilage das Assembléas das provincias.

Reflectindo, porém, que a interpretação proposta em 1870 exige a revisão, que então planejava o Ministro da Fazenda, do nosso systema tributario e a discriminação exacta da materia contribuinte, quer geral quer provincial e municipal, nunca levada a effeito em quasi 30 annos de execução da Lei de 12 de Agosto de 1834; attendendo a que as circumstancias de hoje são muito diversas das daquelle época; convencido de que a estreiteza dos recursos actuaes não consentiria um trabalho satisfactorio ante a urgencia de uma soluçõ exigida pelas circumstancias, mantendo, como mantenho, a interpretação por mim dada como a genuina e mais conforme ao pensamento e systema do legislador constituinte de 1834, não insisto comtudo nesta parte do plano que apresentei, nem tomo a responsabilidade de oppôr-me á adopção de outra idéa, que aliás tem por si o seguimento da nossa jurisprudencia administrativa. Seja, porém, esta ou aquella a melhor interpretação, o que julgo indispensavel é fixar uma norma de proceder invariavel no meio das incertezas actuaes para determinar por uma vez o regimen financeiro das provincias, de modo que as respectivas assembléas tenham mais acção e franqueza no exercicio de tão importante attribuição. Em todo caso e para evitar conflictos não tornar odiosa a tutela do poder geral, convem que, permittidos os impostos addicionaes, se arbitre previamente, com relação a todos ou aos que assim se entenderem, a porcentagem maxima das addições, que as Assembléas poderão decretar.

Quanto ao imposto sobre a renda, que se pretende crear no art. 4º do projecto, destinado o seu producto a supprir a deficiencia occasionada pela cessão ás provincias dos impostos de industrias e profissões e transmissão de propriedade, impugnando, como impugnei, a cessão, tenho logicamente de contrariar o pensamento desse artigo, cuja inconveniencia manifesta foi já declarada pela Assembléa Geral em 1879.

A necessidade actual é de diminuir as despesas. O *deficit*, com que seliquidam os nossos orçamentos, não provém da escassez da receita, por muitas vezes reforçada com aggravação dos impostos existentes e creação de novos: tem por motivo a exaggeração das despesas, que não estão em proporção com as forças productivas da nação e têm-se accelerado de modo a achar-se com relação á riqueza nacional em condições mais desfavoraveis, do que as de outros paizes, cuja produção offerece maiores garantias de estabilidade.

São muito expressivos os seguintes algarismos:

No exercicio de 1862 - 1863, ha vinte annos, a receita foi de 51.480:233,5529: em 1881 - 1882, por effeito do desenvolvimento da produção e principalmente pelo accrescimo de diversos e pesados impostos votados em 1857 e 1879, subiu a receita a 147.921:840,5363. Não ha que dizer de um contribuinte que em tão curto periodo eleva de quasi 200 % a somma, de que se priva para dal-a ao Estado. A riqueza nacional não tem acompanhado no mesmo grau essa progressão ascendente, como demonstram os algarismos dos proprios documentos officiaes.

Pois bem, a despesa publica tem excedido de modo assustador esses notaveis accrescimos de receita; já se aproximou a 200 mil contos em um dos recentes exercicios e no ultimo exercicio conhecido, 1881 - 1882, chegou a 155.927:167,5392, quando vinte annos antes, no exercicio de 1862 - 1863, tomado para termo de comparação, chegára, apesar das reclamações então feitas, á somma de 59.869:712,5901. Não ha paiz que possa prosperar e dar esperanças de grandeza no futuro, tendo absorvido e consumido nas despesas ordinarias de sua administração, em épocas normaes, a melhor parte do producto da actividade nacional.

Emquanto não se executar com o preciso rigor um plano assentado de reduzir o mais possivel as despesas publicas, até que cheguem, pelo menos, á proporção em que estão com a produção em outros paizes mais ricos, não posso em boa consciencia convir no intuito de se pôr aos hombros do contribuinte, já tão onerado e opprimido nas criticas circumstancias economicas da actualidade, a sobrecarga de novos impostos.

As duas fontes de que o Estado tira os maiores recursos de sua receita são a importação e a exportação. E como no paiz não ha quasi outra industria senão a agricultura, segue-se que é esta

quem afinal, pelas mãos de innumerados intermediarios, leva ás arcas do Thesouro o dinheiro, com que se fazem as despezas publicas.

O Governo conhece bem quanto é precario o estado da lavoura, e deve ter informado a Vossa Magestade Imperial do que ella não pôde receber novos encargos, pois que foi o mesmo Governo quem disse ás duas Camaras legislativas, no relatorio apresentado este anno pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda: — « A lavoura e a industria é que convem principalmente applicar os remedios para curativo do mal, que assoberba a producção em detrimento da riqueza publica e privada. »

O imposto lembrado no projecto da commissão, além de impopularissimo, é de difficilissima arrecadação e certamente não dará nos primeiros annos de collecta producto que avulte e compense os inconvenientes de sua decretação.

Si se tratasse de uma revisão de impostos, poder-se-hia talvez, tirando-se o maior gravame de alguns, estabelecer taxas mais equitativas e mais geraes, que, abrangendo em grandes multiplos os possuidores da materia tributada, offerecesse resultado de maior vulto. O defeito do nosso systema tributario é que o fisco só enxerga o contribuinte que uma vez se lhe deparou, não olha para os que lhe estão ao lado; mas quanto áquelle, não só sangra-o largamente, como, enquanto de todo não se esvae, vá faltando ou não o sangue, aventa-lhe todos os dias a sangria.

Tornarei mais claro o meu pensamento com a seguinte especificação:

O imposto de exportação está hoje condemnado pelos melhores economistas e pela experiencia financeira dos governos mais esclarecidos: ataca a riqueza em sua producção, desanima a industria em geral e sobretudo a agricultura. A França, apesar das difficuldades financeiras, em que se achou, longe de impôr sobre a exportação, procurou e procura por todos os modos estimulal-a. Não só os productos agricolas e manufacturados, como as materias primas, obtêm na sahida para os mercados estrangeiros a restituição dos direitos de consumo, que haviam pago e que ficariam no Thesouro si taes productos fossem empregados ou consumidos no paiz. As materias primas importadas, quando reexportadas em ser ou depois de receberem fórmas da manufactura, alcançam tambem a mesma restituição. Os caminhos de ferro têm uma tarifa differencial a favor dos artigos de exportação, que nelles transitam. E como estas existem outras medidas, que em seu complexo tendem a facilitar a exportação e, portanto, a desenvolver a riqueza nacional.

Os principaes productos da agricultura brazileira, café, assucar e algodão, encontram nos mercados estrangeiros artigos similares, altamente protegidos pelas metropoles das colonias, de que provêm e não só são fortemente taxados na sahida do Imperio e das provincias, mas o imposto recahe não sobre o preço liquido, mas sobre o preço bruto da venda no acto da exportação, de modo que a grande porcentagem exigida refere-se não só ao beneficio tirado do producto pelo productor, como tambem aos gastos da producção, e o que é na verdade singular, ao valor do elevado frete pago nas nossas estradas de ferro. Aquelle que carrega com o frete paga tambem ao Estado e ás provincias, a titulo de direito de exportação, uma porcentagem do que as estradas de ferro ou os recoveiros recebem pelo transporte dos productos. Encargo lançado sobre outro encargo.

Não é assim de admirar que a baixa do preço do café fechasse aos productores o mercado monetario, levasse as restricções dos capitalistas quasi á negação do credito e ameaçasse de arriscadissima crise a principal riqueza do paiz, já a braços com a escassez do trabalho e desanimada no meio das maiores incertezas.

Ao passo que os productos exportados são o factor da importação e com as rendas desta fornecem os maiores recursos ao Thesouro, tollos os generos de producção nacional, inclusive o mesmo café, assucar, algodão, etc., que se consomem no interior, são livres de quaesquer direitos. Entretanto o consumo interno abrange uma massa enorme de productos, que, sujeitos a imposições razoaveis, não só dariam com que melhorar, pela extincção dos direitos de exportação, a posição dos nossos artigos nos mercados estrangeiros, mas avolumariam a receita pela grande massa de materia contribuinte, na qual se poderiam no começo comprehender tambem em pé de igualdade os mesmos generos destinadõs á exportação.

A revisão, melhor assento e distribuição dos impostos sobre os generos de producção nacional, poderão dar em resultado, além da proporcionalidade da contribuição e do justo, preciso e reclamado

allivio dos generos que vão concorrer com os similares de outras origens nos mercados estrangeiros, o augmento da renda dos mesmos impostos, si diminuindo este de intensidade com relação aos productos a exportar, crescer em extensão pelo facto de abranger a totalidade da produção. E' immensa a somma de productos, como o assucar, o fumo e outros, que são absorvidos no consumo interno.

Lançado, porém, uma vez o imposto de exportação, aggravam-n'o as provincias com quotas addicionaes suas e foi exagerado em 1867 na proporção sabida. Pediu-se então, como sempre, maior imposto a quem já o pagava pesado e continuaram sem concorrer com a minima porcentagem os mesmos generos, não podendo justificar a isenção a circumstancia unica de terem diverso logar de consumo.

Acredito que a revisão das taxas, a apreciação exacta da incidencia dos impostos actuaes, sua melhor distribuição e assento, já não fallando no modo de arrecadação, podem fazer avultar não pouco as rendas com mais justiça e menos vexame para o contribuinte.

Nada me incumbe propôr, nem tenho para formação de juizo definitivo e exacto sobre pontos especiaes os esclarecimentos de que dispõe o Governo. Parece-me que o assumpto é digno de estudo, tratando-se de alterar o nosso systema de imposições. Não é, porém, o augmento de receita per accrescimo de impostos o que mais me preoccupa na consideração do actual estado financeiro: o desequilibrio do orçamento não se explica por escassez ou diminuição de receita, como já tive a honra de ponderar.

Em conclusão:

Sendo certo que a receita do Imperio, reforçada por vezes com diversos impostos, triplicou nestes ultimos vinte annos, periodo curto na vida de uma nação, e que nem assim tem bastado para fazer frente ás despesas sempre crescentes e excessivas que se fazem, não ha no meu conceito plano algum financeiro aceitavel, cuja chave e ponto de partida não sejam a mais avisada prudencia e a mais severa economia na gestão da fortuna publica.

E' este, Senhor, o meu parecer.

O CONSELHEIRO JERONYMO JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR leu o seguinte parecer :

«Senhor. — Por aviso do Ministerio do Imperio, datado de 31 de Julho findo, communicou-se aos membros do Conselho de Estado, que Vossa Magestade Imperial resolvera convocar o Conselho de Estado Pleno para consultar sobre o relatorio e projecto de lei da commissão, encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio, convocação que hoje se verifica.

O importante assumpto, de que se trata, é de tão difficil solução que a propria commissão incumbida do seu estudo, por aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 30 de Agosto do anno proximo passado, apresentando o seu relatorio em 30 de Junho findo, declarou ter sido escasso o tempo de 10 mezes, que foi deixado ao estudo das ponderosas e graves questões, inherentes ao mesmo assumpto.

Assim que, Senhor, creio que não será estranhavel a declaração, que lealmente faço, de que não me foi possivel consultar, no curto periodo de alguns dias, todas as questões e referencias suscitadas pela illustrada commissão, autora do luminoso relatorio que precede o alludido projecto, e nem investigar outras fontes, alem das que foram lucidamente exploradas pela mesma commissão e constam do seu relatorio, resultado não só de profunda illustração, mas tambem de infatigavel zelo e dedicacão pelo serviço publico.

Feita esta justiça á ardua tarefa incumbida á referida commissão, passo a expôr succintamente o meu parecer.

Conforme o pensamento do Governo Imperial, exarado no aviso de 30 de Agosto ultimo, o projecto elaborado deve ter por fim melhorar a divisão e classificação das rendas geraes, provinciaes e municipaes, de modo a habilitar as provincias a equilibrarem seus orçamentos, e evitar a reprodução dos conflictos que, a este respeito, se têm dado.

As disposições do projecto, porém, não satisfazem esse *desideratum*; e no proprio relatorio, que o precede, encontra-se a demonstração da sua inefficacia.

A idéa capital do projecto é ceder ás provincias alguns impostos até agora geraes, quaes são os de *industrias e profissões*, e o de *transmissão de propriedade*, exceptuando-se o de titulos da divida publica fundada, que continuará a ser arrecadado para a receita geral do Estado; e para supprir o *deficit*, que essa cessão deixaria no orçamento geral do Imperio, suggerese : 1º, a elevação a 1 % do imposto sobre as transmissões *causa mortis*, por titulo successorio ou testamentario, e do das doações *inter vivos* aos herdeiros necessarios, que forem cobrados no municipio da Corte; 2º, a criação do imposto geral sobre a renda, fundado nas diversas bazas estabelecidas no art. 4º do projecto; 3º, a cessação da despeza proveniente do pagamento dos vencimentos dos carcereiros das cadeas, até agora a cargo do cofre geral e que ficará pertencendo aos cofres provinciaes; e 4º, a cessação dos supprimentos, que são prestados pelo Thesouro para auxilio á força policial nas provincias, e nos quaes se comprehende o producto do sello e emolumentos das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, continuando, porém, os mesmos supprimentos para Goyaz, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Parahyba e Piahy, emquanto estas provincias não tiverem renda sufficiente.

Estando orçado o producto dos impostos, que se projecta ceder ás provincias, vê-se, pela propria demonstração da commissão, que além da grande desigualdade do seu resultado em relação a cada uma das provincias (quadro demonstrativo a pag. 120 do relatorio), accresce ficarem cinco provincia com despeza maior, do que têm actualmente, como são as já indicadas e comprehendidas no respectivo quadro demonstrativo á pag. 121 *in fine* do mesmo relatorio.

Deste modo, ao passo que em algumas provincias augmentará a receita, em outras diminuirá; e talvez a algumas não baste a importancia dos impostos cedidos para cobrir o *deficit* dos seus orçamentos, si outras providencias, reclamadas pela necessidade indeclinavel da mais severa economia, não forem adoptadas pelas respectivas Assembléas.

Aggrava ainda mais este resultado negativo do projecto, a disposição do § 2º do art. 5º, que póde prestar-se a autorizar a reproducção do conflicto, que se pretende evitar.

Dispõe a citada disposição o seguinte :

« Pódem as assembléas provinciaes impôr sobre materia já tributada pela Assembleia Geral Legislativa, cabendo exclusivamente a esta a attribuição de declarar quando as leis provinciaes offendam as imposições geraes do Estado. »

A primeira parte desta disposição parece-me carecer de maior clareza, porque, tal qual se acha redigida, ou é uma interpretação inutil do § 5º art. 10 do Acto Adicional, ou então, uma ampliação, que importaria a perduração do mesmo inconveniente, que se demonstra no relatorio.

O projecto, portanto, não satisfaz, senão incompletamente, aos fins, que devem ser attendidos.

Quanto á criação do imposto geral sobre a renda para cobrir o *deficit* resultante da cessão dos impostos supprimidos na receita geral, não parece o mais conveniente ás condições da riqueza publica no Brazil.

A criação desse imposto é assumpto para profundo estudo, e a sua adopção tem sempre repugnado á prudencia e criterio dos governos e dos legisladores. A Assembléa Geral Legislativa regeitou-o em 1880.

Na Inglaterra, onde foi estabelecido em 1798, sob a denominação de — *income-tax* —, e abolido diversas vezes e onde se mantem reduzido a uma diminuta taxa, prudentemente distribuida, e com muitas isenções, é ainda hoje o imposto mais impopular desse paiz.

A illustrada commissão não contesta este conceito, reconhecendo que « esse imposto é, na Inglaterra, um recurso extraordinario, exigido por circumstancias excepcionaes; e que nunca foi considerado como um dos ramos principaes e permanentes da receita do Estado. O seu producto ficou sempre muito abaixo do dos direitos das Alfandegas ou do das contribuições indirectas internas e, até mesmo inferior ao do sello. »

Ainda quando esse imposto não tivesse os inconvenientes da desigualdade e vexame dos contribuintes, que lhe attribuem todos os publicistas, teria sempre a contingencia da incerteza, a que estão expostas todas as innovações sociaes, mórmente as concernentes ao systema tributario.

A historia desso imposto registra, nos Estados da Europa, mais de um naufragio das tentativas que se fizeram para sua adopção; e a experiencia adquirida pelas poucas nações que o adoptaram, demonstrou que, mais do que qualquer outro imposto directo, elle serve para contrastar a preferencia do imposto indirecto, que, na phrase de um distincto publicista, é o caracteristico dos povos livres, porque com elle cada um pôde pagar mais ou menos segundo a sua vontade.

Seria longa a citação das opiniões dos publicistas, que condemnam o imposto sobre a renda, tanto mais quanto, no relatorio da illustrada commissão autora do projecto, acham-se a synthese dessa reprobção; e, por isso, apenas ligeiramente apreciarei o seu resultado em alguns paizes.

A França rejeitou constantemente todas as tentativas, que se fizeram para adopção desse imposto. Muitas vezes foi alli proposto no periodo decorrido de 1818 a 1876, e sempre as camaras o repelliram, provando as difficuldades da sua applicação e o arbitrario da sua cobrança.

Entretanto, a França é, como observa Paulo Cauwès, um dos paizes onde o desenvolvimento dos impostos de consumo tornaria menos repugnante uma taxa directa de compensação.

Só em 1872 conseguia-se alli adoptar, como ensaio, a lei de 28 de Junho daquelle anno, estabelecendo um imposto sobre a renda das dividas hypothecarias, mas essa lei foi logo depois revogada pela de 20 de Dezembro do mesmo anno, porque a sua execução encontrou grandes difficuldades que, aliás, tinham sido previstas na discussão da sua adopção. A sua applicação pratica, diz Mathieu Bodet, ex-ministro das finanças do mesmo paiz, demonstrou innumerables inconvenientes, dentre os quaes não foi o menos ponderoso o da publicação dos lançamentos e registros, que revelaria a situação financeira das familias e provocaria descontentamentos.

A Austria, onde esse imposto é adoptado, aufere da sua arrecadação um resultado muito inferior ao orçado.

Na Italia é muito productivo, e principalmente desde 1866, época em que a taxa, já exorbitante, de 8 % foi elevada a 12 e 13 %, sem exceptuar os salarios. Mas alli o imposto onera fortemente as classes menos abastadas, e nem ao menos se justifica como taxa de compensação, porque suppriram-se todos os impostos, que podiam determinar a superfluidade das taxas directas.

Mas a Italia não mantem os impostos, que existem no Brazil, e já obteve a grande vantagem de abolir o pernicioso e fatal recurso do papel-moeda que, só por si, constitue o imposto mais iniquo e desigual, que a sciencia economica só permite como recurso extremo nas grandes calamidades, que podem assoberbar as nações.

Fosse o imposto sobre a renda creado no Brazil exclusivamente para resgatar o papel-moeda, e talvez não encontrasse a repugnancia, que necessariamente ha de encontrar da parte dos contribuintes. Mas, crear esse imposto vexatorio, difficil na sua arrecadação e fiscalisação, iniquo, pela desigualdade relativa, — é um commettimento tão temerario, que não deve ser levado a effeito, senão por motivo tão ponderoso, como o que em 1798 induziu a Inglaterra a adoptal-o, e em 1803 restabelecel-o, para fazer face ás despezas da guerra no Continente.

Não foi, pois, estabelecido para occorrer ás despezas ordinarias da nação, mas determinado como providencia extraordinaria, para satisfazer as avultadas despezas occasionadas por aquella occurrencia, em que a honra nacional se achou empenhada.

No Brazil, felizmente, não se trata de occorrer a emergencia daquelle natureza. Trata-se de equilibrar os orçamentos geral e provincial, proporcionando meios ás provincias para saldarem o *deficit*, resultante da revogação dos impostos sobre a importação, sem desfalecer a receita geral do Imperio.

Mas, para isso, não é preciso aggravar vexatoriamente os contribuintes com o imposto sobre a renda; — e si fosse indispensavel recorrer á aggravação de impostos, seria preferivel a elevação de alguns dos que já existem.

Quanto ás provincias, não lhes bastará o producto dos impostos indicados no projecto, nem a creação de outros, sem que as Assembléas Provinciaes restrinjam seus orçamentos aos recursos da sua receita. Toda e qualquer providencia será improficua sem a observancia dessa condição, tão imprescriptivel para o Estado, como para a familia, e que consiste — *em não gastar mais do que puder despende*.

Isto mesmo reconheço a commissão no seu relatório, quando faz a seguinte ponderação:

« Apreciada á luz da critica serena e imparcial a administração de algumas das provincias, que mais alto erguem o brado, talvez se verifique, em parte, que é devido aos proprios erros, e principalmente á falta de economia, o desequilibrio entre a receita e a despeza, que se nota em seus respectivos orçamentos. »

Não é, porém, hypothetica essa causa, mas real e incontrovertida. Para prova-lo basta lembrar o que acaba de occorrer na Provincia de Pernambuco, onde a despeza ordinaria no exercicio de 1881-1882 elevou-se a 3.451;002\$326. A sua Assembléa Provincial deu um patriótico exemplo elaborando a lei do orçamento para o exercicio de 1883 — 1884, em que reduziu a despeza a 2.703:353\$758, ou menos 747:643\$568 do que a effectuada no exercicio liquidado; e apesar dessa grande reduccão, ainda manteve algumas verbas, que podiam ser supprimidas, como bem observou um dos órgãos da imprensa diaria desta capital, e entre as quaes comprehende-se a de 30:000\$ a uma colonia, já subvencionada com 20:400\$ pelos cofres geraes, 4:000\$ para uma associação de artistas, e outras de igual urgencia.

O mesmo procedimento devem ter todas as provincias, bem como o Governo Geral, que, muito mais do que ellas, tem concorrido para annullar tambem o orçamento geral, não só ultrapassando as verbas votadas para a despeza publica, como creando novos serviços sem autorização legislativa, e mantendo superfluamente o numeroso functionalismo que, em vez de auxiliar, difficulta o expediente de algumas repartições publicas, apesar das disposições legislativas estipuladas em diversas leis que vedam o preenchimento das vagas que se derem nos empregos de diversas repartições do Estado.

A situação financeira do paiz se afigura tão grave e ameaçadora que, por certo, não basta a observancia de severa economia na realização da despeza autorizada, aliás condição permanente de todos os governos. E' indispensavel supprimir serviços que podem ser adiados. E' preciso arrefecer o entusiasmo com que se tem promovido os melhoramentos materiaes, e sobrestar, por alguns annos, a concessão de garantias de juros para novas estradas de ferro, engenhos centraes e outras empresas. Promovam-se por outros meios todos esses melhoramentos, concedendo-se isenção de direitos de importação ao material respectivo para as novas estradas e empresas, que se projectarem, concedam-se privilegios e favores a essas e outras industrias; mas não se continue a garantir juros e a subvencionar taes empresas, emquanto não o permittir o estado financeiro do paiz.

Tudo isto, Senhor, são verdades geralmente reconhecidas, e que já nem têm o merito da previsão.

A propria commissão especial tambem assim pensa; e tratando dos meios de cobrir o *deficit*, prezumido no orçamento geral do Imperio, pondera o seguinte:

« Antes de tudo, é dever da alta administração do Estado observar a mais prudente e rigorosa reserva no dispendio dos dinheiros publicos, supprimindo, ou restringindo as verbas de certos serviços, que podem ser adiados para mais auspiciosa quadra, reduzindo o pessoal das repartições de fazenda de algumas provincias, como as de Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Piauhy e outras, cujo movimento commercial e administrativo é muito diminuto.

« A economia, resultante da suppressão, ou restricção de certos serviços, que não se traduzem em melhoramentos immediatos, reclamados pelo bem publico, póde importar em não pequeno algarismo. »

A estas providencias, judiciosamente lembradas pela commissão, deve acompanhar outra, não menos efficaz, e cujo resultado talvez, só por si, exceda muito a importancia do *deficit* previsto; é a de fiscalisar melhor a arrecadação dos impostos actuaes, regulando-a mais convenientemente, punindo sem hesitação os funcionarios negligentes ou prevaricadores, e substituindo-os por cidadãos que, a par das necessarias habilitações, sejam reconhecidamente honrados e zelosos no cumprimento dos seus deveres. O notavel augmento das rendas geraes e provinciaes que ultimamente se verificou na provincia do Pará, é attribuido principalmente ás providencias, dadas para melhorar a fiscalisação da sua arrecadação. Proceda-se do mesmo modo a respeito de todas as repartições fiscaes, e o resultado não será menos auspicioso do que foi alli.

Estou convencido de que o complexo destas providencias não só dispensaria qualquer aggravação de impostos, como ainda produziria avultado saldo na receita do orçamento, e com grande vantagem para o serviço publico.

Não aconselhando o imposto sobre a renda, prescindindo de apreciar as diversas applicações estipuladas no art. 4º do projecto, e que merecem ser consideradas detidamente.

Assim, por exemplo, a inclusão dos salarios entre os rendimentos tributaveis, não me parece conveniente, tratando-se de um paiz como o Brazil, onde a principal necessidade reclamada pelo desenvolvimento da riqueza publica é a introdução de trabalhadores assalariados; e o meio mais efficaz para atrahil-os, não é, por certo, a espectativa do *onus* de um imposto sobre a importancia dos seus salarios.

O Brazil está ainda muito longe das condições sociaes da Inglaterra, onde regorgita a população.

Os depositos em caixas economicas garantidas pelo Estado, e por isso dependentes da fixação do juro feita pelo Governo, e podendo ser alterada annualmente, excluem a conveniencia de um imposto qualquer, porque o Governo pôde obter o mesmo resultado reduzindo a taxa do juro.

O procedimento contrario importaria a negação de uma verdade geralmente reconhecida, qual é a conveniencia de provocar os habitos de economia nas classes menos abastadas da sociedade, e protegel-as, garantindo os peculios resultantes do seu trabalho e privações.

Restrinjo-me, porém, ás outras disposições do projecto, independentes do imposto sobre a renda.

A disposição do art. 3º elevando a 1 % a taxa de 0,1 % do valor das transmissões *causa mortis*, por titulo successorio ou testamentario, e do das doações *inter vivos* aos herdeiros necessarios no municipio da Côrte, sem exceptuar as apolices da divida publica, não me parece compativel com a lealdade dos compromissos a que se obrigou o Estado pelo art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827. Embora, posteriormente, a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1857 onerasse taes titulos com esse imposto denominado de *transmissão de propriedade*, nem por isso deixou de ser o mesmo imposto sobre heranças e legados, de que expressamente foram isentos, em virtude da citada lei, como um privilegio condicional do emprestimo contrahido pelo Estado.

A revogação dessa condição importou uma violação flagrante de contrato, desde que o Estado não offereceu então aos seus credores a opção entre o recebimento do dinheiro emprestado, ou a acção do *onus* que impôz.

A reincidencia nesse arbitrio pôde affectar a preferencia, que se dá a taes titulos para empregos de capitaes, que procuram uma renda certa e garantida.

Desde que fôr materia tributavel, á mercê dos poderes publicos, é claro que, assim como hontem foram taes titulos onerados com o imposto do sello, e depois com o de transmissão por successão hereditaria ou testamentaria, e como agora se pretende com a aggravação desse imposto, além da imposição de outros, que constam de uma proposta do Governo, recentemente apresentada na Camara temporaria, para augmento do fundo de emancipação, tambem amanhã e constantemente estarão expostos a novos tributos, e por isso não devem iaspirar a mesma confiança quanto á certeza do fiel cumprimento das condições, promettidas pela Lei de 15 de Novembro de 1827, a que sempre se tem feito expressa referencia em cada um dos titulos emitidos desde aquella data.

Semelhante resultado pôde difficultar a possibilidade da conversão da divida interna fundada, representada por esses titulos, e que facilmente podem ser convertidos em outros de 5 % e sempre com opção do seu pagamento; porque, sendo actualmente o valor venal de taes titulos superior ao nominal 7 a 8 %, é licito prever que nenhum dos seus possuidores deixaria de preferir o novo titulo de 5 % ao pagamento do valor nominal dos actuaes.

Esta previsão mais se fortalece, attendendo-se que, a probabilidade dessa operação estando ha muito na consciencia publica, e principalmente desde que no Parlamento se discutiu, em 1880, a possibilidade de tributar esses titulos, é natural que os capitaes tenham procurado applicações provisionarias, á espera da realização dessa operação, na expectativa de obterem os novos titulos com maior vantagem, do que agora obteriam os de 6 %; e portanto, é licito suppôr que, a não ser esta previsão, o valor venal dos actuaes titulos da divida interna fundada seria ainda maior do que é actualmente.

Entretanto, continuando o arbitrio de tributar esses titulos, o realizando-se os projectos alludidos, talvez diminua a probabilidade de fazer-se essa conversão em época proxima, em consequencia da depreciação desses titulos, porque cessará a convicção do que existe o privilegio, prometido pela Lei de 1827, que foi e ainda é uma das razões da preferencia dada a taes titulos.

Ora, si esta operação da conversão da divida interna fundada se fizer cautelosamente, proporcionará ao Estado uma economia annual de cerca de 3.400:000\$, quasi igual ao *deficit* de 4.000:000\$, que se prevê no orçamento geral em consequencia do desfalque dos impostos, que se pretende ceder ás provincias.

Releva notar que, mesmo abstrahindo-se do desequilibrio financeiro previsto, e admittindo-se que o estado do paiz fosse o mais prospero possivel, ainda assim seria urgente a realização da operação que lembro, porque é a satisfação de um rigoroso dever dos poderes publicos, desde que o agio desses titulos, do padrão da Lei de 1827, demonstra que os contribuintes estão pagando maior juro por essa divida do que realmente é preciso.

A Lei de 1827 impôz a condição de amortizar ou resgatar esses titulos periodicamente, e applicando, desde logo, uma prestação mensal para esse fim, indicou o modo de realizar-se essa operação — ou *por compra das apolices, quando se achar no mercado abaixo do par*, ou por meio de sorteio, quando estejam acima delle.

Os exemplos, dados pelas outras nações, ali estão para demonstrar a necessidade da satisfação desse dever.

Entre os muitos publicistas, que tratam do assumpto, citarei apenas a opinião de Leroy Beulieu, por ser dos mais autorizados contemporaneos :

« Desde que uma conversão se torna possivel pela elevação do valor venal dos fundos publicos, esta operação torna-se um dever imperioso, e uma obrigação para o Estado. Retardando a conversão, simplesmente para poupar os interesses dos credores, commette-se para com os contribuintes um acto de injustificavel expoliação: faz-se-lhes pagar o que elles não devem, ou o que não devem mais. O governo procedê então como um tutor que deixasse de pagar quando pôde, uma divida contrahida em más condições e a juro muito elevado relativamente ao credito actual e aos capitales disponiveis do seu tutelado. A conversão, portanto, não é sómente um direito do governo; desde que ella é possivel, é um dever. »

Diz-se que o governo não tem saldos para garantir a efficacia dessa operação. Mas ella se faria facilmente desde que realizasse um emprestimo interno ou externo de 20.000 contos apenas, e annunciasse o sorteio de 20.000 apolices para serem pagas na fórma da Lei de 1827, ou substituidas por outras de juro de 5 %, conforme optassem os credores; e repetindo successivamente este sorteio em maior escala, conforme o resultado do primeiro, chegaria afinal á conversão da importancia total das apolices emitidas, que é de 337.513:000\$, realizando assim uma economia annual de cerca de 3.400:000\$ permanentemente.

Já se perdeu a occasião mais opportuna possivel para realizar essa operação, e foi quando no começo do anno de 1881 concorreram diversas circumstancias que asseguravam o mais feliz exito. O juro na praça de Londres baixára a 1 %, e no Rio de Janeiro o Banco do Brazil não pagava senão 2 % pela avultada somma recebida em deposito, e que se elevava a 70.000:000\$000. Os outros estabelecimentos de credito estavam relativamente nas mesmas condições.

Essa situação era tão propicia para a alludida operação, que até foi vantajosamente aproveitada por diversas companhias nacionaes de estradas de ferro e engenhos centraes, convertendo os emprestimos levantados no paiz, por outros realizados na praça de Londres, mediante grande reduccão dos juros.

Diversos Estados da Europa, como a Hespanha, Portugal e a Italia, e mesmo da America, como os nossos vizinhos do Rio da Prata, aproveitaram-se da opportunidadade para obter novos emprestimos ou converterem os existentes.

Nada então fizemos.

Naturalmente porque o governo não estava autorizado. Parece-me, porém, que a nação e o Poder Legislativo applaudiriam esse arbitrio, que o Governo poderia ter tomado para poupar aos

contribuintes alguns milhares de centos annualmente, e tão impunemente, como o tem feito para crear serviços não autorisados, ou para ultrapassar as verbas fixadas nas leis do orçamento.

Usaria de alguma das autorisações que já tem para fazer operações de crédito, destinadas a outros serviços, e provisoriamente conservaria a respectiva importancia nas arcas do Thesouro ou á sua disposição em Londres, e assim prevenido realizaria a conversão. E como naturalmente todos os credores prefeririam os titulos de 5 %, ao recebimento do valor nominal dos actuaes, é evidente que a importancia do emprestimo permaneceria disponivel até que o Poder Legislativo concedesse *bill de indemnidade* pelo arbitrio praticado, mas justificado pela necessidade de aproveitar a oportunidade, que difficilmente voltará tão propicia, como então se offereceu.

Agora, porém, póde o Governo pedir a necessaria autorização para aproveitá-la quando julgar opportuno.

Eis ahi, portanto, uma economia annual de cerca de 3.400.000\$ que, comquanto não possa ter obtida promptamente, nem por isso deixaria de realizar-se.

Entretanto, esta operação póde ser difficultada ou adiada, si forem tributados os actuaes titulos da divida publica, porque, como já ponderei, a reincidencia nesse arbitrio arraigará na opinião publica a convicção de que os titulos da divida publica são tão tributaveis como é o fumo, como é a importação, como são as industrias e profissões.

Todavia, comquanto não me pareça necessario recorrer á aggravação de impostos para obviar ao desfalque previsto na receita geral, penso, em tal emergencia, seria preferivel elevar alguns dos impostos existentes que, sem os inconvenientes do imposto sobre a renda, podem aumentar a receita do Estado.

Assim, por exemplo, o fumo é susceptivel de algum augmento, principalmente o vendido a varejo, que póde supportar um imposto melhor distribuido do que recentemente se pretendeu lançar; e prescindindo de demonstrar a praticabilidade deste lançamento exhibindo as tabellas e orçamentos sobre a producção, importação, fabrico e venda dessa mercadoria, porque no Ministerio da Fazenda existem estudos completos, que se fizeram quando se tratou do augmento desse imposto, sob plano mais rigoroso.

Todos os economistas são accordes em que essa mercadoria é das mais proprias para ser fortemente tributada.

E' um imposto inoffensivo, moral, productivo e de facil arrecadação.

O fumo e todos os seus preparados não tem uso verdadeiramente util ao homem, e longe de servir-lhe de alimento ou conforto, só tem efeitos nocivos á saude e até ás faculdades intellectuaes, segundo a opinião dos profissionaes, e o testemunho das victimas do pernicioso vicio do seu uso.

Certamente, como diz Lercy-Beaulieu, não basta que o uso excessivo de uma mercadoria ou producto seja prejudicial á saude, para que o Estado o tribute com pesados impostos: mas, dada a triste necessidade, em que se acham os Estados individuos de crear impostos de consumo, é evidente que aquella consideração deve influir no espirito do legislador para comprehender entre as mercadorias tributaveis as que forem prejudiciaes á saude.

As objecções que se tem suscitado contra este imposto não autorisam a condemnar o seu augmento, para preferir a creação de outros mais vexatorios como o imposto sobre a renda. Além de que, como bem ponderou Mac-Culloch: « O que espera ver imposto perfeito, espera o que não é, não foi, nem ha de ser nunca ».

Outro imposto susceptivel de augmento é o do sal. E' um artigo, que póde soffrer alguma aggravação nos impostos de importação, pois embora augmentado em muito diminuta proporção, como deve ser, produzirá grande resultado.

No paiz ha excellentes salinas, que não são aproveitadas senão em muito pequena escala, por que a barateza do sal importado não incita a sua exploração. O sal grosso ou commum, principalmente, poderia soffrer um leve imposto, e talvez assim se incitasse a exploração e aproveitamento das salinas, que existem em diversas provincias do Norte.

Pelas estatisticas do commercio maritimo, organisadas no Thesouro Nacional, vê-se o augmento progressivo, que a importação dessa mercadoria apresenta annualmente, verificando-se assim a grande importancia, que deve produzir a mais diminuta taxa supplementar.

Objecta-se que essa mercadoria é indispensavel á alimentação, que serve a varias industrias, e principalmente aos estabelecimentos ruraes; mas estas razões só procedem quando o imposto é excessivo e vexa ou atrophia as fontes productivas do paiz.

Um artigo de procedencia estrangeira, importado em tão grande escala, quando no paiz pôde ser explorado, parece ser facilmente tributavel, desde que o imposto fôr tão modico quanto é necessario.

Evite-se o monopolio, e os vexames, com que na França se estabeleceu esse imposto, em 1343, no tempo de Philippe de Valois. Refiro-me á organização viciosa e condemnada, que primitivamente alli se deu a esse imposto, então denominado *gabelle*. Mas, lá mesmo, depois de passar por muitas alteraçõs, ainda se mantem em 12 % por kilo, sendo apenas isento o sal exportado para o estrangeiro.

Na Inglaterra tambem este imposto se manteve por muito tempo e na mesma proporção das taxas da antiga — *gabelle* — da França, até que foi abolido.

Subsiste, porém, em diversos paizes, e comquanto recentemente abolido na Belgica e na Alemanha, produz sommas consideraveis na Italia, na Austria e em outros Estados.

Mais do que esse artigo, porém, podem outros supportar augmento de imposto. Os *phosphoros*, por exemplo, constituem uma mercadoria, que pôde ser tributada sem vexame para os contribuintes, e segundo a estatistica da sua importação sómente pela Alfandega do Rio de Janeiro, ve-se que esse artigo pôde concorrer com algumas centenas de contos mais do que concorre actualmente para a receita do Estado.

Os documentos estatisticos que de momento posso consultar, são sómente os relativos á Alfandega do Rio de Janeiro, que demonstram o seguinte resultado:

No exercicio de 1876-1877 foram importados.....	512.453 kil.
» » 1877-1878 » »	492.203 »
» » 1878-1879 » »	613.617 »

O que dá a media de 539.420 annualmente.

Mas, attendendo-se ao augmento progressivo, que deve ter tido essa importação nos tres ultimos exercicios, não ha exageração em calculal-a na média de 600.000 kils. annualmente.

Si a importação em todas as outras provincias do Imperio fôr sómente igual á feita pela Alfandega do Rio de Janeiro, elevar-se-ha a sua importancia total a 1.200.000 kilos.

Impondo-se 300 réis por kilo, o que equivale a 4 réis por caixa, ou 48 réis por duzia, que se vende a 200 réis, produzirá essa taxa 360:000\$ de receita, ao passo que a arrecadada no exercicio de 1878-1879 foi de 125:030\$700.

Finalmente, preferiria a creação do imposto territorial, estabelecendo-se como ensaio, apenas, uma taxa muito diminuta sobre as terras marginaes das estradas de ferro, custeadas pelo Estado, por elle garantidas ou affiançadas, emquanto não fossem cultivadas nem aproveitadas por qualquer industria depois de um prazo fixado pelo Governo, limitando-se o lançamento do imposto ás terras comprehendidas em uma certa area nas proximidades das estações, e estabelecendo-se taxas differenciaes, conforme o valor das terras nas diversas localidades.

Parece-me que assim restricto esse imposto poderia ser creado, pois que para estabelecel-o ha o mais plausivel fundamento.

O Estado, que concorreu para a construcção das estradas de ferro com o capital necessario, que as costeia, ou garante os juros do capital despendido, tem incontestavel direito á indemnização desse serviço.

Ora, o agricultor concorre com o frete dos seus productos, assim como o passageiro ou transeunte concorre com o preço da passagem; mas o proprietario das terras existentes nas proximidades das estações, e que por esse facto augmentam de valor, não concorre para indemnizar os serviços do Estado, emquanto conserval-as incultas.

Restricto esse imposto, portanto, ás condições indicadas, deve-se esperar que a sua creação não encontre reluctancia por parte dos interessados que, aliás, terão o longo prazo de um ou dous annos para cultivar as terras que possuirem na pequena área, que fôr tributada, ou para alienal-as a quem

as cultive e assim se isente do imposto, promovendo a effectividade da justa indemnização, a que o Estado tem direito.

Todos estes impostos parecem-me preferiveis ao imposto sobre a renda, indicada no projecto de que se trata, e quaesquer que sejam os inconvenientes que se apresentarem, serão sempre menores do que os que produziria aquelle vexatorio imposto.

Mantendo, porém, a minha opinião sobre a desnecessidade de recorrer-se a novos impostos ou á aggravação dos actuaes para equilibrar o orçamento geral, concluirei ponderando que, sejam ou não preferidas as providencias indicadas no projecto ou quaesquer outras que forem suscitadas, *nenhuma será efficaz sem a restricta observancia dos respectivos orçamentos, e sem o patriotico empenho de gastar sómente o que fór restrictamente necessario á manutenção dos serviços indispensaveis.*

E' tão robusta a minha convicção a este respeito, que entendo não haver necessidade de nenhuma providencia, onerosa para os contribuintes.

Bastaria o melhoramento da arrecadação dos impostos já existentes, punindo-se sem contemplação alguma os exactores negligentes, e regulando-se melhor esse serviço com o intuito de tornar efficaz a sua fiscalisação e de dispensar uma grande parte dos funcionarios, que inutilmente aggravam a despesa publica ; o que se conseguiria reformando-se muitas das repartições publicas, em que superabundam empregados, embora propositalmente exigidos pela complicada e viciosa organização dessas repartições.

E' uma tarefa mais ardua, sem duvida, do que a aggravação dos impostos, mas é mais patriotica e mais digna da gratidão nacional. E' este o meu parecer. »

O CONSELHEIRO JOAQUIM RAYMUNDO DE LAMARE:

« Senhor.— Havendo Vossa Magestade Imperial resolvido, por Aviso de 3 do corrente, convocar o Conselho de Estado Pleno, para consultal-o sobre o relatorio e projecto de lei da commissão, encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio, passarei, com a devida venia, a occupar-me deste assumpto.

No sobredito projecto propòz a commissão que sejam transferidos para as provincias os impostos de industrias e profissões e transmissão de propriedade, menos, quanto a este, a dos titulos da divida publica, que continuará a ser arrecadada para o Estado, avaliando o producto annual de ambas em 4:690\$000.

Como compensação propòz ainda ella:

1.º Transferir para as mesmas provincias a despesa com o ordenado dos carcereiros.

2.º Cessação do auxilio á força policial, menos quanto a Goyaz, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Parahyba e Piahy, empquanto não tiverem renda sufficiente.

3.º A suppressão das Recebedorias das captaes da Bahia e Pernambuco, dando-se destino aos respectivos empregados, com o que, portanto, não se conseguirá desde logo nenhuma redução de despesas.

4.º A creação do imposto sobre a renda, compreheudendo tambem os titulos de fundos publicos.

5.º A elevação, no municipio da Côrte, das taxas de transmissão *causa mortis*, e das doações *inter vivos*, estabelecendo para aquella uma escala proporcional ás idades dos herdeiros.

A falta de estatisticas exactas, assim como dos annexos, que consta deverem posteriormente juntar-se ao relatorio da commissão, contendo dados extrahidos dos balanços do Thesouro, não permite ajuizar com segurança si o que propòz a commissão preenche o desfalque, que soffrerá o mesmo Thesouro com a perda do imposto de industrias e profissões e a maior parte do de transmissão de propriedade.

Quanto, porém, ás provincias, verifica-se do proprio relatorio, que apezar do auxilio, que vão receber, ainda terão *deficit* as seguintes :

Ceará.....	73:322,5000
Rio Grande do Norte.....	65:730,5000
Parahyba.....	89:466,5000
Alagôas.....	40:121,5000
Sergipe.....	30:137,5000
Somma.....	318:776,5000

Outras, porém, terão saldos consideraveis, taes como :

Rio Grando do Sul.....	537:000,5000
Rio de Janeiro.....	630:000,5000
Minas.....	626:000,5000
S. Paulo.....	1.011:000,5000
Somma.....	2.834:000,5000

D'aqui conclue-se :

1.º Que não ha igualdade na nova classificação das rendas ;

2.º Que são melhor aquinhoadas as provincias mais ricas, e que podem dispensar o auxilio do cofre geral.

E' este o primeiro defeito que enxergo no projecto.

Elle, porém, parece-me susceptivel de reparos sob outros pontos de vista.

Em primeiro logar, segundo o Acto Adicional, o unico poder competente para organizar a receita provincial é a respectiva Assembléa, por ser ella quem crêa e estabelece as fontes, donde deve provir.

Não é, portanto, regular que uma lei geral determine que certas imposições façam parte de uma receita, que está fóra de sua alçada, pertencendo a um poder independente de sua esphera de acção.

Esta objecção, porém, desaparecerá dando-se ao art. 1º outra redacção, isto é, — supprimindo os dous impostos da receita geral, e reconhecendo nas Assembléas Provinciaes o direito de lançar impostos sobre a materia tributavel, que assim ficará isenta do *onus* geral.

Noto, em segundo logar, que a transferencia dos dous impostos tem por fim não só supprir o *deficit*, que a algumas provincias trouxe a abolição dos impostos inconstitucionaes, mas tambem dotal-as com recursos novos, para que se possam desenvolver.

Ora, o projecto dá-lhes, e nem podia deixar de fazel-o, o direito de legislarem sobre sua arrecadação, alteral-os e mesmo abolil-os, como julgarem conveniente.

Na hypothese de que alguma o revogue, como é provavel acontecer nas que ficarem com grandes saldos, ter-se-ha que o Estado fará um sacrificio inutil, desfalcando-se de uma quota não pequena de sua escassa receita, para um fim que não se realizará.

Considerado o imposto da renda em sua organização ou incidencia, releva antes de tudo notar uma falta, que reputo essencial.

Em todos os paizes onde elle existe, declara a lei o modo pratico da avaliação da renda por um dos seguintes meios :

- 1.º A simples declaração do contribuinte ;
- 2.º A mesma declaração corroborada por juramento ;
- 3.º Avaliação por arbitros escolhidos na classe dos contribuintes ;
- 4.º Avaliação por empregados do fisco.

O projecto nada dispõe a esse respeito, naturalmente porque aos seus autores pareceu materia que deveria ser tratada nos regulamentos do governo.

Julgo, porém, tão importante este assumpto, que não deve ficar a arbitrio do Governo e, ao contrario, deve ser acautelada na lei, como se fez no additivo ao orçamento creando este mesmo imposto é approvedo pela Camara dos Deputados em 1879, mas rejeitada pelo Senado, additivo que adop-

tava a declaração do contribuinte para base do lançamento, e na falta desta o calculo feito por lançadores da Fazenda, em vista do valor locativo da casa de habitação e outros signaes exteriores da renda.

Comprehende o projecto no imposto, além de outras rendas :

1.º Todas as pensões, annuidades, dividendos ou rendas sobre *titulos de fundos publicos* (art. 4º n. 4) ;

2.º Subsídio dos membros do Poder Legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionarios e pensionistas do Estado, abolido o actual imposto de 2 %.

Quanto á primeira classe observarei, que submeter ao imposto a renda proveniente de fundos publicos é reduzir forçadamente o respectivo juro, taxado por um contrato entre o Estado devedor e o capitalista, que lhe confiou o seu dinheiro, na fé de que ser-lhe-hia aquelle pago integralmente.

E' certo que alguns paizes, como a Inglaterra e a Italia, não isentam essa categoria de renda, não obstante a consideração exposta ; mas outros muitos paizes, e entre elles os Estados-Únidos, na época de seus maiores apuros, e a França, mesmo depois do desastre de 1870, a respeitaram, em homenagem, á lealdade, com que deveriam os poderes publicos desempenhar seus compromissos.

Este procedimento parece-me não só mais regular, sob o ponto de vista do direito, como tambem mais conveniente para operações, que de futuro se hajam de fazer.

O citado additivo de 1879 excluía do imposto a renda desta origem, inspirando-se em um principio, que julgo não dever-se preterir em caso algum — a fidelidade nos contratos.

O meio de attenuar os encargos do Thesouro relativamente a esta classe de renda, deve ser outro :— a conversão da divida, pela redução do juro, expediente leal e correcto, porque respeita o direito da parte contratante, restituindo-lhe o seu capital, quando não quer sujeitar-se á diminuição do premio.

Observarei ainda que a expressão — *fundos publicos* — comprehende não só os titulos da divida interna, como os da externa, sendo manifesto que estes não podem soffrer tal imposição, sem descredito para o paiz.

Quanto á 2ª classe do citado art. 4º n. 5 — subsidios de membros do Poder Legislativo, vencimentos de qualquer natureza percebidos por funcionarios e pensionistas do Estado, comprehende em sua generalidade o soldo dos militares de terra e mar, os quaes, attenta a sua natureza especial, seria de justiça e conveniencia isentar, como se fez no mencionado additivo de 1879.

Alterado o projecto no sentido das observações feitas, será mais facilmente recebido pelo paiz, no qual com certeza encontrará a resistencia e despertará as reclamações, que tem suscitado por toda a parte, tantas e taes que, no proprio paiz onde melhor foi regulado e delle aufere maiores recursos,— a Inglaterra, (*) esta lista houve que propoz fossem queimados os seus registros para aniquilar-lhe a propria memoria.

Neste intuito poderia ser com vantagem adoptado o additivo de 1879, ao qual mais de uma vez me tenho referido e foi assim concebido, como se vê do respectivo projecto :

« Art. 22. Serão creados os seguintes impostos :

« VIII.— 2 % sobre a renda de todos os contribuintes, com excepção da que provier exclusivamente dos vencimentos, soldos, pensões ou gratificações.

« A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda, feita pelo proprio contribuinte.

« Sómente a renda de 400\$ para cima está sujeita a este imposto, não comprehendida, porém, a que provier dos titulos de divida publica fundada.

« No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a declaração, substituirá a esta o calculo da renda feita pelos lançadores da Fazenda, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros signaes exteriores da renda. »

Para compensar a redução que, adoptado este substitutivo, dar-se-hia no producto do imposto, lembrarei :

1.º Todas as economias possiveis no orçamento, sem desorganização dos serviços ;

(*) Lord Brougham.

2.º A mais rigorosa fiscalisação na arrecadação da receita, adoptando-se as medidas precisas para evitar o contrabando, de cuja existencia nas fronteiras do norte dou ainda recentemente noticia a imprensa desta Côrte, e que é uma verdadeira instituição nas do sul;

3.º A criação de algum imposto especial de consumo sobre mercadorias que podem supportal-o, taes como o tabaco, os phosphoros e o sal, o que terá pelo menos a vantagem de desenvolver no paiz as industrias a elles relativas, visto que nelle abunda a materia prima de que precisam.

Tal é a semelhante respeito a minha opinião; entretanto, demonstrada a improcedencia das duvidas expostas, ou a necessidade do projecto tal como foi concebido, não lhe negarei o meu assentimento, porque acima de tudo deve estar a conveniencia do Estado, que exige o restabelecimento de suas finanças.

Eleva o projecto a taxa de successão de 0,1 á 1 %, na linha directa, e ainda assim faz redução conforme a maior idade dos herdeiros.

Esta elevação parece-me insignificante, tanto mais quanto provincias ha onde essa taxa é de 2%, maximo a que se poderia elevar o imposto.

Do seu contexto revêla o projecto, que reserva tambem para as provincias o imposto territorial. Não descubro nenhuma vantagem para as provincias nessa concessão, que para o Estado é inconveniente.

O imposto territorial, para a sua arrecadação, exige trabalhos cadastraes dispendiosissimos, que nenhuma dellas está em condições de executar nestes proximos annos.

Assim, não será elle senão um auxilio negativo para as mesmas provincias, ao passo que o Estado ficará privado de utilizar-se delle como recurso em qualquer emergencia, visto como ficará pertencendo ao patrimonio provincial.

Accresce que, quando pelo augmento da população o desenvolvimento da agricultura e trabalhos de edificação podermos estabelecer-o em todo o paiz, elle poderá ser o substituto efficaz dos impostos de exportação, que constituindo a segunda verba da receita geral, são todavia condemnados pela pratica e pela sciencia.

Para que elle, porem, possa produzir largamente, não convem que em cada provincia esteja sujeito ás regras especiaes que lhes aprouver estatuir, antes é indispensavel que em todo o Imperio seja regido por uma legislação uniforme, qual só pôde ser uma lei geral.

Não julga, portanto, acertada mais essa concessão ás provincias, inutil para ellas no presente, e que no futuro será prejudicialissima ao Thesouro Nacional.

Tal é minha opinião, que respeitosamente submetto ao elevado e esclarecido juizo de Vossa Magestade Imperial.»

Voto, lido pelo CONSELHEIRO DE ESTADO VISCONDE DE BOM RETIRO:

« Tendo de enunciar meu parecer sobre a questão, que é objecto da presente conferencia, peço licença para fazel-o, de modo o mais succinto, que me fôr possível, pois a materia, de que se trata é de si mesma muito complexa, e exigiria grande desenvolvimento, que não cabe no tempo.

Deixando de apreciar o historico do assumpto, que é conhecido, e se acha exposto pelos illustrados membros da commissão, incumbida de estudal-o, e que o fez por maneira, que honra seu trabalho e intelligencia, limitar-me-hei, quanto a este ponto a dizer, que é certo o facto de estarem as Assembléas Provinciaes, ha quasi meio seculo, na posse quasi mansa e pacifica de legislarem contra disposições do Acto Adicional, sobre impostos de diversa natureza, e especialmente sobre o de importação interna e externa, estabelecendo direitos de entrada em generos das provincias, por mar e por terra, e em productos procedentes de nações estrangeiras: apenas o Conselho de Estado em seus repetidos pareceres; um ou outro aviso do Governo expedido aos Presidentes; e os relatorios de alguns Ministros, condemnavam tal procedimento. Já em 1864 o illustre Visconde de Uruguay notava, com admiração, que o Poder Legislativo Geral não houvesse revogado, havia 16 annos, uma só lei provincial neste sentido; e nos 19 annos, decorridos de então para cá não me consta, que nenhuma

o tivessem sido. Seja qual fôr a razão, é certo também que quasi todas as provincias tiravam desses impostos illegaes os meios de occorrerem ás despezas decretadas; e por tanto, cessando elles de um dia para outro, e não se cortando ao mesmo tempo as mesmas despezas, muitas das quaes, força é confessal-o, não podiam de chofre desaparecer, acharam-se ellas a braços e ainda lutam com *deficits* em seus orçamentos. Dahi as queixas, que têm surgido de diferentes pontos do Imperio, queixas a que no pé a que as cousas chegaram, não ha remedio, em minha humilde opinião, senão attender-se. E' o Estado quem pôde ir em auxilio ás provincias; e este auxilio é no entender da commissão, e no meu também, a transferencia de alguns impostos, até agora considerados geraes, para provinciaes. Equivale isto a uma alteração da divisão da renda, marcada na Lei, n. 99, de 31 de Outubro de 1835; e para tanto tem a Assembléa Geral a devida competencia. Teve-a quando fez aquella lei, tem-a tido em outras posteriores, por virtude das quaes passaram certos impostos a fazer parte da renda provincial, ou geral, como sejam a que declarou provincial o imposto da decima de heranças e legados; o art. 24 da Lei n. 243 do 30 de Novembro de 1841, que considera renda geral os direitos de chancellaria; o art. 29 da Lei n. 628 de 19 de Setembro de 1831, que declarou renda provincial o imposto sobre segos; e o art. 14 da Lei de 6 de Setembro de 1830, que mandou considerar os rendimentos dos bens do evento, como pertencentes á receita das provincias. E' pois a Assembléa Geral competente não só para ceder alguns dos impostos de receita geral em beneficio dos cofres provinciaes, como também o será para, logo que as circumstancias o permittam, reformar toda a Lei de 1835, lei manca e defeituosa, promulgada em quadra, em que, de par com a precipitação de momento, filha da necessidade, não estavam ainda adiantados entre nós os estudos economicos, e, ainda muito menos do que hoje se conheciam as verdadeiras theorias, que devem regular um bem assentado systema de impostos. Tornou-se pela Lei de 1835 permanente e definitivo o que não o era pelas Leis de 24 de Outubro de 1832 e 8 do mesmo mez de 1833; mas não ficou por esse facto, nem podia ficar irrevogavel: salvo pela natureza das cousas, quanto aos direitos adquiridos pelas provincias, relativamente aos impostos, que lhes tocaram na distribuição. Nem a Assembléa Geral cedendo de certos impostos da renda geral, a favor das provincias, vai com isto invadir a esphera das attribuições das Assembléas Provinciaes; porque não as força a aceitarem os impostos cedidos, nem lhes marca o *quantum* da taxa. A transferencia importa simplesmente a cessação de cobral-os para a receita do Estado, e portanto podem os impostos transferidos ser taxados pelas Assembléas Provinciaes, como lhes aprouver, ou parecer mais acertado: pertencem actualmente á renda geral; só por lei podem ser cedidos ás provincias, e estas legitimamente decretal-os.

Ao argumento, que tenho ouvido apresentar-se, deduzido da competencia do Governo para propôr a transferencia desses impostos, e sujeital-a a audiéncia do Conselho de Estado, peço venia para responder, primeiramente que não dou á palavra —*resolval-os*— que vem no decreto de 1842, a mesma significação que outros lhe prestam, pois que a resolução pôde ser em sentido affirmativo ou negativo; e em segundo lugar, que o Governo não tem, é verdade, a iniciativa sobre impostos, e nada pôde propôr a tal respeito, como Poder Executivo; mas tem o dever de estudal-os, e de ouvir as opiniões para formar melhor a sua, e, assim habilitado, fazer propôr por um de seus membros com assento na Camara dos Deputados, ou por intermedio de qualquer destes, ou entendendo-se com a respectiva commissão, o que julgar mais acertado; e para isso, deve ter estudado o assumpto, e ter sobre elle opinião assentada. Devo crer, que é por tal motivo, que o Governo consulta o Conselho de Estado, querendo conhecer, como pensam os Conselheiros da Corôa. Neste sentido não acho boa a redacção do art. 1.º do projecto da commissão: pecca pela fórmula, e deve ser corrigida.

Disse eu, que o meio, que me parecia melhor — de auxilio ás provincias, era a cessão de alguns impostos, pertencentes á receita geral; cumpre-me demonstrar isto. Na actual emergencia, quando muitas provincias ficaram desfalcadas em seus recursos nos orçamentos para acudir a suas despezas e que representam aos poderes geraes pedindo providencias, pôde-se lançar mão de um de tres expedientes. Abandonal-as á sua sorte, deixando que ellas vivam, como puderem; concorrer com um subsidio do cofre geral, para supprir-se a deficiéncia de seus orçamentos, até que se regularisem suas finanças, ou ceder de alguns impostos da receita geral, cujo producto possa fazer face aos *deficits*. O primeiro expediente seria altamente impolitico, e iria contra a indole de nossa fórmula

de governo, porque não temos províncias independentes, ou federadas, que vivam sobre si; nossas províncias não constituem partes distinctas do todo, a que se acham ligadas por laços indissolúveis, e neste caso o abandono seria inqualificavel, *maximè* quando o Poder Geral não as cohibio em tempo, fazendo suspender-se, e revogarem-se as leis, que crearam os impostos inconstitucionaes, ou dando-se instrucções aos Presidentes, para que aconselhassem as Assembléas Provinciaes e usassem do correctivo de negar sanção aos actos contrarios á Constituição no caso, em que ellas insistissem no abuso. O segundo meio, parece-me, que não seria conveniente, porque já foi experimentado, e não deu bom resultado. A Lei de 3 de Outubro de 1834, no art. 33, autorizou o Governo para supprir as províncias, cujas rendas não chegassem para as respectivas despezas, com tanto que não augmentassem estas. 11 províncias foram em virtude dessa lei, a principio, suppridas pelos cofres geraes, e depois só tres deixaram de sel-o: Rio de Janeiro, S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul; e assim se conservaram por largos annos, até que se viu que taes supprimentos deviam cessar, reconhecendo-se como despeza geral as da Guarda Nacional, das Justiças de primeira instancia e as dos Parochos, por haver-se entendido, que si por um lado podiam justificar-se os supprimentos á vista das difficuldades reaes, que achavam as províncias de crear novos impostos, e da pequena quantidade de materia tributavel, o que tudo causava deficiencia em suas rendas, e deviam ser soccorridas; por outro lado, não havia em grande parte dellas a necessaria economia no decretar das despezas, por essa facilidade de auxilios. « Províncias houve, diz o Visconde de Uruguay, que, recebendo 150 contos de supprimento do Thesouro, deixavão de applical-os ás cousas mais urgentes, para decretar avultado numero de aposentações, e para o seu theatro, o que foi objecto do reparo em uma das consultas da Secção dos Negocios do Imperio. » Não será, pois, de bom aviso, que se façam novas experiencias, agora que a desordem economica está tão enraizada em algumas províncias, e tão excessiva é a tendencia de gastar-se. Accresce, que com as idéas, que tão exageradamente reinam, contra a centralisação, talvez esse expediente não fosse bem aceito. O terceiro meio é o que me parece o de menos inconvenientes, embora não dispense ao Governo da necessidade indeclinavel de recommendar aos Presidentes que façam todos os esforços a bem da economia, principiando por aconselhal-a ás Assembléas Provinciaes, e depois negando sanção ás leis, que contrariam este pensamento. Os dous impostos, indicados pela commissão, e da fórma por ella lembrada, de industrias e profissões e de transmissão da propriedade, são dos que considero mais proveitosos, e mais no caso de ser transferidos.

Indica a commissão como meio de supprir-se o *deficit*, que ainda assim haverá em cinco províncias, o imposto territorial, e o tributarem a materia, que já contribue para a renda geral. Devo, porém, notar, que o ultimo meio deve ser empregado de fórma, que não se elevem muito as taxas provinciaes, porque equivaleria isto a tornal-as prohibitivas, caso em que offenderão os impostos geraes o que é vedado ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Adicional.

Do exame que fiz dos calculos apresentados pela commissão — resulta — que a situação do Thesouro ficará sendo realmente, á da perda de cerca de 5 mil contos e para fazer face ao *deficit*, que d'ahi resultará, lembra a commissão:

1.º Uma pequena elevação na taxa de transmissão da propriedade no municipio da Córte — que avalia em mais 900 contos.

2.º O imposto sobre a renda, *ad instar do income tax*, de que tanto se aproveita a Inglaterra, onde constitue avultada verba de receita, e da qual espera obter pelo menos — cerca de 4 mil contos. Mas em primeiro lugar cumpre notar que, segundo os calculos, que fiz, sendo o prejuizo do Thesouro de cerca de 5 mil contos, ainda produzindo o imposto da renda mais de 4 mil contos — haverá sempre o *deficit* de mais de 700 contos.

Em segundo lugar, quanto ao imposto sobre a renda — *ad instar do income tax*, direi que — pela minha parte não concorrerei para elle, — porque entendo que as circumstancias do nosso paiz não o comportam.

E, sem expriar-me a tal respeito, repetindo o que dizem contra este imposto escriptores de grande nomeada — observarei simplesmente que é da mais difficil arrecadação, e para tornal-a effectiva, isto mesmo em pequena escala, ha de forçosamente produzir as maiores injustiças, ser muito vexatorio, arbitrario e desigual; — assim como será sujeito ás dissimulações e á fraude; — é um imposto de

consciencia, disse Thiers; que fará, que a taxa recaia sobre o homem consciencioso, em quanto que os menos escrupulosos acharão todos os meios de subtrahirem-se ao pagamento. « A propria commissão cita Luiz Chaveau, que assim se exprimiu: « *Os contribuintes que não quizerem violar a lei, ou cujos redditos não puderem ser dissimulados,— ficarão mais onerados do que os outros.* » E', além disto, um imposto, que a França tem até agora repellido, apesar de apresentado em muitas sessões legislativas. Entre nós tem elle sido condemnado pelo Conselho de Estado, e nos pareceres da commissão do Senado; e si na Inglaterra tem produzido — não completos, mas melhores resultados do que em outras nações, é isto filho de circumstancias muito especiaes, da maneira por que as fortunas estão allí concentradas, e accrescentarei da maior consciencia dos que pagam o imposto, e do facto de não ser lá o mesmo o systema tributario, que temos.

Por outro lado, duvido de que esse imposto, quando arrecadado, produza a renda em que foi orçado pela commissão. Fundo-me nos calculos feitos em 1879 pelo então Ministro da Fazenda o Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, com quem, como um dos homens politicos que mais se dão, com proveito real, ao estudo de nossas finanças, largamente conferenciei e de cujos trabalhos e apontamentos muito me aproveitei. Elle me fez ver que por esses calculos, em que se firmou em 1879 para tal imposto, que foi rejeitado pelo Senado, orçava o seu producto em 1.700 contos, sob as bases de um projecto differente do apresentado pela commissão, que o modificou muito.

Com effeito o projecto de 1879 só isentava as rendas não excedentes de 400\$, ao passo que a commissão propõe que esse minimo seja de 600.500.

O projecto de 1879 admittiu uma taxa unica, e a commissão propõe que se cobre sómente 2/3 dessa taxa sobre as rendas de industrias e commercio, que são, sem duvida, as mais numerosas; e bem assim sobre os rendimentos médios entre 600\$ e 3.000\$; o que certamente deverá diminuir muito o producto da renda.

Não é, pois, possível que este imposto possa produzir 4.000.000.5000.

Accresce que a commissão comprehende no imposto os juros das apolices da divida publica. E' outro imposto, em que não posso concordar, do qual fui sempre adversario, e continuo a ser, emquanto se tratar de apolices, emittidas em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827. Essa lei constitue, a meu ver, um quasi contrato com os possuidores das apolices, a quem conferiu privilegios, como sejam a declaração expressa de que seriam isentos de imposto de heranças e legados; que não podiam soffrer embargos, nem sequestros, etc.

Ha, além disto, no imposto verdadeira quebra de boa fé; é o devedor quem impõe ao seu credor um *onus*, que estava bem longe de suas previsões, e que a lei da fundação não creou; é uma medida, que fará mal ao credito nacional, estabelecendo que os titulos de sua responsabilidade fiquem, de um dia para outro, sem as isenções e os privilegios, com que a lei os creou, quando se carecia de contrahir o emprestimo.

Argumenta-se com os exemplos de outras nações, e declarando-se que entre nós já as apolices depois da lei de seu estabelecimento têm soffrido *onus*; mas a isto cabe-me responder que, ou a natureza de taes titulos não é inteiramente a mesma, ou que o abuso entra na classe daquelles, que não devem ser repetidos, e que si alguma vez fomos levados pelas vantagens de momento, que dahi nos podiam provir, não devemos mais continuar no mesmo terreno, nem aggravar cada vez mais de novos *onus* os titulos da divida publica interna. E mais ainda o devemos fazer hoje, em que temos de, mais dia menos dia, fazer a conversão, que tão necessaria, é, das apolices actuaes, de 6 para 5 % de juro, medida que não excitará clamores, desde que o Governo pagar integralmente aos possuidores dos titulos existentes, que não quizerem a conversão.

Abstrahindo, porém, da questão de legalidade e moralidade de semelhante medida de 2 % sobre o juro das apolices, dariam apenas 300.000\$, quantia, que pouco adiantaria para fazer face á differença entre 4.000.000\$, em que é orçado o producto do imposto de renda, e 1.700.000\$ calculados em 1879. Demais, os juros das apolices têm de certo de ser favorecidos tambem com o limite marcado para a isenção do imposto de renda; e sendo esse limite de 600\$ a 3.000\$, que hão de pagar apenas o imposto de 2/3 da taxa, contando-se por milhares os possuidores de menos de 10 desses titulos, que recebem o juro de 600\$, tudo isso diminuirá a importância, em que é calculado o imposto. • •

Outros impostos parece-me que devem ser applicados para fazer desaparecer o *deficit* geral, que se verifica.

Lembrarei, em primeiro logar, o fumo.

A pezar das razões, allegadas pela commissão de orçamento do Senado contra essa imposição, estou ainda firmemente convencido, que ella ha de ser, uma vez admittida, uma fonte de renda valiosa entre nós. Reconheço que ha difficuldades na sua arrecadação, mas tudo vai do *quantum* da taxa e do regulamento, em que se prescreve o modo da arrecadação. Demais, por maiores que sejam taes difficuldades, nunca attingirão ao grau daquellas, que ha de ter o imposto da renda, tal como indica o presente parecer, ou mesmo do imposto territorial. Não se faz entre nós menor uso do fumo, do que nos Estados-Unidos, onde pôde-se assegurar, que a terça parte da população d'elle se serve. Calculando-se em 11 milhões de habitantes os do Brazil, cujo terço é de 3.666.666, e admittindo-se que ninguem despense com o fumo mais do que 40 réis diarios (que é um calculo muito baixo) vê-se que o fumo absorve, por dia, no Imperio 146:666\$666, ou por anno 53.000:000\$000.

Deduzam-se 20 % para o Thesouro, e produzirá o imposto a renda de 10.600:000\$000. O mais que poderá acontecer será que o maço de cigarros, que custa hoje, supponhamos, 500 réis importará em 600 réis e que a caixa de charutos, que se compra por 20\$, importará em 24\$, differença que, para aquelles que usam do fumo, não será pesada.

Além disto, o fumo é tributado em 93 % do seu valor nos Estados-Unidos; e em França com um imposto muitas vezes mais elevado.

Por outro lado, por isso mesmo que se reconhecem difficuldades na arrecadação, é que eu orço para o calculo da renda não os 10.600:000\$, que ella pôde dar, mas 5.000:000\$, sufficientes para fazer desaparecer o *deficit*.

Além do fumo temos o sal, de que tambem se poderá lançar mão.

Admittindo-se, que sómente 8 kilogrammas de sal seja o despendido por cada habitante, dentro de um anno, e avaliando-se em 11 milhões sómente o numero destes, teremos que se consome por anno 88 milhões de kilogrammas. Segundo uma estatistica, apresentada pelo Dr. Soares, o uso do sal tem ido sempre crescendo entre nós, como elle o demonstra pela importação estrangeira nos exercicios desde 1869 - 1870 até o de 1872 - 1873, de modo que dá a média de 115.207.027 kilogrammas.

Attendendo-se ao augmento de população de então para cá e no excesso da importação dos ultimos exercicios sobre os anteriores, penso que não cahirá em erro quem avaliar que actualmente são importados, no minimo, 100 milhões de kilogrammas. Ora cobrando-se, além das taxas actuaes, 20 ou 30 rs. por kilogramma, teremos dous ou tres mil contos de receita; sem que se possa dizer, que essa taxa não é muito modica, importando o *onus* accrescido em 240 rs. por pessoa, na hypothese de ser o imposto de 30 rs., isto quando a França cobra 40 rs. por kilogramma.

Até 1860 nós tivemos esse imposto, que hoje recahe sómente sobre o sal fino, ou refinado, sendo livre o grosso ou commum, que é o de maior consumo.

Sou dos primeiros a reconhecer que o seu restabelecimento ha de levantar, a principio, reclamações, mas dos interessados na industria, e principalmente das duas provincias do Rio Grande do Sul e de Minas Geraes, onde o seu uso é mais geral do que dos consumidores pobres. Reconheço que ha de allegar-se que é um condimento da alimentação publica, e que as classes pouco abastadas, que se sustentam dos salgados, serão as que mais hão de soffrer.

Não existe, porém, fundamento para não estabelecê-lo, uma vez que a taxa seja tão modica, que não haja razão para rejeital-a.

Como disse acima, tudo vai do modo menos vexatorio, com que se impõe. Esses clamores hão de desaparecer logo depois, e com uma taxa infima o Estado pôde tirar do imposto grande rendimento. E' elle admittido em muitos paizes, sem gravame sensivel para o consumidor, com vantagem natural da receita publica.

Em uma excellente obra sobre o systema financeiro da França se diz que uma isenção de direitos sobre esta mercadoria importaria o abandono da parte do Estado de renda muito consideravel sobre um imposto, cujo peso se reparte, de maneira quasi insensivel, por muito grande numero de consumidores, e confunde-se ordinariamente no salario do trabalho, por menos retribuido que este seja.

Cumpro, por outro lado, observar que os alimentos das classes operarias são frequentemente pagos por aquelles que os empregam. Por isso em tempo algum tem este imposto suscitado queixas dos consumidores, e sim unicamente dos proprietarios das salinas, e algumas vezes tambem as exagerações de uma philantropia, mal esclarecida sobre a melhor repartição dos encargos publicos. Não vejo, pois, fundamento razoavel para oppôr-se ao seu restabelecimento no Brazil, principalmente nos apuros das circumstancias do Thesouro. Aqui, como em França, será um imposto muito rendoso, que o contribuinte pagará sem sacrificios, e que só poderá provocar, como já disse, reclamações do importador. O imposto é mais modico do que em França,— só comprehende o sal estrangeiro, em quanto, que alli é igualmente sujeito o sal de produção nacional. Qualquer das industrias, que emprega este genero, ou seja em S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas, S. Paulo, ou em outras, provincias que se dão á industria pecuaria; ou seja empregado no prepararem a carne de xarque, na salga do preparo do couro, etc. não definhará seguramente por causa de um imposto tão infimo, que nem pôde influir na determinação do preço de venda do genero tributado, como bem se disse em uma informação do Thesouro Nacional.

Outros impostos poderia ainda lembrar, além destes. Entre elles apontarei o imposto sobre os phosphoros.

Um quadro, que tive entre mãos, demonstra que dos exercicios de 1876-1877, até 1878-1879 a importação dos phosphoros cresceu extraordinariamente, dando a média de 539.426 kilogrammas por anno: podemos dizer pois, que essa média chega a 600.000, attento o periodo decorrido. Ora, este calculo é feito para o consumo de cerca de 4 milhões de habitantes do municipio da Côrte e provincias do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz e parte da de S. Paulo. Admittindo-se que nas outras provincias sómente se consuma quantidade igual, calculo que não é exagerado, pois que pôde-se elevar ao dobro, teriamos a importação annual de um milhão e duzentos mil kilogrammas. Ora, impondo-se 300 rs. em cada kilogramma, o que não é excessivo, além das taxas em vigor, pôde o imposto produzir 360:000\$. Esta taxa representará menos de 40 rs. por caixinha ou 48 rs. por duzia, que vende-se por 200 rs. a varejo; e pôde-se affirmar que ella, na importancia total do imposto, que está calculado muito abaixo do que na realidade é — talvez suba a 700 ou 800 contos de réis.

Como o phosphoro podia ainda indicar outros impostos, dos que vêm mencionados no relatorio da Fazenda de 1879 — com excepção do gelo, em que não vale a pena aggravar-se a taxa — attenta a quantidade importada. Ha entre elles os medicamentos já preparados, que entram por milhares de caixinhas, e pequenos frascos, muitas vezes falsificados.

Por ultimo lembrarei o imposto d'agua, que deve subir muito, logo que se firme a verdadeira interpretação da lei, que manda cobrar a taxa. Tem, pois, o Governo, em meu entender, onde achar materia tributavel para compensar o desfalque, que haverá na receita pela cessão dos impostos, que a comissão propõe.

Do que tenho expendido — vê-se qual é o meu parecer sobre as disposições dos artigos do projecto e seus paragraphos, que devem ser substituidos alguns no sentido das reflexões, que tive a honra de fazer. Accrescentarei sómente que ao art. 5º, cuja doutrina adopto, considero interpretação do Acto Adicional, e por isso o acharia mais bem cabido em projecto especial, e com quanto não me opponha á que haja um orçamento especial da receita e despeza do municipio da Côrte, parece-me comtudo melhor reservar-se isto, para quando mais folgadas as circumstancias financeiras ficarem pertencendo á Municipalidade — o que nas outras provincias é considerado renda provincial, assim como as respectivas despezas, que ora estão a cargo do Governo geral; necessidade de ha muito conhecida, e que consta de um parecer, que ha cerca de 20 annos dei, por occasião de consultar sobre a reforma municipal.

E' este o meu parecer. •

O CONSELHEIRO DE ESTADO VISCONDE DE PARANAGUÁ:

• Senhor.—No relatório da Fazenda, que tive a honra de apresentar ao Corpo Legislativo, em artigo especial —da *divisão das rendas*— manifestei minha opinião sobre as disposições deste projecto, formulado por uma commissão, a quem encarreguei, por Aviso de 30 de Agosto do anno passado, de rever e classificar os impostos geraes, provinciaes e municipaes, para aquelle effeito.

O projecto corresponde, quanto possivel, ao grande fim, que o governo de Vossa Magestade Imperial teve em vista. Prestei-lhe, em tempo, o meu assentamento, attentas as razões, brilhantemente desenvolvidas na *memoria justificativa*, que escreveu sobre o assumpto o illustrado relator daquella commissão.

A questão da classificação e divisão das rendas é, seguramente, das mais difficeis; agitada mais ou menos, em diversas épocas da nossa existencia politica, n'um periodo de mais de cincoenta annos, ainda não pôde ter a desejada solução.

A primeira Lei, que separou a despeza e renda geral da provincial, foi a de 24 de Outubro de 1832, cuja disposição foi reproduzida na de 8 de Outubro de 1833 e na de 3 de Outubro de 1834, a qual prescreveu que, enquanto uma lei não fixasse definitivamente os impostos, que ficariam pertencendo á receita geral do Imperio, constaria a mesma receita dos impostos, que lhe pertenciam pela Lei de 8 de Outubro de 1833.

Veio depois a Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, que procurou consultar as conveniencias das provincias, concedendo-lhes mais alguns impostos. Outros foram ainda transferidos da receita geral para a provincial em subsequentes leis orçamentarias.

Não obstante, as provincias, cujas faculdades e encargos foram ampliados pelo Acto Adicional, ficaram mal aquinhoadas. As queixas continuaram, repercutindo na imprensa e nas Assembléas Provinciaes, e afinal traduzindo-se em continuadas invasões, de que dão testemunho quasi todos os orçamentos provinciaes. E, pois, é da maior urgencia para os Poderes do Estado attender a tão justos reclamos, não procrastinando a solução de uma questão vital, que pôde ter consequencias desastrosas.

Não desconheço que ha exaggeração nas queixas, por vezes formuladas, como soe acontecer. Com relação, por exemplo, a duas provincias das mais importantes observamos o seguinte: a Bahia arrecada annualmente para os cofres geraes, termo médio, a quantia de 13.600:000\$ e sahe dos mesmos cofres a quantia de 6.410:000\$ para a despeza, que alli se faz, pelos diversos Ministerios.

Além desta importancia, o Thesouro despende directamente outras quantias com a navegação nacional e estrangeira, que toca na provincia, concorrendo para o seu engrandecimento; despende sommas avultadas com o prolongamento de suas estradas de ferro, com a garantia de juros ás mesmas estradas e aos seus engenhos centraes. Em ultimo resultado, si attendermos a estas despesas, que correm, na provincia, pelos cofres geraes, e que 1.200:000\$ da quantia arrecadada provém de depositos de diversas origens, vê-se que apenas são recolhidos ao Thesouro Nacional 5.990:000\$000!

Quanto a Pernambuco, pouco differe o resultado. Calculando-se, pelo termo médio, a sua receita e despeza, realizadas na Thesouraria de Fazenda, aquella sobe a pouco mais de quatorze mil contos, inclusive os depositos, e esta á quasi seis mil, computando-se na despeza geral avultadas quantias com o prolongamento, garantia de juros das estradas de ferro e engenhos centraes da mesma provincia.

Assim que, pondo de parte a exaggeração alludida, as provincias reclamam com bons fundamentos; é preciso dotal-as melhor, rectificando-se a partilha feita e acabada pela Lei de 1835. Foi com este intuito que se mandou proceder á revisão e classificação dos impostos. E' mister abrir mão de alguns impostos e dos mais rendosos, em favor das provincias, que foram, por sem duvida, mal aquinhoadas; basta notar-se que sendo a receita geral de 130.000:000\$, a receita de todas as provincias attinge apenas a 32.626:000\$000!...

A questão da constitucionalidade não me parece bem cabida, quer em relação ao Poder Geral, quer ao Poder Provincial; a limitação, que se impõe ou que assume o Poder Geral é acto de sua

vontade, inspirado em boa politica de deliberação propria, que subsistirá emquanto o mesmo Poder julgar conveniente, refere-se ao facto e não á attribuição ; quanto ao Poder Provincial, não se lhe augmenta a faculdade constitucional, nem se lhe preserove novas restricções ; transfere-se, apenas, para a sua receita dous impostos (materia contribuinte) que elle regulará como entender, dando-lhe a mais conveniente applicação. E si as Assembléas Provinciaes já legislam sobre taes impostos, d'ora em diante poderão fazel-o, sem receio de offender as imposições geraes e de incorrer na censura do Acto Adicional, art. 10 § 3º.

Varios exemplos provam que nunca se contestou ao Poder Legislativo o direito de classificar os impostos n'uma ou n'outra receita (geral e provincial), transferindo-se daquella para esta alguns delles, como se fez na Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850 art. 14, Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 art. 29, Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 art. 19. Os actos legislativos, assim praticados, sem contestação, firmam o sentido da lei, constituem uma jurisprudencia, que exclue a questão constitucional, que ora se pretende aventar.

Assim que, os dous impostos, que se transferem para o art. 1º do projecto, sem offensa da prerogativa e á bem das franquezas provinciaes, devem produzir de quatro a cinco mil contos ; os impostos inconstitucionaes, supprimidos pelas Assembléas Provinciaes de seus orçamentos, não chegam a tres mil contos.

A suppressão, aggravando o estado financeiro das provincias, que já era máo por outras causas, torna indispensaveis as medidas contidas no projecto, e as Assembléas que, acudindo ao appello do Governo, não duvidaram harmonisar os seus orçamentos com o preceito do Acto Adicional, de que se haviam afastado com a tolerancia d'aquelles, que podiam e deviam cohibil-as, têm o direito de esperar justas e opportunas concessões, o que não dispensa, antes presuppõe perseverante economia na decretação das despezas provinciaes, assim como das geraes que exigem igual solicitude dos poderes competentes.

A Assembléa Provincial de Pernambuco, neste louvavel empenho, acaba de cercear, no respectivo orçamento, mais de setecentos contos e a da Bahia creio que, afinal, procedeu da mesma maneira.

Os dous impostos, transferidos da receita geral para a provincial, compensam, no todo, o desfalque, que soffreram as provincias com a suppressão dos impostos inconstitucionaes.

E' verdade que o beneficio, que dahi deve resultar, não se distribue por todas as provincias na proporção do desfalque das necessidades reaes de cada uma ; mas isso é inevitavel, desde que a cessão consiste em materia contribuinte e não em dinheiro ou n'uma quota parte da renda geral. S. Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, que pouco ou nada perderam, são justamente as provincias que mais lucram ; a Bahia encontrará compensação sufficiente ; não assim Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, que, aliás, não se devem reputar prejudicadas entrando no regimen da legalidade. A desigualdade, que se nota é da natureza das cousas, resulta da capacidade productiva das provincias, do desenvolvimento das industrias, do valor da propriedade e do augmento progressivo da população de cada uma.

A transferencia do imposto de industrias e profissões e do de transmissão de propriedade para a receita provincial parece o melhor alvitre á adoptar-se, nos termos do art. 1º do projecto, com a limitação do paragrapho unico, em relação ás apolices. E' do interesse do Estado que as provincias não arrecadem o imposto de titulos, que entendem com o credito publico ; o contrario podia dar lugar a abusos, lançando-se até sobre os juros das mesmas apolices. O art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que isentava as apolices do imposto de transmissão, foi derogado pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 em favor da renda geral e attentas as urgencias do Thesouro : convem manter esta disposição.

E' grande o sacrificio, que faz o Estado com a cessão dos dous impostos mencionados, que são dos mais rendosos do seu orçamento e que mais promettem no futuro. Demonstrada, porém, a necessidade de acudir ao justo reclamo das provincias, é de boa politica attendel-as quanto antes. Sobre a base larga da discriminação e melhor divisão das rendas é que deve assentar a reforma administrativa com as franquezas provinciaes e autonomia dos municipios, fim de

associa-los eficazmente na governação do paiz, e na responsabilidade, que pesa toda sobre o poder central. O governo central não pôde curar de tudo; um beneficio, que faz, desperta ovas e multiplicadas exigencias, cujo adiamento ou mallogro só serve para afrouxar os laços da união.

Era logico tratar aqui da descentralisação de alguns serviços importantes, voltando-se ao verdadeiro regimen do Acto Adicional, com as modificações, que a experiencia aconselha, por exemplo, no que respeita á magistratura e ao culto publico. A despeza sendo em todo caso a mesma, apenas haveria uma deslocação ou transferencia de receita, com responsabilidade maior para as provincias; o projecto, porém, não quiz transpôr certos limites, embaraçando a sua passagem na presente sessão, o que julgo se poderá conseguir offerecendo-se o mesmo projecto como emenda additiva ás disposições geraes do orçamento, que se discute na Camara dos Deputados.

O art. 2º, accorde com a doutrina do 1º, supprime repartições, que se tornam dispensaveis, realizando, de futuro, uma economia para os cofres geraes.

Calculado de 4.000:000\$ á 5.000:000\$ o desfalque da renda geral, é preciso recorrer a outras fontes de receita; e estas o projecto estabelece nos arts. 3º e 4º; eleva de 0,1% á 1%, a taxa das doações *inter vivos* e a da transmissão de propriedade por titulo successivo em linha recta, taxa esta, que é de metade da que fôra, ultimamente, proposta na Inglaterra; recorre-se a certos ramos da actividade social ainda não tributados; crêa-se, em modestas proporções, o imposto sobre a renda, de que têm lançado mão com grande proveito, em circumstancias difficeis, outras nações; imposição semelhante forma a sexta parte da receita da Inglaterra.

Não desconheço os inconvenientes do imposto sobre a renda, a sua impopularidade e a reluctancia, que têm encontrado naquella grande nação e, onde quer que se haja estabelecido. Mas, sendo a taxa extremamente modica, como quer o projecto, e acautelando-se com providencias adequadas o vexame no lançamento, o imposto pôde ser aceito, vindo, no fim de dous a tres annos, trazer ao orçamento um contingente de cerca de 6.000:000\$ que, na maxima parte, sahirão das classes mais favorecidas da fortuna. E' natural que estas se opponham, fazendo ouvir mais alto as suas reclamações; mas estando o imposto em relação com as faculdades dos contribuintes, e verificada a sua necessidade, não se pôde acoimal-o de injusto e vexatorio.

O imposto sobre a renda, segundo as bases do projecto, como contribuição suplementar, longe de estabelecer uma duplicata por ter de recahir sobre certas profissões e classes já tributadas, é um correctivo da desigualdade proveniente dos impostos sobre o consumo, que formam a maior parte da renda do Estado, onerando em sua generalidade as classes laboriosas.

O projecto estabelece no art. 4º e seus paragraphos diversas classes e subdivisões de taxas afim de tornar o imposto mais suave e menos difficil a sua arrecadação; isentam-se as rendas (em seu conjuncto) inferiores a 600\$, e reduz-se a duas terças partes a taxa correspondente ás rendas falliveis ou pessoas, provenientes da actividade do individuo, bem como as médias entre 600\$ a 3:000\$. As taxas estabelecidas não estão em relação com as do *income-tax* da Inglaterra e com as de outros paizes, que lançaram mão de semelhante recurso.

Isto, seguramente, concorrerá para diminuir a odiosidade do imposto e tirar o caracter inquisitorial, que se lhe attribue, com mais ou menos razão.

Prefiro estas imposições áquellas, que têm sido lembradas. O imposto sobre o sal, recahindo n'um genero de primeira necessidade, irá gravar as classes menos abastadas, bem como as industrias, que o empregam em larga escala. O imposto sobre o fumo prejudicará uma industria nova e que occupa grande numero de operarios, circumstancias estas, que a tornam digna de certa contemplação até que, desenvolvendo-se convenientemente, possa concorrer com vantagem nos mercados estrangeiros, onde a taxa é exorbitante. A imposição sobre o phosphoro é aceitavel, mas o resultado não compensará o desfalque da renda para se poderem dispensar as fontes indicadas.

O imposto territorial, no estado presente da propriedade agricola, cujo valor está reduzido a menos de metade, em face da crise inherente á transformação do trabalho, si a falta de cadastro não o tornasse inexequivel, fôra muito inconveniente e inopportuno, ainda que se limitasse a uma certa zona no correr das estradas de ferro. Será um grande recurso n'um futuro muito remoto; por ora,

não passará de mais um *onus*, lançado ás propriedades territoriaes, obrigando os seus donos a abandonar-as por não haver quem queira comprar-as.

O art. 5º e seus paragraphos contem disposições, que firmam a verdadeira intelligencia do art. 12 do Acto Adicional, e que seriam dispensaveis, por parecer claro o referido artigo, si não se houvessem levantado duvidas e conflictos de attribuições, sempre prejudiciaes á independencia e harmonia dos poderes.

Os arts. 6º e 7º, tratando da despoza com o pagamento dos carcereiros, e dos supprimentos, até hoje prestados ás provincias, tendem a alliviar os encargos do coire geral em vista da cessão de dous impostos, valiosos que passam para a receita provincial.

O art. 8º trará mais ordem e clareza na escripturação da receita e despeza publica.

O meu voto, que, aliás, estava manifestado, é favoravel ao projecto.

O CONSELHEIRO DE ESTADO MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS diz que considera o assumpto, sobre o qual é chamado o Conselho de Estado Pleno a dar parecer — dos mais graves e de solução mais difficil senão impossivel, si se quizer achar o remedio para os soffrimentos financeiros de muitas das provincias do Imperio fóra das normas, traçadas pelo Acto Adicional á nossa Constituição Política.

Deste defeito se resentem, em sua opinião, algumas das medidas indicadas no trabalho, da commissão encarregada pelo Ministerio da Fazenda de rever a legislação, que regula a cobrança das rendas geraes, provinciaes e municipaes, sob o ponto de vista de se melhorarem as divisões e classificações das mesmas rendas e de organizar, diz o Aviso de 30 de Agosto do anno proximo passado, depois de estudado este importante objecto, um projecto justificada, que terá de ser submettido ao Poder Legislativo.

Começará reconhecendo o cabal desempenho, que a commissão deu á tarefa, de que foi incumbida.

Quem quer que ler este trabalho, não recusará á commissão e particularmente ao seu relator o justo elogio, a que fez direito por haver nelle reunido um valiosissimo subsidio para a elucidação da materia, aliás das mais complicadas e que, quanto mais estudada e meditada, maior prudencia impõe áquelles, que têm de collaborar para a realização do pensamento, contido no mencionado aviso do Ministerio da Fazenda.

Pede venia para ponderar desde logo que a revisão da legislação, que regula a cobrança das rendas geraes, provinciaes e municipaes, com o intuito de sua melhor divisão e classificação, consubstanciando todo este enorme empreendimento n'um projecto de lei, abranje, seguramente, o mais vasto plano de politica, de administração e de finanças, que já se tenha tentado no Brazil, desde o Acto Adicional á Constituição do Imperio.

Basta esta ponderação para mostrar a magnitude da materia, submettida á apreciação do Conselho de Estado. Ella envolve ao mesmo tempo questões das mais complicadas, e interessa simultaneamente á integridade do Imperio e á autonomia das provincias — ; com ella se entrelaça ainda tudo, que se refere á descentralisação e á maior ou menor extensão das attribuições constitucionalmente conferidas ao poder geral e ao poder provincial, particularmente no que toca á competencia de cada um desses poderes na decretação de impostos, para occorrer aos muitos e variados serviços geraes, provinciaes e municipaes.

São questões todas estas, qual mais merecedora do estudo e meditação dos poderes publicos, e, com effeito, o têm sido, como o demonstram os debates do Parlamento, os muitos e luminosos pareceres do Conselho de Estado, os actos e decisões do Governo Imperial e outros trabalhos, de que temos todos conhecimento.

Não sómente entre nós, mas tambem em todos os paizes de regimen livre, estas questões de finanças e de administração, de descentralisação e de divisão de rendas, em ordem a dar aos municipios, aos condados, aos departamentos, aos Estados e ás provincias os recursos os mais efficazes para viverem por si, governarem-se por si, desenvolverem-se e prosperarem, constituem o objecto

principal das cogitações, esforços e constantes estudos dos legisladores, dos estadistas, dos economistas e dos financeiros.

E' assim que nas suas leis, nos seus orçamentos, nos seus novos planos e reorganizações financeiras, nas reformas que iniciam e realizam, em tudo se denuncia o empenho de dar vida local, provincial e municipal, interessando os povos immediatamente no governo e direcção } do que lhes é peculiar, habilitando-os com os meios de que hão mister, para promoverem quanto possivel seu engrandecimento moral e material.

Destá sorte as nações crescem, fortificam-se e consolidam suas instituições, ao envez das que concentram a sua acção exclusivamente no que se denomina os grandes interesses geraes.

Como exemplo basta-lhe ha referir o que se passa, quanto ao systema de contribuições, no reino da Italia, que se está recommendando notavelmente na pratica do governo da nação pela nação.

Alli os impostos, que recaem sobre a terra, a producção fabril, a propriedade movel, a moagem, constituem renda geral do erario.

A esses accrescem os sobre-impostos ou impostos addicionaes, que se cobram conjuntamente com os tributos directos e formam a receita provincial e municipal.

Em favor do municipio se tem constituido ainda um systema de *taxas locais*, que incidem sobre o regimen dos pesos e medidas, a occupação de logradouros publicos, os animaes de tiro, sella e carga, o gado, as habitações, o exercicio de profissões publicas, os carros e criados, as photographias, as taboletas e avisos concernentes a profissões de industria e commercio.

Deixando de trazer para aqui outros exemplos de paizes, onde o systema de imposições é de igual modelo, contentar-se ha de assegurar que em todos os que se regem pelas fórmás representativas ou parlamentares prevalecem actualmente os mesmos principios.

Examinará o que se dá ou existe entre nós com applicação ao objecto, que determinou a convocação do Conselho de Estado Pleno.

Sobreleva resalvar preliminarmente uma questão constitucional: allude á iniciativa, que pelo art. 36 da Constituição é privativa da Camara dos Deputados, no que diz respeito á creação de impostos.

Julga desnecessario demorar-se neste ponto, por quanto ninguem desconhece o valor desta prerogativa, conferida ao ramo temporario do Poder Legislativo. E' dever que a todos incumbe: respeitar e fazer respeitar a disposição deste artigo constitucional.

A nossa organização politica discrimina os interesses geraes, dos provinciaes e municipaes.

Estes ficaram a cargo das Camaras Municipaes, ás quaes, pelo art. 167 da Constituição, compete o governo economico e municipal das cidades e villas; e como pelo art. 71 é reconhecido e garantido a todo cidadão o direito de intervir nos negocios de sua provincia e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares, creou pelo art. 72 para cada provincia um conselho geral, cuja eleição se faria na mesma occasião e da mesma maneira, que a dos representantes da nação e pelo tempo de cada legislatura.

Estes conselhos geraes tinham por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias, formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e negocios, sendo-lhes expressamente vedado propôr e deliberar:

- 1.º Sobre interesses geraes da nação;
- 2.º Sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias;
- 3.º Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados.
- 4.º Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Pelo art. 84 — as resoluções dos conselhos geraes de provincia eram remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da provincia.

Feito o que, diz o art. 85: « Si a Assembléa Geral se achar reunida, lhe serão immediatamente enviadas as resoluções, para serem propostas como projectos de lei e obter a approvação da Assembléa Geral por uma unica discussão em cada Camara.

Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa Geral, o Imperador as mandará provisoriamente executar, si julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da provincia.»

D'aqui se vê claramente que, no dominio da Constituição Politica, as provincias, neste Imperio, ficavam positivamente sob a direcção, sob a dependencia, sob a tutela, em summa, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Quanto á marcha, á vida e ao desenvolvimento, que tiveram, durante o tempo, em que permaneceram sob este regimen, não vem ao caso dizer; limitar-se-ha, particularizando o que se refere aos recursos financeiros, com que eram dotados annualmente, para acudir aos serviços, que tinham a seu cargo, a recordar algumas disposições das leis do orçamento geral do Imperio, por onde se verá o modo da dotação das rendas provinciaes :

Lei do orçamento da receita e despesa no anno de 1833 - 1834 :

«Art. 77. As rendas publicas que até agora eram arrecadadas pelo Thesouro Nacional ficam divididas em receita geral e receita provincial.

«Art. 83. Pertencem á receita provincial todos os impostos ora existentes, não comprehendidos na receita geral.

«Art. 86. A receita e despesa provincial será fixada d'ora em diante pelos conselhos geraes sob o orçamento dos Presidentes de provinciaes.»

Lei do orçamento para o anno financeiro de 1835-1836 :

«Art. 30. As despesas provinciaes fixadas na Lei de 8 de Outubro de 1833, deduzidas as que pela reforma da Constituição passaram de provinciaes a geraes e vice-versa, continuarão a ser feitas dentro do anno financeiro do 1º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836 da mesma maneira ordenada pela dita Lei emquanto não forem alteradas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes.»

«Art. 33. O Governo Geral fica autorizado para supprir, na fórma do art. 34 da sobredita Lei, as provincias, cujas rendas provinciaes não chegarem para as suas respectivas despesas fixadas na lei mencionada, comtanto que estas se não augmentem.»

«Art. 34. A disposição do artigo antecedente não inibe as Assembléas Legislativas Provinciaes de augmentarem as despesas respectivas, comtanto que para ellas creem nova receita.

«Si, porém, houver sobras na receita provincial de algumas provincias, serão ellas applicadas como aprouver ás mesmas Assembléas.»

«Art. 39. Todas as demais rendas, que actualmente se arrecadam e que não são contempladas no capitulo antecedente, ficam pertencendo á receita provincial e poderão ser alteradas pelas respectivas Assembléas Legislativas Provinciaes.»

Lei do orçamento de 31 de Outubro de 1835 para o anno financeiro de 1º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837 :

«Art. 12. Ficam pertencendo á receita provincial todas as imposições, não comprehendidas nos numeros do art. 11 antecedente, competindo ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a sua arrecadação e alteral-as ou abolil-as como julgarem conveniente.»

Lei do orçamento de 22 de Outubro de 1836 para o anno financeiro de 1837 a 1838.

«Art. 23. O Governo supprirá desde já pelos cofres da renda geral o deficit das provincias, cujas rendas não chegarem para as suas despesas, não excedendo porém o supprimento á differença, que houver entre a despesa provincial fixada pela Lei de 8 de Outubro de 1833, e a renda que foi deixada a cada provincia pela Lei de 31 de Outubro de 1835.»

Lei do orçamento de 26 de Maio de 1840 para o anno financeiro de 1840-1841:

«Art. 15. Os supprimentos, destinados para cobrir o deficit das rendas provinciaes, ficam fixados para se verificarem no anno financeiro desta Lei na quantia de 669.000\$ repartidos pelas provincias.»

Veio, porém, o Acto Addicional á Constituição do Imperio e só depois é que as provincias começaram a ter autonomia.

A esse monumento immorredouro de sabedoria e de patriotistimo, a essa maior conquista liberal de quantas tem feito o Brazil, devem as provincias a sua carta de liberdade, assim como lhe deve o Imperio a sua integridade e a consolidação de suas instituições.

Pensando deste modo sobre o Acto Adicional, é intuitivo que em todas as circumstancias, em que lhe parecer que se pretende restringir, diminuir ou enfraquecer qualquer das importantissimas attribuições, por elle conferidas ao Poder Legislativo Provincial, pôr-se-ha ao lado dos que a isso se oppuzerem.

Chegado a este ponto, é indispensavel referir-se á causa occasional deste trabalho, organizado pela commissão especial nomeada por Aviso do Ministerio da Fazenda de 30 de Agosto do anno proximo passado.

Do acto do Governo, diz a commissão, pelo qual foi suspensa a Lei do orçamento de Pernambuco, que continha impostos inconstitucionaes, foi que emanou o grande movimento, que dominou os animos em todo o Imperio e especialmente nas provincias onde as leis orçamentarias eram accusadas de igual defeito.

Em seu relatorio, apresentado ás Camaras na sessão deste anno, disse o ex-Ministro da Fazenda e Presidente do Conselho: « O golpe foi rude, mas necessario para cortar um abuso inveterado.

Resentir-se-hão as provincias dos efeitos da operação; mas a ferida cicatrisará, o o mal, extirpado pela raiz, é de esperar que não se reproduza.»

Prescinde de apreciar estas conceituosas expressões do illustre ex-Ministro da Fazenda.

O Governo entendeu que deveria desfechar sobre esse mal inveterado o mais rude golpe e effectivamente desfechou-o.

Agora sómente cabe as consequencias do golpe e dizer si os remedios indicados são aceitaveis.

E' notorio que as Assembléas Provinciaes, ou em sessões ordinarias, ou extraordinarias, convocadas expressamente para revogarem os impostos inconstitucionaes, já os revogaram ou o estão fazendo.

Disto tem resultado, e a commissão nol-o informa com os algarismos de cada um dos respectivos orçamentos, consideravel disequilibrio entre a receita e a despeza de cada uma das provincias.

Urge, portanto, prover de remedio a tamanho mal.

Dous são os meios conhecidos e indicados para casos taes: creação de impostos, ou reduccão de despesas.

Está verificado, que este meio, aliás muito recommendavel, não póde por si só bastar para restabelecer o equilibrio financeiro das provincias, cujos serviços, cujas necessidades e compromissos já contrahidos não permitem grandes cortes na sua despeza.

Força é recorrer á creação de impostos.

Recorrendo ao relatorio ultimo do Ministerio da Fazenda, ahi se vê expressamente declarado que a materia ou massa tributavel escassêa para o orçamento geral.

Todos comprehendem que difficuldades semelhantes surgirão, quando se tratar de novas contribuições para os orçamentos provinciaes e municipaes.

Todos comprehendem que si não é facil a creação ou o augmento de impostos, ainda nas épocas de prosperidade, ou de maior producção e riqueza, muito difficil se torna, quando as condições de um paiz não são prosperas e folgadas, para não dizer embaraçosas ou criticas.

Os embaraços, pois, em que se debatem as provincias, não poderão ser facilmente removidos e preenchidos os *deficits*, provenientes da revogação de impostos, que muito avultavão na sua receita.

A commissão lembra no seu projecto diversas medidas, taes como a transferencia para a receita provincial dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade (exceptuada a de titulos da divida publica fundada).

Além disto define o que seja imposto de importação, comprehendido na prohibição do art. 12 do Acto Adicional.

Por esta interpretação do projecto da commissão os impostos denominados de consumo, que umas provincias cobram de generos, quer de producção nacional, quer de proveniencia estrangeira, entrados de outras provincias, não podem ser creados pelas Assembléas Provinciaes, porque devem ser considerados de importação.

Deixando de proseguir na enumeração de outros alvitres, suggeridos pela commissão, porque o tempo vai escasseando e ainda têm de pronunciar-se outros illustrados collegas, demorar-se-ha no exame destas.

Entende que é totalmente dispensavel uma lei geral, transferindo para a receita das provincias o imposto de industrias e profissões e o de transmissão de propriedade.

É o direito que se transfere ás Assembléas Provinciaes ou o que se quer pelo projecto é declarar que o Poder Legislativo Geral, d'ora em diante, riscará da sua receita esses impostos ?

Na primeira hypothese dirá que pelas disposições do Acto Adicional esse direito já compete ao Poder Legislativo Provincial, segundo se vê do art. 10 § 5º do Acto Adicional, cuja letra e espirito não deixam lugar á minima duvida :

« Compete ás mesmas Assembléas legislar :

Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. »

Como se vê, o direito, dado ás Assembléas Provinciaes, de crearem os impostos necessarios para as despesas municipaes e provinciaes, não tem outro limite, além do que se contém nas palavras — *comtanto que não prejudiquem as imposições geraes do Estado.*

Por esta disposição o Poder Legislativo Provincial adquiriu uma jurisdicção cumulativa com o Poder Legislativo Geral, pela qual, com excepção unicamente da importação, propriamente dita, poderá crear impostos quantos sejam necessarios para occorrer ás despesas municipaes e provinciaes.

Prevendo qualquer abuso das Assembléas Provinciaes, os legisladores constituintes decretaram no art. 20 do Acto Adicional:

« O Presidente da provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados, afim de se examinar si offendem a Constituição, os impostos geraes ou os tratados, *casos unicos em que o Poder Legislativo geral os poderá revogar.* »

Esta disposição é consoante com a do art. 10, porque explica a doutrina deste artigo, reconhece que os dous poderes têm attribuição de crear impostos simultaneamente, reservando-se ao Poder Legislativo Geral a faculdade de revogar as leis provinciaes contendo impostos, que offendam os geraes.

Nem porque da simultaneidade póde resultar algum conflicto, se deve concluir contra a competencia do Poder Provincial.

Caso muito diverso se verificou nos Estados-Unidos, onde não era o governo federal quem se manifestava contra as invasões dos Estados, sim estes que contestavam a competencia do congresso, para lançar certas e determinadas taxas sobre artigos, já por elles gravados.

Decretar por lei e nos termos do projecto da commissão do Thesouro a transferencia para a receita provincial dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões, é renunciar um direito, e desconhecer naquelle, em favor de quem se renuncia, uma attribuição que não lhe póde ser contestada e que tem sido e continúa a ser exercida em diferentes provincias.

E' sabido que a Constituinte, em 1834, depois de larga discussão sobre a competencia, que era reputada doutrina constitucional, do Poder Legislativo Provincial, chegou-se á seguinte conclusão : affirmar as attribuições, e excluir o que não lhe devia competir.

Aos que se manifestavam contra a enumeração taxativa das attribuições, que deviam caber ás Assembléas Provinciaes sob o fundamento de que haveria perigo no esquecimento de alguma ou algumas, respondeu o consummado publicista, de saudosa memoria, Bernardo Pereira de Vasconcellos por estes termos :

« Os illustres deputados têm combatido o parecer da commissão, dizendo que é perigoso enumerar essas attribuições, porque podem-se esquecer algumas ; é cousa muito possivel ; mas qual será preferivel, — levar o pomo de discordia ao Brazil, o art. 81 da Constituição, sem nenhum desenvolvimento, ou enumerar as attribuições que competem ás Assembléas Legislativas Provinciaes, esquecendo uma ou outra ?

« Eu que sou reformista de coração, entendo que é muito preferivel esquecer uma ou outra attribuição das Assembleas Provinciaes, de que deixar o vago. »

E, ainda com a previsão de um profundo estadista, aos que opinavam que melhor era deixar as attribuições das Assembléas Provinciaes no vago e no indeterminado das palavras: « sobre os negocios mais interessantes das suas provincias », respondeu da seguinte fórma: . . .

« A commissão não podia ter em vista o que julgam alguns nobres oradores que nesta sessão fallaram; nas nossas circumstancias reconhecia, como todos os Srs. Deputados, que o art. 81 da Constituição não era muito entendido; a commissão não o reformou, nem o revogou; tem havido equivocação a este respeito; a commissão não fez mais do que desenvolver as idéas deste artigo constitucional:

« Aos conselhos geraes, hoje Assembléas Legislativas, compete propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes de suas provincias.

« Tem-se entendido que a commissão propunha a reforma ou revogação do art. 81: será revogar, mostrar as idéas que elle encerra? Foi o que fez a commissão; ella entendeu que era obrigada a fazer o desenvolvimento; e si ella não tivesse proposto o desenvolvimento e especificações do art. 81, de certo que o art. 81 ou se tornava nullo ou se devia entender que tudo devia ser tratado nas provincias, ou se devia entender que nada devia ser tratado nas provincias; combinando o art. 81 com o art. 83 a conclusão é ou tudo ou nada.

« Insisto (continuou) na idéa emitida em outra occasião, que não estava na Constituição a definição do que é provincial e do que é geral; não ha nenhuma linha de demarcação, e a discussão que sobre este artigo tem havido mais confirma esta opinião: uns entendem que o direito de importação é objecto geral, outros que é provincial, e uns entendem que se deve dar ás Assembléas Provincias o direito de legislar sobre pessoas livres, etc.: ora, estas duvidas que apparecem no seio da representação, nacional, não se podem produzir em uma Assembléa Provincial Legislativa? »

Para prevenir estas duvidas define-se e demarca-se o que é geral, o que é provincial.

Alguns Srs. Deputados dizem que a commissão está em contradicção, porque, conhecendo que não pôde definir o que é provincial, trata de especificar o que pertence ás Assembléas Provincias: a commissão não disse que é impossivel declarar o que é provincial e o que é geral; o que assevera é que ainda não foi convencida do contrario do que disse, e é que esta distincção do que é provincial, e do que é geral, deve fazer parte da Constituição, porque si não fôr isto teremos um cahos e ninguem se entenderá, e peço aos Srs. de opinião contraria que mostrem uma linha divisoria traçada na Constituição entre o que é geral e o que é provincial; si não é possivel deixar de marcar-se o que é geral e o que é provincial, como deixar o vago do art. 81?

A commissão reconhece o Poder Legislativo Provincial; á idéa do Poder Legislativo está inherente o direito de decidir privativamente de todos os objectos que entram na alçada, na orbita das attribuições desse poder: se deixarmos o vago e o indeterminado do art. 81, qual ha de ser a bussola do Presidente neste caso? A de sancionar tudo cegamente?

O que faz o projecto? Diz, sobre taes e taes cousas as Assembléas Provincias podem deliberar definitivamente, de maneira que a Assembléa Geral não possa annullar as suas deliberações; eis como a commissão entendeu a Constituição, da maneira a mais grata ás provincias; e como se poderá dizer que ella revogou o art. 81, restringiu as attribuições dos conselhos geraes? »

Em presença destes motivos de decidir sobre o art. 10 do Acto Adicional, não é licito pôr em duvida a competencia das Assembléas Legislativas Provincias, para a criação de impostos, quaesquer que elles sejam (excepção feita dos de importação), sem outra limitação mais do que a do § 5º do mesmo art. 10.

Si hoje, pela intelligencia resultante do projecto da commissão, o Poder Legislativo Geral transfere esse direito, amanhã poderá cassal-o.

E por este modo se desmoronará esse bello edificio, em que a autonomia das provincias é, por assim dizer, a pedra angular.

Procurando entrar no pensamento da illustrada commissão, julgo que o fim a que parece ter mirado, será attingido facilmente, deixando o Poder Legislativo Geral de contemplar no orçamento do Estado os impostos, cuja transferencia para a receita provincial é lembrada no projecto em questão.

Do exposto é rigorosamente logico que, para os que entendem que a materia já contribuinte para a renda geral não pôde deixar de sel-o tambem para a renda municipal e provincial, r. s-

peitadas as restricções consagradas no Acto Adicional, toda a pretensão de dividir e classificar as rendas, não tem razão de ser.

Na pratica, os poderes legislativos, geral e provincial, se combinarão no *modus vivendi*, em ordem a evitar conflictos; e tudo faz esperar que, inspirando-se um e outro no adiantamento nacional, os interesses não se repillam, antes se confundam e se harmonisem.

A verdade é que, na generalidade dos casos, taes conflictos têm sido evitados independente do emprego do meio facultado ao Poder Legislativo Geral pelo já citado art. 20 do Acto Adicional.

Consequentemente pronuncia-se contra o art. 1º do projecto e contra os immediatos que lhe são subordinados.

Pronuncia-se igualmente contra o art. 5º do projecto da commissão assim concebido:

« Consideram-se direitos de importação e, como taes, comprehendidos na prohibição do Acto Adicional, art. 12, os denominados — de consumo, — que umas provincias cobram de generos, quer de producção nacional, quer de proveniencia estrangeira, entrados de outras provincias, não podendo, portanto, creal-os as Assembléas Provinciaes. »

Por este artigo trata-se de declarar que os denominados direitos de consumo passam a ser considerados direitos de importação, para ficarem comprehendidos na prohibição do art. 12 do Acto Adicional.

O art. 12 dispõe assim: « As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos. »

Cumpra ver o que se deve entender por imposto de importação, porque a ninguem é dado attribuir-lhe extensão maior do que lhe assignam as leis e os principios, que o regulam.

Em seu parecer nenhuma definição satisfaz melhor do que a que se contém na Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808: « Sou Servido fixar o objecto comprehendido sob o termo geral de importação neste topico: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados ou em navios estrangeiros das potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha real corôa ou em navios dos meus vassallos. »

Estas palavras excluem, pois, do que se denomina importação o commercio entre os portos do mesmo paiz.

Não se deve considerar, portanto, vedada ás Assembléas Provinciaes a faculdade de tributar a importação entre provincia e provincia.

Pôde não convir, é certo, mas o direito existe e fica ao juizo prudencial do Poder Legislativo Provincial exercel-o ou não, depois de consultadas as relações e interesses recipocos das provincias.

Uma vez que o projecto da commissão pretende que se declare, por um acto legislativo, que consideram-se direitos de importação e, como taes, comprehendidos na sanção do art. 12 do Acto Adicional — os denominados de consumo, que umas provincias cobram de generos, quer de producção nacional, quer de proveniencia estrangeira, entrados d'outras provincias, convem precisar bem o que se entende por direito de consumo.

A este respeito parece que não poderá ser recusada a autoridade d'um economista do valor de Stuart Mill. Eis as suas textuaes palavras: « Sob o nome de imposto sobre objectos de consumo (commodities) se designa o arrecadado sobre os fabricantes ou os que transportam ou vendem o objecto e servem de intermediarios entre o fisco e quem compra para consumir. Poder-se-hia dar esse nome aos impostos que, como o das casas e o existente na Inglaterra sobre os cavallos e carros, são directamente pagos pelo consumidor do objecto tributado. Tal denominação, porém, não se lhe dá; o uso applica esse nome unicamente aos impostos adiantados por um particular com a intenção e a esperanza de que outros o reembolsem. Os impostos sobre objectos de consumo incidem quer sobre a producção do paiz, quer sobre a importação, quer sobre o transporte e a venda, e, na Inglaterra, se classificam sobre o nome de siza, direitos aduaneiros, taxas de pedaggio e transitio.

« Seja qual fôr a categoria, a que pertençam, e o momento em que se estabeleçam sobre o objecto gravado, esses tributos equivalem a um acrescimo no custo da producção, empregando

este vocabulo na sua accepção mais ampla, *que abrange as despesas de transporte e distribuição*, todos os gastos necessarios, em summa, para pôr o objecto á venda. »

A commissão pretendendo dar ao art. 12 do Acto Adicional um alcance muito maior, pois que alli apenas se trata do imposto de importação, que incide sobre mercadorias e generos estrangeiros, em razão da entrada, o que, com certeza, não abrange o direito de consumo em suas multiplas applicações, viu-se forçada a abrir, desde logo, uma excepção á generalidade da doutrina por ella adoptada no art. 5º do seu projecto :

« Não entram nesta classe as taxas itinerarias ou impostos de barreira ou pedagio, que se pagam pelo uso das estradas. »

E' sabido, e a commissão o refere no seu importante trabalho, que muitas questões foram suscitadas, em virtude de leis provinciaes, estabelecendo taxas itinerarias ou de barreira, para se as considerar outros tantos impostos de importação.

Differentes consultas do Conselho de Estado incluem taes impostos entre os de importação ; e si a commissão, no seu projecto, quer que se confunda, para a prohibição do art. 12 do Acto Adicional, a importação e o consumo, não é muito que os que consideram e classificam as taxas itinerarias ou de transito iguaes á de importação, de que trata o mencionado art. 12, se pronunciem contra aquella excepção do projecto.

Em sua opinião, porém, a melhor solução é manter o regimen estabelecido pelo Acto Adicional, nos arts. 10 e 12, independente de qualquer definição ou interpretação.

Si o que se pretende é auxiliar as provincias, que não podem, de prompto, restabelecer a ordem em suas finanças consideravelmente comprometidas, em consequencia do golpe que soffreram, parece que se irá além do que é reclamado e do que as actuaes circumstancias financeiras do Imperio comportam, estendendo o mesmo auxilio ás que não soffreram o mesmo transtorno financeiro.

Desde que o mal era inveterado e que foi extirpado rapidamente, todos os esforços devem de preferencia convergir para attenuar os effeitos do rude golpe.

Urge, pois, alguma providencia, sem prejuizo de qualquer plano geral, segundo o qual serviços que actualmente são considerados geraes passem para as provincias e vice-versa.

Esta revisão, porém, não lhe parece facil de realizar-se nas bases largas offerecidas pela commissão.

Em todo caso, é negocio que consumirá bastante tempo, até que seja resolvido pelo Poder Legislativo.

Admittida a transferencia dos impostos mencionados pela commissão para a receita provincial, deduzida a despesa com os novos encargos, que passam ás provincias, ficam com o seguinte auxilio liquido :

S. Paulo.....	1.011:820\$000
Rio de Janeiro.....	650:064\$932
Minas Geraes.....	626:620\$000
Rio Grande do Sul.....	567:173\$900
Bahia.....	395:400\$900
Pernambuco.....	275:080\$900
Pará.....	191:833\$900
Paraná.....	59:668\$000
Santa Catharina.....	39:511\$000
Alagoas.....	26:582\$344
Maranhão.....	25:151\$000
Sergipe.....	21:803\$900
Ceará.....	18:350\$000
Espirito Santo.....	17:120\$000
Amazonas.....	1:300\$000
Ficam com despesa maior :	
• Goyaz.....	25:080\$000

Matto Grosso.....	19:478\$000
Parahyba.....	10:374\$810
Rio Grande do Norte.....	9:116\$000
Piauhy.....	5:919\$000

Segundo as informações colleccionadas no trabalho da commissão, as provincias que contavam na sua receita com o producto de impostos, que foram revogados, são as seguintes :

Maranhão, na importancia (receita orçada) de.....	18:000\$000
Ceará (termo médio da renda nos tres ultimos exercicios).....	230:000\$000
Rio Grande do Norte (receita orçada).....	110:877\$100
Parahyba (idem).....	63:040\$234
Pernambuco (idem).....	1.408:723\$580
Alagôas (idem).....	156:083\$120
Sergipe (idem).....	61:720\$000
Bahia (idem).....	482:091\$600
Espirito Santo (idem).....	855\$500
Santa Catharina (idem).....	38:000\$141
Paraná (idem).....	113:335\$000
Rio Grande do Sul (idem).....	71:000\$000
Matto Grosso (idem).....	4:548\$585

É evidente que, adoptado o plano da commissão, as Provincias de S. Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Pará, que nada soffreram, verão a sua receita muito augmentada, ao passo que outras, já mencionadas, ficarão sobrecarregadas de maiores despezas.

Apenas o Rio Grande do Sul, que soffreu uma redução de 71:000\$, será compensado com a elevada somma de 567:000\$000.

Nota em tudo isto uma desigualdade, devida ao modo da distribuição dos auxilios.

Não comprehende o acerto d'uma providencia, que priva o Estado de cêrca de 4.000:000\$ de sua receita, annualmente, para auxiliar tanto as provincias que soffreram, como as que não soffreram, em virtude da revogação dos impostos em questão.

Que a situação financeira do Imperio não é boa, dil-o o nobre Sr. ex-Ministro da Fazenda no seu relatorio pelas seguintes palavras:

« A tarefa seria menos difficil, si não me corresse a obrigação de additar á exposiçào dos trabalhos do Thesouro algumas consideraçõs, com o intuito de chamar vossa attenção para o estado economico do paiz que, segundo penso, não pôde ser considerado prospero.

« Para isso basta attender á circumstancia de nos acharmos no regimen de uma lei de orçamento com *deficit*, e em vespèras de começar a execuçào de outra no mesmo caso, pois o orçamento vigente tem de reger dous exercicios.

« Si o desequilibrio da lei fosse apenas uma supposiçào, não verificada no primeiro exercicio, mal cabidas seriam as apprehensões que, porventura, assaltassem o espirito; mas infelizmente terão de realizar-se as previsões da lei, sendo insufficiente a renda para acudir ás despezas ordinarias, e o corrente exercicio deverá encerrar com um *deficit*, como demonstrarei, quando tratar das operaçõs proprias delle. »

Si o orçamento ordinario do exercicio anterior e do corrente têm *deficits*; si, além destes encargos, maiores têm de pesar sobre o Estado, em virtude dos creditos especiaes, avaliados no mesmo relatorio em vinte e quatro mil contos (fracções desprezadas); si se realizar a redução dos quatro mil contos transferidos pelo projecto da commissão para a receita provincial, é fóra de duvida que por parte da Assembléa Geral devem ser empenhados os mais energicos esforços para augmentar a receita geral do Imperio, o que só conseguirá reduzindo grandemente a despeza publica e creando novos impostos.

A commissão propõe, no art. 4º do seu projecto, creaçào, para a receita geral, do imposto sobre a renda.

Segundo o grande principio, resumido sabiamente por Adam Smith em quatro maximas, que têm sido aceitas até hoje por todos os economistas, e que são por isto consideradas classicas, — este imposto sobre a renda é e continúa a ser dos mais impugnados, por muitos fundamentos de ordem theorica e pratica, sobresahindo a todos o de sua desigualdade: elle fere o principio da igualdade (quanto possivel) dos sacrificios que os Estados têm o direito de exigir da massa geral dos contribuintes para as despezas publicas.

Honrando mais uma vez o trabalho da commissão, julga-se dispensado, nesta occasião, de entrar em longo desenvolvimento, no intuito de combater o imposto sobre a renda, porque disto incumbiu-se e desempenhou-se perfeitamente a illustrada commissão no capitulo do seu livro que tem por epigrapho: « Imposto sobre a renda. »

E' tambem certo que a mesma commissão, depois de resumir com lealdade as principaes objecções que em todos os paizes se têm levantado contra ella, inclusive na Inglaterra, onde aliás se acclimou mais do que em qualquer parte, deu-se ao trabalho de produzir argumentos para a sua adopção. Mas, observa a mesma commissão:

« O imposto, creado sobre estas bases, e de par com os que já existem, dará grande auxilio ás despezas publicas, que poderá equilibrar o orçamento geral, desfalcado da quantia, que cede á renda provincial. Não poderá, porém, tornar-se effectivo antes de dous ou tres annos, porque os trabalhos estatisticos e preparatorios, necessarios para seu estabelecimento, demandam serio e profundo estudo, que só nesse prazo poderá ficar concluido.

« Não póde, portanto, ser desde já contemplado como elemento de receita. »

Sem ir por diante nas considerações, que a importancia do assumpto suggere, termina pronunciando-se contra a opporrtunidade do imposto sobre a renda.

Este é o seu voto.

O Conselheiro Martim Francisco entende que a questão de incompetencia está solvida pelo art. 7º da Lei, n. 234, de 23 de Novembro de 1841, nas palavras: « Consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem ouvir-o para resolvel-os, » e « principalmente seguindo-se diversos assumptos importantes, sobre que o chefe do Estado póde consultar o seu conselho. » Como chefe do Poder Executivo póde o Imperador ouvir os Conselheiros de Estado sobre qualquer assumpto politico ou administrativo. Póde elle conferenciar com os seus Ministros sobre qualquer projecto, que haja sido apresentado no Parlamento mesmo quando, como na questão de impostos, seja a iniciativa da medida um direito exclusivo da Camara dos Deputados.

Aos Ministros, que são Deputados, corre o direito de, como taes, apresentar, sem a fórma de proposta do Governo, qualquer projecto, e a responsabilidade ministerial os leva a conferenciar sobre o assumpto com seus collegas de gabinete e a ouvir o Chefe do Estado.

Discutindo as attribuições, que competem ás Assembléas Provinciaes em materia de impostos, insistiu o mesmo Conselheiro em que, combinados os arts. 10 § 5º, e 12 do Acto Adicional, se vê que a restricção posta ás Assembléas Provinciaes a respeito do assumpto, só abrange os impostos de importação.

Opina que as taxas itinerarias cabem perfeitamente na competencia das Assembléas Provinciaes, tendo, além disso, por si o grande principio economico de que aquelle, que goza da vantagem, deve pagar o imposto. Estas taxas fazem-se indispensaveis á construcção e conservação das estradas.

A transferencia dos impostos de industria e profissão, e de transmissão de propriedade, justificam-se, não só por diversos precedentes, como por não poderem elles ser considerados direitos de importação, unicos vedados ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Adicional.

Historia o meio e o progresso do imposto de renda na Inglaterra, expondo as difficuldades na arrecadação, e a considera como ultimo recurso, sendo certo que, mesmo na Inglaterra, é elle um meio complementar de attender á despeza publica.

Propõe que, antes de lançar-se mão deste recurso extremo, se tente o imposto sobre o sal, o fumo, as joias, as luvas, os vinhos finos e outros generos e objectos de luxo, que pagam contribuição dimi-

nuta. Quanto ao imposto sobre o sal, faz ver que a reluctancia que encontrou em tempos passados na França, tinha seu fundamento na exaggeração da taxa e nos excessos dos exactores, que se locupletavam levando os contribuintes ao desespero.

Lembra tambem os impostos sobre os phosphoros que, de uso geral, e de preço modico, sem duvida podem contribuir para combater o *deficit*.

Diz ainda que, a ser aceito um imposto sobre a renda, não concorda de modo algum que seja reduzido de 2 % a 1 % o que pesa sobre os subsidios parlamentares e os vencimentos dos empregados, melhor remunerados.

O CONSELHEIRO JOSÉ CAETANO DE ANDRADE PINTO :

« Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido convocar o Conselho de Estado Pleno para consultal-o sobre o relatorio e projecto de lei da commissão, encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

Não tenho estudo bastante profundo nem experiencia para dar uma opinião esclarecida sobre os importantes e graves assumptos, tratados no relatorio da commissão : assim que, limitar-me-hei aos artigos, que me parecem fundamentaes, do projecto de lei formulado pela commissão.

São os artigos seguintes :

« Art. 1.º Cede ás provincias o imposto de industria e profissão, e o de transmissão de propriedade.

« Art. 4.º Crêa o imposto geral sobre a renda.

« Art. 5.º § 1.º Fixa a intelligencia do art. 12 do Acto Adicional, que prohibe ás Assembléas Provinciaes legislar sobre impostos de importação.

« Art. 5.º § 2.º Interpreta o art. 10 § 5.º do Acto Adicional — declara que as Assembléas Provinciaes podem impôr sobre materia já tributada pela Assembléa Geral Legislativa.»

Os dous primeiros pontos envolvem questão constitucional.

Os outros dous são interpretação do Acto Adicional.

Começarei pelos ultimos.

« Art. 5.º (do projecto). Consideram-se direitos de importação e como taes comprehendidos na prohibição do Acto Adicional, art. 12, os denominados — de consumo — que umas provincias cobram de generos, quer de produção nacional, quer de procedencia estrangeira, entrados de outras provincias, não podendo, portanto, creal-os as Assembléas Provinciaes.

« § 1.º Não entram nesta classe as taxas itinerarias ou impostos de barreira ou pedagio que se pagam pelo uso das estradas.

« § 2.º Podem as Assembléas Provinciaes impôr sobre materia já tributada pela Assembléa Geral Legislativa, cabendo exclusivamente a estas a attribuição de declarar quando as leis provinciaes offendam as imposições geraes do Estado. »

Adhiro inteiramente a estas theses, demonstradas no luminoso relatorio da commissão, como á intelligencia logica que decorre rigorosamente das regras da hermeneutica juridica e que traduz o genuino espirito do preccito constitucional. Por isso mesmo não acho necessaria a interpretação authentica legislativa.

Corollario daquellas theses e é hoje opinião geralmente aceita: — ás Assembléas Provinciaes cabe a faculdade de legislar sobre impostos de exportação, comtanto que não prejudiquem as imposições geraes.

A's Assembléas Geral e Provinciaes pertence julgar si, e até que ponto, é compativel tal imposto com os interesses do commercio e da produção.

E' bem entendido que as Assembleas Provinciaes não têm a faculdade de decretar impostos que, por sua natureza e caracter, são reservados privativamente ao poder geral.

• Art. 1º (do projecto). Ficam pertencendo á receita provincial o imposto de industria e profissões e o de transmissão de propriedade, competindo ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a arrecadação delles, alteral-os ou abolil-os, como julgarem mais conveniente. •

Como ficou reconhecido, exceptuados sómente os impostos de importação, que não podem deixar de pertencer privativamente ao poder geral, o Acto Adicional conferiu ás Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre todos os outros impostos, ainda mesmo incidindo sobre a materia já tributada pela Assembléa Geral, comtanto o faça nas condições prescriptas pelo mesmo Acto Adicional.

Já pertence pois ás Assembléas Provinciaes a attribuição de lançar os dous impostos de industria e de profissões e o de transmissão de propriedade, que o artigo do projecto lhes transfere. Não tem, portanto, o artigo razão de ser.

Mas não fôra assim e competisse exclusivamente á Assembléa Geral legislar sobre os referidos impostos, não pôde ella por uma lei ordinaria alterar o preceito constitucional.

E' constitucional (art. 178 da Constituição) o que diz respeito ás attribuições dos poderes politicos.

Ora, decretar impostos é uma attribuição da maior importancia social, que a Constituição conferiu em toda a latitude á Assembléa Geral Legislativa e o Acto Adicional ás Assembléas Legislativas Provinciaes, com a restricção unica dos impostos de importação.

As legislaturas ordinarias não podem limitar ou demittir de si qualquer das attribuições que, pela Constituição, competem á Assembleia Geral como poder politico, nem poderiam ampliar as das Assembléas Provinciaes, cedendo-lhes as de sua exclusiva competencia, senão em virtude de poderes especiaes extraordinarios, conferidos pelos eleitores dos Deputados na fórmula do art. 176 da Constituição.

Nem pôde prevalecer contra esta doutrina inconcussa do nosso direito constitucional o exemplo da Lei de 31 de Outubro de 1835, que classificou os impostos da receita provincial, e outras leis ordinarias, que transferiram para a receita provincial, impostos geraes.

• Art. 4º (do projecto). E' creado no Imperio o imposto geral sobre a renda, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas. »

Preliminarmente observarei que pelo art. 36 § 1º da Constituição é privativa da Camara dos Deputados a iniciativa sobre impostos.

Reservada assim a prerogativa parlamentar, em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, direi minha opinião sobre o imposto geral da renda.

Tem-se escripto tudo quanto é util, pró e contra, acerca desse grave assumpto, financeiro, politico e social.

Assisti aos debates na assembléa nacional da Republica Franceza quando se pretendeu introduzir ali esse imposto, aliás em momentos criticos (que felizmente não são os nossos), para occorrer ás necessidades enormes, creadas pela guerra franco-allema.

Desde então tenho a profunda convicção que é um imposto inadmissivel, e peço venia para repetir os dous defeitos capitaes, com que o presidente da republica Sr. Thiers em um memoravel discurso o combateu de um modo irrefragavel,— defeitos inteiramente applicaveis ao Brazil :

1º, porque no nosso estado social, com o nosso systema tributario, o imposto sobre a renda teria dupla incidencia — attingindo rendas já oneradas. Seria preciso reconstruir todo o nosso systema de impostos.

2º, porque é um imposto essencialmente arbitrario ; não repousa sobre a prova incontestavel da renda ; é desigual e injusto, e afinal dependente da vontade do lançador que decide, por meio de investigações inquisitoriaes e vexações odiosas.

Enunciando assim meu parecer sobre os artigos fundamentaes do projecto, ficam virtualmente impugnados os outros artigos, subordinados ao plano do mesmo projecto.

O intuito e fim do Governo é dotar as provincias de recursos provenientes de uma nova distribuição de impostos, que as habilite a ter orçamentos equilibrados.

Penso que o Governo não deve tomar a dianteira as Assembléas Provinciaes. A estas é que incumbe esse primordial dever de restabelecer o equilibrio dos respectivos orçamentos pela redução dos serviços e economia, antes de augmentar impostos.

E' o mesmo dever da Assembleia Geral.

Si apesar da severidade e zelo das Assembléas Provinciaes na decretação das despezas e na fiscalisação da receita as rendas provinciaes não chogarem para suas despezas, devem ellas representar á Assembleia Geral a deficiencia de recursos, assim de que se promova a necessaria reforma Constitucional, porquanto só por esses tramites e nunca por uma lei ordinaria, podem ser alterados os preceitos constitucionaes, que dizem respeito a attribuição de legislar sobre impostos, á delimitação dos serviços geraes, provinciaes e municipaes e classificação das respectivas rendas. E' esse o meio que a Constituição sabiamente previniu.

Porque não seguir o caminho direito ?

Todavia, (enquanto não se fizer a reforma) si representarem as Assembléas Provinciaes, poderá a Assembleia Geral em boa politica reduzir ou supprimir certas imposições geraes, deixando assim margem mais rendosa para as imposições provinciaes.

Eis o que tinha a dizer.

O CONSELHEIRO JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU' :

« Senhor. — Resolveu Vossa Magestade Imperial convocar o Conselho de Estado para consultar sobre o relatorio e projecto de lei da commissão, encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

Em obediencia a esta ordem, que me foi transmittida por Aviso do Ministerio do Imperio de 31 do mez proximo passado, venho emittir sobre estas materias minha opinião com aquella franqueza, que me é propria quando se trata de negocios do Estado.

Começando pelo relatorio direi, Senhor, que além do merito, já apreciado por alguns dos illustrados Conselheiros que me precederam, a mais notavel impressão que me causou sua leitura foi a revelação de tantos abusos, accumulados no curso das relações entre os poderes geraes e provinciaes, a tal ponto que póde esse relatorio ser considerado como corpo de delicto da indifferença ou incuria com que as altas corporações do Estado se desempenham de seus altos deveres.

Certamente, Senhor, si o Poder Executivo mais attento na escolha de seus delegados, exercesse por meio delles nos actos das Assembléas Provinciaes a fiscalisação que lhe compete ; e si de outra parte a Assembléa Geral, mais vigilante na guarda dos altos interesses que lhe são confiados, indicasse a essas mesmas Assembléas o verdadeiro caminho, que lhes abriu o Acto Additional, annullando opportunamente as leis que exorbitam da esphera de sua competencia constitucional, é bem provavel que, ao cabo de quasi meio seculo de exercicio, já estariam harmonicamente estabelecidas as relações entre os poderes geraes e provinciaes, reconhecendo cada um delles o terreno de sua competencia constitucional.

Infelizmente assim não tem acontecido ; e esta é sem duvida a razão, por que nos achamos hoje aqui reunidos. Si na observação, que acabo de fazer, ha censura, nella me confesso incluído pela parte que me possa caber.

Deixando, porém, este incidente, direi o que penso sobre o projecto.

Em meu conceito, é elle inaceitavel por duas razões capitaes: A primeira, é que, como está formulado, é attentatorio de uma das prerogativas da Camara temporaria.

A iniciativa sobre impostos é privativa da Camara dos Deputados ; e os Ministros de Vossa Magestade Imperial se absterão seguramente de apresentar este projecto como proposta do Poder Executivo. A segunda razão é que, sendo o seu fim indicar os meios de se melhorar o nosso estado financeiro, elle não o attinge.

Para não entrar na analyse de todos os recursos, lembrados pela commissão, e que foram já discutidos pelos illustres Conselheiros, que me precederam, limitar-me-hei a tratar, e muito resumidamente, dos dous mais importantes, começando pelo imposto territorial. Sem negar as vantagens e conveniencia deste imposto, que poderá no futuro constituir a base do nosso systema tributario, não creio que na actualidade elle possa satisfazer as urgentes necessidades do Estado. A lembrança não é nova, e Vossa Magestade Imperial, cuja memoria conserva com tanta fidelidade

as tradições do nosso passado em materia de administração, sabe que neste mesmo lugar, em conferencia de 29 de Maio de 1856, disse o illustre Marquez de Abrantes: « Outro recurso haveria, si estivessemos em estado de lançal-o, isto é, o do imposto territorial, que será inevitavelmente estabelecido com o andar do tempo, como o exige a necessidade do dar certo grau de solidez ás nossas finanças, e attendendo ao verdadeiro estado do paiz.

« Faltam-nos porém os trabalhos preliminares, longos e difficéis, que são indispensaveis para o lançamento deste imposto. Não se pôde, portanto, contar com esse recurso agora. »

Ora, o que se tem feito com o intuito de facilitar a creação deste imposto? O mesmo registro da propriedade, a que então se procedia, embora sómente fundado na declaração dos possuidores das terras, e que, segundo a opinião daquelle estadista, poderia servir de base a um ensaio no estabelecimento desta imposição, esse mesmo processo foi depois interrompido, de sorte que achamo-nos em presença das mesmas difficuldades. Nestas circumstancias é claro que do estabelecimento deste imposto nenhum recurso se pôde esperar. Quanto ao outro meio lembrado, o imposto da renda, ainda mais difficil se me antolha o ensaio. O que delle nos diz a historia é que, abominavel pelo processo inquisitorial, que a prova exige, só tem sido lançado nessas épocas calamitosas, em que o contribuinte não mede a extensão do sacrificio para evitar um perigo nacional, ou salvar um grande principio; e o que sustentam os mais conceituosos economistas é que elle só pôde manter-se em paizes, onde ha grandes riquezas accumuladas, e estas nas mãos de poucos.

Porventura dão-se entre nós estas circumstancias? Quanto a mim, tal innovação seria um motivo de graves perturbações. E' verdade que, para tornar mais clara a prova da renda, a commissão estabelece algumas bases. Quando, por exemplo, se trata de immoveis a taxa é paga pelo proprietario si está no gozo do immovel, e pelo rendeiro quando este é que tem o gozo.

Neste ultimo caso, a cobrança seria facil, sendo o imposto deduzido de um valor convencional constante de um titulo escripto; mas no primeiro, que valor serviria de base ao pagamento da taxa? E' ainda questão controversa entre os economistas, qual seja a renda da terra, propriamente tal, extreme dos agentes que concorrem para sua producção. Não faço injuria aos lavradores dizendo que raros são os que possuem um systema de contabilidade propria a satisfazer as condições mais rudimentaes de uma empresa industrial; e, com toda certeza, nenhum será capaz de dizer conscienciosamente ao fisco qual a renda de sua terra, que o projecto sujeita á taxa.

Entre as bases indicadas pela commissão, para cobrança do imposto da renda, figura tambem a deducção dos vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionarios e pensionistas do Estado. Quanto a estes, a cobrança é facil; mas, qual será o effeito moral desta imposição? A despeza, feita com os funcionarios publicos, só é justificavel perante o contribuinte, quando na sua fixação se guarde a regra da justa proporção entre o serviço, prestado pelo funcionario e o vencimento, que o remunera. Si a commissão entende que se pôde deduzir uma parte desta remuneração, sem prejudicar o serviço, denuncia um facto, que merece ser apreciado pelo legislador, isto é, que os funcionarios publicos, a titulo de remuneração, recebem paga superior ao serviço, que prestam.

Neste caso, parece mais logico diminuir na mesma proporção da taxa esses vencimentos, o que tambem é um meio de auxiliar o Thesouro, porque importa diminuição de despeza.

Pelas razões, que succintamente acabo de expôr, e por outras, que larga e brilhantemente foram já expendidas pelos illustrados conselheiros, que me precederam, não julgo aceitavel o projecto da commissão. Elle não crêa recursos ao Thesouro, nem previne os conflictos, que tanto se deseja evitar. Vou mais longe, Senhor; a questão que nos occupa não está no caminho de sua mais natural solução. O que se pretende? Não é descobrir novos recursos para o Thesouro, nem indicar ás provincias meios de supprir os *deficits*, occasionados pela suspensão dos impostos inconstitucionaes, com que equilibravam o seu orçamento; mas completar o pensamento do Poder Constituinte de 1834, que, alargando a esphera do poder legislativo provincial, não traçou com precisão e clareza o terreno da materia tributavel de sua competencia propria.

Sem que isto se faça, nem o Poder Geral poderá organizar o plano de um systema financeiro regular, nem o provincial reconhecer os recursos, de que dispõe para os generosos impulsos do seu

amor ao progresso. Sem que, em materia de impostos, fique com clareza traçada essa linha divisoria, os conflictos continuarão, sendo de receiar que degenerem em rivalidades.

Não tratarei das vantagens ou desvantagens de diversas imposições, que nesta conferencia foram lembradas, como novas fontes de renda, porque, sem duvidar do cabimento, que neste logar possam ter essas indicações como materias connexas, desejo, na qualidade de membro de uma das camaras legislativas, reservar minhas opiniões para enuncial-as opportunamente.

Este é, Senhor, o meu parecer, que muito respeitosa e submisso submetto ao esclarecido criterio de Vossa Magestade Imperial.

SUA ALTEZA O SR. CONDE D'EU :

« Senhor.—No parecer, que eu tinha escripto em obediencia ás ordens de Vossa Magestade Imperial, contidas no aviso do Ministerio do Imperio de 31 do mez proximo passado, não avengei uma questão preliminar, que hoje cuvi ser suscitada por alguns dos illustres Conselheiros, que me precederam : refiro-me á questão da competencia do Conselho de Estado para dar parecer sobre a materia, que faz o objecto do citado aviso.

Si eu não tocára neste ponto, não foi por inadvertencia nem ignorancia, mas sim por entender que não se achava comprehendida semelhante questão nos termos do aviso, o qual convocou o Conselho de Estado para consultal-o exclusivamente sobre o relatorio e projecto de lei da commissão, encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes do Imperio.

Eu não ignorava, entretanto, que alguns dos assumptos ali mencionados não só não fazem parte das attribuições do Poder Executivo, nem do Moderador, como até não entram no numero daquelles, acerca dos quaes é licito ao Poder Executivo apresentar proposta á Assembléa Geral ; pois a iniciativa para creação de impostos é pela Constituição, da attribuição privativa da Camara dos Deputados.

Mas tambem considerei que ao Governo não faltam meios, além do de apresentação de propostas, para influir sobre a Camara dos Deputados, dando-lhe a conhecer sua opinião acerca de quaesquer questões vertentes. Póde fazer apresentar um projecto de lei por algum membro do gabinete, que tenha assento na Camara, e, quando assim não queira proceder, tem nos seus relatorios annuaes, oportunidade para manifestar sua opinião. Póde tambem, e costuma, expender seu modo de ver acerca do systema financeiro do paiz, perante a commissão de orçamento da Camara dos Deputados. Não vejo pois razão, nem lei, que prive o Governo de recorrer ás luzes do Conselho de Estado antes de formular definitivamente os planos financeiros, que julgar mais vantajosos ao bem da nação, e de recommendal-os á consideração da Camara dos Deputados, como me parece não só util, mas mesmo essencial á boa marcha dos negocios publicos.

Si considerarmos a lei, que deu existencia ao actual Conselho de Estado, vemos tambem que, no seu art. 7º, não limita os assumptos, em que póde ser ouvida esta corporação. A enumeração, que constitue a segunda parte do dito artigo, não é exclusiva de quaesquer outros assumptos. Bem pelo contrario diz o citado art. 7º que « Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador houver por bem ouvil-o, para resolvel-os ».

Fiz estas considerações para não dar a crer que me passasse despercebida esta questão constitucional.

Outra duvida de ordem constitucional foi, segundo me pareceu, tambem levantada : é a da competencia da Assembléa Geral para legislar sobre as funções das Assembléas Provinciaes e traçar limites ás attribuições destas em materia de impostos. Parece-me porém que aquella competencia acha-se estabelecida pelo art. 15, (§§ 8º e 9º) da Constituição, que dá á Assembléa Geral a attribuição de interpretar as leis e velar na guarda da Constituição. Não poderia de certo a Assembléa Geral, por lei ordinaria, alterar as disposições do Acto Adicional, supprimir algumas das attribuições, ahí conferidas ás Assembléas Provinciaes, ou dar-lhes novas. Mas, si é omissa ou insufficiente a redacção dessa lei constitucional, si dá logar a duvidas como a pratica o tem mostrado, a quem competeria resolvel-as por meio de interpretação senão á Assembléa Geral ? Esta aliás já usou desse direito votando as leis de 31 de Outubro de 1835 e 12 de Maio de 1840.

Demais o proprio Acto Adicional parece ter traçado esta marcha quando reservou á Assembléa Geral, no seu art. 16, o direito de decidir si devem ou não ser sancionados os projectos das Assembléas Provinciaes, que possam offender os direitos de alguma outra provincia ou os tratados feitos com nações estrangeiras, e tambem, no seu art. 20, o direito de examinar se os actos legislativos provinciaes offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias, ou os tratados. E' o que cumpria á Assembléa Geral ter feito de cada vez que as leis promulgadas pelas Assembléas Provinciaes contivessem taes defeitos. Infelizmente, porém, assim não se fez, em consequencia do numero excessivo dos assumptos, que absorvem a attenção da Assembléa Geral e da morosidade do processo dos respectivos trabalhos legislativos. Julgo, pois, que haverá toda vantagem em tomar-se uma medida geral, que acautele os casos, em que pudessom as Assembléas Provinciaes exorbitar de suas attribuições, offendendo nas suas resoluções a Constituição, os direitos de outras provincias ou os do Estado.

O projecto de lei, organizado pela commissão encarregada de rever e classificar as rendas geraes, provinciaes e municipaes, e ora submettido ao exame do Conselho de Estado, se me affigura, em geral, bem combinado. Reconhecendo-se que são offensivos das prescripções constitucionaes os impostos de importação ou de consumo, decretadas por algumas Assembléas Provinciaes, segue-se dahi a conveniencia de limitar de modo explicito nesta parte a orbita de suas attribuições, de modo a evitar para o futuro as duvidas e os conflictos, de que temos sido testemunhas, especialmente no decurso do anno findo.

Mas tambem dahi segue-se a necessidade de supprir por meio de outras fontes de renda o desfalque, que a revogação daquelles impostos deve trazer na receita dos cofres provinciaes.

Os impostos de industrias e profissões, e de transmissão de propriedade, que o art. 1º do projecto indica para esse fim parecem os mais convenientes. São com effeito estes que, por sua natureza, enos podem prejudicar quaesquer outras imposições, que entenderem dever decretar os poderes geraes; accresce que algumas provincias já legislam relativamente a impostos, não só sobre renda e compra de bens, como sobre industrias e profissões; e esta circumstancia torna de intuitiva conveniencia passar tambem para a administração provincial o imposto analogo, hoje cobrado pelos cofres geraes.

O paragrapho unico do art. 1º do projecto estabelece que não poderão as Assembléas Provinciaes impôr taxas ou *onus* de qualquer natureza sobre os titulos da divida geral. Esta providencia é fundada em motivos obvios de conveniencia geral, e até de equidade.

Passando, em virtude do art. 1º, para os cofres provinciaes o producto dos impostos indicados, teve a commissão, no desempenho de sua incumbencia, de procurar novas fontes de renda para assim cubrir o *deficit* aberto na receita geral do Estado.

E' este o fim dos arts. 3º e 4º do projecto.

Destes, o primeiro eleva de 0,1 % a 1 % o imposto sobre transmissão a herdeiros necessarios no municipio neutro.

Este augmento não se me affigura fóra de razão. Creio que não deve parecer exagerada a proporção de 1 % para esta especie de premio do seguro (termos em que a commissão qualifica este imposto), ou remuneração devida pelos herdeiros ao Estado em troca da protecção e garantia, que este dá a seus direitos sobre os bens transmittidos.

As disposições do projecto, que mais objecção devem levantar, são as do art. 4º, no qual se propõe a criação de um imposto geral sobre a renda. Este genero de imposto é de todos, e apezar do principio de equidade em que se funda theoreticamente, o que geralmente suscita mais reluctancia e impopularidade, sendo para notar que alguns paizes, como a França, tem-se recusado tenazmente até hoje a adoptal-o.

Os seus principaes inconvenientes me parecem ter o caracter inquisitorial, que facilmente póde assumir si os agentes do fisco procurarem chegar a perfeito conhecimento dos rédditos de cada um, e no caso contrario a fraude, a que se presta mais facilmente que qualquer outro imposto.

Em Inglaterra teve a commissão de renda (segundo se lê no trabalho ora sujeito ao exame do Conselho de Estado), de reconhecer em 1870 que em 40 % dos casos verificados, o Thesouro foi desfaleado na proporção de 130 % das declarações feitas !

Si assim aconteco lá, o que não se dará a tal respeito no Brazil, onde as grandes distancias que muitas vezes separam os logares habitados, tanto difficultam a acção da autoridade, e onde a principal industria é a agricola, cujos rendimentos, conforme acabo de ouvir a illustres e competentes conselheiros, são sempre falliveis e incertos?

Não obstante estes serios inconvenientes, eu não repelliria de todo a idéa do imposto sobre a renda quando ficasse demonstrado que não ha outras fontes de receitas, das quaes se possa obter os recursos supplementares necessarios ao Thesouro.

Reconheço a impracticabilidade de estabelecer nas actuaes circumstancias do Brazil, o imposto territorial, que, aliás, apresentaria importantes vantagens. Sei tambem que seria inconvenientissimo elevar ainda mais os direitos de exportação dos generos nacionaes; e que mesmo a maior parte das mercadorias estrangeiras supportam para sua importação impostos excessivamente elevados. Póde haver contudo algumas, de mero luxo, ás quaes se possa sem inconveniente applicar impostos quasi prohibitivos.

Neste numero entram, como bem lembrou um dos Conselheiros, que me precederam, o fumo, que vem fazer prejudicial concorrência a igual genero de produção nacional, os baralhos de cartas, as joias. Não concordaria com a elevação dos direitos sobre o sal, por ser este genero de grande utilidade para a importante industria da criação do gado.

Creio, pois, que antes de ensaiar-se o imposto sobre a renda, cumpre proceder a um estudo, no intuito de saber si restam outras fontes de renda, ás quaes se possa fazer appello para cobrir o *deficit*, que a reorganisação das receitas provinciaes vai deixar na receita geral do Estado.

Peço ainda licença para observar que, nos termos em que o presente projecto propõe o imposto sobre a renda, encerra elle injustiça relativa. Com effeito, as classes que já pagam, na côrte ou nas provincias, o imposto predial, ou o de industrias e profissões, si tiverem em virtude da medida proposta de pagar ainda imposto sobre a renda proveniente, quer de seus predios, quer de sua industria, virão de facto a pagar duplo imposto sobre o mesmo réddito, o que não acontecerá com os que viverem de empregos ou pensões, e de rendimentos de fundos publicos ou quaesquer outros dividendos.

Não parece haver justiça nem conveniencia publica em que fiquem, por esse modo, favorecidas as classes ultimamente enumeradas, recahindo assim *onus* maior sobre as das industriaes e dos proprietarios urbanos, cujo meio de vida não é de certo o que menos concorre para o progresso geral do paiz. Semelhante medida deve tender a cercear o desenvolvimento quer das emprezas industriaes ou commerciaes propriamente ditas, quer das industrias, que tem por base principal os immoveis.

Por estes motivos não me parece ella inteiramente acertada.

Penso, em resumo, que quem já contribuir para os cofres publicos quer geraes, quer provinciaes, com o imposto predial, ou com o de industrias e profissões deve até certa proporção ficar isento do projectado imposto sobre a renda.

Este pensamento basea-se, segundo me parece, em considerações analogas ás que dictaram o § 3º do art. 4º do projecto, em virtude do qual serão reduzidas as taxas do imposto sobre a renda, nas provincias onde existir contribuição territorial.

Direi aqui de passagem que não me parece offensiva dos direitos do Estado a contribuição territorial, que pudessem crear as provincias, e que é lembrada no dito § 3º. Si não é possível estabelecer-se presentemente, por lei geral, o imposto territorial, parece que não devem ser privadas as provincias de ensaiar este melhoramento, conforme lhes aconselharem suas circumstancias, e de facto já o decretou uma dellas, a do Paraná.

Penso tambem que quem tiver de pagar o imposto territorial deverá ser isento do imposto sobre a renda.

Fez-me impressão a objecção apresentada contra o imposto, que recahisse sobre os titulos da divida publica. Parece, com effeito, que esta contribuição poderia ser considerada offensiva do compromisso, embora tacito, tomado pelo Estado para com as pessoas, que lhe emprestaram fundos, e que semelhante medida não deixaria de affectar desfavoravelmente o credito do paiz. Demais, sendo provavel que mais cedo ou mais tarde tenha de ser reduzido o juro das apólices da divida

publica por meio de reembolso aos actuaes possuidores ou de outra fórma, parece acertado deixar para essa occasião o exame do imposto lembrado.

Si, pois, do imposto sobre a renda tiverem de ficar isentos, como parece justo, além dos titulos da divida publica fundada, os cidadãos que pagarem o imposto predial, o de industrias e profissões ou finalmente o territorial, e si considerarmos que não se pretende acrescentar ao que já pesa presentemente sobre os vencimentos percebidos por funcionarios e pensionistas do Estado, e sobre os subsidios dos membros da Assembléa Geral, vê-se que perderá muito de sua importancia a projectada contribuição sobre a renda.

Nestas condições, entretanto, isto é, excluindo as classes, que acabo de enumerar, concordaria em que se ensaiasse este novo imposto, uma vez que ficasse provado não poderem os direitos de importação, quando augmentados, fornecer ao Estado os recursos necessarios.

Si me fôr licito entrar no exame das diversas disposições contidas no art. 4º do projecto, observarei que não me parece satisfactoria a redacção dada pela commissão ao § 2º do art. 4º, que procurou estabelecer uma redução de taxa a favor de certas rendas, que qualifica de rendas falíveis ou pessoas, provenientes da actividade do individuo.

Penso que se teve em vista favorecer com esta redução as pessoas, que não tiverem recursos, garantidos quer por empregos, quer por propriedade movel ou immovel ou estabelecimento commercial; e não contesto que por equidade sejam estas classes (que são as mais desfavorecidas da sorte) dignas de algum favor do legislador. Mas a redacção proposta não é, a meu ver, sufficientemente clara; pois *pessoas* são tambem as vantagens, que decorrem de emprego ou pensão; *provenientes da actividade do individuo* são tambem as que procedem de estabelecimento industrial ou commercial; e creio que não são essas as rendas, que a commissão quiz favorecer com a redacção citada.

O art. 5º parece-me preencher convenientemente um dos fins principaes do presente projecto, tornando claro quaes as fontes da renda sobre as quaes é licito ás Assembléas Provinciaes decretar impostos, e evitando d'ora em diante os conflictos a que tem dado logar esta materia.

Contestou-se que os impostos denominados de consumo devessem ser considerados direitos de importação, e como taes comprehendidas na prohibição do art. 12 do Acto adicional; allega-se que não tem paridade o imposto cobrado quando o genero se despacha na Alfandega, e o que se estabelece sobre o mesmo genero quando é exposto á venda. De facto, porém, si este ultimo imposto recahe sobre todos os generos semelhantes importados de fóra da provincia com exclusão dos que tiverem sido produzidos dentro do respectivo territorio, seus effeitos tornam-se iguaes aos dos direitos de importação e parece que não pôde deixar de ser incluído nestes.

Muito diversa é a natureza das taxas itinerarias ou impostos de barreira ou pedagio, a que se refere o § 1º do art. 5º. Sendo pagos estes pelo uso das estradas, constituem uma remuneração, paga aos cofres provinciaes pelas despezas de construcção e conservação de taes vias de comunicação. Demais, não é forçoso aos importadores de generos o uso de taes estradas. Licito lhes é servir-se para transporte de seus generos de outros meios: podem abrir picadas á sua custa, ou recorrer ás vias fluviaes ou maritimas, ou ainda ás estradas de ferro do Estado. Dahi decorre que não ha paridade entre as taxas desta natureza e os impostos de importação, ou de consumo, que recahem sobre os generos introduzidos na provincia, por qualquer via que seja.

Me parece, pois, justa a doutrina do § 1º do art. 5º do projecto declarando que não são impostos de importação as taxas itinerarias, ou impostos de barreira ou pedagio.

Creio, porém, que seria util incluir explicitamente as estradas de ferro, decretadas pelos poderes provinciaes entre as vias de comunicação, sobre cujo transitto deve ser licito aos mesmos poderes cobrar impostos.

O parecer das Commissões de Fazenda e Constituição, e Justiça, da Assembléa provincial de S. Paulo, apresentado em 18 de Dezembro proximo passado, e transcripto ás paginas 75 e seguintes do relatorio que examinamos, demonstra com importantes argumentos o direito, que assiste ás provincias de decretar impostos de transporte sobre as vias de comunicação, cuja construcção se realiza com sacrificios do thesouro provincial e mediante concessão emanada dos poderes provinciaes.



Mas, por outro lado, convém também estabelecer que não poderão as provincias exercer igual direito em relação ás estradas de ferro de propriedade do Estado, ou concedidas pelo Governo Geral. Seria absurdo que a provincia do Rio de Janeiro, por exemplo, ou as de Minas Geraes ou S. Paulo pretendessem tributar o transito da estrada de ferro D. Pedro II, construida e custeada pelos cofres do Thesouro Nacional.

A presente occasião offerece oportunidade para tornar explicita esta distincção entre as estradas de ferro geraes e provincias.

Nada se me offerece dizer acerca dos arts. 6º e 7º do projecto, os quaes têm por fim fazer cessar alguns dos supprimentos feitos até hoje pelo Thesouro Nacional a favor de certos serviços, por sua natureza, provincias, supprimentos que ficarão d'ora em diante substituidos pela cessão dos impostos indicados.

E' obvia finalmente a utilidade da providencia estabelecida no art. 8º do projecto, e segundo a qual as receitas cobradas pelo Thesouro no municipio neutro, e as despesas feitas na mesma circumscripção deverão constar de um orçamento especial.

Convém, com effeito, saber de modo explicito si não são excessivos os sacrificios, exigidos das provincias para sustentar serviços proprios do municipio neutro.

Mas também é essencial que nesse orçamento os serviços, que são de interesse nacional, por serem indispensaveis á conservação da nação, e para os quaes devem por isso concorrer todas as partes componentes da mesma, sejam discriminados daquelles, que de facto só aproveitam aos habitantes da capital do Imperio. Neste ultimo caso acham-se os da iluminação publica, da limpeza das ruas e logradouros publicos, do ajardinamento das praças, do abastecimento d'agua e outros. Naquelles comprehendem-se os dos Ministerios da Guerra e Marinha, dos estabelecimentos de instrucção superior, das Secretarias de Estado e muitos outros.

São duas ordens de serviços de natureza diversa, embora todos se realizem de facto na circumscripção territorial da capital do Imperio.

São essas as considerações, que me occorreram acerca do projecto de lei, a que se referiu o aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio, o qual, sendo discutido no seio da Assembléa Geral Legislativa, ahí receberá sem duvida o necessario aperfeiçoamento.

O CONSELHEIRO JOSÉ BENTO DA CUNHA FIGUEIREDO:

Senhor.— Só a obediencia devida a V. Magestade Imperial me impelle neste momento a fallar de um assumpto, que não é o dos meus estudos habituaes e praticos: e pois assim como devo obediencia, V. Magestade me deve toda a indulgencia de que necessito, e reverentemente imploro. Constando com ella vou aventurar algumas reflexões.

O movel da convocação do Conselho de Estado Pleno é consultar sobre o projecto da Commissão, encarregada de rever e classificar as rendas geraes e provincias do Imperio, ou antes de indagar por que modo se hade attender ao desequilibrio do orçamento geral e dos apuros financeiros das provincias, cujas receitas se acham desfalcadas por lhes ter faltado o producto dos impostos de importação, que inconstitucionalmente percebiam.

Li com toda a attenção a Memoria, e não ousarei negar que o estado financeiro, quer do Thesouro geral, quer das provincias seja tal como se acha descripto pela Commissão. Para contestal-o fôra-me necessario ser mui versado em finanças e contabilidade, ou ter á minha disposição largo tempo para compulsar e estudar todos os documentos, que proxima ou remotamente tenham relação com o objecto de que se trata; pois não é em 4 ou 6 dias que se pôde sondar o fundo de um grande pelago, que em muitos mezes não pôde sê-lo por mais de sete profissionaes adestrados, que se occupavam da materia.

Assim é que darei por provaveis, senão exactos, os quadros dos algarismos que representam a receita geral de 130.915:400\$000, e a despeza de 130.185:060\$347, bem como as receitas provincias no valor de 32.626:257\$933, e a despeza no de 32.889:810\$942. Convenho também na existencia do desequilibrio orçamentario das provincias, e do Thesouro Nacional, si porventura este

carregar com as despesas provinciaes : convenio em tudo isso ; mas como occorrer a semelhante estado de cousas ? *Hoc opus hic labor est.*

Quanto ás provincias, o remedio suggerido pela commissão consiste em destacar da receita geral uma boa parte de suas rendas proveniente do producto dos impostos sobre industrias e profissões e transmissão de propriedade, calculado em 4.690:000\$000. Tal é a providencia a que se refere o art. 1º do projecto, que diz :

« Ficam pertencendo a receita provincial o imposto de industria e profissão, e transmissão de propriedade ; competindo a Assembléa Provincial legislar sobre a arrecadação delles, alteral-os ou abolil-os, como julgar mais conveniente. »

Da disposição deste art. resaltam logo algumas objecções de character constitucional, a saber : 1º, poderá a Assembléa Geral fazer doação de impostos ás Assembléas Provinciaes, que aliás têm a regalia de tributar por sua propria autoridade ? 2º, e uma vez de posse dessas contribuições, poderão abrir mão dellas, como julgarem conveniente, e por via da outoga da Assembléa Geral ? 3º não ficará por outro lado offendida a autonomia da Assembléa Provincial, e isso depois de ter sido prejudicada a renda geral ? Todas estas questões pedem muita meditação, o tanto mais quanto não convem abrir novos horizontes para novos conflictos e novas organizações.

Mas os cofres provinciaes estão alcançados : convem acudil-os já e já : sim ; mas *no modo* é que está toda a questão.

Depois que as Assembléas Provinciaes assenhorem-se das contribuições cedidas, não estará tudo feito ; porque ellas não poderão cobrar-as, sem que primeiro as decretem como suas ; e depois de decretadas hão de se mandar fazer os lançamentos, delinear o modo da cobrança, e lutar com as difficuldades de uma nova arrecadação, gastando-se muito tempo com essas diligencias, que podem não ser bem succedidas ; no entretanto que a urgencia do serviço publico provincial não deixará de bater á porta do Fisco *com cara de fome*, e a cara de fome não é a das mais bonitas.

Pelos arts. 6º e 7º do projecto fica, com effeito, o cofre geral aliviado das despesas feitas com os Carcereiros, e com a força policial ; orçando as primeiras em 590:000\$, e as segundas em 127:310\$. Mas esse alivio da receita geral vai redundar em gravame immediato do cofre provincial, quando não achar-se ainda alentado com a cobrança dos impostos cedidos : dá-se por um lado o que se tira por outro : opera-se assim uma *especie de evolução*, que nem ao menos servirá para de prompto supprir convenientemente e com igualdade proporcional a todas as provincias do Imperio ; das quaes umas, e as mais ricas, ficam bem aquinhoadas, outras menos do que precisam, e outras, sem quinhão algum na partilha, que poderá ser taxada de leonina, ficarão esperando pelos milagres do tempo, para o qual a Commissão as remette.

Apezar da cessão dos dous impostos de profissão, industria e transmissão de propriedade, vê-se que as provincias não ficam todas com as suas necessidades satisfeitas ; e comtudo, no pensar da Commissão, o orçamento geral soffrerá um desfalque de mais de 4 mil contos ; facto que obriga a uma nova derrama de contribuição geral, além de outras medidas auxiliares, como por exemplo, a de reduzir o numero dos empregados publicos, a de retardar os melhoramentos materiaes, e a supprir, a titulo de economia, as duas Recebedorias da Bahía e Pernambuco, sem todavia serem despedidos os seus empregados, que irão direitos para outras Repartições !

Como tudo isso não basta, applicam-se dous remedios ao *deficit* do Thesouro : 1º, elevar a taxa do imposto de transmissão por titulo successivo a herdeiros necessarios, e das doações *inter vivos*, estabelecidas na tabella do Regulamento n. 5581 ; 2º, impôr sobre a renda.

Prescindindo das objecções, que com bons fundamentos se podem oppor a alça das duas taxas, que aliás têm a seu favor a circumstancia de estarem já assentadas, e com ellas de certo modo familiarizado o contribuinte, é força reconhecer que estas vantagens fallecem ao imposto, que se pretende lançar sobre a renda, o qual, me parece, não deixará de produzir alguns calafrios ; sobretudo pela severidade *endémica* dos Exactores, e pela susceptibilidade *congenita* de nossa população, que de certo se achará constrangidissima na occasião de proceder-se ao lançamento ; sendo que por taes motivos o imposto sobre a renda tem levantado contra si muitas repugnancias, tanto no nosso paiz, onde já por duas vezes ha sido repellido, como no estrangeiro, sem excluir a propria Inglaterra, onde

apezar de sua classica e proverbial pertinacia, elle ainda se não acha radicado, como bem sabe a Commissão.

Mas como, perguntar-me-hão, se hade equilibrar o orçamento? Responderei de novo: *hoc opus hic labor est*. Não serei eu que tenha a louca pretensão de resolver tamanha difficuldade, não: minha obrigação é dizer o que penso no meu fraco entendimento, e a quem tiver competencia pertence resolver.

O principal meio de equilibrarmos os orçamentos é termos juizo e sincero patriotismo. Esse juizo e esse patriotismo devem começar por confessarmos francamente — que a culpa do desequilibrio cabe em commum ao poder central e aos poderes provinciaes, e só elles, estando de mãos dadas e de cordata intelligencia, poderão com bom successo conjurar a crise, não por meio do *toma lá da cá* do projecto, que me parece deficiente, e sim por meio de um golpe mais profundo que aquelle, que foi inopinadamente descarregado no dia, em que se suspendeu em Pernambuco a cobrança dos tributos de importação: foi esse o toque de alarma, que poz em relevo e proclamou o descuido *chronico* do Governo central em consentir nas invasões das Assembléas Provinciaes, e na culpa destas em assentarem parte de suas rendas em uma base falsa, despresando a verdadeira. Este acontecimento, que de certo não estou censurando, pertence já a historia; basta que de hoje em diante não seja mais reproduzido.

O mal foi consumado, e, para reparal-o radicalmente, se me antolham (salvo erro) dous meios, um bem rapido como deve ser, outro mais lento, como convem que seja; porém ambos concuniantes. O mais lento consiste em examinar, e com mais perfeição organizar as nossas finanças, e explorar todas as forças productivas das nossas possessões e industrias, que parecerem susceptiveis de serem tributadas. Ao Ministro da Fazenda, de bom accôrdo com o da Agricultura, poderá caber a gloria de salvarmos da ruina financeira: o da Fazenda guardando o Thesouro dos assaltos da illegalidade, regularisando-lhe o serviço, e simplificando-lhe a escripturação, de modo que esta não se torne um enigma de difficil decifração; e o da Agricultura apontando-lhe qual a materia tributavel — que quanto mais extensa fór, menos vexatorias serão as taxas: é necessario que estas não se agrupem em redor de uma ou de outra industria até o ponto de mirral-as, enquanto outras mais prosperas e possantes se occultam sob a capa da isenção; cumpre que todas ellas contribuam com o seu contingente para as despezas do Estado, mas sempre protegidas pela lei da justiça e igualdade proporcional na escolha e lançamento do imposto, e equidade na sua distribuição e percepção.

Estes preparativos e estas condições, que julgo muito indispensaveis, não têm sido bem attendidas no novo systema tributario; porque, por via de regra, não se estende a vista senão sobre aquillo, que já está feito e muito a mão, soffra quem soffrer: não se exploram novas fontes, não se disseminam certas contribuições em parcelas minimas para fazer-se do pouco muito, sem maior gravame. Com este trabalho, bem correcto, no qual o Ministro da Agricultura será o contraforte do Ministro da Fazenda, poderá este inquestionavelmente apresentar um quadro geral de contribuições, de diversos graus e natureza, ao poder legislativo para serem em tempo convertidas em lei, sem risco de murmurações, e antes com satisfação dos contribuintes. Do contrario, lutar-se-ha sempre na incerteza e no vago.

Procedendo-se do modo que indico, será com verdade bem traçada a linha divisoria dos tributos geraes, linha divisoria tão bem definida, que as Assembléas Provinciaes não poderão ultrapassar, sob pena de immediata e inevitavel revogação. Por outro lado, as Assembléas Provinciaes ficarão tambem certas do qual seja o seu campo tributario, e marcharão desassombadamente. E' este o remedio mais moroso, de que deve cuidar de lançar mão o poder geral para assegurar o futuro do thesouro, como o das provincias. Vou tratar agora do *meio mais rapido*.

Emquanto o Governo não tiver completado as diligencias do meio moroso supra indicado, em lugar de usar do expediente defectivo do projecto, melhor será deixar por ora as cousas como estão, e não se arriscar em reformas incompletas, que só servem de turvar as aguas em proveito de um ou de outro.

Algumas provincias, com louvavel docilidade, já revogaram leis provinciaes, outras ainda hesitam, e outras, entende a commissão, devem conservar as suas disposições legislativas; mas

todas ellas estão, com muita razão, nimiamente sobresaltadas; esperando umas que do poder central lhos venha soccorro, outras sem saberem em que lançar tributos, e todas desconfiando do futuro do paiz. Pois bem: é preciso desenganal-as fazendo-as scientes de que a Assembléa Geral tem de revogar todas as leis provinciaes, que lançaram e lançarem tributos de importação; mas que estes mesmissimos tributos serão legitimados, em proporção razoavel, ou adoptados por lei geral, e mandados arrecadar, como estavam sendo até agora, para ser o seu producto cedido, a titulo de emprestimo gratuito ou do melhor modo, afim de supprirem os seus desfalques, até que as Assembléas Provinciaes melhorem as suas finanças, e possa o Governo retirar o auxilio e subvenções, que percebam do cofre geral.

Neste caso o remedio pôde ser mui prompto, sem perigo de offender a susceptibilidade provincial, nem de haver relutancia na cobrança dos impostos, nem alteração no systema de sua arrecadação, visto que os caminhos já estão abertos e praticados. Não terão tambem as provincias razão para se queixarem da mesquinhez ou parcialidade das partilhas do projecto; porque ellas continuarão a ter o que tinham, e si não julgarem isto bastante, poder criar de *motu proprio* mais alguma renda, respeitando em todo o caso os impostos de importação.

Revogadas as leis provinciaes inconstitucionaes, procedendo sempre o Governo na orientação constante dos interesses financeiros de todo o Imperio, e ficando livre ás Assembléas Provinciaes o terreno legitimo de sua autoridade fiscal, tudo entrará nos seus eixos, com panza, calma e legalidade. Não sendo assim, nunca jamais sahiremos de um circulo vicioso, porque sem esforços economicos communs, as finanças geraes e provinciaes não se concertarão convenientemente.

Pensando por este modo, Senhor, eu não posso dar um parecer consciencioso e affirmativo a favor dos artigos do projecto, compromettendo desde logo o voto, que me fôr pedido por occasião dos debates no Senado; porquanto a materia, que sem duvida é importantissima, necessita ainda de ser muito estudada, e eu não gosto de passar por incoherente e desleal. Quizera que o projecto antes de ser sujeito ao Conselho de Estado Pleno, tivesse sido bem examinado pela Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sob a presidencia do Ministro competente, porque talvez a esta hora estivesse eu mais esclarecido para poder dar com segurança meu parecer. Entretanto, aguardo melhor estudo e o auxilio de uma larga discussão. As minhas intenções são de harmonizar com os doutos, e de servir o melhor possivel ao meu paiz, sentindo não ter para isso forças bastantemente vigorosas, que felizmente não faltarão a Vossa Magestade Imperial, que mandará o que julgar melhor em sua alta sabedoria.

B

Relação dos decretos, circulares e instruções do Ministerio da Fazenda,
expedidos de 1 de Maio de 1883 a 30 de Abril de 1884

RELAÇÃO

DOS

Decretos, circulares e instruções do Ministerio da Fazenda, expedidos
de 1 de Maio de 1883 a 30 de Abril de 1884

DECRETOS DO PODER EXECUTIVO

1883

- N. 8944 de 15 de Maio. — Substitue os arts. 556 e 578 da Tarifa das Alfandegas, na parte relativa á qualificação dos tecidos de lã singelos e dobrados.
- N. 8946 de 19 de Maio. — Dá novo Regulamento para cobrança do imposto do sello.
- N. 8949 de 9 de Junho. — Proroga por mais 20 annos o prazo concedido ao «English Bank of Rio de Janeiro, limite l», para funcionar no Império.
- N. 8969 de 7 de Julho. — Concede á «Companhie Générale de Mines de Diamants», estabelecida em Pariz, autorisação para funcionar no Imperio.
- N. 8982 de 28 de Julho. — Autorisa a incorporação da sociedade anonyma da «Caixa de capitalisação social», e approva os respectivos estatutos.
- N. 9024 de 29 de Setembro. — Modifica o Plano das loterias do Estado, adoptado pelo Decreto n. 8889 de 24 de Fevereiro do corrente anno.
- N. 9025 de 29 de Setembro. — Manda adoptar novo Plano para as pequenas loterias do Estado.
- N. 9076 de 7 de Dezembro. — Approva, com modificações, os novos estatutos do Banco Predial.
- N. 9108 de 22 de Dezembro. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1884.

1884

- N. 9123 de 19 de Janeiro. — Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado.

CIRCULARES A'S THEsourARIAS DE PROVINCIA

1883

- N. 25 de 5 de Maio.— Declara que o art. 11 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 deixou subsistente o imposto de 40 % do consumo do tabaco preparado e importado do estrangeiro.
- N. 26 de 11 de Maio.— Communica a emissão de novo typo de estampilhas do sello adhesivo do valor de 100 réis.
- N. 27 de 12 de Maio.— Ordena a fiel execução da disposição 5^a das instrucções de 27 de Março de 1851, sobre entrega dos livros das collectorias e mesas de rendas.
- N. 28 de 15 de Maio.— Transmittre exemplares do Decreto n. 8944, desta data, relativo á qualificação dos tecidos de lã singelos e dobrados.
- N. 29 de 26 de Maio.— Communica serem impressas em papel de linho, de côr verde gaio, as notas verdadeiras do Banco do Brazil, do valor de 200\$, da 2^a serie.
- N. 30 de 29 de Maio.— Communica a emissão de novo typo de estampilhas do sello adhesivo do valor de 50\$000.
- N. 31 de 2 de Junho.— Declara não poderem servir na mesma Collectoria, como collector e escrivão, parentes ascendentes, descendentes ou collateraes.
- N. 32 de 4 de Junho.— Ordena que remetam ao Thesouro, até o fim de Janeiro de cada anno, os quadros da divida activa.
- N. 33 de 5 de Junho.— Determina que effectuem os pagamentos dos juros dos depositos do cofre dos orphãos e dos peculios de escravos, segundo a taxa arbitrada no exercicio de 1881 - 1882.
- N. 34 de 6 de Junho.— Ordena que procedam á liquidação da divida activa, com a maior urgencia.
- N. 35 de 8 de Junho.— Communica a emissão de novos typos de estampilhas dos valores de 400 rs., 1\$000 e 20\$000.
- N. 36 de 8 de Junho.— Recommenda a restricção das despesas a cargo das mesmas repartições, afim de não serem excedidos os créditos distribuidos.
- N. 37 de 9 de Junho.— Recommenda que observem fielmente o modelo de balanços, mandado executar pela circular de 20 de Fevereiro de 1854.
- N. 38 de 11 de Junho.— Remette cópia do Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo, concernente ao imposto do sello.
- N. 39 de 12 de Junho.— Declara que as camisas de lã grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros, estão sujeitas á taxa de 5\$ por duzia.
- N. 40 de 16 de Junho.— Declara ter ficado reduzida a 22 % a taxa de 24 % que se cobrava dos predios pertencentes ás corporações de mão morta existentes na Côrte; e subsistir a taxa de 10 % nelle estabelecida para os ditos predios que se acham situados nas provincias.
- N. 41 de 20 de Junho.— Declara que os titulos de nomeação de empregados de Repartições geraes não estão sujeitos a registro nas Secretarias das Presidencias das provincias.
- N. 42 de 7 de Julho.— Declara estarem revogadas a Circular de 9 de Abril de 1879 e quaesquer outras disposições anteriores, que sejam contrarias ao art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, concernente ás dividas de exercicios findos.

- N. 43 de 13 de Julho.— Recommenda a pontual remessa dos balanços mensaes das mesmas The-sourarias.
- N. 44 de 16 de Julho.— Recommenda aos Agentes fiscaes que não admittam, no accõdo para a clas-sificação dos escravos que tenham de ser manumittidos, preços superiores ao valor real delles, e dá outras providencias sobre esse assumpto.
- N. 45 de 17 de Julho.— Ordena que consignem á margem dos mandados executivos fiscaes as respec-tivas custas discriminadamente.
- N. 46 de 10 de Agosto.— Declara revogada a Circular n. 482 de 4 de Novembro de 1875, a qual exigia que os empregados sorteados para servirem no Tribunal do Jury comparecessem ás respectivas Repartições, nos dias em que não houvesse sessão.
- N. 47 de 11 de Agosto.— Communica a emissão de novo typo de estampilhas do sello adhesivo do valor de 4\$000.
- N. 47 A de 14 de Agosto.— Declara ter sido arbitrada em 2 % a percentagem concedida aos vende-dores particulares de estampilhas do sello adhesivo.
- N. 48 de 21 de Agosto.— Declara que a industria de fazer annuncios fica equiparada, para o paga-mento do imposto de industrias e profissões, á de Agentes de assignatura de jornaes.
- N. 49 de 28 de Agosto.— Ordena que observem strictamente as disposições do Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, concernente ao processo dos habilitandos para as pensões de meio soldo e monte pio.
- N. 50 de 29 de Agosto.— Prohibe o despacho de diversos preparados estrangeiros condemnados pela Junta Central de Hygiene.
- N. 51 de 29 de Agosto.— Determina o maior zelo e diligencia na tomada das contas dos Administra-dores, Collectores e outros responsaveis da Fazenda Nacional.
- N. 52 de 30 de Agosto.— Ordena o fiel cumprimento da disposição da Circular n. 619 de 17 de Se-tembro de 1878, concernente ao fornecimento de fundos indispensaveis ás despezas a cargo das Thesourarias.
- N. 53 de 1 de Setembro.— Manda publicar editaes para a substituição das notas de 1\$000 da 3^a e 10\$000 da 5^a estampa.
- N. 54 de 1 de Setembro.— Ordena que remetam com officios distinctos, as notas que tiverem de ser trocadas, e as que forem substituidas.
- N. 55 de 6 de Setembro.— Declara que as nomeações de Juizes Municipaes estão sujeitas ao sello proporcional de 10 %, e não ao fixo de 45\$000.
- N. 56 de 5 de Outubro.— Ordena que remetam pontualmente os orçamentos, balanços, relações dos pensionistas e dos empregados aposentados e extinctos, quadros da divida activa e passiva, de bens de defuntos e ausentes e de depositos publicos.
- N. 57 de 9 de Outubro.— Declara que a Mesa de Rendas de Villa-Nova é da 2^a e não da 1^a ordem, como por equivoco se acha nas tabellas que acompanharam o Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente.
- N. 58 de 16 de Outubro.— Prohibe o despacho de diversos preparados estrangeiros condemnados pela Junta Central de Hygiene.
- N. 59 de 20 de Outubro.— Declara sujeito á taxa da 4^a classe da Tabella A, para pagamento do im-posto de industrias e profissões, o mercador de liquido para grudar louça.
- N. 60 de 29 de Outubro.— Declara que as ordens expedidas para o despacho livre de direitos, nas Al-fandegas do Imperio, estão sujeitas ao sello indicado na Circular n. 13 de 8 de Março do corrente.
- N. 61 de 31 de Outubro.— Ordena que remetam semestralmente á Directoria Geral das Rendas Pu-blicas informações exactas sobre diversos trabalhos necessarios para a organização do Relatorio.
- N. 62 de 8 de Novembro.— Recommenda a observancia da Circular n. 300 de 5 de Setembro de 1874, relativamente aos pedidos de despacho livre de direitos dos objectos importados para uso dos Estabelecimentos de Caridade.

- N. 63 de 12 de Novembro.— Ordena que façam effectiva a cobrança dos peculios e juros das cader-netas pertencentes a aprendizes marinheiros.
- N. 64 de 21 de Novembro.— Communica a emissão de estampilhas do sello adhesivo dos valores de 3\$ e 15\$000.
- N. 65 de 5 de Dezembro.— Communica que fica prorogado por seis mezes o prazo para substituição das notas do Thesouro de 10\$ da 6ª estampa e de 20\$ da 5.ª
- N. 66 de 6 de Dezembro.— Ordena que o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivães seja feito d'ora em diante sobre a renda arrecadada, deduzida a importancia dos impostos restituídos.
- N. 67 de 10 de Dezembro.— Ordena que sejam feitas sempre em officios e volumes distinctos as remessas ao Thesouro, quer de notas substituidas ou inutilizadas, quer de estampilhas do sello adhesivo.
- N. 68 de 11 de Dezembro.— Dispõe sobre o sello minimo que devem pagar as certidões passadas pelas Repartições geraes cujos empregados não percebam custas ou emolumentos.
- N. 69 de 24 de Dezembro.— Communica a emissão de novo typo de estampilhas do sello adhesivo do valor de 5\$000.
- N. 70 de 31 de Dezembro.— Declara que os descontos que se fazem nos vencimentos dos officiaes de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços, a titulo de caução para garantia da Fazenda, devem ser escripturados desde logo como « Deposito de diversas origens », com as necessarias explicações.

1884

- N. 1 de 4 de Janeiro.— Recommenda que solicitem a designação de qualquer Engenheiro, para dar parecer sobre os objectos destinados ás Companhias ou Emprezas de engenhos centraes, que não tenham Engenheiros Fiscaes.
- N. 2 de 7 de Janeiro.— Ordena que sejam enviados á Commissão de estatistica, da navegação e commercio maritimo do Imperio os mapas resumidos da navegação e commercio, relativos aos tres ultimos exercicios de 1880-1881 a 1882-1883.
- N. 3 de 17 de Janeiro.— Ordena a remessa, até o fim de Fevereiro proximo futuro impreterivelmente, da demonstração da despesa effectuada, no exercicio de 1882-1883, até 31 de Dezembro ultimo, por diversas verbas do art. 8º da respectiva lei do orçamento.
- N. 4 de 17 de Janeiro.— Declara que, não obstante ter-se decidido não estarem sujeitos a emolumentos provinciaes os titulos de nomeação de empregados de repartições geraes, fica exceptuado o caso de haver lei provincial que exija esse imposto.
- N. 5 de 18 de Janeiro.— Declara que não devem ser incluídos no peso liquido real das cassas para pagamento dos respectivos direitos, os papeis que lhes servem de adôno.
- N. 6 de 21 de Janeiro.— Declara que não serão aceitas no Thesouro as estampilhas norte-americanas que não lhe sejam remetidas no prazo de tres mezes.
- N. 7 de 21 de Janeiro.— Declara que os titulos de nomeação dos Presidentes de provincia, quando os nomeados já exercerem qualquer emprego publico, ainda que de Ministerio diferente, só estão sujeitos ao pagamento do sello sobre a melhoria de vencimentos.
- N. 8 de 31 de Janeiro.— Declara que ficam sujeitos á taxa estabelecida no art. 391 da Tarifa em vigor, como tendo 80 centimetros, os consólos cuja medição seja impossivel por falta de mesas ou tampos.
- N. 9 de 11 de Fevereiro.— Declara que compete ao juiz de direito em correição providenciar sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens de orphãos.

- N. 10 de 6 de Março.— Ordena que sejam remettidos todos os telegrammas officiaes ás estações telegraphicas do Estado.
- N. 11 de 12 de Março.— Ordena que seja remettida de tres em tres mezes, á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, uma relação nominal dos concessionarios de patentes de invenção que tiverem satisfeito as annuidades das mesmas patentes e a taxa do exercicio da industria privilegiada.
- N. 12 de 13 de Março.— Recommenda a diminuição dos prazos marcados para a entrega dos saldos das rendas arrecadadas pelos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas.
- N. 13 de 2 de Abril.— Ordena que remettam regularmente ao Director do *Diario Official*, nos primeiros dias de cada mez, demonstrações das rendas arrecadadas no mez antecedente, com a nota comparativa do rendimento de igual mez no exercicio anterior.
- N. 14 de 2 de Abril.— Declara que só é applicavel á Alfandega do Rio de Janeiro a disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882, que dispensa a primeira conferencia de certas mercadorias submettidas a despacho.
- N. 15 de 8 de Abril.— Declara que estão isentos dos direitos de consumo os dormentes e mais accessorios dos trilhos importalos para as linhas de carris urbanos.
- N. 16 de 14 de Abril.— Explica a disposição da parte final do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, sobre multas por differenças encontradas na conferencia de mercadorias submettidas a despacho.

INSTRUÇÕES

1884

29 de Janeiro.— Regulamento para a repartição do imposto do gado.
